

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : ESDRA DE ARANTES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELLO RADUAN MIGUEL
: HAROLDO CESAR NATER
APELANTE : LEANDRO MEIRELLES
ADVOGADO : HAROLDO CESAR NATER
APELANTE : LEONARDO MEIRELLES
ADVOGADO : MARCELLO RADUAN MIGUEL
: HAROLDO CESAR NATER
APELANTE : MARCIO ANDRADE BONILHO
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE
: MAURICIO SCHAUN JALIL
: HENRIQUE FELIPE FERREIRA
: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
: RICARDO RIBEIRO VELLOSO
APELANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : JOAO MESTIERI
: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI
: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO
: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO
: MESTIERI
: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO
: PORTELLA
: Cássio Quirino Norberto
APELANTE : PEDRO ARGESE JUNIOR
ADVOGADO : MARCELLO RADUAN MIGUEL
: HAROLDO CESAR NATER
APELANTE : WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA
APELADO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: NILTON SERGIO VIZZOTTO
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : ANTONIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES CHECHE
APELADO : MURILO TENA BARRIOS
ADVOGADO : MAURICIO SCHAUN JALIL

: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
: RICARDO RIBEIRO VELLOSO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CAMARA DOS DEPUTADOS
: MARCELLO ARTUR MANZAN GUIMARAES
: MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA
: ALBER VALE DE PAULA
INTERESSADO : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA
S/A
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI
: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
: adriana pazini de barros
: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO : CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO : Edward Rocha de Carvalho
: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
: benedito cerezzo pereira filho
: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE
: ELISEU KLEIN
: Vanessa Alves Pereira Barbosa
: LEANDRO PACHANI
: BRUNO BESERRA MOTA
: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
: VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE
: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO : EDUARDO HERMELINO LEITE
ADVOGADO : Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça
: Fausto Latuf Silveira
: Renata Cestari Ferreira
: JORGE URBANI SALOMAO
INTERESSADO : GERSON DE MELLO ALMADA
ADVOGADO : LARA MAYARA DA CRUZ
: LUCIANA ZANELLA LOUZADO
: RODRIGO TEIXEIRA SILVA
INTERESSADO : MARCELO BARBOZA DANIEL
ADVOGADO : ANDRE PERECMANIS
INTERESSADO : METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : CAROLINA LLANTADA SEIBEL SCARTON
: JOSÉ OSMAR TEIXEIRA
: Roberta Werlang Coelho
: Rafael Braude Canterji

INTERESSADO : PAULA KOWALSKI
ADVOGADO : Pierpaolo Cruz Bottini
INTERESSADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : SENADO FEDERAL
ADVOGADO : JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO
INTERESSADO : SERRA DA ESTRELA AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
: André Luiz Scopel

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Ausente no pólo passivo da presente ação penal autoridades com foro privilegiado, não prospera a alegação defensiva de incompetência do juízo originário.

3. A impossibilidade de menção dos nomes dos agentes políticos supostamente beneficiados com pagamento de propina por ocasião dos interrogatórios dos acusadores colaboradores foi justificada e não prejudicou o exercício do direito de defesa dos demais réus.

4. Os acordos de colaboração foram celebrados posteriormente ao oferecimento da denúncia, de modo que não têm o condão de ampliar as imputações que são objeto da presente ação penal. Os depoimentos dos colaboradores foram acostados aos autos tão logo possível e em tempo suficiente para sua análise pelas defesas.

5. Os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração, que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima.

6. A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação. Não há qualquer invalidade a ser reconhecida quanto à autorização e prorrogações das interceptações telefônicas na hipótese, pois presente substrato probatório, forma legal e necessidade.

7. A denúncia, sob pena de inépcia, deverá esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados, com todas as suas circunstâncias, ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à perfeita individualização. Hipótese em que reconhecida a aptidão da denúncia.

8. *'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional'*, consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

9. Demonstrada a atuação de acusados em associação estruturada, com sofisticação nas condutas e certo grau de subordinação entre os envolvidos, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de delitos, é de ser preservada sua condenação pelo crime de pertinência à organização criminosa.

10. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade. É prescindível, no entanto, a exaustiva prova do crime antecedente ou a condenação quanto a este. Basta a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso, o que ocorre na hipótese.

11. Comprovado que os acusados ocultaram e dissimularam a origem e natureza criminosa de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, em complexo esquema envolvendo transferências de recursos entre empresas, a maioria delas de fachada, baseadas em contratos simulados e notas fiscais frias, incluindo operações de remessa de valores ao exterior, até o destino final para pagamento de propinas a agentes públicos e financiamento de partidos políticos. Mantidas as condenações pelos crimes de lavagem de dinheiro correspondentes a essas condutas.

12. A aquisição de bem em favor do destinatário de propina previamente acertada como meio para seu pagamento não configura crime de lavagem de dinheiro quando ausente qualquer conduta voltada à ocultação ou dissimulação. Absolvição dos acusados relativamente a tal imputação.

13. A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade

criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

14. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

15. Reformada a sentença para considerar como negativa a culpabilidade de parte dos acusados.

16. Aplicada a atenuante do art. 65, I, do Código Penal ao acusado que tinha mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença.

17. Rechaçada a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *a*, do Código Penal, uma vez que o objetivo de obter lucro fácil é da natureza do crime de pertinência a organização criminosa, confundindo-se com o '*objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza*', elemento que compõe o tipo penal em questão.

18. Correta a aplicação da agravante do art. 61, II, *b*, do Código Penal no tocante aos acusados condenados pelo crime de lavagem de capitais quando demonstrado que a lavagem visava assegurar a prática do crime de corrupção, ainda que este crime não seja objeto da mesma ação penal.

19. Aplicada a agravante do art. 62, I, do Código Penal ao acusado cujas provas demonstram ter sido o organizador da empreitada criminosa.

20. Não havendo nos autos elementos suficientes para concluir que a organização tinha caráter transnacional, deve ser rechaçada a aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13.

21. Não se justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 quando o agente já responde pelo crime de pertinência à organização criminosa, sendo descabida a dupla punição.

22. Descabida a aplicação do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pois a organização criminosa envolveu diversas empreiteiras e seus dirigentes, além de agentes políticos, não havendo qualquer elemento probatório a indicar que os réus a liderassem.

23. O art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 prevê a possibilidade de redução de pena para o condenado por crime de lavagem de dinheiro que colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. O favor legal pode ser aplicado ainda que não formalizado acordo escrito de colaboração, disciplinado na Lei nº 12.850/13.

24. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações* (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

25. Para a fixação do regime inicial de cumprimento das penas, deve o julgador atentar, cumulativamente, ao *quantum* da reprimenda, à reincidência ou não do condenado e aos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto' (HC 318.590/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

26. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, negar provimento às apelações de Márcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira, e, por unanimidade, conceder *habeas corpus* de ofício para aplicar a atenuante do art. 65, I, do Código Penal em relação a Waldomiro de Oliveira e conceder *habeas corpus* de ofício a Paulo Roberto Costa e a Alberto Youssef para o fim de absolvê-los da imputação de lavagem de capitais correspondente ao 'fato 6' da denúncia, nos termos do voto do relator, com ressalva de fundamentação apresentada pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALBERTO YOUSSEF**, nascido em 06/10/1967; **ANTÔNIO ALMEIDA SILVA**, nascido em 12/06/1951; **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, nascido em 05/12/1975; **MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, nascido em 17/07/1966; **MURILO TENA BARRIOS**, nascido em 25/08/1955; **LEANDRO MEIRELLES**, nascido em 22/09/1985; **LEONARDO MEIRELLES**, nascido em 02/05/1975; **PAULO ROBERTO COSTA**, nascido em 01/01/1954; **PEDRO ARGESSE JUNIOR**, nascido em 15/11/1960; e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, nascido em 18/07/1943, imputando-lhes a prática dos seguintes fatos:

Introdução

Esta denúncia decorre de investigação' que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do 'doleiro' CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda.. Porém, posteriormente, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.

Além de tais condutas delitivas, foram apuradas diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Primeiramente, foram identificados ao menos quatro grandes núcleos de investigação.

Posteriormente, foi identificada a necessidade de desmembramento em seis denúncias, desmembrando-se o feito em relação ao denunciado PAULO ROBERTO COSTA em razão do surgimento de provas de atuação da organização criminosa em contratos da PETROBRAS.

Registre-se, inicialmente, que no primeiro capítulo da Denúncia (FATO 01), são descritos (a) fatos tipificados como participação em organização criminosa, assim como os (b) indícios dos crimes antecedentes contra a administração pública, em especial o de peculato e o de corrupção ativa e passiva, fatos esses (c) que merecerão o oferecimento de denuncia específica no momento oportuno.

Na sequência, nos fatos 2, 3, 4, 5 e 6 serão feitas as imputações das operações de lavagem de dinheiro dos recursos provenientes desses delitos. Serão detalhadas as operações financeiras com único e exclusivo propósito de dissimular e ocultar a origem ilícita de recursos já identificadas até o presente momento.

Conexo a estes fatos, há, ainda, a imputação do crime de embaraço à investigação de organização criminosa, considerando a existência de obstrução de obtenção de prova por parte

de um dos denunciados e seus familiares. Contudo, a denúncia por este crime foi oferecida em apartado, autuada nos autos nº5025676-71.2014.404.7000 perante este juízo.

FATO 01 - IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAS- INDÍCIOS DE CRIMES ANTECEDENTES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: PECULATO E CORRUPÇÃO.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2008 (quando **PAULO ROBERTO COSTA** já era diretor da empresa **PETROBRAS**) até 17 de março de 2014, **PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEORNARDO NIEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR**, de modo consciente e voluntário, integraram uma das organizações criminosas comandadas pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**, especificamente aquela que tinha por finalidade a prática de crimes de lavagem dos recursos financeiros auferidos de crimes contra a administração pública, mais precisamente contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos denunciados, além de outras pessoas a serem especificadas e identificadas em outras investigações que serão desenvolvidas, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de peculato, corrupção ativa corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O grupo mantinha, ainda, conexão com outras organizações criminosas também controladas por **YOUSSEF**.

Para a consecução do objetivo criminoso, relevante era a qualidade de funcionário público⁴ no exercício de sua função exercida por **PAULO ROBERTO COSTA** na **PETROBRAS**.

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, IPOJUCA/PE, CURITIBA**, como também destinava parte do produto auferido para o exterior⁶, o que evidencia a transnacionalidade da organização.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

- 1. Alberto Youssef-** líder da organização criminosa. Controlava um sofisticado esquema de lavagem de capitais com a finalidade de integrar à economia formal recursos desviados de obras da **PETROBRAS**;
- 2. Paulo Roberto Costa:** comandava a organização criminosa juntamente com Alberto Youssef. Utilizava de seu cargo e posteriormente de suas influências para obtenção de contratos fraudados com a estatal;
- 3. Marcio Bonilho:** diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;
- 4. Murilo Tena Barrios:** junto com Marcio Bonilho, era diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;
- 5. Waldomiro Oliveira:** era o 'testa de ferro' da **MO CONSULTORIA**, empresa de fachada utilizada para canalizar os recursos desviados da **PETROBRAS**;

6. **Leonardo Meirelles:** Operador e testa de ferro de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

7. **Leandro Meirelles:** Operador de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por intermédio de seu irmão Leonardo Meirelles, administrador das duas empresas;

8. **Pedro Argese Junior:** testa de ferro de Alberto Youssef e de Leonardo Meirelles na empresa Piroquímica Comercial Ltda. EPP;

9. **Esdra de Arantes Ferreira:** autorizador das operações de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

10. **Antonio Almeida Silva,** contador da **MO CONSULTORIA**, dentre outras empresas controladas efetivamente por Alberto Youssef;

Pois bem, a partir das investigações da Operação 'Lava Jato' foram levantados severos indícios de que **ALBERTO YOUSSEF** comandou a associação criminosa em um esquema milionário de desvio de recursos públicos mediante a prática dos crimes de peculato desvio e corrupção em detrimento da **PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**.

Os desvios ocorreram no período de 2009 até 2014 e se referem a quantias relacionadas ao pagamento de contratos superfaturados a empresas que prestaram serviços direta ou indiretamente a **PETROBRAS**, com colaboração e intermediação do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** (diretor de abastecimento dessa empresa de 2004 a 2012), além de outros integrantes da organização criminosa.

Em 2005, quando o Governo Federal lançou o projeto da refinaria de **ABREU E LIMA**, a ser construída no município de **IPOJUCA**, estado de **PERNAMBUCO**, orçada, na época, em R\$ 2,5 bilhões (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e que, atualmente, apresenta orçamento do valor global superior a R\$ 20 bilhões, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava o cargo de diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, cuja diretoria tinha por atribuição elaborar os projetos técnicos para construção de refinarias da estatal e fiscalizar a execução dos aspectos técnicos desse projeto. Além disso, desde 26/03/2008 o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** consta como conselheiro de administração da refinaria de **ABREU E LIMA**.

Para definição das empresas responsáveis pela execução das obras em **ABREU E LIMA**, houve diversos procedimentos licitatórios, adjudicados para cinco consórcios, sendo um deles vencido pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, controlado pela **CONSTRUÇÕES CAMARGO E CORREA S/A**, e outros acionistas minoritários⁹, que ficou responsável pela construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR, objeto do contrato 0800.0053457.09.2.

Tal contrato apresentou indícios de superfaturamento ou sobrepreço na execução e fornecimento de materiais. Com efeito, em 2010, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**, realizou auditoria nesse contrato, cujas considerações estão sendo colacionadas no processo 004.025/2011-3 (apartado do TC 00.830/2010-3) (ANEXO 2- desta denúncia).

Em que pese ainda não haver trânsito em julgado do processo, na mais recente decisão sobre o tema (o acórdão 572/2013) o **TCU** se pronunciou no sentido de que o indício de sobrepreço e/ou superfaturamento estaria situado entre R\$ 446.217.623,17 (quatrocentos e quarenta e seis

milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos- 13,08 % em relação ao valor contratado), e R\$ 207.956.051,72 (duzentos e sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)-6,10% em relação ao valor contratado) somente neste contrato' O, dependendo do referencial técnico utilizado.

No item 9.1 do acórdão, o TCU decidiu: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios d irregularidades graves do tipo IG-P, apontados nos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA), 0800.0053457.09.2 (UCR), 0800.0055148.09.2 (UHDT/UGH) e 0800.0057000.10. (Tubovias), relativos às obras de Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife, no Estad de Pernambuco, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/201 (LDO/2013), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 93 d mesma Lei).

Diante dessa constatação, a Corte de Contas expressamente recomendou no item 9.4: '9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Departamento da Polícia Federal, ao Ministério Público da União e ao Ministério das Minas e Energia, à Petrobras e aos consórcios contratados.'

Por suspeitas da existência de fraude na concorrência pública, o certame licitatório de **ABREU E LIMA** está sob investigação pela Polícia Federal de Pernambuco no âmbito do IPL n. 111/2011 que apura os ilícitos penais relativamente ao contrato 0800.0053457.09.2 e de mais outros 6 contratos.

Dessa forma, restou demonstrada pela prova técnica que o projeto inicial da refinaria **ABREU E LIMA** de responsabilidade de **PAULO ROBERTO COSTA** teve diversos itens superfaturados e com sobrepreço.

Uma vez vencido o certame licitatório, em 26/11/2008 foi constituído o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC)**, sociedade de propósito específico para a construção da obra da Unidade de Coqueamento Retardado da refinaria **ABREU E LIMA**. Desde então, o **CNCC** passou a receber da **PETROBRAS** os valores dos itens com superfaturamento e sobrepreço, oportunidade em que ocorreram os desvios de recursos públicos mencionados e a apropriação pelos beneficiários.

Dali para frente, como a seguir será demonstrado, o dinheiro ilícito do peculato e da corrupção foi pulverizado mediante diversas operações de lavagem de capitais, tendo como finalidade ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos, retornando aos denunciados (reais destinatários) com aparência lícita.

Para fins introdutórios, vale frisar que o esquema de lavagem de ativos começou com o **CNCC** subcontratando de diversos itens do projeto técnico para inúmeras empresas, dentre elas, a **SANKO SIDER LTDA**, fornecedora de tubos de aço para a indústria, e **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO**, ambas de responsabilidade dos denunciados **MURILO BARRIOS** e **MARCIO BONILHO**.

Há elementos que apontam que essas empresas foram indicadas pelos próprios denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**. Isso porque **YOUSSEF** tinha relação próxima com **PAULO ROBERTO COSTA**, com a **CAMARGO CORREA** e com **MARCIO BONILHO**, do grupo **SANKO**. No decorrer deste item, serão expostos trechos de diálogos interceptados que comprovam essa ligação.

O denunciado **MARCIO BONILHO** admitiu em depoimento perante a Polícia Federal (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 12, DECL2, página 3): 'que a **SANKO**

SIDER forneceu material utilizado pelas empresas que atuaram nas obras da refinaria **ABREU & LIMA**, entre elas o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC)**, destacando que o valor do fornecimento foi no montante aproximado de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).'

Já a quebra de sigilo fiscal das empresas demonstrou que, entre os anos de 2009 e 2013, foi repassado às empresas **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS** pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA** e da **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A** R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) (informações da **RECEITA FEDERAL ANEXOS 3 e 4** desta denúncia).

Posteriormente, como a seguir será melhor delineado, nas empresas **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS**, de **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, os valores ilícitos foram separados do total e movimentados para as empresas **MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS** e **GFD INVESTIMENTOS**, ambas de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, mas registradas formalmente em nome de interpostas pessoas, vulgo 'laranjas', e, dali, pulverizado para várias outras sociedades também de responsabilidade de **YOUSSEF**. Finalmente, os recursos ilícitos foram sacados em espécie ou remetidos para o exterior mediante contratos de câmbio de importações simuladas.

Na divisão de tarefas, inicialmente, até abril de 2012 cabia ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** valer-se da sua condição de diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, responsável pela elaboração do projeto de novas refinarias da estatal, para atuar na intermediação de contratos superfaturados com empresas participantes do esquema. Para isso, utilizava-se também de seu cargo de membro do conselho de administração da refinaria **ABREU E LIMA** e contava com o direcionamento do procedimento licitatório, sendo auxiliado por outros funcionários da estatal, que serão investigados em inquérito policial próprio.

Após abril de 2012, conforme se comprova por diversos documentos e diálogos durante o segundo semestre de 2013, mesmo tendo deixado o cargo de diretor da estatal, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** continuou atuando efetivamente na organização criminosa. Para isso, o ex-diretor se valia do know how e da influência adquirida durante anos de trabalho na **PETROBRAS** para continuar intermediando contratos para empresas interessadas em conseguir avenças milionárias com a estatal, com o fim de desviar ou se apropriar indevidamente em proveito próprio e alheio desses recursos.

Tudo mediante a solicitação de propina para intermediar contratos fraudados com a simulação de serviços de consultoria **COSTA GLOBAL** ou por meio da participação direta de **PAULO ROBERTO COSTA** nas empresas contratadas pela **PETROBRAS**, como ocorreu no caso da **ECOGLOBAL AMBIENTAL** e **ECOGLOBAL OVERSEA**, como será descrito adiante.

Calha enfatizar que, além de auferirem vantagem indevida em benefício próprio e alheio, apropriando-se de recursos públicos por intermédio da obtenção de contratos superfaturados com a **PETROBRAS**, os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, com ajuda de **ALBERTO YOUSSEF** e de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, também realizaram operações de lavagem de dinheiro com a finalidade de integrar o dinheiro ilícito à economia formal.

Como já adiantado, os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **MARCIO BONILHO** eram extremamente próximos a **ALBERTO YOUSSEF**, tendo total conhecimento de seus negócios, exercendo papel vital no funcionamento da organização criminosa.

Comprova-se essa ligação por diversas provas.

Em primeiro lugar, foi identificado na caixa de correio eletrônico de **ALBERTO YOUSSEF** de 28/08/2013, um email enviado pela conta profissional33@gmail.com, cuja mensagem ao final é assinada por JC genu, que se deduz tratar do e-mail de **JOÃO CLAUDIO GENU**, ex-chefe de gabinete da liderança do PP na Câmara, que recebeu dinheiro das contas de Marcos Valério em nome do partido no caso do 'mensalão' (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO BUSCAI, Página 59)

Na mensagem, consta expressamente o inconformismo do remetente com a aproximação de **YOUSSEF** a **PAULO ROBERTO COSTA**, além de 'outras pessoas boas e poderosas' que teriam sido apresentadas pelo ex-assessor do deputado federal **JOSE JANENE** ao doleiro.

A investigação também captou mensagem de correio eletrônico enviada no dia 4/3/2013 pela gerente financeira da empresa **SANKO SIDER LTDA**, **FABIANA ESTAIANO**, encaminhando para **ALBERTO YOUSSEF** uma planilha de pagamentos de 'comissões' entre 28/07/2011 e 18/07/2012, no valor total de R\$ 7.950.294,23 com indicação no campo de fornecedor das siglas **MO** e **GFD**, tendo como cliente a sigla **CNCC**, utilizada para identificar **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA** (Processo 5049597- 93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 7).

Também da interceptação telemática consta o e-mail de 12/2/2013 encaminhado pela **MARSANS** para **ALBERTO YOUSSEF** com uma cobrança no valor de R\$ 2.799,89, referente a voos de ida e de volta no trecho Rio de Janeiro (SDU) São Paulo (CGH) e diárias no hotel **TIVOLI**, em nome de **PAULO ROBERTO COSTA** (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO_BUSCAI, Página 65).

De resto, a busca e apreensão na casa de **PAULO ROBERTO COSTA** logrou êxito em identificar incontáveis provas do envolvimento do denunciado com a organização criminosa de **YOUSSEF** (5014901-94.2014.404.7000, evento 40).

Inicialmente, foram encontrados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em dinheiro vivo, sendo que o denunciado não soube explicar a origem desses valores.

Já na agenda pessoal de **PAULO ROBERTO COSTA** havia uma anotação manuscrita, do próprio denunciado, reproduzindo a seguinte frase: 'acabar com a corrupção é o objetivo supremo de quem ainda não chegou ao poder (Maior Fernandes)' o que mostra a tônica utilizada por **PAULO ROBERTO COSTA** para tratar das relações de poder.

Na diligência, também foi apreendida uma **PLANILHA DE VALORES** que aparenta ser uma 'contabilidade manual' referente às entradas e saídas da empresa **COSTA GLOBAL**, de propriedade de **PAULO ROBERTO COSTA**, de 30/11/2012 até 03/06/2013.

No documento, consta na rubrica '**ENTRADA**', a seguinte inscrição:

primo-> R\$ 300.000,00 (17/12/12), R\$ 260.000,00 + US\$ 50.000,00 (21/12/12) US\$ 200.000,00 (11/01/2013) US\$ 250.000,00 (29/01/13) R\$ 400.000,00 (25/02/13), R\$ 1.000.000,00 (15/03/13)
Total: R\$ 1.060.000,00 MM 500.000,00 mm EUR 35.000,00mm

O codinome 'primo' é como **YOUSSEF** é comumente chamado por seus conhecidos. Isso se demonstra pelos relatórios de interceptação telefônica do Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, como também pelo depoimento de **LEONARDO MEIRELLES** afirmando que 'primo' é o apelido de **YOUSSEF** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO_QUALIFIC3, página 3).

PAULO ROBERTO COSTA não apresentou qualquer justificativa da entrada desse valores relacionados com **YOUSSEF**.

Ainda no que se refere à **COSTA GLOBAL CONSULTORIA**, durante a operação policial, foram identificadas outras planilhas que mostram seis contratos firmados pela **PETROBRAS** com a empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, em outubro de 2013, no valor atualizado de R\$ 490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de reais). Sobre o contrato com a **ASTROMARÍTIMA**, que, por sua vez, era cliente da empresa **COSTA GLOBAL CONSULTORIA**, o ex-diretor da **PETROBRAS** anotou 'validade de 2 anos, e ganho de 5% do valor bruto e mais 50%'. Tais anotações comprovam que a empresa pagaria comissão pelo denunciado ter intermediado a assinatura do contrato com a estatal (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 42, ANEXO7, página 39 e seguintes).

Por último, é importante mencionar a apreensão no local de uma planilha manuscrita com o nome das empresas **MENDES JUNIOR, UTC/CONSTRAM, ENGEVIX, IESA, HOPE RH e TOYO SETAL**. Todas essas sociedades têm contrato ativo com a **PETROBRAS** ou, ao menos já tiveram avenças com a estatal nos últimos anos e doaram, juntas, R\$ 35,3 milhões a partidos da base parlamentar de apoio ao Governo Federal na campanha de 2010/19. (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, evento 42)

O mesmo documento manuscrito tem colunas escritas 'executivo', 'nome de empresas' e a 'solução'. Embaixo, constam algumas inscrições como 'está disposto a colaborar', 'já teve conversas com o candidato', o que indica que se trata de uma planilha de negociação com possíveis doadores de campanha, sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** atuava na intermediação dessas contribuições junto a empresas que tinha contrato com a **PETROBRAS**.

Todo esse acervo probatório demonstra a proximidade das relações do denunciado com a empresas que prestavam serviços para a **PETROBRAS**, mormente para o recebimento de 'comissões' para as mais diversas finalidades.

Outras operações de busca e apreensão arrecadaram mais documentos que relacionam **ALBERTO YOUSSEF** a **PAULO ROBERTO COSTA**.

Na busca realizada na concessionária **AUTOSTAR VEÍCULOS**, foi encontrada uma nota fiscal no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) referente à aquisição do veículo **LAND ROVER EVOQUE**, adquirido por **YOUSSEF** para **PAULO ROBERTO COSTA**, operação que será melhor detalhada nos próximos itens. Na mesma oportunidade, **YOUSSEF** declarou que **PAULO ROBERTO COSTA** residia com o ele em seu endereço residencial. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, evento 1, REPRESENTACAO BUSCAI, página 39/ Processo 5014901-94.2014.404.7000, evento 40)

Informações policiais dão conta que o veículo foi pago mediante depósito efetuado por terceiros (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 35, INF4, página 2).

Questionado acerca da razão da aquisição do veículo por **YOUSSEF** em seu nome, **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou que prestou uma consultoria para **YOUSSEF** de forma verbal, sem relatório ou qualquer outro documento comprobatório do serviço, sendo que este fato será objeto de imputação nesta denúncia (Depoimento- Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL4, página 1).

Já na busca realizada no escritório da **GFD** foi obtida unia agenda com as anotações intituladas '**REUNIÃO PAULO ROBERTO COSTA**', na qual consta a informação: 'A - OFFSHORES': 'Pode haver problemas em abrir offshores em nome do Dr. Paulo em razão de

ter ocupado cargo de indicação política na Petrobrás'. Em outro trecho, fica registrada a recomendação 'de que a holding deveria ser colocada no nome da mulher e das filhas' do denunciado (Processo 5001466-74.2014.404.7000/PR, evento 1).

Na mesma diligência foi encontrado um documento com a inscrição: '**CONTRATO ESTRITAMENTE CONFIDENCIAL**' referente à '**PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE 75% das quotas da ECOGLOBAL AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA e da ECOGLOBAL OVERSEAS LLC**'.

Conforme este contrato, firmado no dia 18 de Setembro de 2013, as duas empresas, tanto **ECOGLOBAL AMBIENTAL** como a **ECOGLOBAL OVERSEAS**, foram vendidas a três empresas brasileiras, sendo elas a **QUALITY HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, a **SUNSET GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** (cuja administração cabia a **PAULO ROBERTO COSTA**) e a **TINO REAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, pertencente a **PEDRO CARLOS STORTI VIEIRA**.

Uma das condições de aquisição das cotas da **ECOGLOBAL** era justamente a celebração do contrato N°.2050.0082532.13.2 com a **PETROBRAS** no valor de **R\$ 443.839.192,24** (quatrocentos e quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo certo que a avença veio efetivamente a ser assinada em julho de 2013.

Ou seja, a **ECOBLOGAL** tinha para receber **R\$ 443.839.192,24** de um contrato com a **PETROBRAS** quando as empresas 'investidoras' compraram 75% das cotas dessa empresa por **R\$ 18.000.000,00** (dezoito milhões de reais), o que evidencia a existência de fraude que será apurada em investigação apartada.

Frise-se que a empresa **QUALITY HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, em que pese constar formalmente como de responsabilidade dos sócios **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, e **JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, é na prática uma das empresas de fachada de **ALBERTO YOUSSEF**. Isso se comprova pelo depoimento de ambos que afirmam que a sociedade não tem atividade operacional (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 12, DECL1, Página 1).

Não suficiente, os dados cadastrais da empresa **SUNSET GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, administrada por **PAULO ROBERTO COSTA** e que tem por acionistas sua esposa e filha, evidenciam que esta sociedade está localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º. andar, São Paulo/SP, mesmo endereço da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, mas que formalmente está registrada no nome de **CARLOS ALBERTO COSTA**. Aliás, **CARLOS ALBERTO COSTA** afirma em depoimento que a própria residência de **YOUSSEF** está no nome da empresa **GFD INVESTIMENTOS** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC 1, página 3)

Desse modo, os laços entre o doleiro **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** são tão próximos que o escritório do doleiro é usado também como sede de sociedade comercial de **PAULO ROBERTO COSTA**.

Contudo, não é apenas isso.

Especificamente quanto à obra de **ABREU E LIMA**, o diálogo interceptado em 20 de outubro de 2013 entre **ALBERTO YOUSSEF** e **MARCIO BONILHO** reforça a existência de desvios em favor dos denunciados.

Na conversa, os dois comentam a respeito de uma reclamação de **'LEITOSO'**, que se diz prejudicado no esquema de desvio de recursos públicos, sendo que **YOUSSEF** menciona expressamente o recebimento de valores pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** dizendo: 'vê quanto o **PAULO ROBERTO LEVOU**'. (processo 5010109-97.2014.404.7000/PR, evento 1, INIC1, página 14).

Pelo que consta do depoimento de **MARCIO BONILHO**, **'LEITOSO'** seria um dos executivos da **CAMARGO CORREA**, empresa participante do esquema (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL2, página 4).

Isso confirma que **PAULO ROBERTO COSTA**, além de ter ligação pessoal com **ALBERTO YOUSSEF**, recebeu diversos valores de doleiro.

Outra prova de que **YOUSSEF** esteve envolvido nos desvios da **CAMARGO CORREA** é a conversa do doleiro com **VAGNER BERTINI**, em 09.10.2013, por telefone, na qual **YOUSSEF** afirma que a **CAMARGO [CAMARGO CORREA]** lhe deve doze milhões (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 13, PET1, Página 8).

Esses fatos são relevantes por evidenciarem a proximidade de **YOUSSEF** com executivos da **CAMARGO CORREA**, controladora do **CNCC**.

O denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** também tinha relação com **MARCIO BONILHO**, conforme foi confirmado nos próprios depoimentos de **MARCIO** e **PAULO ROBERTO**, tendo inclusive se reunido com ele após a abertura da empresa de consultoria **COSTA GLOBAL**.

Aliás, vale ressaltar que **MARCIO BONILHO** foi identificado em inúmeros diálogos com **YOUSSEF**.

Em 07.10.2013, por telefone, **MÁRCIO ANDRADE BONILHO** fala com **YOUSSEF** (Beto), a quem chama de **'presi'** ou **'presidente'**, tratando de pagamentos, afirmando que a **CHAIM** [construtora] e a **ENGEMIX** ou **ENGEVIX** [também empresa na área de construção] estão com pagamentos atrasados, referentes ao pagamento de 15 milhões. **YOUSSEF** afirma que vendeu 1,8 milhões para alguém que ainda não o pagou, mas ainda está dentro do prazo para o pagamento [mencionados no diálogo como 'carbono']²⁵ (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 16).

Já em 08/10/2013, por telefone, **BONILHO** diz expressamente: 'Móis precisamos arrumá uns 5 milhão pra dá um ajeitada no fluxo, senão. O negócio tá feio pra caramba, cara.' (Processo 5010109-97.2014.404.7000, INI 1, página 11).

Já em 07.10.2013, por telefone, **MÁRCIO ANDRADE BONILHO** fala com **YOUSSEF** (Beto), a quem chama de **'presi'** ou **'presidente'**, tratando de pagamentos, afirmando que a **CHAIM** [construtora] e a **ENGEMIX** ou **ENGEVIX** [também empresa na área de construção] estão com pagamentos atrasados, referentes ao pagamento de 15 milhões. **YOUSSEF** afirma que vendeu 1,8 milhões para alguém que ainda não o pagou, mas ainda está dentro do prazo para o pagamento [mencionados no diálogo como 'carbono'] (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 15).

Em diálogo com **MÁRCIO BONILHO**, **YOUSSEF** faz menção ao recebimento de comissão. No diálogo 67913318.WAV, 17/12/2013 16:12:53, entre **YOUSSEF** e **MÁRCIO**, este último fala que a comissão de **YOUSSEF** é mais de 4 milhões, a indicar que o total do negócio era 150 milhões. **YOUSSEF** fala que só da **ECOVIX** são 4 milhões, destacando-se que **YOUSSEF** achou pouco os 4 milhões. No diálogo, as empresas **TUC**, **REPAR** e **ECOVIX**

fizeram pedido para empresa de **MÁRCIO** (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 74, AUTO 1, Página 32).

Em outro diálogo, **MÁRCIO** fala que vai arrumar o dinheiro de **YOUSSEF**. **YOUSSEF** fala de comissões que para receber de MÁRCIO. Ainda tratam de comissões e **MÁRCIO** fala que irá pagar 100 mil para **YOUSSEF**, que não quer mandar nota para não pagar imposto. **MÁRCIO** afirma que irá mandar pela conta da GFD, no Banco HSBC (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 74, AUT01, Página 33).

Por último, a participação de **MURILO BARRIOS** se evidencia pela fato de ser sócio de **MÁRCIO BONILHO** e ter poder de decisão nas sociedades, tendo conhecimento do destino dos depósitos (Depoimento de **FABIANA ESTAIANO** -Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL3, página 1).

De resto, a participação da **WALDOMIRO OLIVEIRA, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR** será explorada nos itens seguintes. Pode-se adiantar que tais indivíduos participaram das operações das empresas de fachada do doleiro **YOUSSEF**, colaborando ativamente nas operações de câmbio à margem da lei.

Assim, há provas robustas de que os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR** integraram a organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF**.

Na mesma toada, há indícios de que o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, já previamente acordado com os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, MURILO BARRIOS e MARCIO BONILHO**, bem como contando com a colaboração do **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, de diversas outras empresas executoras do projeto da refinaria **ABREU E LIMA** e de outros projetos com a **PETROBRAS**, dolosamente, desviou recursos públicos por intermédio de contratos com itens superfaturados e com sobrepreço.

Como já se disse, até abril de 2012, esses desvios ocorreram no exercício da função pública de diretor da **PETROBRAS**. Após esta data, continuaram acontecendo com o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** contando com a colaboração de outros funcionários públicos da **PETROBRAS**, que serão identificados em investigação autônoma, sendo que o pagamento da propina acontecia com depósitos nas empresas de fachada de **YOUSSEF** ou na própria conta corrente da **COSTA GLOBAL**. Mais recentemente, **PAULO ROBERTO COSTA** atuava diretamente nas compra de cotas de sociedades que seriam contratadas pela **PETROBRAS**.

Tais fatos servem como indícios de crimes antecedentes para instruir a denúncia pela lavagem de dinheiro, sendo certo que a denúncia por esses delitos será oferecida em apartado, após aprofundamento investigatório da função dos outros integrantes do esquema.

FATO 02- Imputação do crime de Lavagem de Dinheiro. 1)a CNCC para a SANKO.

Entre 2009 e 2013, no município de São Paulo, os denunciados **MARCIO BONILHO e MURILO BARRIOS**, com o conhecimento e anuência dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária, mediante a venda superfaturada de tubos de aço, conexões e flanges, bem como pela prestação de serviços inexistentes para o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC)**, dissimularam a origem de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e

dezoito centavos) provenientes do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS S/A**, utilizando tais valores na atividade econômica da empresa.

A venda dos tubos, conexões e flanges foi realizada pela empresa **SANKO SIDER LTDA** que afirmou ter recebido R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões) do **CNCC**, em que pese tenha declarado à **RECEITA FEDERAL** o recebimento de apenas R\$ 98.600.000,00 (noventa e oito milhões e seiscentos mil reais). A **SANKO SIDER** também declarou ter recebido R\$ 1.645.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil reais) por serviços, em tese, prestados diretamente a **PETROBRAS** no ano de 2013 (informações da **RECEITA FEDERAL ANEXO 3 e 4**).

Já a suposta prestação de serviços foi contratada da **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA** que, de acordo com informações declaradas à **RECEITA FEDERAL**, teve repassado pelo **CNCC** e pela **CAMARGO CORREA S/A** R\$ 14.450.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) entre 2011 e 2012.

Essas duas empresas eram de responsabilidade dos denunciados **MARCIO BONILHO e MURILO BARRIOS**, sendo que a **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA** se encontrava inativa até 31/12/2010 e tinha um modesto capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (ver informações da **RECEITA FEDERAL ANEXO 3 e 4** desta denúncia e certidão simplificada da Junta Comercial de São Paulo- **ANEXO 5** desta denúncia).

Aliás, diga-se de passagem, neste ano de 2011, pelas informações de quebra de sigilo fiscal, o único serviço prestado pela **SANKO SERVIÇOS** foi para o **CNCC**. Já em 2012, a **SANKO SERVIÇOS** recebeu R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) do **CNCC** e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da **JARAGUA EQUIPAMENTOS E INDUSTRIA**, também prestadora de serviços na refinaria **ABREU E LIMA**, sendo certo que neste ano estes foram os únicos clientes dessa empresa, que nada declarou em 2013.

Tudo isso demonstra que ela não prestou efetivamente esses serviços.

Logo após o dinheiro repassado pelo **CNCC** entrar na conta das empresas dos denunciados **MARCIO BONILHO e MURILO BARRIOS**, os recursos ilícitos foram separados e transferidos mediante a contratação de consultoria simulada com a **MO CONSULTORIA**.

FATO 03- Imputação de lavagem de dinheiro - Da SANKO para a MO CONSULTORIA

Foi assim que, entre 23/07/2009 e 21/12/2012, no município de São Paulo/SP, nas datas ao final individualizadas, por 70 (setenta) vezes, os denunciados **MARCIO BONILHO, MURILO BARRIOS, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, dolosamente, com o conhecimento e anuência do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, que tinha o domínio dos fatos, contando ainda com a contribuição do denunciado **ANTONIO ALMEIDA SILVA**, conhecido como **TONINHO**, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos), provenientes diretamente do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS S/A** por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da **MO CONSULTORIA LTDA**, a qual tinha como sócio administrador 'testa de ferro' o denunciado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, mas que pertencia de fato ao denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, utilizando tais valores na atividade econômica da empresa.

O valor de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos) corresponde à quantia transferida das contas da **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS** para a **MO CONSULTORIA** entre 2009 e 2013.

*Todos os valores repassados para **MO CONSULTORIA** são recursos de propina (vantagem indevida) pelo fato de essa empresa existir apenas formalmente, (ver fotos no Processo 5027775-48.2013.404.7000/PR evento 1.2 pp. 32-42), sequer tendo empregados registrados (ver declaração de seu contador, **TONINHO** Processo: 5049557-14.2013.404.7000, evento 35, DECL2), e não apresentando declaração de imposto de renda (ver informações da RECEITA FEDERAL ANEXO 3 e 4 desta denúncia, deferidas pela quebra de sigilo fiscal n° 5023582-53.2014.404.7000).*

*Também faz prova disso o depoimento de **WALDOMIRO OLIVEIRA** que, perante a autoridade policial, relatou, em suma, que a empresa **MO CONSULTORIA** não tinha qualquer atividade comercial, funcionando apenas para emitir notas fiscais por ordem do denunciado **ALBERTO YOUSSEF** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC7, página 1 fl.126).*

*Além disso, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na sede da **MO CONSULTORIA**, restou certificado pelos policiais que não foi localizado qualquer responsável efetivo pela empresa e que, de acordo com informações dos funcionários do prédio em que está instalada, raramente comparece no local algum responsável pela pessoa jurídica (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 567- OUT 1, p 6).*

*Comprova-se que os produtos fornecidos pela **SANKO SIDER** eram superfaturados pelas auditorias do TCU, bem como pelo próprio fato de os denunciados **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS** terem contratado consultoria com uma empresa inexistente.*

*A autoria de **MURILO BARRIOS** e **MARCIO BONILHO** se evidencia pelo depoimento de **FABIANA ESTAIANO**, que afirmou que cabia aos denunciados autorizar os pagamentos da empresa **SANKO SIDER**, tendo eles conhecimentos das finalidades dos depósitos da empresa (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 12, DECL3, Página 1).*

*A autoria de **WALDOMIRO OLIVEIRA** e **TONINHO** se constata pelo depoimento do denunciado **WALDOMIRO** que indica que ele próprio era de fato mero preposto da **MO CONSULTORIA** e de diversas outras empresas de fachada de **ALBERTO YOUSSEF**, apontando o denunciado **TONINHO** como o responsável por toda a intermediação de transferência das empresas de fachada e pela contabilidade das empresas de **YOUSSEF** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, A U TO_QUALIFIC7, página 1-).*

*Nessas circunstâncias, **TONINHO** foi a pessoa responsável pela intermediação do contato entre a empresa **MO CONSULTORIA** e o denunciado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, tendo conhecimento de que a atuação dessa empresa tinha por única finalidade a lavagem de dinheiro do esquema de **YOUSSEF**. Tanto isso é verdade que o contador admitiu em depoimento que tinha conhecimento que a **MO CONSULTORIA** não tinha nenhum empregado registrado (Processo 5049557-14.2013.404.7000, evento 25, DECL2). Ademais, considerando que **TONINHO** era o contador da empresa, tinha conhecimento que essa sociedade não apresentava declaração de imposto de renda.*

*Já a autoria de **PAULO ROBERTO COSTA** fica constatada pela proximidade desse denunciado com **ALBERTO YOUSSEF** e **MARCIO BONILHO**, conforme já explorado no fato 01 desta denúncia. Como já explanado. **PAULO ROBERTO COSTA**, além de ser o responsável pelo desvio dos recursos públicos, era o um dos destinatários e operadores das atividades de lavagem de capitais.*

*Quebrado o sigilo bancário da **MO CONSULTORIA**, foram constatadas 70 (setenta) transferências provenientes da **SANKO SIDER LTDA** e da **SANKO SERVIÇOS LTDA**.*

A individualização das operações bancárias consta nas páginas 4/6 do laudo complementar n° 176/2014- SETEC/SR/DPF/PR constante no ANEXO 6, que é parte integrante desta denúncia.

*Dessa forma, é certo afirmar que esses contratos com a **MO CONSULTORIA** tinham por única finalidade canalizar os recursos ilícitos para **ALBERTO YOUSSEF**, encarregado de distribuir os recursos ilícitos para os reais destinatários por meio de diversas operações bancárias pulverizadas para outras empresas de sua responsabilidade, como também mediante incontáveis saques de quantias em espécie especificadas na fl. 3 do laudo complementar n° 176/2014- SETEC/SR/DPF/PR constante no ANEXO 6.*

*Para isso, **YOUSSEF** contou com o auxílio de outros prepostos, responsáveis pelas empresas que receberam o dinheiro enviado pela **MO CONSULTORIA**.*

FATO 04- Imputação de lavagem de dinheiro - Da MO CONSULTORIA para as EMPRESAS DE YOUSSEF.

*Assim, entre 06/01/2009 e 20/06/2013, no município de São Paulo, p inúmeras vezes, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO OLIVEI LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, **PEDRO ARGESE JUNIOR** contando com a anuência e conhecimento denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, que tinha domínio dos fatos, e com a contribuição do contador **TONINHO**, de forma consciente e voluntária, ocultaram da origem ilícita de R\$ 24.318.167,00 provenientes dos crimes de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS**, utilizando tais valores na atividade econômica das empresas, mediante inúmeras transferências bancárias pulverizadas das contas da **MO CONSULTORIA** para as empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN**, **PIROQUIMICA**, **RCI SOFTWARE** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, todas de propriedade de **YOUSSEF**, como também, por intermédio de depósitos na conta pessoal de **WALDOMIRO OLIVEIRA**.*

*Além disso, durante este período foram sacados R\$ 322.373,47 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais, e quarenta e sete centavos) em espécie da conta da **MO CONSULTORIA** e emitidos pelo menos 89 (oitenta e nove) cheques cujo destinatário não foi possível identificar, tudo com a finalidade de distanciar o dinheiro de sua origem ilícita.*

*Vale reforçar que a **MO CONSULTORIA**, com a finalidade única e exclusiva de dissimular a origem de recursos públicos desviados da obra da refinaria de **ABREU E LIMA**, recebeu recursos de diversas outras empresas que prestaram serviços para o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, sendo que a responsabilidade penal de cada um será apurada em outra investigação.*

*Isso se comprova pela quebra de sigilo bancário da **MO CONSULTORIA** e pelos relatórios do **COAF**.*

*Nessa linha a **MO CONSULTORIA** teve em suas contas, entre 01.2009 e 06.2013, créditos no valor total de R\$ 89,7 milhões (oitenta e sete milhões e setecentos mil reais) sendo R\$ 24.113.440,83 (vinte e quatro milhões, cento e treze mil, quatrocentos e quarenta reais, e oitenta e três centavos) da empresa **SANKO SIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA**, e R\$ 1.926.873,35 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e três reais, e trinta e cinco centavos) da **SANKO SERVIÇOS**.*

Além destas transferências, os principais depositantes na conta da **MO CONSULTORIA** foram os seguintes:

a) **INVESTMINAS PARTICIPACOES SA** uma transferência que totalizou **R\$ 4.317.100,00** (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, e cem reais);

b) **CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICAC**, nove transferências que totalizaram **R\$ 3.260.349,00** (três milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais);

c) **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.941.944,24** (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e vinte e quatro centavos);

d) **TIPUANA PARTICIPACOES LTDA.**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.857.000,00** (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil reais);

e) **GALVAO ENGENHARIA S/A**, quatro transferências que totalizaram **RS 1.530.158,56** (um milhão, quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais, e cinquenta e seis centavos);

f) **PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.284.693,32** (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais, e trinta e dois centavos);

g) **MARIA JOSE ARCO LEZE**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais);

h) **ROCK STAR MARKETING LTDA.**, treze transferências que totalizaram **RS 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais);

i) **CONSTRUTORA OAS LTDA.**, uma transferência que totalizou **R\$ 619.410,00**;

j) **OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A**, duas transferências que totalizaram **R\$ 563.100,00** (quinhentos e sessenta e três mil reais);

k) **ARCOENGE LTDA.**, três transferências que totalizaram **R\$ 491.774,00** (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e quatro reais);

l) **COESA ENGENHARIA LTDA.**, uma transferência que totalizou **R\$ 435.509,72** (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais, e setenta e dois centavos);

m) **CONSORCIO SEHAB**, uma transferência que totalizou **R\$ 431.710,00** (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e dez reais);

n) **EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA - ME**, dez transferências que totalizaram **R\$ 379.000,00** (trezentos e setenta e nove mil reais);

o) **JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM**, quatro transferências que totalizaram **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais);

p) **UNIPAR PARTICIPACOES S/A**, uma transferência que totalizou **R\$ 293.281,25** (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta reais);

q) **PHISICAL COM. IMP. EXP.**, três transferências que totalizaram **R\$ 273.630,00** (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta reais).

Dentre estes depositantes há diversas empresas que receberam recursos provenientes da **PETROBRAS** por meio de prestação de serviços subcontratados pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, sendo que a responsabilidade penal de cada um será apurada em outra investigação.

O crédito restante, R\$ 45.084.817,00 foi depositado depositado por diversas outras pessoas físicas e jurídicas, sendo que a relação completa consta no ANEXO 7 que especifica todos os depósitos recebidos pela **MO CONSULTORIA** e é parte integrante desta denúncia (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, evento 15, ANEXOS, página 1).

A integralidade dos valores recebidos dessas empresas pela **MO CONSULTORIA** era ilícita e correspondia à parte significativa do montante que foi ocultado pelas operações bancárias pulverizadas para outras empresas já identificadas como sendo de **YOUSSEF**, para a conta pessoal de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, pela emissão de cheques sem identificação do destinatário e por incontáveis saques em espécie.

Nessa senda, entre 06/01/2009 e 20/06/2013 foram constatados os seguintes débitos da empresa **MO CONSULTORIA** destinados para essa finalidade:

a) **LABOGEN QUIMICA**- 78 (setenta oito operações) que totalizaram R\$ 10.419.911,00 (dez milhões, quatrocentos e dezenove mil, e novecentos e onze reais);

b) **LABOGEN INDUSTRIA E COMERCIO**- 30 (trinta) transferência que totalizaram R\$ 6.785.200,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, e duzentos reais);

c) **PIROQUIMICA**- 35 (trinta e cinco) transações transferências que totalizaram R\$ 4.256.350,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais);

d) **RCI SOFTWARE LTDA** 36 (TRINTA E SEIS) transferências que totalizaram R\$ 1.679.756,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais);

e) **MASTER SISTEMAS** - 8 (oito) transferências que totalizaram RS993.680,00 (novecentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta reais);

f) **EMPREITEIRA RIGIDEZ**- 21 (vinte e uma transferência) transferências que totalizaram R\$ 738.300,00 (setecentos e trinta e oito mil reais);

g) R\$ 322.373,47 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) sacados em espécie, conforme Laudo Complementar n. 736/2014, ANEXO 6 desta denúncia;

A individualização dessas transações encontra-se no ANEXO 8, que é parte integrante desta denúncia (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO2, Página 1).

Atente-se que, inclusive, os recursos depositados nas contas correntes da **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA**, foram remetidos para o exterior mediante contratos de importação inexistente, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional, objeto de imputação nestes autos, e crimes contra o sistema financeiro nacional, os quais foram objeto de imputação apartada autuada sob o n° 5025699-17.2014.404.7000 neste juízo.

Uma vez constatada a ilicitude das transferências feitas da **MO CONSULTORIA** para diversas empresas, passa-se a individualização da responsabilidade penal em relação aos responsáveis pelas empresas que receberam as transferências pulverizadas e que eram utilizada única e exclusivamente para a lavagem de dinheiro.

A empresa **LABOGEN QUIMICA** consta formalmente no nome do denunciado **LEONARDO MEIRELLES** (diretor-presidente) e de **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** (diretor), desde 12/05/2008. Os mesmos denunciados também administravam a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A** desde 4/06/2012.

Vale frisar que **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** era frentista de posto de gasolina, tendo qualificação e renda totalmente incompatíveis com o cargo de diretor de uma empresa com as movimentações financeiras da **INDUSTRIA LABOGEN e LABOGEN QUIMICA**.

O denunciado **LEANDRO MEIRELLES**, irmão de **LEONARDO MEIRELLES**, trabalhava na **LABOGEN QUIMICA** auxiliando seu irmão na simulação das importações por meio dos contratos de câmbio. Observe-se que ele também foi sócio da **PIROQUIMICA** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO_QUALIFIC4, Página 1).

Essas empresas não tinham atividade comercial compatível com a renda movimentada.

Esse fato é comprovado pela quebra do sigilo fiscal das empresas que mostrou receitas nulas ou inexpressivas nos anos-calendário 2009 e 2010. A empresa **LABOGEN QUIMICA** inclusive se declarou inativa no ano-calendário 2012 (autos 5007992-36.2014.404.7000 eventos 22.1 e 31). Segundo os depoimentos de **LEONARDO MEIRELLES** (diretor-presidente) e de **PEDRO ARGESSE JUNIOR** (diretor comercial), a empresa **LABOGEN QUIMICA** não comercializava qualquer produto pelo menos desde 12.05.2008 (data em que **LEONARDO MEIRELLES** assumiu a empresa), não tinha sede física, era 'um monte de papeis'. (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AU TO_QU A LIF IC3, página 1-4)

Já **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** afirma textualmente que: 'a **INDUSTRIA LABOGEN** não tem atividade' (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC6, página 4).

É na mesma linha o relato de **LEANDRO MEIRELLES**, irmão de **LEONARDO MEIRELLES**, que afirma que as empresas **INDUSTRIA LABOGEN e LABOGEN QUIMICA** eram utilizadas para a realização de contratos de câmbio com importações fictícias que serão melhor analisadas no tópicos seguinte (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC4, página 1).

A sociedade **PIROQUIMICA** pertence formalmente a **PEDRO ARGESSE JUNIOR** (sócio-administrador desde 23/04/1998) e **ELIANA BOTURA** (sócia desde 13/08/2010). Esta última, era companheira do denunciado **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** e jamais trabalhou ou exerceu ativamente qualquer cargo na empresa, somente emprestando o nome.

Já a **EMPREITEIRA RIGIDEZ** no papel é administrada atualmente por **SORAIA LIMA DA SILVA** (sócia-administradora desde 17.06.2011) e **ANDREA DOS SANTOS BASTIÃO** (sócia desde 17.06.2011), mas tinha como procurador **WALDOMIRO OLIVEIRA** desde 17 de maio de 2011 (Procuração Anexo 9).

Atente-se que a **MO CONSULTORIA** recebeu R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais) da **EMPREITEIRA RIGIDEZ** e posteriormente depositou R\$ 738.000,00 na conta dessa mesma empresa. Isso evidencia claramente que as relações entre essas sociedades só tinham por finalidade dissimular a origem de recursos recebidos de forma ilícita.

A **RCI SOFTWARE** é administrada formalmente por **EUFRANIO FERREIRA ALVES** (único sócio-administrador desde 30.03.2011), sendo que entre 12.05.2009 e 30.03.2011, constou como sócio desta sociedade **EDILSON FERNANDES RIBEIRO**, que também fora sócio da **MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS** entre 12.05.2010 e 26.06.2012. Essa empresa também outorgou procuração para **WALDOMIRO OLIVEIRA** tratar de seus assuntos de administração entre 2009 e 2012 (procuração Anexo 9).

As empresas **RCI INFORMÁTICA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e MO CONSULTORIA** tinham como contador o denunciado **TONINHO** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 35, DECL2, página 1).

Entretanto, o proprietário de fato de todas essas empresas é **ALBERTO YOUSSEF**, o que se demonstra por inúmeras provas.

Em primeiro lugar, **LEONARDO MEIRELLES** afirma que **YOUSSEF** fazia uso das contas bancárias da **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN, PIROQUIMICA, HMAR CONSULTORIA e RMV CCV CONSULTORIA** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC3, página 3).

Além disso, o monitoramento telemático do endereço pauloioia58@hotmail.com, utilizado por **ALBERTO YOUSSEF** em suas atividades de câmbio à margem do sistema oficial, captou várias mensagens eletrônicas remetidas e enviadas pelo doleiro relativas a atos de administração das empresas **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN e PIROQUIMICA**.

Em que pese identificada em nome de terceiro, a utilização da conta de e-mail pauloioia58@hotmail.com por **ALBERTO YOUSSEF** pode ser inferida pelo conteúdo das mensagens armazenadas em sua caixa e monitoradas durante a investigação, como também do depoimento de **LEANDRO MEIRELLES** que afirmou textualmente que '**ALBERTO YOUSSEF** utilizava o e-mail perseidades@hotmail.com e pauloioia58@hotmail.com' (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO_QUALIFIC4, Página 4)

Nas trocas de e-mails verifica-se que, em 20/11/2013, o contato **PAULO BASCHIERO** informa a **ALBERTO YOUSSEF** que encontrou um executivo para a **LABOGEN**. Diz que embora a pessoa não tenha experiência em 'farmoquímica' nem em 'governo', tem bom perfil. Menciona 'salário de 25 mês/fixo mais 2 a 8 salários variáveis' como performance. **ALBERTO YOUSSEF** concorda, indicando que tem ingerência na administração da **LABOGEN** (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 20, PET1, página 17).

Em outra oportunidade, no contato feito com a empresa Avener/online security, **ALBERTO YOUSSEF** repassa a Ana Paula os dados da conta bancária da **PIROQUIMICA COMERCIAL** (Bradesco, agencia 0500-2, conta 74111-6) para recebimento de TED.

Isso também na mensagem enviada ao e-mail Cristiane@tome.com.br e agropecuariasx@gmail.com, em que **ALBERTO YOUSSEF** indica contas bancárias no Brasil das empresas **VIRTUAL COMERCIAL SUPRIMENTO INFORMÁTICA LTDA, RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA e PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA** para o recebimento de valores que variam entre 300.000 e 450.000,00 (não há indicação da moeda de referência no e-mail) (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 38).

Assim, existem elementos robustos que indicam que **YOUSSEF** era de fato controlador das empresas.

Veja-se que a responsabilidade penal dos denunciados **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, **PEDRO ARGESSE JUNIOR** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prepostos da empresas de **YOUSSEF**, é também inconteste. Bem na verdade, eles não figuravam apenas como meros 'laranjas' que emprestavam o nome de suas empresas para atividades ilícitas. Pelo contrário, tais denunciados tinham conhecimento e participavam ativamente de toda a atividade criminosa.

Aliás, diga-se de passagem, o depoimento de **LEANDRO MEIRELLES** é bem elucidativo quanto à participação desse denunciado e dos outros integrantes da organização criminosa no esquema de lavagem de ativos.

Nesse relato, **LEANDRO MEIRELLES** explica, basicamente, que inicialmente, atendendo a pedido de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, disponibilizava as contas da **LABOGEN** para saques em espécie e que, posteriormente, passou também a realizar contratos da câmbio para remeter dinheiro ao exterior, a pedido de **JOSE ESTEVAN**. Tudo mediante o pagamento de comissão em dinheiro pela disponibilização das contas bancárias da empresa.

No depoimento de **LEONARDO MEIRELLES**, consta que **ESDRA ARANTES E PEDRO ARGESSE JUNIOR** sempre tiveram conhecimento a utilização das contas das empresas para terceiros e do recebimento da comissão de 1 % por parte da **LABOGEN** e **PIROQUIMICA** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO_QUALIFIC3, Página 4).

A participação dos demais sócios das empresas **EMPREITEIRA RIGIDEZ** e **RCI SOFTWARE** será apurada em investigação apartada.

De resto, como fase seguinte da operação de lavagem de capitais, o dinheiro que chegava às empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** era remetido ao exterior mediante contratos de câmbio de importação simulada. Nesse ponto, insta salientar que, de acordo com informações do **BANCO CENTRAL**, só no período em que receberam os depósitos da **MO CONSULTORIA**, foram identificados 2074 contratos de câmbio tendo como remetentes as empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 11, DESPI, Página 3).

Os valores, constam na tabela abaixo.

CLIENTE	OPERAÇÕES	Valor US\$
LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA	1125	64.210.057,56
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A	483	22.713.141,31
PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP	462	25.037.785,56
TOTAL	2070	111.960.984,43

Ao todo, no período denunciado, as empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** receberam R\$ 21.461.461,00 da **MO CONSULTORIA**, tendo enviado juntas mais de 162 milhões de dólares para o exterior. Assim, além de terem depositados em suas contas recursos desviados da **PETROBRAS**, as empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** receberam recursos de diversas outras fontes com a única finalidade de remetê-los para o exterior, fatos esses que serão objeto de investigação própria.

FATO 05. Imputação de lavagem de dinheiro - Das EMPRESAS DE YOUSSEF para o EXTERIOR.

Foi assim que, 24/06/2010 e 27/09/2012, no município de São Paulo, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, PEDRO ARGESE JUNIOR, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e LEANDRO MEIRELLES**, de modo consciente e voluntário, dissimularam a origem de R\$ 21.461.461,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais) provenientes do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS**, referentes a desvios ocorridos na construção da refinaria de **ABREU E LIMA** mediante a realização de contratos de câmbio não autorizados pelas empresas **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** visando a importação simulada de produtos para exterior, com a finalidade de promover evasão de divisas do Brasil.

Na mesma conduta, mas com desígnios autônomos, os denunciados praticaram crimes contra o sistema financeiro nacional que são objeto de denúncia autônoma.

A importação era simulada porque a empresa no exterior era de fachada e pelo fato de que nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, conforme restou esclarecido no depoimento de **LEANDRO MEIRELLES** que afirmou expressamente que se tratavam de importações simuladas (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC3, página 9).

Vários elementos demonstram esses fatos.

Em primeiro lugar, mesmo justificando as remessas como importação de produtos, a empresa **INDUSTRIA LABOGEN** não tinha habilitação no **SISCOMEX** entre janeiro de 2009 a dezembro de 2013. Embora a empresa tenha sido habilitada antes de janeiro 2009, não operou no comércio exterior. Nada obstante, esta empresa realizou centenas de contratos de câmbio.

Já a empresa **LABOGEN QUIMICA**, embora possuísse habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período, registrou perante o órgão aduaneiro, no período de 01/2009 a 12/2013, apenas 24 Declarações de Importação, no valor de US\$ 372.935,54 (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXOS, Página 1). Porém, além do número de Declarações de Importação não se comparar ao número de contratos de câmbio realizados (total de 1294 contratos de câmbio no período), as importações declaradas foram também fraudulentas, pois a empresa não existiu de fato, de sorte que nenhum produto entrou no país efetivamente.

Por fim, na tabela do ANEXO 10, elaborada com base nas informações do **BACEN**, nenhuma das operações indicadas pela Receita Federal são identificadas.

Na mesma linha, em que pese a **PIROQUIMICA** tenha autorização para atuar no Comércio Exterior, possui apenas quatro importações registradas na Receita Federal, todas no ano de 2013, no valor total de apenas US\$ 15.517.23. Duas destas importações foram com a **RFY IMP. EXP. LTD**, utilizada pela organização criminosa como empresa de fachada no exterior. Ademais, nenhuma destas Declarações de Importações consta na Tabela do ANEXO 10 realizada com base nas informações do **BACEN**.

Inclusive, para tentar dar aparência de legalidade às operações de câmbio realizadas - todas sem Declarações de Importação - foi firmado um contrato simulado entre a **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA** e a **RFY Import & Export Ltda.**, situada em Hong Kong, no valor de R\$ 2,05 milhões.

Este contrato foi enviado pelo denunciado **LEONARDO MIERELLES** (dubay 888, dubay66@hotmail.com), por e-mail, em 06.09.2013, para estherho@hangseng.com e para jابهung@hangseng.com (do Hang Seng Bank Limited), visando possibilitar a evasão de divisas amparada em contratos de importação/exportação fictícios (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 1-25). Referido contrato, com o nome de 'SUPPLY AGREEMENT', foi firmado para a suposta venda de Glicerina. No referido contrato, quem assina pela **RFY**, com o título de presidente, é o próprio denunciado **LEONARDO**. Por sua vez, quem assina pela **PIROQUIMICA** é o denunciado **PEDRO**, na qualidade de presidente (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 1-3).

Outros e-mails trocados via correio eletrônico da conta dubay66@hotmail.com tratam de documentos de criação da offshore **DGX Imp. Exp. Ltd**, outra empresa sediada em **HONG KONG** utilizada nas importações fraudulentas. No documento, o denunciado **LEANDRO** aparece como o responsável pela empresa (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET32, Página 16-23.) Em outro e-mail, encaminhado por **LEANDRO**, em 12.05.2013, é enviada a conta da **DGX IMP. EXP. LTDA.** (acc. 813-575511-838), no Banco HSBC em Hong Kong, com o respectivo código swift (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 7). Em 27.11.2013, por e-mail, **LEONARDO** (dubay 888, dubay66@hotmail.com) recebe de **LEANDRO** (leandro_meirelles@hotmail.com), seu irmão, o passaporte deste último e contrato social da empresa **DGX Import & Export Limited**, registrada em Hong Kong em nome de **LEANDRO**.

Esses fatos são relevantes porque comprovam que a **RFY** e **DGX** eram empresas de fachada constituídas no exterior tão somente com a finalidade de simular importações para o Brasil.

Nos autos, há diversos Relatórios de Inteligência Financeira com comunicações de operações suspeitas envolvendo a **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** e indicando que essas empresas realizavam grande volume de pagamentos à vista, sem comprovar a Declaração de Importação.

Comprova-se que os recursos remetidos para exterior pela **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** são produtos e proveitos da atividade criminosa dos crimes antecedentes narrados nesta denúncia pelo fato de que, entre 24/06/2010 e 27/09/2012 (período denunciado neste fato), essas empresas remeteram juntas US\$ 111.960.984,43 (cento e onze milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro dólares, e quarenta e três centavos de dólar) para exterior.

Dentre estes valores, é certo afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da **MO CONSULTORIA**, bem como de outra fontes.

Atente-se que, analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio fornecidas pelo **BACEN** (ANEXO 10) e a quebra de sigilo bancário da **MO CONSULTORIA**, por diversas vezes há coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da **MO CONSULTORIA** nas contas das empresas **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** e as remessas para o exterior.

A título de exemplo, cite-se que no dia 14/09/2010, a **LABOGEN QUIMICA** recebeu R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) da **MO CONSULTORIA** e, no mesmo dia, remeteu R\$ 101.618,00 (cento e um mil, seiscentos e dezoito reais) para o exterior por meio do **CITIBANK** (Informações do Banco Central).

Já a **INDUSTRIA LABOGEN** no dia 20/04/2011 recebeu um depósito no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da **MO CONSULTORIA**. Na mesma data, remeteu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para **LIU YOU RAN** na **CHINA** por meio da **PIONNER CORRETORA DE CAMBIO LTDA**.

O mesmo ocorre com a **PIROQUIMICA** que no dia 26/04/2011 recebeu R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) da **MO CONSULTORIA** e no mesmo dia remeteu R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) para o exterior.

Todas essas operações de remessa ao exterior ocorreram por intermédio de contrato de câmbio ideologicamente falso e importações simuladas de produtos.

Logo, parte do dinheiro remetido para o exterior mediante os contratos de câmbio dessas sociedades se referia a valores provenientes da **MO CONSULTORIA**.

Nunca é demais lembrar que **LEONARDO MEIRELLES** e **ESDRA DE ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESE JUNIOR** eram o diretores da **LABOGEN QUIMICA**. **PEDRO ARGESE JUNIOR** também foi sócio da **PIROQUIMICA**.

Já **LEANDRO MEIRELLES** atuava efetivamente na **LABOGEN QUIMICA**, sendo que **ALBERTO YOUSSEF** era o real controlador dessa sociedade.

Todos tinham total conhecimento das operações de câmbio irregulares da empresa (Depoimento de **LEANDRO MEIRELLES** Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, **AUTO_QUALIFIC4**, Página 2).

Fato 06- Lavagem de dinheiro- PAULO ROBERTO COSTA

No dia 13/05/2013, na concessionária **AUTOSTAR** localizada na Avenida das Nações Unidas, 16461 - Santo Amaro, São Paulo, os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA E ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária, converteram R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes dos crimes de corrupção e peculato em face da **PETROBRAS** em ativos lícitos consistente na aquisição do veículo **LAND ROVER EVOQUE**.

O referido automóvel foi adquirido por **ALBERTO YOUSSEF** na concessionária **AUTOSTAR** e colocado no nome de **PAULO ROBERTO COSTA**, conforme se demonstra pela nota fiscal de aquisição (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1, **REPRESENTACAO_BUSCA 1**, Página 39), tendo sido pago por depósito de terceiros ((Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 35, **INF4**, Página 2).

Como afirmado, informações policiais dão conta que o veículo foi pago mediante depósito efetuado por terceiros (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 35, **INF4**, página 2).

Pouco tempo antes da aquisição do veículo, entre os dias 21/03/201 08/04/2013, a conta bancária da **MO CONSULTORIA** registrou a saída de oito cheques sem identificação do destinatário que totalizaram R\$ 217.839,00 (duzentos e dezessete mil oitocentos e trinta e nove reais), sendo tal montante próximo ao que foi pago pelo veículo.

Não suficiente, no período de 2009 até 2013 foram identificados saques em espécie na conta da **MO CONSULTORIA** no valor de R\$ 322.373,47 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Ao ser questionado da razão do recebimento do veículo, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** aduziu que recebeu o carro como pagamento de honorários de consultoria que teria prestado a **ALBERTO YOUSSEF**. Contudo, afirmou que não fez nenhum contrato formal de consultoria e não forneceu nenhum relatório do trabalho.

Essa alegação, desprovida de verossimilhança, demonstra que o acusado **PAULO ROBERTO COSTA**, também de forma consciente e voluntária, dissimulou a origem ilícita de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS**.

Conclusão

Assim, como salientado nos itens anteriores, o dinheiro ilícito foi desviado da **PETROBRAS** mediante a contratação superfaturada pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, o qual, por sua vez, subcontratou serviços e produtos superfaturados e inexistentes da **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS**, dos denunciados **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**.

Vale ressaltar que no ano de 2011, de acordo com as informações prestadas pela **RECEITA FEDERAL**, as empresas **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS**, dos denunciados de **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS** receberam R\$ 69.800.000,00 (sessenta e nove milhões oitocentos mil reais) do **CNCC**, o qual, por sua vez, havia recebido R\$ 591.000.000,00 (quinhentos e noventa e um milhões de reais) da **PETROBRAS** pela obra da refinaria de **ABREU E LIMA** (informações da **RECEITA FEDERAL ANEX III** desta denúncia).

Na **SANKO**, os recursos ilícitos foram separados e remetidos para a **MO CONSULTORIA**, mediante contratos simulados, sendo que esta empresa recebia recursos de diversas outras sociedades integrantes da trama criminoso e que ainda estão sendo investigadas. Só em 2011 a empresa **SANKO SIDER** declarou ter pago à **MO CONSULTORIA** R\$ 15.443.259,79 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais, e setenta e nove centavos), sendo que este valor representou 64% de todos os pagamentos feitos pela **SANKO SIDER** naquele ano (informações da **RECEITA FEDERAL ANEX III** desta denúncia).

A partir da **MO CONSULTORIA** o dinheiro desviado foi pulverizado entre diversas empresas e pessoas ligadas a **YOUSSEF**, incluindo a **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA**. Uma quantia foi sacada em espécie.

Finalmente, da **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** o montante arrecado nos crimes antecedentes foi remetido para o exterior mediante importação fraudulenta.

O Magistrado *a quo* recebeu a denúncia em **24/04/2014** (evento 3 da ação penal originária), rejeitando-a em relação à imputação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 quanto aos acusados Alberto Youssef, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles e Pedro Argese Júnior, por entender que havia aparente litispendência com a imputação constante na denúncia já recebida no processo nº 5025699-17.2014.404.7000.

Diante das decisões proferidas pelo Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação nº 17.623, suspendeu-se a tramitação da presente ação penal em 20/05/2014 (evento 172 da ação penal originária), retomando-se seu andamento em 11/06/2014 (evento 213 da ação penal originária).

Instruído o feito, sobreveio **sentença, disponibilizada na plataforma digital em 22/04/2015** (evento 1388 da ação penal originária), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva para:

a) **absolver** Antônio Almeida Silva e Murilo Tena Barrios das imputações de crime de lavagem de dinheiro e de crime de pertinência à organização criminosa, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP);

b) **absolver** Paulo Roberto Costa da imputação do crime de lavagem de dinheiro consistente no fluxo financeiro do Consórcio Nacional Camargo Correa (CNCC) até a MO Consultoria e demais empresas de fachada, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP);

c) **condenar** Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa pelo crime de lavagem do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente na aquisição do veículo Land Rover com ocultação e dissimulação da origem e natureza dos recursos criminosos empregados;

d) **condenar** Alberto Youssef, Márcio Andrade Bonilho, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Pedro Argese Júnior e Waldomiro de Oliveira por vinte crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistentes nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos, no total de R\$ 18.645.930,13, entre 23/07/2009 a 02/05/2012, e decorrentes de superfaturamento e sobrepreço na obra da RNEST, do Consórcio Nacional Camargo Correa, passando pelas empresas Sanko, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labone Química, Indústria Labogen e Piroquímica, com operações ainda de remessas ao exterior, até o destino final para pagamento de propinas a agentes públicos;

e) **condenar** Paulo Roberto Costa, Márcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira pelo crime de pertinência a organização criminosa do art. 2.º da Lei nº 12.850/2013.

A dosimetria da pena foi assim estabelecida:

I) **Paulo Roberto Costa:** para o crime de lavagem, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (05/2013); para o crime de pertinência a organização criminosa, 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (03/2014). Aplicada a regra do concurso material de crimes, a pena restou definitivamente fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 115 (cento e quinze) dias-multa. Contudo, diante da celebração de acordo de colaboração premiada, adotam-se as penas e o regime de cumprimento nele previstos.

II) **Alberto Youssef:** 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2013). Contudo, diante da celebração de acordo de colaboração premiada, adotam-se as penas e o regime de cumprimento nele previstos.

III) **Marcio Andrade Bonilho:** para os crimes de lavagem, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012); para o crime de pertinência a organização criminosa, 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Aplicada a regra do concurso material de crimes, a pena restou definitivamente estabelecida em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

IV) **Waldomiro de Oliveira:** para os crimes de lavagem, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (05/2012); para o crime de pertinência a organização criminosa, 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (03/2014). Aplicada a regra do concurso material de crimes, a pena restou definitivamente estabelecida em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

V) **Leonardo Meirelles:** 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

VI) **Leandro Meirelles:** 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

VII) **Pedro Argese Junior:** 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

VIII) **Esdra de Arantes Ferreira:** 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, fixado o dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Foram **opostos embargos de declaração** pelo MPF (evento 1.412) e pelo réu Márcio Bonilho (evento 1.416), os quais foram parcialmente acolhidos (evento 1.423 da ação penal originária) apenas para fins de esclarecer questões relativas à dosimetria da pena do embargante Márcio (item 11 da sentença).

Os acusados Waldomiro de Oliveira (evento 1.410 e 1.443), Paulo Roberto Costa (evento 1.418), Leandro Meirelles (evento 1.439), Leonardo Meirelles (evento 1.419), Esdra de Arantes Ferreira (evento 1.440), Pedro Argese Junior (evento 1.440), Alberto Youssef (evento 1.444), Márcio Andrade Bonilho (evento 1.451) e o Ministério Público Federal (evento 1.458) interpuseram recurso de apelação.

O órgão ministerial, nas razões de apelação, postula: **(1)** o reconhecimento do concurso material de crimes entre os fatos 2, 3, 4 e 5 narrados na denúncia, e continuidade delitiva entre os diversos crimes de lavagem que compõem cada um desses fatos; subsidiariamente, ainda que mantido o acréscimo pela continuidade delitiva, seja aumentada significativamente a reprimenda na primeira fase da fixação da pena, aproximando-a do máximo legal, ao levar-se em conta as circunstâncias do crime (a quantidade de operações realizadas, a diversidade de tipologias de lavagem e de bens jurídicos lesados e o número de empresas envolvidas nos ilícitos); **(2)** o reconhecimento da ocorrência de número maior de crimes de lavagem praticados (sessenta e cinco), de maiores valores envolvidos nas operações (total de R\$ 31.788.415,23) e de período mais longo de tempo transcorrido durante a sua prática (27/10/2010 a 20/12/2013), com os consequentes reflexos na dosimetria das penas e na fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, que deve corresponder ao valor de R\$ 31.788.415,23; **(3)** a condenação de Paulo Roberto Costa pelos crimes de lavagem correspondentes aos fatos 2, 3 e 4 narrados na denúncia, cuja autoria resta demonstrada e decorre da aplicação da teoria do domínio do fato e suas vertentes; **(4)** o reconhecimento, em relação a Alberto Youssef e a Paulo Roberto Costa (caso provido o recurso para condená-lo, nos termos do item anterior), de concurso material entre os fatos 2, 3, 4, 5 e 6 descritos na denúncia; **(5)** a consideração de período mais amplo de prática do crime de organização criminosa (31/03/2008 a 14/03/2014), com reflexos na dosimetria da pena (vetor circunstâncias do delito); **(6)** a adequação da pena de Alberto Youssef ao acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual prevê que o período exato de pena em regime fechado a ser cumprido pelo colaborador será definido pelas partes signatárias do acordo, após avaliação da efetividade da colaboração, respeitados os limites mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos; **(7)** em relação às penas fixadas para Paulo Roberto Costa: **(7.1)** a valoração negativa da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências, além da personalidade (já valorada negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal; **(7.2)** a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal em relação ao crime de lavagem; **(7.3)** a incidência das

agravantes previstas no art. 61, II, *a*, do Código Penal e no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13 no tocante ao crime de pertinência a organização criminosa; **(7.4)** para o crime de pertinência a organização criminosa, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13; **(7.5)** para o crime de lavagem de dinheiro, a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; **(7.6)** redução da pena de multa ao patamar mínimo legal, como decorrência do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu; **(8)** quanto às penas de Alberto Youssef: **(8.1)** a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, além da personalidade, circunstâncias e consequências do crime (já valoradas negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal; **(8.2)** a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal em relação ao crime de lavagem; **(8.3)** a aplicação da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; **(9)** em relação às penas fixadas para Márcio Andrade Bonilho: **(9.1)** a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e personalidade, além das circunstâncias e consequências do crime (já valoradas negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal; **(9.2)** a incidência da agravante do art. 61, II, *a*, do Código Penal no tocante ao crime de pertinência a organização criminosa; **(9.3)** para o crime de pertinência a organização criminosa, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13; **(9.4)** para o crime de lavagem de dinheiro, a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; **(10)** quanto às penas de Waldomiro de Oliveira: **(10.1)** a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e personalidade, além das circunstâncias e consequências do crime (já valoradas negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal; **(10.2)** a incidência da agravante prevista no art. 61, II, *a*, do Código Penal no tocante ao crime de pertinência a organização criminosa; **(10.3)** para o crime de pertinência a organização criminosa, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13; **(10.4)** para o crime de lavagem de dinheiro, a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; **(11)** quanto às penas fixadas para Leonardo Meirelles: **(11.1)** a valoração negativa da culpabilidade e conduta social, além da personalidade, circunstâncias e consequências do crime (já valoradas negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal; **(11.2)** a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal; **(11.3)** a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; **(12)** quanto às penas aplicadas para Leandro Meirelles, Pedro Argese Junior e Esdra de Arantes Ferreira: **(12.1)** a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e personalidade, além das circunstâncias e consequências do crime (já valoradas

negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal; **(12.2)** a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso (evento 1.479).

Apresentadas contrarrazões por Waldomiro de Oliveira (evento 1.502), Paulo Roberto Costa (evento 1.505), Marcio Andrade Bonilho (evento 1.506), Alberto Youssef (evento 1.507), Leonardo Meirelles (evento 1.529), Leandro Meirelles (evento 1.529), Esdra de Arantes Ferreira (evento 1.529) e Pedro Argese Junior (evento 1.529).

Alberto Youssef requereu a desistência do seu recurso de apelação (evento 1.509). O pedido foi homologado pelo Magistrado *a quo* (evento 1.511).

Vieram os autos a este Tribunal.

Paulo Roberto Costa requereu a desistência do recurso de apelação interposto (evento 24).

Márcio Andrade Bonilho, em suas razões de apelação (evento 31), sustenta, em síntese: **(1) preliminarmente: (1.1)** violação do princípio da ampla defesa, em face da impossibilidade de reinquirição dos corréus Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa sobre quem seriam os agentes políticos favorecidos com o suposto esquema de propinas e corrupção relativos à obra a Refinaria Abreu e Lima; **(1.2)** violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e motivação das decisões judiciais, ante a ausência de acesso aos termos de colaboração antes das audiências de interrogatórios dos réus; **(1.3)** violação dos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, porque a prova oriunda da quebra de sigilo telefônico e de dados cadastrais não foi disponibilizada em sua integralidade à defesa, o que influenciou negativamente na apuração da verdade substancial e, provavelmente, na decisão da causa, e, sobretudo, na análise da competência para processar o feito (ao menos quanto a determinados corréus); **(1.4)** violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, na medida em que os fatos teriam sido praticados por diversas pessoas não denunciadas; **(1.5)** nulidade das provas oriundas das interceptações telefônicas, quebras de sigilo e buscas e apreensões, porque autorizadas por juízo incompetente; **(1.6)** nulidade das interceptações telefônicas, que somente devem ser autorizadas em caráter excepcional, quando demonstrada a indispensabilidade da medida, situação não caracterizada no caso; **(2) no mérito: (2.1)** existência de provas inequívocas de que a empresa Sanko Sider efetivamente vendeu e entregou milhares de produtos ao Consórcio Nacional Camargo Corrêa e de que a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda. efetivamente prestou serviços ao Consórcio Nacional Camargo Corrêa no que tange à Refinaria Abreu e Lima; **(2.2)** desconhecimento a respeito de eventual cartel ou esquema de pagamento de propina; **(2.3)** licitude dos pagamentos efetuados pela Sanko a Alberto Youssef a título de comissão, pela intermediação na compra e venda de produtos; **(2.4)** regularidade da consultoria prestada por Paulo Roberto Costa e

do correspondente pagamento; **(2.5)** existência de inúmeros equívocos e inconsistências no laudo pericial, que invalidam o seu resultado; **(2.6)** impossibilidade de condenação pelo crime de organização criminosa, uma vez que os fatos imputados na denúncia são anteriores à vigência da Lei nº 12.850/13; **(2.7)** ausência de provas da pertinência a organização criminosa; **(2.8)** ausência de provas de que o apelante tinha conhecimento da prática de crimes contra a administração pública materializados pelo superfaturamento nos valores acordados pelo CNCC e pela Petrobrás, a afastar a configuração do delito de lavagem de dinheiro, que exige a demonstração do conhecimento do agente a respeito da prática da infração penal anterior, isto é, consciência quanto à origem ou natureza ilícita dos bens, direitos ou valores; **(2.9)** inexistência de elementos que apontem a prática do suposto delito antecedente, nesse caso o crime de corrupção ativa, inclusive tendo havido a absolvição do apelante nos autos da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000; **(2.10)** desclassificação do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 para a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, ou, sucessivamente, desclassificação do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 para o crime do art. 288 do Código Penal, até porque as supostas condutas delitivas teriam ocorrido em momento anterior à égide da lei do crime organizado; **(2.11)** caso mantida a condenação, postula a redução das reprimendas aplicadas, alegando *(i)* ser indevida a valoração negativa da vetorial 'circunstâncias do crime' em razão da transnacionalidade do delito, uma vez que a suposta participação do apelante se deu exclusivamente em âmbito nacional, nada indicando operações internacionais realizadas por ele ou pelas empresas Sanko, e '*a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços*' relaciona-se com o próprio tipo penal, motivo pelo qual não pode ser utilizada para majorar a pena; *(ii)* que deve ser desconsiderada a agravante prevista no art. 61, II, *b*, do Código Penal, porquanto o crime de corrupção, não sendo objeto desta ação penal, não pode ser considerado para o fim de majorar a pena; *(iii)* ser indevida a utilização do mesmo elemento (ocultação/dissimulação proveniente de ato ilícito) para embasar e justificar duplo agravamento da pena: a maximização da pena-base de lavagem e a aplicação da agravante em razão de o crime de lavagem servir para viabilizar a corrupção; *(iv)* injustificável diferenciação do *quantum* da pena aplicada ao apelante e ao corréu Leandro Meirelles, apesar da idêntica fundamentação utilizada; *(v)* ser indevida a aplicação da majorante prevista no art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 12.850/13, porquanto não há prova de qualquer transferência bancária ao exterior efetuada pelo apelante; **(2.12)** requer, na hipótese de manutenção da condenação, que o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) apreendido na sede da empresa Sanko Sider seja utilizado para quitação da multa aplicada; **(2.13)** postula, por fim, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira e Pedro Argese Junior apresentaram razões recursais conjuntamente (evento 33). Alegam, em síntese: **(1) preliminarmente: (1.1)** inconstitucionalidade da Lei nº

12.850/13; **(2) no mérito: (2.1)** que não foi produzida, no curso da ação penal, qualquer prova em seu desfavor, estando a condenação fundamentada exclusivamente em elementos investigatórios coletados na fase pré-processual; **(2.2)** que os apelantes colaboraram com as investigações, apresentando informações e documentos que resultaram na identificação de coautores e partícipes e de infrações penais no âmbito da Operação Lava-Jato, revelando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa, assim contribuindo com a recuperação parcial de valores desviados, razão pela qual fazem jus à redução de 2/3 da pena, prevista na Lei nº 9.613/98.

Waldomiro de Oliveira, nas razões recursais (evento 34), sustenta: **(1) preliminarmente: (1.1)** inépcia da denúncia, porque vaga e imprecisa, não descrevendo o fato delituoso imputado ao apelante; **(2) no mérito: (2.1)** quanto ao crime de lavagem, ausência de dolo e caracterização do erro de tipo escusável, uma vez que o apelante não tinha conhecimento de que os valores que ingressavam na conta bancária de sua empresa tinham origem ilícita, tampouco que tinham como agentes públicos e políticos, fatos confirmados pelos corréus Alberto Youssef e Márcio Bonilho nos respectivos interrogatórios; **(2.2)** no que toca ao crime de pertinência a organização criminosa, *(i)* impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.850/13 para condenar o apelante, porque sua vigência é posterior aos fatos descritos na denúncia; *(ii)* não configurado o especial fim de associar-se para a prática de infrações penais, o que se depreende da própria ausência de dolo de praticar o delito de lavagem; *(iii)* não demonstradas a estabilidade e a permanência do grupo, requisito necessário para a configuração do delito; *(iv)* inexistência de provas da pertinência do apelante à organização criminosa, estando demonstrado que mantinha contato apenas com o corréu Alberto Youssef; **(2.3)** caso mantida a condenação, postula a redução da reprimenda aplicada ao crime de lavagem de capitais, alegando que *(i)* a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, devendo-se valorar como neutras a personalidade, as consequências e as circunstâncias do crime; *(ii)* deve ser aplicada a minorante prevista no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3 (dois terços), diante da efetiva colaboração do apelante com as investigações, prestando informações, também no curso da ação penal, a respeito de infrações penais praticadas; *(iii)* faz jus à aplicação da minorante da participação de menor importância, constante do art. 29, § 1º, do Código Penal; *(iv)* não há concurso de crimes nem continuidade delitiva, mas crime único; também pede a diminuição da pena aplicada ao crime de pertinência a organização criminosa, argumentando que *(v)* não é caso de incidência das majorantes previstas no art. 2º, § 4º, II e III, da Lei nº 12.850/13.

Apresentadas, novamente, razões recursais pela defesa de Leandro Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira e Pedro Argese Junior (evento 75) e Leonardo Meirelles (evento 76).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento das novas razões recursais apresentadas por Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira e Pedro Argese Junior,

posicionando-se, no mérito, pelo não provimento dos recursos das defesas, bem como pelo provimento parcial da apelação da acusação, a fim de i) condenar Paulo Roberto Costa, pelos crimes de lavagem descritos nos fatos 2 a 5 da inicial; ii) afastar a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro descritos nos fatos 2 a 5 da inicial, aplicando-se o cúmulo material e iii) aumentar a pena base fixada em desfavor de Paulo Roberto Costa (eventos 45 e 82).

A defesa de MÁRCIO ANDRADE BONILHO peticionou informando que, nos autos da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000, foi absolvido em primeira instância quanto à imputação do crime de corrupção ativa envolvendo os repasses originários da Camargo Correa, tendo havido requerimento de absolvição pelo próprio Ministério Público Federal. Relatou ainda que, nos autos da Ação Penal nº 5027422-37.2015.404.7000, o Ministério Público Federal pugnou, alegações finais, pela absolvição de MÁRCIO quanto às imputações de corrupção e lavagem de dinheiro constantes da denúncia, não tendo havido, até o momento, prolação de sentença. Refere que *as manifestações e decisões proferidas nos autos dos processos acima citados são indicativos da firma como o acusado Sr. Márcio Bonilho conduzia suas empresas, sempre de forma lícita e escorreita* (evento 100).

Homologado o pedido de desistência do recurso formulado por PAULO ROBERTO COSTA (evento 106).

A defesa de LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e PEDRO ARGESE JUNIOR peticionou informando que os acusados celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, juntando a respectiva decisão de homologação (evento 117). Na sequência, postularam a desistência dos recursos de apelação interpostos (evento 134), e o Ministério Público Federal de seu recurso no tocante aos referidos réus (evento 139). Os pedidos foram homologados (evento 141).

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de apelações criminais interpostas em face de sentença proferida no bojo de uma das ações penais referentes à 'Operação Lava-Jato'.

A denúncia imputa a prática dos delitos de lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa. Os fatos narrados na inicial acusatória foram assim resumidos na sentença:

3. *Reporta-se a denúncia, em síntese, a desvios de numerário público ocorridos na construção da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, o que teria ocorrido através do pagamento de contratos superfaturados a empresas que prestaram serviços direta ou indiretamente à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, isso no período de 2009 a 2014. A obra, orçada inicialmente em 2,5 bilhões de reais, teria alcançado atualmente o valor global superior a 20 bilhões de reais.*

4. *O acusado Paulo Roberto Costa, como Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás durante 2004 a 2012 e como conselheiro de administração da refinaria desde 2008, era um dos responsáveis pelos contratos de construção da Refinaria e pelo acompanhamento da obra.*

5. *Na refinaria, coube ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, liderado pela empresa Construções Camargo e Correa S/A, a construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR, contrato 0800.00534457.09.2. Haveria indícios de que o referido contrato teria sido superfaturado, conforme conclusões efetuadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. O TCU teria apontado, no referido contrato, superfaturamento entre R\$ 446.217.623,17 e R\$ 207.956.051,72. Cópia da auditoria e das conclusões do TCU instruem a denúncia.*

6. *Na execução do contrato, o CNCC teria contratado as empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, dos acusados Murilo Barrios e Márcio Bonilho, para fornecimento de materiais e serviços. Quebra de sigilo fiscal revelou o repasse de cerca de R\$ 113.000.000,00 entre 2009 e 2013 do CNCC as duas empresas.*

7. *Durante as investigações que levaram à propositura da denúncia, foram identificadas diversas transferências efetuadas pelas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços às empresas MO Consultoria e Laudos Estatísticos e GFD Investimentos.*

8. *Cerca de R\$ 26.040.314,18, entre 2009 e 2013, foram transferidos, em setenta transações, das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços somente à MO Consultoria, como revelado por quebras autorizadas judicialmente de sigilo bancário e fiscal, bem como por planilhas apreendidas durante a investigação criminal.*

9. *Segundo a denúncia, as empresas MO e GFD seriam de fato controladas pelo acusado Alberto Youssef, embora colocadas em nome de pessoas interpostas. A MO seria empresa meramente de fachada, sem existência real, enquanto a GFD seria utilizada para ocultação do patrimônio de Alberto Youssef.*

10. Ainda segundo a denúncia, as transferências não teriam justificativa econômica lícita e caracterizariam lavagem dos valores previamente superfaturados na construção da Refinaria Abreu e Lima.

11. A conta da MO Consultoria teria recebido ainda valores de outras empreiteiras, mas essas transferências não compõem o objeto da presente ação penal.

12. Apesar da referência acima às transferências para a GFD constantes nas planilhas, a denúncia presente também não as abrange.

13. Parte dos valores destinados a MO Consultoria teria sido, supervenientemente, pulverizado em saques em espécie e em transferências para contas controladas por Alberto Youssef, como Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, bem como para conta pessoal do acusado Waldomiro Oliveira.

14. Parte dos valores transferidos às empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica foi, posteriormente, remetida ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos para pagamento de importações fictícias.

15. Essas operações de lavagem de dinheiro teriam por objetivo ocultar os valores destinados ao grupo criminoso no antecedente esquema de desvio de recursos na construção da Refinaria Abreu e Lima.

16. Imputa a denúncia esses fatos aos referidos acusados, discriminando suas responsabilidades individuais.

17. Ainda imputa aos acusados o crime de pertinência a grupo criminoso organizado do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pois teriam formado grupo estruturado para a prática de crimes de lavagem, com pena máxima superior a quatro anos. Alberto Youssef e Paulo Roberto seriam os líderes do grupo criminoso e seriam o principais responsáveis pela lavagem de dinheiro dos recursos desviados. Os demais teriam participação segundo as variadas etapas da lavagem, como discriminado na denúncia.

18. Imputa, a denúncia, exclusivamente a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa a conduta de lavagem de dinheiro consistente na utilização de parte dos valores desviados para aquisição, em 15/05/2013 e por R\$ 250.000,00, de um veículo Land Rover Evoque, o que teria sido feito mediante depósitos por pessoas interpostas na conta da empresa vendedora do veículo, por ordem de Alberto Youssef e com a colocação da propriedade em nome de Paulo Roberto Costa.

Reconheceu o Juízo estar prejudicada a responsabilização, nestes autos, de ALBERTO YOUSSEF, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR quanto à imputação do crime de pertinência a organização criminosa, em razão da litispendência.

ANTÔNIO ALMEIDA SILVA e MURILO TENA BARRIOS foram absolvidos de todas as imputações.

ALBERTO YOUSSEF foi condenado pelo crime de lavagem consistente na aquisição do veículo Land Rover com ocultação e dissimulação da origem e natureza dos recursos criminosos empregados e, juntamente com os acusados ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEANDRO MEIRELLES,

LEONARDO MEIRELLES, MÁRCIO ANDRADE BONILHO, PEDRO ARGESSE JUNIOR e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, condenado pelo crime de lavagem atinente aos repasses de recursos criminosos provenientes do superfaturamento e sobrepreço na obra da RNEST, no fluxo financeiro que inicia no Consórcio Nacional Camargo Correa (CNCC) e perpassa as empresas Sanko, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica, com operações ainda de remessas ao exterior, até o destino final para pagamento de propinas a agentes públicos.

PAULO ROBERTO COSTA foi absolvido da imputação do crime de lavagem de dinheiro consistente no fluxo financeiro do Consórcio Nacional Camargo Correa (CNCC) até a MO Consultoria e demais empresas de fachada, e condenado pelo crime de lavagem consistente na aquisição do veículo Land Rover, bem como pelo crime de pertinência a organização criminosa.

MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA também foram condenados pelo crime de pertinência a organização criminosa.

2. PRELIMINARES

2.1. Da alegada nulidade por ofensa ao princípio do juiz natural

O acusado MÁRCIO ANDRADE BONILHO alega que o magistrado originário é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Relata que a presente ação penal teve como investigação policial originária o Inquérito Policial nº 0714/09 (autos nº 2006.70.00.018662-8, distribuído por dependência ao procedimento nº 2004.70.00.002414-0), do ano de 2006, cujo objeto era a apuração de atividade de mercado paralelo de câmbio e lavagem de ativos envolvendo Carlos Habib Charter e o Deputado Federal José Janene, em cidades no Estado do Paraná. Ao autorizar a investigação em questão, o Juízo de origem teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, em 2006, José Janene estava no exercício do mandato.

Além disso, os fatos narrados na denúncia que deu origem à presente ação penal ocorreram, em sua totalidade, na cidade de São Paulo/SP, de modo que a autoridade judiciária deste local seria a competente para processar e julgar o feito.

Sem razão a defesa.

Não há competência originária da Suprema Corte para processar e julgar agentes que não possuem prerrogativa de foro.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Isto decorre da recente modificação da jurisprudência da Excelsa Corte, que passou a determinar o desmembramento dos processos em que há investigados (ou réus) que têm dos que não têm foro privilegiado.

A decisão proferida pela mais elevada Corte, no caso específico da 'Operação Lava-Jato', restou assim ementada:

ACÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais'(Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(AP 871 QO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Do voto do relator, colhe-se:

De fato, nas investigações em que figuram outros supostos 'doleiros' que não Alberto Youssef (Carlos Habib Chater: Inquérito Policial 714/2009 - 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000; Nelma Kodama: Inquérito Policial 1000/2013-5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000; Raul Srouf: Inquérito Policial 1002/2014 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), não há notícia de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Registre-se que, embora as denúncias oferecidas nessas ações penais e seu respectivo recebimento tenham ocorrido alguns dias após 17 de abril de 2014, é certo afirmar, ademais, que foram baseadas em elementos probatórios colhidos em data anterior. Também em relação a elas, portanto, não há razão para submetê-las à jurisdição do STF, devendo ser remetidas ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do estado em que se encontram, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nelas produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se for o caso.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e da Ação Penal nº 871, reafirmou a competência para julgamento do Juízo de primeiro grau. No mesmo sentido o e. Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 302.604/PR, reconheceu a competência do Juízo de origem.

No caso, nenhum dos acusados possui prerrogativa de foro, de modo que seu julgamento cabe à primeira instância.

Quanto ao envolvimento do ex-deputado federal José Janene, cabe observar que seu nome somente veio à tona no ano de 2009, quando já não exercia mais o mandato parlamentar, de maneira que nenhuma nulidade há nas decisões primitivas que decretaram a quebra de sigilo bancário. A par disso, nenhuma prova colhida no período em que José Janene exercia mandato parlamentar foi utilizada.

O próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 2.245 que impulsionou a Ação Penal nº 470 (caso 'Mensalão') afastou a alegação de nulidade das provas (Inq 2245, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 28/08/2007).

Também não procede a alegação de incompetência territorial, a qual já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do *Habeas Corpus* nº 5022047-40.2014.404.0000/PR, impetrado pela defesa dos acusados Márcio Andrade Bonilho e Murilo Tena Barrios, julgado pela 8ª Turma em 01/10/2014, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo excerto do voto:

2.1. A decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial encontra-se exemplarmente fundamentada. Ao rejeitar o incidente, o magistrado de primeiro grau não se limitou a indicar apenas os dispositivos legais e os fatos relacionados à Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, diretamente associada aos fatos examinados.

Foi além, apontando com precisão a evolução da cadeia criminosa e todos os pedidos lançados nas Exceções de Incompetência nºs 5030868-82.2014.404.7000, 5042202-16.2014.404.7000, 5030192-37.2014.404.7000, 5050788-42.2014.404.7000 e 5049826-19.2014.404.7000. De início, esclareceu:

5. Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas são:

1) ação penal 5025687-03.2013.2014.404.700, tendo por objeto crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de produto de tráfico internacional de drogas e por acusados Rene Luiz

Pereira, Sleiman Nassim El Kobrossy, Maria de Fátima Stocker, Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda e Alberto Youssef;

2) ação penal 5047229-77.2014.404.7000, tendo por objeto crime de lavagem de produto de crime contra a Administração Pública Federal e por acusados Carlos Habib Chater, Ediel Viana da Silva, Dinorah Abrão Chater, Alberto Youssef, Carlos Alberto Murari, Assad Janani, Danielle Kemmer Janene, Meheidin Hussein Jenani, Carlos Alberto Pereira da Costa e Rubens de Andrade Filho;

3) ação penal 5026663-10.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda, Ediel Viana da Silva, Ricardo Emilio Esposito, Katia Chater Nasr, Ediel Vinicius Viana da Silva, Tiago Roberto Pacheco Moreira, Julio Luis Urnau, Francisco Angelo da Silva e André Luis Paula Santo;

4) ação penal 5025699-17.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, consistentes na celebração de contratos de câmbio fraudulentos em nome da empresa Labogen S/A Química Fina e outras para pagamentos no exterior de importações fictícias, e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Alberto Youssef, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior, Esdra de Arantes Ferreira, Raphael Flores Rodriguez e Carlos Alberto Pereira da Costa;

5) ação penal 5049898-06.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, tendo por acusados João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Matheus Oliveira dos Santos, Rafael Ângulo Lopez, e a última contra Alberto Youssef, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Leandro Meirelles e Leonardo Meirelles

6) ação penal 5026212-82.2014.404.7000, tendo por objeto crimes de lavagem de produto de desvios de recursos públicos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e por acusados Alberto Youssef, Antônio Almeida Silva, Esdra de Arantes Ferreira, Márcio Andrade Bonilho, Murilo Tena Barros, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Paulo Roberto Costa, Pedro Argese Júnior e Waldomiro Oliveira;

7) ação penal 5025692-25.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Raul Henrique Srouf, Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srouf, Rafael Henrique Srouf, Valmir José de França, Maria Lúcia Ramires Cardena, Maria Josilene da Costa;

8) ação penal 5026243-05.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, lavagem de produto de crimes financeiros e corrupção ativa e passiva, e por acusados Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior, João Huang, Cleverson Coelho de Oliveira, Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faïçal Mohamed Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho;

9) ação penal 5025676-71.2014.404.7000, tendo por objeto o crime do §1º, art. 2º, da Lei nº 12.845/2013 e por acusados Paulo Roberto Costa, Ariana Azevedo Costa Bachmann, Humberto Sampaio de Mesquita, Marcio Lewkowicz e Shanni Azevedo Costa Bachmann; e

10) ação penal 5025695-77.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e por acusado Carlos Alexandre da Souza Rocha.

6. A ação penal em questão é a sexta do rol.

2.2. A decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal acima identificada dá o adequado contorno da lide. Descabe aqui transcrevê-la na integralidade, porquanto de conhecimento integral das defesas.

Porém, recorrendo-se a um breve histórico das investigações, é possível destacar, em apertada síntese, que inúmeras condutas estão relacionadas aos réus do processo de origem relacionado a este habeas corpus. O caderno probatório produzido durante as investigações indica que, além do grupo de Alberto Youssef, ao qual estaria vinculado o paciente, há estreita ligação com outros subgrupos que seriam comandados por Carlos Habib Chater, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Sour.

As diligências sempre tiveram como foco as supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com supostos recursos criminosos, no Estado do Paraná, submetendo-se, pois, à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Registre-se, como fez o magistrado de origem quando do recebimento da inicial, 'que a denúncia não tem por objeto específico os crimes antecedentes, de corrupção e peculato, que geraram os valores posteriormente lavados'.

Na mesma oportunidade, ficou consignado:

Oportuno ainda destacar, nessa decisão, que a competência deste Juízo para a presente ação penal já foi objeto de deliberação na decisão datada de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), justificando-se, em apertada síntese, pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba, além da origem comum de toda a investigação criminal. Observo, aliás, que o crime de lavagem de produto de tráfico de drogas, com consumação em Curitiba, já foi objeto de denúncia em separado (processo 5025687-03.2014.404.7000). Apesar da separação, oportuno para evitar o agigantamento da ação penal com fatos conexos, mas distintos, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Quanto à conexão com os crimes antecedentes, incide no caso o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, com a redação da Lei nº 12.683/2012, segundo o qual cabe 'ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei [de lavagem] a decisão sobre unidade de processo e julgamento'. Nesse contexto, entendo que o crime de lavagem, como se insere como parte de contexto maior, da prática de crimes de lavagem e financeiros pelo grupo dirigido por Alberto Youssef e igualmente pelos grupos de supostos outros doleiros relacionados, deve ser processado perante este Juízo independentemente do oportuno processo pelos crimes antecedentes.

Havendo ainda imputação de crime de lavagem de caráter transnacional, incluindo remessa de parte do produto do crime ao exterior, há conexão desta ação penal com a imputação de crimes de evasão de divisas da ação penal 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite neste Juízo, além de firmar-se a competência da Justiça Federal não só pela conexão, mas também nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, já que a União Federal obrigou-se a prevenir e reprimir lavagem transnacional tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, cf. art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006.

2.3. Pois bem, a existência de condutas ilícitas em outras localidades não macula a competência do Juízo Especializado de Curitiba/PR, porquanto conexos com o crime de lavagem de dinheiro.

Retornando aos termos da decisão hostilizada, avançou o magistrado de primeiro grau, concluindo:

32. A afirmação de que os grupos transacionavam entre si encontra amparo no próprio teor das denúncias, sendo, por exemplo, de se observar que Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, junto com seus subordinados, respondem como coacusados em duas das ações penais referidas, inclusive na ação penal por lavagem de tráfico de drogas consumado em Curitiba e na ação penal por lavagem de crimes contra a Administração Pública consumado em Londrina (itens 5.1 e 5.2).

33. E entre os diversos crimes de lavagem e financeiros praticados em cada grupo, por exemplo, entre os crimes de lavagem imputados ao grupo de Carlos Habib nas três ações penais referidas (itens 5.1, 5.2 e 5.3), pode-se ainda cogitar de continuidade delitiva, aplicando-se no caso a regra da prevenção do art. 71 do CPP, sendo competente este Juízo, que primeiro conheceu e proferiu decisões no caso. Certamente o reconhecimento da continuidade depende de avaliação no momento próprio, quando do julgamento.

34. O mesmo pode ser dito em relação aos crimes de lavagem e financeiros imputados ao grupo de Alberto Youssef nas cinco ações penais referidas acima (5.1, 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6), sendo possível igualmente cogitar de continuidade delitiva, aplicando-se também no caso a regra do art. 71 do CPP, definindo também como competente este Juízo por prevenção. Certamente o reconhecimento da continuidade depende de avaliação no momento próprio, quando do julgamento.

35. Além das ações penais referidas, há investigações em andamento de outros supostos crimes de lavagem ocorridos no âmbito da jurisdição da Vara especializada de lavagem em Curitiba, como, por exemplo, a aquisição de diversos imóveis pela empresa GDF Investimentos, esta controlada por Alberto Youssef, na cidade de Londrina/PR com recursos criminosos desviados da Petrobras em esquema semelhante ao narrado na ação penal acima referida no item 5.6, tendo os bens, apesar de ainda não formulada a denúncia, sido inclusive sequestrados.

36. Observo que, como consta na investigação, a GDF também recebeu depósitos vultosos da empresa Sanko Sider em esquema aparentemente semelhante ao dos depósitos recebidos pela MO Consultoria e que constituem, segundo a acusação formulada na ação penal em questão, 5026212-82.2014.404.7000, fluxo de recursos desviados da Petrobras e posteriormente submetidos à lavagem de dinheiro.

37. Também cumpre referência a inquérito em andamento perante este Juízo para apurar supostos desvios criminosos da Refinaria Repar, em Araucária/PR, e posterior lavagem pelo grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef, fatos também sob a competência direta desta Vara especializada.

38. Não se pode afirmar, dos crimes apurados na Operação Lavajato, que a maioria deles ocorreu em São Paulo, como fizeram as Defesas na exceção. A afirmação contrasta inclusive com a pretensão de outras Defesas nas ações penais conexas de declinação para o Rio de Janeiro ou para Brasília.

39. Antes de finalizada a investigação, não se pode afirmar com precisão onde ocorreram a maioria dos crimes.

40. Havendo, porém, a possibilidade de que as várias ações penais tenham por objeto crimes de lavagem e de crimes financeiros praticados em continuidade delitiva, o critério a ser observado é o da prevenção, previsto no art. 71 do CP, definindo a competência deste Juízo, e não o do local, ainda incerto, da prática da maioria dos crimes.

41. Rigorosamente, caso aplicável o art. 78 do CPP, a competência seria firmada pelo crime mais grave, que é o de tráfico de drogas, que é objeto da ação penal 5.1 acima referida, e que se submete à competência desta 13ª Vara conforme razões expostas no julgamento de exceções de incompetência interpostas naquela ação penal (5030871-37.2014.404.7000, 5044009-71.2014.404.7000 e 5050271-37.2014.404.7000).

42. Não se trata apenas de aplicação de normas abstratas. A manutenção dos vários processos perante um único Juízo é necessária para evitar não só decisões contraditórias, mas dispersão de provas, já que os diversos acusados respondem inclusive por transações conjuntas.

43. A ilustrar a interligação probatória, de se mencionar que inclusive a Defesa de Alberto Youssef chegou a arrolar como testemunhas de defesa Carlos Chater e Nelma Kodama, líderes dos outros dois supostos grupos criminosos, em ações penais nas quais estes não figuravam como acusados.

44. Nesta ação penal, 5026212-82.2014.404.7000 (5.6), arrolou, aliás como testemunha de defesa Nelma Kodama, acusada na ação penal 5.8. Na ação penal conexa, 5025699-17.2014.404.7000 (5.4), arrolou, como testemunhas de defesa não só Nelma Kodama, acusada na ação penal 5.8, mas também Matheus Oliveira, arrolado na ação penal 5.5, e Márcio Bonilho, acusado na presente ação penal (5.6). Os fatos e provas estão interligados em todas as ações penais e inquéritos.

45. Também merece referência o quadro ilustrativo realizado pelo MPF e constante na resposta às exceções, a demonstrar as diversas relações entre os acusados e os fatos (v.g.: anexo3, evento 14, exceção 5030868-82.2014.404.7000).

46. Não há viabilidade de separar e pulverizar os processos, por exemplo aqui mantendo apenas os processos com os crimes de lavagem consumados em Londrina e Curitiba e remetendo os demais para outros Juízos, já que praticados em um mesmo contexto, pelos mesmos supostos grupos criminosos e com modus operandi semelhantes.

47. Assim, quanto à ação penal em questão, 5025699-17.2014.404.7000, tendo por objeto crimes de lavagem supostamente praticados pelo grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef, a competência é deste Juízo pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP, já que se trata de fração das atividades do grupo e que o restante delas, com possível reconhecimento de continuidade delitiva, é objeto de outras ações penais em trâmite neste Juízo, que primeiro conheceu o caso, originado pela investigação de lavagem consumada em Londrina/PR, e igualmente pela conexão e continência entre as diversas ações penais e inquéritos envolvendo a assim denominada Operação Lavajato, a determinar Juízo único para os processos, a fim de evitar decisões contraditórias e dispersão de provas, nos termos dos artigos 76 e 77 do CPP. Embora formados processos separados, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de acusados em um único, este Juízo, diante da continuidade delitiva, conexão e continência, permanece competente sobre todos eles, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP, ainda que eventualmente não haja unidade de processo e julgamento.

48. A competência é também da Justiça Federal, pois, nas ações penais conexas, há crimes federais, como crimes financeiros de evasão fraudulenta de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), inclusive tendo por objeto o envio ao exterior dos recursos lavados da Petrobrás S/A, como lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública Federal e lavagem de produto de tráfico internacional de drogas.

49. A lavagem de recursos desviados da Petrobrás S/A, ademais, submete-se, por si só, à competência da Justiça Federal. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a lavagem, com recursos sendo enviados ao exterior, tem caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. Por outro lado, o Brasil assumiu o compromisso de

prevenir ou reprimir crime de lavagem transnacional, tendo por antecedentes crimes praticados contra a Administração Pública, entre eles corrupção e peculato, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

50. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos, envolvendo os quatro grupos de doleiros, surgido em um desdobramento natural das investigações.

51. Quanto ao fato de que, anteriormente, um Procurador de República ter se manifestado pela declinação dos feitos, ele não é relevante, já que o pedido não foi deferido e o próprio MPF, por grupo de Procuradores da República, reviu seu posicionamento, afirmando a competência deste Juízo.

52. Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência.

2.4. Destaca-se da decisão impugnada que não há como afirmar categoricamente em que localidades ocorreram os demais crimes relacionados.

Por todas essas considerações, não merece prosperar a insurgência da defesa. Havendo conexão e entre as ações penais correlacionadas aos fatos investigados no processo, inviável se tomar os crimes antecedentes como definidores da competência territorial.

Este caso não é isolado no bojo da Operação Lava-Jato. Inicialmente instaurada para apuração de crimes financeiros e contra a Administração Pública, no seu andamento, outros crimes conexos foram se descurtinando, todos eles ligados umbilicalmente aos primeiros.

Diante do quadro que se apresenta, mostra-se inviável o desmembramento das ações, mantendo no Juízo de origem isoladamente apenas as ações penais que tratem dos crimes de lavagem de ativos praticados em Curitiba/PR e Londrina/PR, sob pena de dispersão da prova e surgimento de decisões conflitantes. Tal necessidade encontra respaldo nos arts. 76 e 77 da Lei Processual Penal. Portanto, prevalece a regra prevista no art. 71 do Código de Processo Penal. Também em face da especialização, deve ser mantida a decisão de primeiro grau e reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Vale dizer, considerando se tratar de fração das atividades do grupo criminoso e que o restante delas é objeto de outras ações penais em trâmite no mesmo Juízo, que primeiro conheceu o caso, originado pela investigação de lavagem consumada em Londrina/PR, e igualmente pela conexão e continência entre as diversas ações penais e inquéritos, improcede a alegação de incompetência do juízo de primeiro grau.

Embora formados processos separados, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de acusados em um único, este Juízo, diante da continuidade delitiva, conexão e continência, permanece competente sobre todos eles, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP.

A tese já foi apreciada e rechaçada, também, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 5027273-89.2015.404.0000, relativo à Operação Lava-Jato, julgado pela 8ª Turma desta Corte em 19/08/2015, assim ementado:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. NATUREZA DA INVESTIGAÇÃO. CONEXÃO. 1. Iniciada a investigação para apuração de crimes financeiros praticados no Estado do Paraná, a competência é fixada em face do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, especializada na matéria para todo o Estado, inclusive para os crimes conexos e correlatos. 2. Considerando se tratar de fração das atividades do grupo criminoso e que o restante delas é objeto de outras ações penais em trâmite no mesmo Juízo, que primeiro conheceu o caso, originado pela investigação de lavagem consumada em Londrina/PR, e igualmente pela conexão, pela continência e pela especialização entre as diversas ações penais e inquéritos, deve ser reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. 3. As investigações destinadas a apurar a existência de crimes financeiros torna preventivo o juízo de origem para as demais ações relacionadas aos fatos investigados. 4. A indicação de que os valores lavados pelo paciente são provenientes de desvios em contratos da Petrobrás, sociedade de economia mista, não é suficiente para modificar a competência do juízo de origem, em virtude da conexão. 5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122/STJ). 6. Inviável o desmembramento das ações, mantendo no Juízo de origem isoladamente apenas as ações penais que tratem dos crimes de lavagem de ativos praticados em Curitiba/PR e Londrina/PR, sob pena de dispersão da prova e surgimento de decisões conflitantes, forte nos arts. 76 e 77 da Lei Processual Penal. 7. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância (STF, INQ nº 2.245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007). 8. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e Questões de Ordem nas Ações Penais nºs 871 a 875 reafirmou a competência para julgamento do juízo de primeiro grau, ora autoridade coatora, assentando que inexistente vinculação entre os fatos hoje investigados no bojo da operação com os fatos relacionados a ex-Parlamentar e que redundaram na Ação Penal nº 470. 9. Fragiliza-se a tese de prevenção, quando o próprio Supremo Tribunal Federal recebeu inúmeros incidentes processuais - habeas corpus e reclamação -, que foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki e não ao Ministro Roberto Barroso, que sucedeu o Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da Ação Penal nº 470. 10. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5027273-89.2015.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/08/2015)

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

2.2. Da alegada nulidade dos interrogatórios dos acusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa

A defesa de MÁRCIO sustenta a nulidade dos interrogatórios de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, por violação ao princípio da ampla defesa, em face da impossibilidade de questionarem aos referidos acusados quem seriam os agentes políticos favorecidos com o suposto esquema de propinas e corrupção relativo à obra da Refinaria Abreu e Lima.

Argumenta que, se uma das imputações formuladas pela acusação é o crime de lavagem de dinheiro, imprescindível revelar os detalhes e circunstâncias envolvendo o crime antecedente, até para comprovar-se eventual origem ilícita do dinheiro objeto do branqueamento de capitais. A negativa de questionamento, segundo o apelante, impossibilitou que os demais acusados apontassem eventual inverdade aventada por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Alega que os agentes políticos mencionados teriam qualidade de testemunhas referidas, podendo, nessa qualidade, serem ouvidos em juízo para confirmar ou não os fatos, não incidindo o foro privilegiado porque esse benefício é destinado somente a investigado/réu.

A sentença abordou o ponto nos seguintes termos:

55. Ora, a presente ação penal, de n.º 5026212-82.2014.404.7000, tem por objeto específico a prática de crimes de lavagem de dinheiro de recursos desviados de obras da Petrobrás Brasileiro S/A - Petrobras, isso no período de 2009 a 2013, bem como do crime de pertinência a grupo criminoso organizado.

56. Assim, muito embora Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef tenham declarado, no curso da instrução, que teria havido desvio de valores de obras da Petrobras para pagamento de propina a agentes públicos, esses fatos não compõem o objeto da presente ação penal.

57. Esta ação penal, como adiantado, tem seu objeto limitado ao crime de lavagem de dinheiro desviado de obras da Petrobras.

58. Se este dinheiro, depois de lavado, foi também utilizado para pagamento de propina a autoridades públicas, ou seja, dinheiro sujo e lavado sendo utilizado para pagamento de vantagem indevida, trata-se de um novo e posterior crime, de corrupção, e que não constitui objeto da presente ação penal.

59. Não há dúvida da relevância de tais fatos, mas não para este feito, pois eles não compõem o objeto da presente ação penal e são, portanto, irrelevantes para o julgamento, motivo pelo qual também irrelevantes para o exercício da ampla defesa pelos acusados neste processo.

60. Por esse motivo e também porque supostamente entre os beneficiários haveria autoridades com foro privilegiado, sujeitos à competência do Supremo Tribunal Federal, é que não se permitiu na referida audiência de interrogatório de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef a identificação nominal dos beneficiados.

61. Agregue-se que, ao tempo do interrogatório, remanesce o sigilo decretado pelo Supremo Tribunal Federal sobre esses depoimentos envolvendo autoridades com foro privilegiado, motivo pelo qual, permitir que os acusados declinassem os nomes deles iria indiretamente violar decisão da Suprema Corte.

62. A falta de identificação nominal dos supostos beneficiados na ocasião não trouxe qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelos ora acusados, considerando o objeto limitado da ação penal. Trouxe eventualmente algum prejuízo à curiosidade das partes, mas isso é irrelevante para o processo e julgamento da presente ação penal.

Com efeito, a impossibilidade de menção dos nomes dos agentes políticos supostamente beneficiados com pagamento de propina foi justificada e não prejudicou o exercício do direito de defesa dos acusados.

Justificada porque as autoridades em questão sujeitam-se a processamento e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é afeta exclusivamente à Suprema Corte a apreciação dos fatos em tese praticados por elas. Também porque, na época dos interrogatórios, os depoimentos dos colaboradores que fizeram referência a agente políticos estavam sob sigilo, decretado pelo Supremo Tribunal Federal.

Não resultou em prejuízo porque eventual crime de corrupção não é objeto deste processo, que trata de crime de lavagem de capitais e pertinência a organização criminosa. Tampouco é elencado como crime antecedente, que nesta ação penal são o peculato e a fraude à licitação. Se ao ciclo de lavagem de dinheiro seguiu-se o pagamento de vantagem indevida a outros agentes, além de Paulo Roberto Costa, sejam políticos ou públicos, a identificação de quem sejam esses agentes é irrelevante para este feito.

Assim, a preliminar não prospera.

2.3. Da alegada nulidade por ausência de acesso aos termos de colaboração premiada antes da audiência de interrogatório dos colaboradores

O acusado MÁRCIO suscita a existência de nulidade dos interrogatórios e atos subsequentes do processo, por violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e motivação das decisões judiciais, em razão da ausência de acesso aos termos do acordo de colaboração firmados por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa antes da audiência em que realizados os interrogatórios dos colaboradores, impedindo que os defensores dos demais acusados questionassem os colaboradores acerca de informações prestadas.

A tese em questão foi aventada pela defesa dos acusados MÁRCIO e MURILO nos autos do *Habeas Corpus* nº 5024899-37.2014.404.0000/PR, no bojo do qual se pretendia a suspensão da ação penal até que fossem juntados os termos dos acordos de colaboração dos corréus Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Ao apreciar o *writ*, a 8ª Turma decidiu o seguinte:

A proferir decisão inaugural e indeferir o pedido liminar, o Juiz Federal Danilo Pereira Junior, que me substituiu em razão de férias regulamentares, assim consignou:

1. A decisão impugnada tem o seguinte teor:

O MPF juntou, ao final da tarde de ontem, cópia do acordo de delação premiada celebrado com Paulo Roberto Costa, atendendo à exigência do art. 7.º, especialmente §§ 2.º e 3º da Lei nº 12.850/2013 (evento 948).

Tratando-se de ação penal já em andamento, oferecida denúncia há muito tempo, na qual figuram no pólo passivo não só Paulo Roberto Costa, mas coacusados, é necessário garantir a estes e as suas Defesas o acesso aos termos do acordo, para o exercício do contraditório, pois

se trata de elemento que pode ser invocado contra a credibilidade do futuro depoimento do colaborador, eventualmente desfavorável aos coacusados.

Observo, aliás, que a Defesa dos coacusados já havia reclamado antes essa juntada, o que, porém, era inviável antes da homologação judicial.

Vale o disposto no §3º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013 ('o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observando o disposto no art.5.º'). Se a ação penal pertinente já se encontra em andamento e nela o colaborador vai depor, tanto mais razão para o levantamento do sigilo.

Observo, ainda, que esta ação, como consignei no despacho de recebimento da denúncia (evento 3), tramita sem sigredo de justiça, em vista dos mandamentos constitucionais da publicidade dos processos (artigo 5º, LX, e artigo 93, IX, da CF/1988) e por ela envolver supostos crimes contra a Administração Pública, tornando imperativa a transparência, única forma de garantir o escrutínio público sobre a gestão da coisa pública.

A própria celebração do acordo com pessoa acusada de crimes graves deve ficar igualmente sujeita a este escrutínio, sendo preferível que estas questões sejam tratadas com absoluta transparência, resguardado o sigilo apenas quando necessário à investigação.

Não cabe a juntada dos depoimentos prestados pelo colaborador, pois sujeitos à verificação e corroboração. De todo modo, nestes autos, o exercício do contraditório pela Defesa dos coacusados será garantido pela oitiva em audiência do colaborador.

Nessas condições, não há providências a serem tomadas por este Juízo, sendo, ademais, a juntada aos autos dos termos do acordo iniciativa exclusiva, ainda que amparada na lei, do Ministério Público Federal

Ciência, por intimação eletrônica, às Defesas da referida juntada e ao MPF deste despacho.

Pois bem. Não obstante a argumentação expendida pelo impetrante, não merece reparos a decisão ora atacada.

O curso do processo em nada prejudica as defesas, que atuam no processo no estágio e com as provas eventualmente juntadas. Sequer se haveria de saber os termos do acordo e a influência dele na solução da causa, de modo que nenhum prejuízo decorrente do seguimento da ação penal se pode aferir ou sequer se presumir.

A interrupção (sobrestamento ou trancamento) da ação penal na estreita via do habeas corpus é medida excepcional, que pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Como regra, a ação penal deve seguir seu curso natural.

2. A conduta imputada a cada denunciado está narrada na peça inicial e desta imputação é que deve a defesa se manifestar. Vale dizer, a ausência de juntada dos termos de depoimento do colaborador não interfere no momento processual. Do ponto de vista material, não há correlação entre o seu conteúdo e a peça inaugural. Sequer há como saber que informações serão trazidas ao processo e se tal circunstância é relevante para as defesas.

Por certo que a existência de informações não contidas na denúncia ou o surgimento de novos elementos poderá acarretar, em outro momento, a reinquirição de testemunhas ou a repetição de atos processuais necessários ao contraditório e à ampla defesa, mas não interfere no andamento atual da ação penal.

É sabido que, 'no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal' (AgRg no AREsp 397.633/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Nesse passo, como registrado na decisão atacada, o depoimento do colaborador em juízo assegurará a todos os demais réus o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, 'as questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0000537-56.2014.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/06/2014, PUBLICAÇÃO EM 13/06/2014).

3. Por fim, não prospera a tese de que o teor dos depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa poderiam inclusive modificar a competência para julgamento das ações penais relacionadas à Operação Lava-jato.

Em primeiro lugar, o próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623, determinou a manutenção naquela Corte apenas dos processos relacionados a investigados com prerrogativa de foro e reafirmou a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processamento das demais ações penais.

Em segundo, o termo de colaboração premiada não trata de qualquer circunstância capaz de modificar a competência original, limitando-se a decisão homologatória proferida pelo Ministro Teori Zavascki a consignar que a existência de 'possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante os tribunais superiores', sem registrar, porém, a necessidade de remessa do feito àquela Corte Constitucional em virtude de eventual modificação da competência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Com efeito, a decisão indeferitória do pedido liminar está devidamente fundamentada e não há motivos para modificação das conclusões que dela se extrai.

Acrescente-se, apenas, que não compete ao juízo de primeiro grau ou a este Tribunal adentrar na pertinência ou não da manutenção do sigilo sobre os depoimentos prestados pelo colaborador, em acordo firmado sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

As informações encaminhadas pelo Juízo de origem, reforçam o entendimento registrado quando proferida a decisão inicial. Confirma-se o teor do Ofício nº 8790665 (evento 7):

Relativamente ao habeas corpus em questão, venho informar o que segue.

Paulo Roberto Costa foi ouvido normalmente na audiência do dia 08/10/2014.

Relativamente aos questionamentos das Defesas dos coacusados, consignei o seguinte no próprio termo de audiência:

'A Defesa de Waldomiro de Oliveira insistiu no conhecimento prévio dos depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa na colaboração premiada a fim de garantir o contraditório e a paridade de armas e a possibilidade da defesa fiscalizar se o acusado falaria a verdade. O Juízo indeferiu considerando que a questão já foi resolvida previamente, em decisão judicial. Reitero, outrossim, que a denúncia não foi oferecida com base na colaboração premiada, que os depoimentos ainda se encontram sob análise do Supremo Tribunal Federal e, por outro lado, as partes poderão realizar, no interrogatório dos colaboradores, as indagações que reputarem pertinentes, com a ressalva das questões eventualmente pertinentes à identificação de autoridades com foro privilegiado, já que, quanto a estes, a competência é do STF.'

Cumpra-se as seguintes considerações: - a 2ª Turma do STF, em Questão de Ordem na Ação Penal 871, decidiu, em 10/06/2014 e por unanimidade, que a competência para processar e julgar a ação penal originária 5026212-82.2014.404.7000 é da primeira instância, especificamente deste Juízo; - a denúncia foi ofertada muito antes dos acordos de delação premiada celebrados entre o MPF e Paulo Roberto Costa, não sendo os depoimentos prestados no âmbito dela, ainda à Polícia Federal, imprescindíveis ao processo; - o termo do acordo de delação premiada de Paulo Roberto Costa já foi juntado anteriormente à audiência nos autos pelo MPF, tendo as partes sido cientificadas; - os depoimentos prestados à Polícia Federal no âmbito da colaboração premiada estão atualmente com o Supremo Tribunal Federal, não tendo este Juízo condições de promover a sua juntada aos autos; - as partes, inclusive as Defesas dos coacusados, puderam realizar perguntas amplamente a Paulo Roberto Costa na referida audiência; - apenas não foi permitido, diante da posição do eminente Ministro Teori Zavascki de resguardar o sigilo sobre o conteúdo específico dos depoimentos prestados em decorrência da delação, que fossem feitas indagações identificando as autoridades com foro privilegiado

eventual apontadas por Paulo Roberto Costa em suas declarações; - o conhecimento pela Defesa dos pacientes de quem seriam estas autoridades não é imprescindível para a Defesa deles nessa ação penal, já que a eles é imputado crime de lavagem de dinheiro de recursos desviados das obras da Refinaria Abreu e Lima, da Petrobrás, e não de corrupção ativa; e - pelo adiantado da hora, redesignei a oitiva dos pacientes para 20/10/2014.

O referido acordo de colaboração foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal por decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki em 29/09/2014, bastante posterior ao ajuizamento da ação penal relacionada a este habeas corpus. Nítida, portanto, a ausência de pertinência entre o que revelado pelo delator e os fatos que deram origem a ação penal que tramita junto ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Desse modo, não se há de falar em prejuízo à defesa, pois a denúncia foi oferecida em 24/04/2014 e recebida no dia 25 do mesmo mês. É sobre estes fatos narrados na denúncia que deve a defesa se debruçar.

Com efeito, os acordos de colaboração foram celebrados posteriormente ao oferecimento da denúncia, de modo que não têm o condão de ampliar as imputações que são objeto desta ação penal. Nessa medida, não se verifica prejuízo ao exercício da defesa dos corréus, que deve se cingir aos fatos narrados na inicial acusatória, pois somente eles estão, nestes autos, submetidos à apreciação judicial.

É certo que as informações reveladas pelos colaboradores poderão dar ensejo ao início ou à ampliação de investigações e à propositura de outras ações penais. Todavia, não são objeto *deste processo* e não fundamentaram a condenação, que se baseou nos elementos de prova oriundos da pré-processual, os quais precedem os acordos de colaboração, bem como nas provas colhidas no curso desta ação penal, especialmente as declarações dos acusados e de testemunhas, conjunto probatório esse devidamente submetido ao contraditório.

Em suma, o conteúdo dos acordos de colaboração não se revela imprescindível ou destacadamente relevante ao deslinde do presente feito, não se constatando prejuízo decorrente da realização dos interrogatórios sem o prévio acesso aos seus termos.

Inclusive, como bem observado pelo Magistrado na sentença, *muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha levantado o sigilo sobre aqueles depoimentos, tornando-os públicos, não houve qualquer menção a fatos concretos de pagamento de propina a agentes políticos nas alegações finais das Defesas, inclusive nas de Márcio Bonilho e Murilo Barrios, confirmando a irrelevância do ponto para o julgamento deste feito.*

Relevante destacar, ainda, que os acordos foram firmados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef com a Procuradoria-Geral da República e homologados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo disponibilizados ao Juízo *a quo* em 21/01/2015, como esclarecido em embargos de declaração (evento 1423 da ação penal originária), posteriormente à audiência de interrogatório, que ocorreu em 08/10/2014. De todo modo, *poderia a Defesa de Márcio Bonilho ter*

requerido, como diligência complementar, antes ou depois da disponibilização dos depoimentos, o reinterrogatório dos acusados em questão, o que não fez, gerando preclusão.

Inexiste nulidade a ser reconhecida, portanto.

2.4. Da alegada nulidade das provas oriundas das interceptações telefônicas

O acusado MÁRCIO defende a ocorrência de violação dos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, porque a prova oriunda da quebra de sigilo telefônico e de dados cadastrais não foi disponibilizada em sua integralidade à defesa, o que influenciou negativamente na apuração da verdade substancial e, provavelmente, na decisão da causa, e, sobretudo, na análise da competência para processar o feito, ao menos quanto a determinados corréus.

Argumenta o apelante, ainda, que as interceptações telefônicas somente devem ser autorizadas em caráter excepcional, quando demonstrada a indispensabilidade da medida, situação não caracterizada no caso.

Sobre a licitude da prova, cumpre referir, inicialmente, que a interceptação telefônica e telemática, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

A Lei nº 9.296/96 tem o propósito de viabilizar a investigação de determinados fatos ou circunstâncias que, em face de suas peculiaridades, são de difícil apuração, constituindo a escuta telefônica, neste contexto, recurso eficaz a cooperar na persecução criminal. O combate à criminalidade, cada vez mais organizada, requer o emprego de mecanismos e procedimentos de investigação eficientes, para que o Estado também esteja devidamente organizado para combater o tráfico de entorpecentes (TRF4, ACR 2002.71.00.009434-2/RS, Relator Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Oitava Turma, DJU 02/07/2003).

Nos termos do art. 5º XII da Constituição Federal, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para servir como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto em lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, que regulamentou o preceito estabelecido pela Constituição.

A referida norma prevê ainda, em seu artigo 2º, as hipóteses em que não será admitida a interceptação das comunicações:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

A Lei também dispõe sobre a preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (artigo 8º), não havendo espaço para prévio contraditório, sob pena de se desvirtuar a própria natureza da medida.

Assim, a Constituição Federal estabeleceu como regra a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Entretanto, previu como exceção a possibilidade de quebra do referido sigilo para fins de investigação criminal e de instrução de processos penais.

Ressalte-se que o artigo 156, I do Código Penal autoriza o Juiz a ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipadas de provas consideradas urgentes e relevantes. Deve, entretanto, observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

As decisões devem ser fundamentadas, mas podem ser sucintas, e para autorizar a interceptação, além da previsão legal, basta demonstrar a necessidade e a presença de indícios suficientes de atividade criminal, como prevê o art. 2º da Lei nº 9.296/1996.

No caso, a interceptação telefônica teve como alvo o acusado ALBERTO YOUSSEF, que manteve diálogo, entre outras diversas pessoas, com o apelante MÁRCIO BONILHO.

A quebra do sigilo das comunicações de YOUSSEF foi autorizada inicialmente nos autos nº 5026387-13.2013.404.7000, que investigava supostos crimes de lavagem de dinheiro cometidos por Carlos Habib Chater, sendo YOUSSEF ('Primo') um dos interlocutores identificados. Posteriormente, houve o desmembramento do processo, dando-se origem aos autos nº 5049597-93.2013.404.7000, no qual foi requerida pela autoridade policial e deferida pelo Juízo a continuidade da interceptação telefônica de YOUSSEF, em decisão proferida em 11/11/2013, que consignou o seguinte (evento 3):

Trata-se de pedido formulado pelo DPF Márcio Adriano Anselmo de prorrogação de interceptação telefônica em autos desmembrados do processo 5026387-13.2013.404.7000.

Como fundamentado em decisão de 11/07/2013 (evento 9) no processo 5026387-13.2013.404.7000, autorizei a interceptação telefônica para apuração de supostos esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo Carlos Habib Chater e empresas controladas por ele, usualmente em nome de pessoas interpostas, especialmente a Angel Serviços Terceirizados Ltda., e Torre Comércio de Alimentos Ltda., Posto da Torre Ltda. Referido empreendimento estaria envolvido em suposto esquema de lavagem de dinheiro que levou à constituição de empreendimento industrial pelas empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. em Londrina.

A partir do início da interceptação, foram colacionadas mais provas do envolvimento de Carlos e associados em atividades ilícitas. Há indícios do envolvimento de Carlos em atividades que envolvem grande fluxo financeiro, aparentemente câmbio ilegal e lavagem de dinheiro, utilizando-se para tanto empresas de fachada e pessoas interpostas.

No curso da interceptação, surgiram, porém, indícios da prática de crimes por terceiros que não compõem o grupo criminoso dirigido por Carlos Chater, em espécie de encontro fortuito de provas.

Embora estes terceiros tenham sido identificados em contatos com Carlos Charter, na prática conjunta de operações financeiras ilegais, de todo recomendável, na esteira do requerido pela autoridade policial, o desmembramento da investigação, nos termos do art. 80 do CPP, já que desenvolvem suas atividades, aparentemente, criminosas de forma independente e não subordinada. O desmembramento evitará o agigantamento da investigação e propiciará melhor foco sobre as condutas imputáveis a cada grupo.

Tratando-se de questão sensível a critérios de conveniência e oportunidade, deve-se ainda decidir com deferência em relação às opções de investigação realizadas pela autoridade policial.

Com base nesse entendimento, autorizei o desmembramento nos autos 5049557-14.2013.404.7000.

Neste, distribuído por dependência aquele, pretende a autoridade policial a continuidade da interceptação de Alberto Youssef, identificado como 'Primo'.

Referida pessoa já foi condenada criminalmente, com trânsito em julgado, por este Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 por crimes financeiros, contra a ordem tributária e de quadrilha,

Alberto Youssef seria um grande operador do mercado de câmbio negro, diretamente envolvido no assim denominado 'Caso Banestado', com sede de atuação em Londrina/PR e São Paulo/SP.

Em decorrência de acordo de delação premiada celebrado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Paraná, recebeu, porém, benefícios de redução de pena, condicionados a sua colaboração em diversos casos e ao seu afastamento do mercado de câmbio negro.

Entretanto, na interceptação de Carlos Habib, foram constatados contatos e diálogos de Alberto Youssef com Carlos, indicando o envolvimento do último em operações de evasão de divisas e quiçá de lavagem de dinheiro.

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

Entre os diálogos interceptados, destaco o seguinte entre Alberto Youssef (Beto) e Carlos Habib, de 17/10/2013:

'BETO: Alô.

CARLOS: Oi, tudo bem ?

BETO: Tudo bem, e você ?

CARLOS: Tranquilo.

BETO: E ae ?

CARLOS: Deixa eu te fala. O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá.

BETO: O CEARÁ falou que eu podia paga a contra realpra você.

CARLOS: Não, é, mas, mas tem real lá ? Daí, o menino chega, tem que fala com ele o que que é pra faze.

BETO: Entendeu ? Que isso aí já foi, entreguei pro Zica.

CARLOS: Eita porra. Vai dá um pau danado. Essa operação, ele até brigo com minha mulher por conta desse

negócio (incompreensível). Mas o rapaz já tá no, dentro do avião, descendo lá. Lembra que eu te falei que ia tenta vê

hoje de manhã ?

BETO: Então, você lembra que te passei uma mensagemontem, duas coisas, pra você vê isso e isso.

CARLOS: Então ai eu te falei. Com relação a esse papel não é meu. Mas eu vo tenta, só consigo fala amanhã só, de

manhã. Só que de manhã já tava dentro do avião, eu tinha mensagem me pedindo endereço pra pegá.

BETO: Já foi.

CARLOS: É gente conhecida. Aí você, tem que se, como é que você consegue organiza com a pessoa, entendeu ?

BETO: Tabom, porque aqui já foi. Zica já levo.

CARLOS: Nossa Senhora, isso vai dá um pau do caralho.

BETO: Vo vê tambem se eu consigo pega o outro lá.

CARLOS: É, quando a pessoa chega aí. Você tá trabalhando ? Não né ?

BETO: Não, num tô.

CARLOS: Não, pois é, quando a pessoa chega lá, vocêtá no escritório, não ?

BETO: Agora dei uma passadinha no escritório. Tô resolvendo umas coisas, mas daqui a pouco tô indo embora.

CARLOS: Hum. E quando a pessoa chega vai te que conversa com ela, pelo menos pra dize que não sabia desse

negócio (incompreensível).

BETO: Se for o caso eu volto aqui. bom ?

CARLOS: Então se pede pra te avisa, que ai você vaivê quem é a pessoa. Eu acho que dá pra contorna, mas você

tem que fala com a pessoa, que eu na verdade não tenho nada com isso. Eu tô com tanta pressão, não guento mais

essa aí não. Pela amor de Deus...

BETO: Tá mal pra caralho, tu qué jeito...tudo que éjeito...

CARLOS: Não, você tem jeito (incompreensível).

BETO: Só não tem jeito pa morte.

CARLOS: Eu sei. Má quando chega aí então, pede pra te avisa aí você conversa com essa pessoa e explicao que que

houve que eu não tô sabendo de nada (incompreensível).

BETO: OK. Mas porra eu falei pra você não (incompreensível).

CARLOS: Falo não, tua mensagem tá aqui e tá anotado, você me pediu eu falei olha eu não posso te fala porque o papel não é meu. Mas amanhã eu vejo com a pessoa. Só que de manhã a pessoa já tinha saído pra aí.

BETO: Tabom então. Vamo lá.

CARLOS: Ta ? Ae você ve, dá um agrado acho que a pessoa topa, você sabe, vê o que você faz aí.

BETO: Vamo lá. Beijo

CARLOS: Conseguiu fala com o Cunha ? (KHALED - cunhado de CARLOS e marido de KATIA - também

operador no mercado paralelo)

BETO: (incompreensível)

CARLOS: Por conta dessa mixaria.

BETO: Na verdade eu devia te posto rédea (incompreensível) desde ontem.

CARLOS: Pois é, mas é, ele não qué faze porque é umfilha da puta

BETO: Sabe o que que é ? Babaca.

CARLOS: Babaca demais. Ele não qué ganha né. Só quécoisa barato pra você e pra ele alguma grana.E um otário.

BETO: (incompreensível) não agora vo gasta mil e quinhentos conto de passagem, fácil.

CARLOS: Pois é. Ele te cobra dois (incompreensível), é de graça pra você e pra ele é fora do comum.

BETO: E eu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue.

CARLOS: Hum.

BETO: Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele.

CARLOS: Mas ele te atendeu ?

BETO: Não, nem atendeu, covarde.

CARLOS: Não, ele não atende, põe a KÁTIA pra fala. É uma merda mesmo.

BETO: (incompreensível), preciso me recupera.

CARLOS: Tá certo.

BETO: Ta bom ?

CARLOS: Então tá, fala com essa pessoa que tá chegando aí e explica só um detalhe ó, ele nem sabia quenão tava aqui.

BETO: Se não tá indo trabalha não ?

CARLOS: Não tô desde aquele problema já tem uns quarenta e tantos que eu não to indo, vo ê se eu, se tive tudo

ok, daqui uns dez dias eu volto.

BETO: Mas é, você entro no problema ?

CARLOS: EU NÃO SEI COMO NÃO ENTREI, MAS EU TÔ ACHANDO QUE EM OUTRA ANDANDO ENTENDEU ? PORQUE NÃO TEM LÓGICA, PORQUE EU FIZ MUITA OPERAÇÃO ! EU TÔ ACHANDO QUE ALGUMA OUTRA PARALELA ENTENDEU ? AÍ QUEM NÃO É VISTO, NÃO É LEMBRADO, EU TO MEIO AFASTADINHO.

BETO: (incompreensível).

CARLOS: É, é.

BETO: O cara saiu ?

CARLOS: Saiu, saiu. Mas tá com muita bronca, muita.

BETO: Fico sem nada pelo jeito, né ?

CARLOS: Aí num sei né, porque um bom advogado sempre resolve né. Num sei até que ponto fico sem, num sei.

Mas só pro cara foi cinco pau.

BETO: É mas nessas horas que você chora, bicho. onde o filho chora e a mão não vê. JÁ PASSEI POR ISSO.

CARLOS: EU SEI COMO É QUE É.

BETO: Bom, Deus ajude que dê tudo certo.

CARLOS: *Então tá, então beleza. Então não esquece: o menino chegando aí, dá uma conversada com ele, fala que o, fala que o CEARÁ falo que podia se com (incompreensível), porque eu na verdade vo fala que não to sabendo de*

nada, vo fala o que pra esse cara ?

BETO: *Então tá bom.*

CARLOS: *Tabom ?*

BETO: *Beijo. tchau.'*

Durante a interceptação, foi ainda constatada operação entre Alberto Youssef e Vagner Bertini, com indicação de sua estruturação para evitar a detecção. Dos vários diálogos, envolvendo a conta de Vagner (ITAU ag 0077 c/c 06903-7, CNPJ 13822420/03, Bertini SP Comércio de Materiais de Construção Ltda.), destaco este de 17/10/2013, 09:58:

'BETO: *Você recebeu meus depósitos ?*

VAGNER: *não, então, é... Entrou uma transferência de 100 e uma de 25, eu não sei de quem é, é seu isso?*

BETO: *Eu mandei uma de 100, uma de 25.*

VAGNER: *Hã, só ?*

BETO: *Uma de 85.*

VAGNER: *Não, não entro. Essa não entro.*

BETO: *E uma outra da diferença.*

VAGNER: *Também não entro. Só entro...*

BETO: *Eu vo pedi os comprovante pra te passa.*

VAGNER: *É, porque não entro não. Pra mim corre atrás, porque eu ia fala até pro se segura que amanhã eu tenho*

que leva um negócio aí, então como não tinha entrado já segura aí.

BETO: *Nã, não, mas eu acho que é bom num mistura ascoisas, entendeu ? Pode até se num entra, pode até desconta,*

não tem problema nenhum. Mas é, o depósito seguiu. Tem que tá. Tabom ?

VAGNER: *Então passa pra mim o comprovante que eu vo.*

BETO: *Eu vo pega, vo pega os documentos.*

VAGNER: *Entro dia 15, entro dia 15 um de 15900, um de 9100, que dá os 25 em cheque.*

BETO: *Certo.*

VAGNER: *Entro um de 100 em...*

BETO: *Em dinheiro. Em dinheiro.*

VAGNER: *É, o resto não entro não.*

BETO: *Deixa eu pedi pro, pro menino pedi documento aqui. Pro nosso rapaz. Você não me falo nada, acheique tava tudo bem.'*

Em outros diálogos, com Márcio Bonilho e outra pessoa não identificada, tratam, em linguagem cifrada, de transações elevadas, aparentemente em espécie (referência a 'papel' - fls. 15-22).

Como se verifica nos relatórios de interceptação pretéritos, foram colhidos diversos diálogos interceptados que revelam, em cognição sumária, o envolvimento do investigado em transações financeiras vultosas em espécie, incluindo operações com outro suposto operador do mercado negro de câmbio e inclusive aparente estruturação de transações, o que pode representar um retorno de Alberto Youssef as suas atividades ilícitas no mercado de câmbio negro, especificamente com operações dólar cabo e que podem caracterizar crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

Tratando-se de suspeita fundada de atividade criminal desenvolvida de maneira complexa e contínua, necessário autorizar a prorrogação da investigação e da interceptação telefônica e telemática.

Diante dos resultados que se tem obtido na interceptação, não é viável interromper a investigação, pois, apesar das provas colhidas, não há um quadro probatório perfeitamente delineado e suficiente para o início da persecução.

Sobre o tema, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...) 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.' (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 14/02/2012)

Permanece ainda necessária a interceptação pela complexidade das transações financeiras realizadas pelos investigados e pelo fato de serem realizados em segredo, às ocultas. Não há outro meio viável de colher provas sobre essas transações financeiras do mercado de câmbio negro.

Ante o exposto e ainda com base na Lei nº 9.296/1996, defiro o requerido pela autoridade policial e determino a interceptação ou prorrogação da interceptação telefônica por 15 dias do terminal:

- 13 99613-8462/VIVO, IMEI 357828048551389, utilizado por Alberto Youssef.

Decreto igualmente a quebra de sigilo de dados sobre as ligações telefônicas, inclusive ERBs e ainda os dados cadastrais dos interlocutores, enquanto durar a diligência.

Expeçam-se os ofícios. Consigne-se nos ofícios as solicitações da autoridade policial:

- (i) desvio do sinal em tempo real inclusive em situação de roaming;*
- (ii) encaminhamento por meio eletrônico (e-mail) dos dados cadastrais dos terminais telefônicos que mantiverem contato com o mesmo;*
- (iv) identificação em tempo real dos números contatados nas chamadas originadas e recebidas (binagem);*
- (v) desvio do sinal de chamadas de rádio em caso de utilização.*

Consigno em vista da Resolução n.º 59/2008/CNJ que fica vedada a interceptação de outros terminais que não os especificados nesta decisão.

Consigno ainda pelo mesmo motivo que os servidores do Judiciário responsáveis pela diligência estão especificados em portaria interna desta Vara.

Com base nos mesmos fundamentos, defiro o requerido pela autoridade policial e determino a interceptação ou a prorrogação da interceptação telefônica e telemática por 15 dias de todas as comunicações (diálogos ou mensagens) e fluxos de dados trafegados por meio do BlackBerry Messenger utilizado pelo seguinte usuário:

1) Nickname Primo, Pin 278c6a3e, Imei 357828048551389, utilizado por Alberto Youssef.

Defiro o acesso, ainda, pela autoridade policial aos dados cadastrais dos usuários dos aparelhos e dos dados cadastrais dos usuários que forem contatado ou contatarem com aqueles supra indicados.

[...]

De fato, verifica-se que os pedidos de interceptação foram instruídos com minuciosos relatórios de inteligência elaborados pela autoridade policial, relatando indícios de envolvimento do acusado com a prática de crimes.

As decisões que deferiram a quebra do sigilo explanaram suficientes razões que justificavam a medida: em primeiro lugar, existência de fortes indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro e financeiros; em segundo lugar, a necessidade da medida, visto se tratar de forma altamente eficaz de identificação de crimes, de outros agentes criminoso e de eventual organização criminosa e seu *modus operandi*.

Além disso, a prorrogação da interceptação foi justificada. Não se tratava da investigação de um fato isolado no tempo e espaço, mas de atividade contínua, que envolvia diversas pessoas, inclusive ampliando-se o rol de envolvidos na empreitada criminosa no curso das interceptações.

O Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário:

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010)

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de

19.4.2002). 3. *A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010).* 4. *Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado. (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)*

Ademais, a Lei nº 9.296/96 não prevê obrigatoriedade de degravação integral de todos os áudios, tarefa realmente inviável na maioria dos casos, diante da duração da interceptação. A jurisprudência, inclusive desta Corte, está consolidada sobre o tema:

'Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade.' (HC 2007.0400005661-9/RS - Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Labarrère - un. - 7. T. - j. 20/03/2007)

Assim também decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal:

(...) PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (...) (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

Não houve alteração dessa jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal quando de decisão em agravo regimental em 07/02/2013 na Ação Penal 508/AP, como alguns têm afirmado. Leitura atenta da decisão do Supremo Tribunal Federal revela que o entendimento da maioria dos Ministros é no sentido da desnecessidade da degravação integral, assim tendo se posicionado quatro Ministros do Supremo. A maioria dos demais somente resolveu prestigiar a decisão do Relator da referida ação penal que, naquele caso, entendeu necessária a degravação integral.

Não há posicionamento da maioria dos Ministros, salvo talvez do próprio Relator, no sentido de que sempre é necessária a degravação, mas apenas de que cabe ao juiz, reputando-a necessária, determiná-la. Com efeito, do Informativo semanal do STF sobre o caso constam os seguintes apontamentos a

respeito dos votos dos Ministros que acompanharam o Relator: '*O Min. Dias Toffoli acresceu que o juízo acerca da necessidade de degravação total ou parcial caberia ao relator. A Min. Cármen Lúcia salientou não haver nulidade no caso de degravação parcial, e que competiria ao órgão julgador ponderar o que seria necessário para fins de prova. Na espécie, entretanto, verificou que o Relator entendera que a medida não seria protelatória. A corroborar essa assertiva, analisou que o deferimento do pleito não implicaria reabertura de prazo para alegações das partes.*' (Informativo 694, www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo694.htm).

Portanto, não há necessidade, pela lei e pela jurisprudência, de transcrição integral dos diálogos interceptados.

Em suma, não há qualquer invalidade a ser reconhecida quanto à autorização e prorrogações das interceptações telefônicas, já que, em síntese, presente substrato probatório, forma legal e necessidade.

2.5. Da alegada nulidade por violação do princípio da indivisibilidade da ação penal

O apelante MÁRCIO sustenta violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, na medida em que a inicial acusatória faz menção a diversas pessoas que também teriam praticados os fatos delitivos, sem, contudo, denunciá-las.

A presente ação penal decorre de investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava-Jato, de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si.

Assim, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e fatos correlatos aos denunciados, inseridos no contexto do complexo esquema de lavagem, mas que tenha optado por não os incluir nas imputações neste momento, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, já que um processo com número excessivo de fatos ou acusados inevitavelmente demorará a ser julgado.

De todo modo, não há indicativo de que o órgão acusatório deliberadamente optou pela não denúncia deste ou daquele agente para resguardá-lo da devida persecução penal, mormente porque as investigações da Operação Lava-Jato estão em andamento e novas denúncias estão sendo oferecidas.

Por tais razões, afasto a preliminar.

2.6. Da alegada inconstitucionalidade dos acordos de colaboração premiada

Os acusados ESDRA, LEANDRO, LEONARDO e PEDRO sustentam a inconstitucionalidade dos acordos celebrados entre o Ministério Público Federal e os réus Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa.

Alegam que a colaboração premiada encontra-se em inquestionável descompasso com o sistema constitucional, sendo ilícitas as provas eventualmente obtidas em razão da utilização desse expediente.

Argumentam que a inconstitucionalidade decorre do fato de que a Lei nº 12.850/13 tem no suborno, *no oferecimento de vantagem que desiguala os iguais na execução de uma ação criminosa, ou seja, em uma colaboração que será premiada, o instrumento de convencimento para a obtenção de provas que o próprio Estado não tem competência e dedicação para buscar por suas próprias forças sem qualquer auxílio*, de modo que a premiação retira do ato de colaboração a voluntariedade exigida pelo *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

Também seria inconstitucional porque impõe a renúncia do direito à não autoincriminação e ao silêncio; comercializa a liberdade, bem inegociável; vincula num contrato quem não faz parte da relação jurídica contratual; viola o princípio do juiz natural, da inércia, da imparcialidade e da indeclinabilidade da jurisdição; constitui contrato com objeto ilícito, impossível e indeterminado; afeta a natureza acusatória do sistema processual brasileiro; mitiga a regra da obrigatoriedade e da disponibilidade da ação penal; fere a segurança e o princípio da boa-fé processual diante da possibilidade de retratação da proposta pelas partes de forma não especificada em lei; cria o crime de perjúrio, ao afirmar que o colaborador estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, sem, contudo, fixar as consequências da caracterização de tal crime; não define precisamente a natureza jurídica do termo de colaboração.

Em que pese os réus tenham desistido das apelações interpostas, por se tratar de questão de ordem pública, apreciável *ex officio*, passo à análise deste ponto preliminar.

Recentemente o tema da colaboração premiada foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 127.483/PR, impetrado em favor de Erton Medeiros Fonseca, também investigado e réu em processo correlacionado à 'Operação Lava-Jato', no qual pretendia a defesa a declaração de nulidade do acordo de colaboração firmado por Alberto Youssef e homologado pelo Ministro Teori Zavascki.

Embora seja digno de leitura, descabe aqui transcrever na íntegra o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli. Mas, no que importa para a apreciação da preliminar alegada, é válido dizer que o acordo de colaboração premiada não atinge a esfera jurídica dos corréus na ação penal.

Bem sintetizando os fundamentos invocados no julgamento pela Corte Constitucional, a denegação da ordem tomou em conta algumas premissas que merecem destaque:

2.6.1. A colaboração premiada não é prova, mas sim mero meio de obtenção, como são as buscas domiciliares ou as quebras de sigilo. Seguindo a linha de argumentação traçada pelo Ministro Dias Toffoli, ... *o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador*. Prossegue o então relator do *habeas corpus* antes referido:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vieram a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Somente a prova propriamente dita tem aptidão para interferir no grau de cognição do magistrado quando do julgamento da causa. É ela que exerce influência de forma direta sobre seu convencimento, ou seja, é do cotejo das provas (documentos, escritos, escutas, dentre outras) que o magistrado extrai suas conclusões.

Partindo justamente desta premissa, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 estabelece que *nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*.

2.6.2. A colaboração premiada tem natureza de negócio jurídico processual.

Seu objetivo é a cooperação do imputado com a investigação e com o processo criminal. Fazendo uso das concepções emprestadas pela Lei nº 12.850/13, trata-se de verdadeira negociação entre o Ministério Público e o agente colaborador.

Cada um, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida, até chegarem ao ponto de comunhão de interesses. Se por um lado o colaborador busca benefícios - às vezes imediatos, outras vezes futuros -, de outro lado é inegável o auxílio que presta na busca de provas para a elucidação do ilícito e para a identificação dos envolvidos.

É vedado ao juízo participar dos atos de negociação do acordo de colaboração. Não cabe a ele, até por ser prematuro o momento, a verificação da veracidade ou não das informações.

Tampouco o momento da homologação é o adequado para aferir a idoneidade dos depoimentos dos colaboradores, valendo lembrar que os fatos ilícitos porventura narrados deverão ser reforçados por prova. Tal circunstância foi bem identificada pelo Ministro Teori Zavascki:

(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, e não pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribui escassa confiança e limitado valor probatório ('Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador', diz o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13).

Diante disso, não há dúvida de que a homologação do acordo não adentra no mérito das declarações do colaborador, sem prejuízo de eventual inverdade ser objeto das sanções legais cabíveis ou, até mesmo, ensejar a perda dos benefícios.

2.6.3. Como negócio jurídico processual de natureza personalíssima que é, não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13) (HC nº 127.483/PR, destaquei).

Também por ser personalíssimo, não vincula o delatado aos seus termos e não atinge diretamente a sua esfera jurídica, isto é, seus efeitos não são extensíveis aos demais corréus. E não só no que pertine às obrigações e benefícios; eventual descompasso nas declarações até mesmo poderá resultar na revogação dos benefícios pactuados com o colaborador. Contudo, em nenhuma hipótese, interfere naquilo que for objeto de apuração e a prova decorrente no curso da ação penal. Fundamental ter em conta os esclarecimentos feitos pelo Ministro Dias Toffoli:

Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou das medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes ou mesmo independentemente, de um acordo de delação.

(...)

Corroborando essa assertiva, ainda que o colaborador, por descumprir alguma condição do acordo, não faça jus a qualquer sanção premial por ocasião da sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13), suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminosa.

Em síntese, as informações prestadas pelos colaboradores serão confrontadas no curso da ação penal justamente das provas obtidas a partir do acordo. Em linha de princípio, eventuais informações falsas resultarão na

ausência de provas a respeito de fatos, sem prejuízo de submeter o falso colaborador às respectivas penas, porém, sem invalidar o ajuste na sua essência. Colhida a prova, contudo e como regra geral, nenhuma mácula sobre a prova recairá.

2.6.4. Conclui-se, no que interessa ao presente processo, que os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração, que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima.

Apenas para complementar, salienta-se que não há qualquer previsão legal que impeça a concessão de benefícios também aos familiares do colaborador. Ademais, não há regra que estabeleça a necessidade de haver um acordo de colaboração para cada procedimento. Pelo contrário, as delações, em regra, servem para uma ampla investigação que poderá originar diversos feitos.

Assim, afasto a prefacial.

2.7. Da alegada inépcia da denúncia em relação ao acusado Waldomiro de Oliveira

A defesa do acusado WALDOMIRO DE OLIVEIRA alega que a denúncia é inepta, porque vaga e imprecisa, não descrevendo o fato delituoso imputado ao apelante.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, '*a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*'.

A peça acusatória que inaugura a presente ação penal (transcrita integralmente no relatório) contém tais requisitos.

Os fatos delituosos foram suficientemente descritos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício da defesa pelo acusado, tanto no que diz respeito ao delito de pertinência a organização criminosa como no que toca ao crime de lavagem de capitais. A denúncia não é genérica nem imprecisa; ela delimita a participação do acusado na organização, explicitando de que forma se dava a sua atuação, bem como atribui concretamente a prática do crime de lavagem, narrando o agir do acusado para a consecução desse delito.

Os debates e teses desenvolvidas ao longo do processo revelam que houve plena compreensão do objeto da imputação e que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa.

A denúncia, além disso, qualifica adequadamente os denunciados, promove a classificação jurídica dos delitos e expõe rol de testemunhas.

Preenche a inicial acusatória, enfim, todos os requisitos exigidos pela lei processual, não havendo qualquer vício que impeça o réu do exercício de sua plena defesa. Ausente o prejuízo, não se declara nulidade, como preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. MÉRITO

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos defensivos reside na discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, é *a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável* (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados, especialmente a lavagem de dinheiro, são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos* (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (*standard*) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original ([http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/\\$file/crimjury.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/$file/crimjury.pdf)):

'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'

Tal perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4388/2002, que, no seu artigo 66, estabelece: 3. *Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.*

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.

3. Ação penal julgada improcedente.

(AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaqui)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que

deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.

3. Queixa recebida.

(Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.

(APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise das alegações defensivas.

3.1. Dos fatos imputados

Os fatos trazidos a julgamento nos presentes autos são múltiplos e complexos, o que certamente demanda o dispêndio de grande quantidade de linhas para analisar as diferentes imputações, os diversos argumentos deduzidos pelas partes, as provas existentes neste caderno processual e seus anexos, e as circunstâncias pessoais de cada um dos acusados.

Malgrado a envergadura e dimensões amazônicas da 'Operação Lava-Jato', não é muito difícil sintetizar a imputação de um modo bastante genérico, de modo a apreender aquilo que se explicitará com maior minudência.

Descreve a denúncia que alguns partidos políticos e alguns políticos passaram a 'apadrinhar' indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, deveriam envidar esforços para verter recursos para os cofres destes partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes, sem embargo de receberem também uma parcela dos recursos desviados.

Os recursos eram desviados, segundo a peça acusatória, por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, culminando em contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e o órgão da Administração envolvido. Um percentual do valor do contrato era transferido, por intermédio de operações de

lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para afilhados indicados para ocupar os cargos.

É disto que tratam este feito e os outros processos conexos relativos à denominada 'Operação Lava-Jato', em suas dezenas de fases. Mudam os nomes dos partidos, dos políticos, dos 'afilhados', das empresas, dos administradores destas, os percentuais ou os detalhes de como os recursos públicos foram drenados para finalidades indevidas, mas, na essência, o resumo da imputação acaba por ser sempre o mesmo.

É certo que a resenha acima não acarreta na comprovação dos fatos imputados, muito menos na responsabilidade penal de cada um dos acusados. Tudo isto estará a depender da detida análise das provas dos autos.

3.2. Do delito de organização criminosa

O Ministério Público Federal imputa a todos os denunciados neste feito a prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13, por, supostamente, terem constituído e integrado organização criminosa, no período compreendido entre 2008 e 17/03/2014.

Descreve que os acusados, de modo consciente e voluntário, integraram organização criminosa, comandada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF, agindo de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada da prática de crimes.

O tipo em questão está assim previsto:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa; o bem jurídico protegido é a paz pública; o elemento subjetivo é o dolo; além de ser *formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1280).

A definição de organização criminosa está prevista no §1º do artigo 1º da mesma Lei como *a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de*

qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, para configurar o crime organizado, além da prática de um dos verbos constantes do artigo 2º (*promover, constituir, financiar ou integrar*), faz-se necessária a caracterização dos seguintes elementos fornecidos pelo conceito legal:

(a) associação de quatro ou mais pessoas;

(b) estrutura ordenada; é dizer, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada em alguma forma de hierarquia;

(c) divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal; e

(d) objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

De tais itens, salientam-se a necessidade de a associação ser estruturalmente ordenada e a divisão de tarefas entre os agentes, elementares que são essenciais para a distinção do crime de organização criminosa do simples concurso de agentes ou do delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.

3.2.1. Na hipótese, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a forma de atuação dos acusados e deixa clara, acima de uma dúvida razoável, a estruturação da organização criminosa, perfazendo a materialidade do delito em questão.

O objetivo do grupo era a obtenção de vantagem econômica mediante a prática de crimes contra a Petrobras, especificamente os delitos de superfaturamento e fraude na licitação e execução do contrato, de peculato, de cartel, de corrupção e de lavagem de dinheiro, todos com penas máximas superiores a quatro anos.

As declarações prestadas pelos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA são elucidativas a respeito. Reproduzo a pertinente síntese que consta da sentença:

294. Em síntese, declararam que grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Construtora Camargo Correa, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa (próximo aos 20% acima da estimativa de custo).

295. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás, inclusive daqueles celebrados no âmbito da RNEST.

296. No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, 1% de todo o contrato seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa.

297. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.

298. O esquema criminoso seria reproduzido em contratos relacionados a outras Diretorias, como a Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque. Os repasses seriam feitos por outros operadores e teriam por beneficiários outros agentes públicos.

299. Paulo Roberto Costa ainda admitiu que persistiu recebendo vantagem indevida mesmo após ter saído em 2012 da Diretoria de Abastecimento, relativamente a valores cujo pagamento teria ficado pendente na época. O referido veículo Land Rover Evoque, de placa FZQ 1954, adquirido, em 15/05/2013, pelo preço de R\$ 250.000,00 por Alberto Youssef, mas colocado no nome de Paulo, seria pagamento de propina pendente. Parte dos valores pendentes teria sido recebido mediante a contratação pelas empreiteiras de serviços de consultoria da empresa de Paulo Costa, a Costa Global Consultoria e Participações Ltda., e pagamento por serviços total ou parcialmente inexistentes.

300. Agrego que não houve qualquer retratação superveniente dessas declarações por parte dos criminosos colaboradores, ao contrário do ventilado por algumas Defesas, não necessariamente nestes autos. O superfaturamento por eles admitido nos contratos decorria da fraude à licitação, com ajuste do vencedor no cartel, e que permitia às empreiteiras impor o seu preço à Petrobrás, muito próximo do máximo admitido pela estatal (20% acima da estimativa de custo). Evidente, por outro lado, que, por terem essa facilidade em impor o seu preço, tinham condições de gerar o excedente necessário para fazer frente ao custo da propina (2% a 3%), este ao final suportado pelos cofres da Petrobras que arcava com o preço da obra. O custo real dessas obras dificilmente será descoberto, pois o melhor meio para defini-lo, pela competição real entre os licitantes, restou prejudicado pela fraude e ajuste.

Há evidências de que mais pessoas, além das acusadas neste feito, integrariam a organização criminosa, grande parte já denunciada em outras ações penais. Portanto, trata-se de organização composta por bem mais de quatro pessoas.

Está delineada, também, a divisão de tarefas, inclusive em subgrupos inter-relacionados, com diferentes graus de envolvimento de cada um dos agentes. Identifica-se a presença de agentes dedicados ao acerto do pagamento de vantagem indevida em benefício próprio e de agremiações partidárias, dotados de poder político e influência em órgãos públicos; de dirigentes de grandes empreiteiras, responsáveis pelo pagamento da propina, mediante celebração de contratos superfaturados com a Petrobras, após consagrarem-se vencedoras de certames licitatórios fraudados mediante prévio acerto com os principais concorrentes; e, finalmente, de pessoas responsáveis pela lavagem dos recursos ilícitos, geralmente segmentada em etapas, e seu encaminhamento aos destinatários da propina, pelos mais diversos meios, inclusive remessa ao exterior.

Neste feito, foram denunciadas pessoas a quem se imputa a prática da lavagem no contexto do esquema criminoso acima descrito, além de PAULO ROBERTO COSTA.

A sentença sintetizou a atuação do grupo denunciado nos seguintes termos:

404. Integrariam o grupo diversas pessoas, entre elas os reputados responsáveis pelos crimes de lavagem.

405. No subgrupo dedicado à lavagem de dinheiro, Alberto Youssef era responsável pela estruturação das operações contando com os serviços de auxílio de Márcio Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, e Pedro Argese Júnior. Leonardo Meirelles tinha ascendência na estrutura do subgrupo por ele formado com Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, e Pedro Argese Júnior. Já Paulo Roberto Costa era o agente público na Petrobras necessário para viabilizar a obtenção dos recursos junto às empreiteiras contratantes.

ANTÔNIO ALMEIDA SILVA e MURILO TENA BARRIOS foram absolvidos da prática deste crime, inexistindo recurso do Ministério Público Federal para reforma da sentença nessa parte.

Os réus ALBERTO YOUSSEF, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES e PEDRO ARGESSE JUNIOR foram denunciados neste feito pelo crime de pertinência a organização criminosa, mas a denúncia foi rejeitada no ponto em razão do reconhecimento de litispendência, porque essa mesma imputação é objeto da Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000. Por isso, em que pese a menção na sentença, esses réus não foram condenados na presente ação penal.

A condenação recaiu sobre os réus MÁRCIO ANDRADE BONILHO, PAULO ROBERTO COSTA e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

3.2.2. A defesa de MÁRCIO BONILHO pede a desclassificação do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 para o crime do art. 288 do Código Penal, porque as supostas condutas delitivas teriam ocorrido em momento anterior à égide da lei do crime organizado. Alega que a Súmula nº 711 do STF é inaplicável ao caso, tendo em vista a descontinuidade da prestação de serviços ou fornecimento de materiais por parte das empresas Sanko.

A defesa de WALDOMIRO sustenta, na mesma linha, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.850/13 para condenar o apelante, com base no princípio da irretroatividade da lei penal, porque a vigência da lei é posterior aos fatos descritos na denúncia.

As teses não prosperam.

O delito de pertinência a organização criminosa é permanente e sua consumação se prolonga no tempo, de forma que, não obstante tenha sido publicada somente em 05/08/2013 (com vigência após 45 dias), a Lei nº 12.850 incide ao presente caso.

Isso porque, embora a maioria dos fatos específicos relativos aos delitos de lavagem de dinheiro objeto do presente feito tenha sido praticada em data anterior à Lei nº 12.850, as atividades do grupo persistiram na sua vigência e a organização criminosa permaneceu ativa.

Sobre o ponto, oportuna a transcrição de excerto da sentença:

361. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

362. A maior parte dos fatos, inclusive os crimes de lavagem descritos na denúncia, ocorreu, portanto, sob a égide somente do crime do art. 288 do Código Penal.

363. Necessário, primeiro, verificar o enquadramento no tipo penal anterior.

[...]

374. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

375. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

376. A maior parte dos crimes concretos praticados no âmbito do esquema criminoso compõem o objeto de outras ações penais.

377. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso resumem-se à lavagem de dinheiro de cerca de dezoito milhões de reais.

378. Mas o esquema criminoso não deve ser confundido com esses crimes de lavagem, já que estes fazem parte de um contexto maior.

379. Apesar disso, mesmo considerando os crimes de lavagem que constituem objeto da presente ação penal, foram reputados provados cerca de vinte crimes de lavagem de dinheiro no montante de R\$ 18.645.930,13 praticados em período considerável de tempo, entre 23/07/2009 a 02/05/2012.

380. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

381. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

382. Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e tantos crimes contra a Petrobrás, a associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

383. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso, alguns somente da parte relativa à lavagem de dinheiro, mas isso é natural em decorrência da divisão de tarefas dentro do grupo criminoso.

384. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas os acusados, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro.

385. Questão que se coloca diz respeito à incidência do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

386. Portanto, entrou em vigor apenas após a prática dos crimes de lavagem que compõem o objeto desta ação penal.

387. Mas, como adiantado, o crime associativo não se confunde com os crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

388. Importa saber se as atividades do grupo persistiam após 19/09/2013.

389. Há provas nesse sentido.

390. Alberto Youssef foi preso cautelarmente em 17/03/2014. A interceptação telemática dos dias anteriores revelou que sua atividade, na entrega de valores a terceiros por solicitação de empreiteiras permanecia atual, conforme descrição mais ampla dos fatos constante no decreto da preventiva e nas decisões subsequentes (decisões de 24/02/2014 e 14/03/2014 nos eventos 22 e 103 do processo 5001446-62.2014.404.7000). Na decisão do evento 103, há registro de entregas de dinheiro em espécie a pedido de empreiteiras e que ocorreu às vésperas da prisão dele.

391. Recuando um pouco, é de 21/10/2013 o referido diálogo interceptado entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho no qual conversam longamente sobre propinas cujo pagamento está pendente e discorrem sobre outros esquemas criminosos.

392. Na interceptação de Alberto Youssef e Leonardo Meirelles, inclusive telemática, constatadas intensas atividades entre eles em 2013 e 2014, inclusive para prática de crimes em outras searas, com a obtenção de autorização para parceria de desenvolvimento produtivo para a Labogen junto ao Ministério da Justiça (cf. fundamentação constante no decreto da preventiva de Alberto Youssef e Leonardo Meirelles, decisão de 24/02/2014 no evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000). Foram ainda interceptadas mensagens atinentes à movimentação de contas no exterior e abertura de off-shores pelo grupo dirigido por Leonador Meirelles e que são posteriores a setembro de 2013. Veja-se, por exemplo, mensagem de 01/11/2013, de Pedro Argese Júnior para Leonardo Meirelles na qual tratam da abertura de off-shores no exterior (evento 15, pet33, fls. 83-86, do processo 5001446-62.2014.404.7000).

393. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 61), há registros de pagamentos em 12/2013 do Consórcio Nacional Camargo Correa para as empresas Sanko e desta para a MO Consultoria. Com efeito, a quebra de sigilo bancário revelou diversas transferências, em 12/2013, da Sanko Serviços para a MO Consultoria (evento 1.104, arquivo lau11, p. 13). Foram dez depósitos de R\$ 4.999,99 em 11/12/2013, em aparente estruturação de operações, um de R\$ 50.000,00 em 19/12/2013 e outro de R\$ 57.707,32 em 21/12/2013.

394. Por outro lado, Paulo Roberto Costa persistiu recebendo propinas mesmo após deixar seu cargo na Petrobras, o que é ilustrado pelo veículo pago por Alberto Youssef em 15/05/2013 e pelos contratos de consultoria por ele firmados com diversas empreiteiras, inclusive a com a Camargo Correa, com pagamentos posteriores a 19/09/2013, sendo que o próprio acusado admitiu que tais contratos eram em sua maioria simulados. Como apontado pelo MPF, há apontamento do pagamento em 16/12/2013 de R\$ 2.064.700,00 pela Camargo Correa em conta da empresa Costa Global de Paulo Roberto Costa.

395. Ainda que, como alegam Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef em seus interrogatórios, tais pagamentos visassem adimplir acertos de propinas pendentes, tratam-se de crimes concretos praticados pelo grupo criminoso após 19/09/2013.

396. Ainda que talvez não na mesma intensidade de outrora, há provas, portanto, de que o grupo criminoso encontrava-se ativo depois de 19/09/2013, assim permanecendo nessa condição pelo menos até 17/03/2014, quando cumpridos os mandados de prisão.

397. Sendo os crimes associativos de caráter permanente, incidiu, a partir de 19/09/2013, o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em substituição ao anterior art. 288 do CP. (**grifei**)

Como se nota, a sentença relatou os elementos probatórios que demonstram a continuidade do pagamento de propinas e do envolvimento dos acusados em operações de lavagem de dinheiro e de entrega de valores indevidos até 17/03/2014, quando ALBERTO YOUSSEF foi preso, verificando-se, a partir de conversas interceptadas mantidas pelo acusado, que até as vésperas da prisão a organização criminoso permanecia ativa. Quanto às provas da permanência do grupo posteriormente à vigência da Lei nº 12.850/13, destaca-se:

(i) diálogo entre MÁRCIO BONILHO e ALBERTO YOUSSEF, ocorrido em 21/10/2013 (evento 1, p. 35/38, dos autos nº 5001446-62.2014.404.7000 e evento 1.101 da ação penal originária).

Nessa conversa, que a seguir será transcrita, os interlocutores tratam de dívidas relacionadas a um acerto prévio de pagamento de propina com dirigentes da empresa Camargo Correa, PAULO ROBERTO COSTA e agentes políticos.

(ii) contrato celebrado pelas empresas Sanko Serviços e GFD Investimentos, empresa controlada por ALBERTO YOUSSEF, em 28/10/2013 (evento 488, AP-INQPOL18, p. 1/5, do Inquérito Policial nº 5049557-14.2013.404.7000).

MÁRCIO BONILHO assinou o contrato na qualidade de representante da Sanko. Constava no instrumento o seguinte: '*O presente contrato tem por objeto consultoria, assessoria em administração financeira, englobando operações de finalidade de manutenção e formação de recursos financeiros, indispensáveis à quitação de fatores de produção e sua distribuição*'.

Questionado em juízo a respeito, declarou que o objeto contratual não era verdadeiro e que a prestação de serviço não ocorreu (vídeo no evento 1.080, transcrição no evento 1.167 da ação penal originária).

(iii) mensagens eletrônicas trocadas pelo acusado PEDRO ARGESE JUNIOR com pessoa no exterior em 30/10/2013, 31/10/2013 e 01/11/2013 (evento 15, PET33, p 32/36, do processo nº 5001446-62.2014.404.7000).

Os e-mails tratam da abertura de *offshores* no exterior em nome de ESDRA, dos corrêus LEANDRO, LEONARDO e PEDRO, bem como de uma pessoa identificada como Raphael.

(iv) diversos registros de pagamentos feitos pela empresa Sanko Serviços para a MO Consultoria durante o mês de dezembro de 2013 (evento 1.104, LAU11, p. 13).

A relação de pagamentos consta de laudo pericial juntado aos autos pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, após exame técnico contábil dos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário das empresas envolvidas.

(v) afirmação de PAULO ROBERTO COSTA, em seu depoimento em juízo, de que seguiu recebendo propinas após a sua saída da Petrobras, que ocorreu em abril de 2012, em virtude de contratos que já haviam sido firmados com algumas empresas (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101).

ALBERTO YOUSSEF, da mesma forma, confirmou a ocorrência de pagamentos indevidos que estavam pendentes nos anos de 2013 e 2014 (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101).

Conclui-se, assim, pela tipicidade do crime de pertinência à organização criminosa, pois as atividades do grupo persistiram durante a vigência da Lei nº 12.850/2013.

3.2.3. O réu PAULO ROBERTO COSTA desistiu do recurso de apelação interposto. Passo, então, à análise individualizada das condutas dos acusados MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA no tocante à imputação de pertinência a organização criminosa.

3.2.3.1. Márcio Andrade Bonilho

MÁRCIO ANDRADE BONILHO nega que pertencesse à organização criminosa.

Em suas razões recursais, ressalta a ausência de provas do seu envolvimento. Afirma que, com exceção de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, com quem mantinha relações negociais, não conhecia ou teve apenas contato pontual com os corréus. Alega que a denúncia limita a sua participação na organização criminosa ao fato de ser *diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema*. Assevera que o Ministério Público Federal *não explicitou quaisquer atividade por parte dos denunciados no sentido de fomentar, trabalhar a favor, ou de qualquer forma organizar, formar, dar início a determinado agrupamento humano com 4 ou mais pessoas com o objetivo é praticar infrações penais visando a obtenção de vantagem, ainda que indireta, de qualquer natureza ou quais as tarefas desempenhadas individualmente por parte de cada acusado na estrutura criminosa alegada*.

Porém, ao contrário do que sustenta o apelante, há provas de sua participação na organização.

MÁRCIO mantinha relações com ALBERTO YOUSSEF. Embora tenha, em sua defesa, sustentado a licitude dos negócios firmados com YOUSSEF, a prova dos autos revelou que o acusado, por meio de suas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, efetuou diversas operações de transferência de recursos em favor de empresas controladas pelo doleiro sem justificativa lícita que as respaldassem, como adiante será pormenorizadamente analisado.

Tais recursos tinham origem em pagamentos efetuados pelo Consórcio Nacional Camargo Correa em favor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, administradas por MÁRCIO, sem uma contraprestação real de serviços, fatos que também serão apreciados mais a fundo a seguir.

Diálogo travado com ALBERTO YOUSSEF, alvo de interceptação telefônica, ilustra a inserção do apelante nos negócios ilícitos envolvendo empreiteiras contratadas pela Petrobras. MÁRCIO e YOUSSEF ('Beto') tratavam, na hipótese, da cobrança de uma dívida decorrente de prévio acerto financeiro com dirigentes da empresa Camargo Correa. Transcrevo excerto (evento 1, p. 35/38, dos autos nº 5001446-62.2014.404.7000):

[...]

BETO: Esse assunto do Márcio, esse assunto do Márcio o Leitoso, é o seguinte ó: esse assunto do Márcio é palhaçada, tá. Tirei um milhão e pouco do meu bolso aqui pra dá pra vocês. Porque vocês ia fazer operação o caralho babababa essa porra ia volta. Até hoje não veio. É mentira ?

MÁRCIO: Não.

BETO: Hã ?

MÁRCIO: E ai, o que que ele falo ?

BETO: Não mas eu te pergunto, é mentira o que eu falei ?

MÁRCIO: Não.

BETO: Hã ?

MÁRCIO: Não, num é não.

BETO: Ah, porra, tá doido bicho. Chega de dá o cú pra esses cara bicho. Eu vo pra cima dele com tuda cara. Essas cara não é amigo de ninguém. Vo pro caralho. Não quero nem sabe. Quero recebe.

MÁRCIO: Mas ele falo, não sei se ele tava meio comovido que se tava no hospital, ele falo que ia te arruma, ele ia te paga.

BETO: Nã, me paga porra nenhuma. Filha da puta.

MÁRCIO: Ele não falo que ia paga, ele num num...

BETO: Falo que ia paga, mas num posso tira tudo de uma vez. Ah porra vo arruma, vo ve se arrumo 2 milhão. É no final do mês. É um pra mim e um pra você. Se vai se fude, um pra mim e um pra você. Vai toma no cú.

MÁRCIO: Um pra mim (risos) um pra ele ainda.

BETO: É, um pra mim um pra você. Virei pra ele efalei assim: bicho to tendo que vim trabalha, era pra mim tá de repouso, to tendo que vim trabalha porque eu to fudido. Porra. Vai toma no cú. Ah minha empresa, sua empresa que se foda, com quem que tem que fala na sua empresa? Eu vo, ah mas pô fica enxendo o saco essa dívida vai morre. Eu falei: bicho, VAI MORRE NEGÓ ANTES, da dívida morre. Que eu to pra mata ou pra morre. Foi feio.

MÁRCIO: (incompreesível) chego nesse nível é ? Também meu, ele fica enrolando com esse negócio ai cara. Mas ele fala, ele falo, ele falo que ia te paga cara, ele falo pra mim. Sei lá também esse Leitoso, vai e volta pa caralho.

BETO: É.

MÁRCIO: Ele tá, o presidente ele tá firme lá na empresa ainda ?

BETO: Não sei. Eu acredito que esteje.

MÁRCIO: É né. Porque ele tá voltando atrás. Ele tá voltando atrás né, porque ele falo pra mim não não é, eu falei porra, o cara tá é, teve um dia que eu falei com ele...

(8:52)

MÁRCIO: E fico como ? Dele i aí conversa.

BETO: É. Ele vim aqui. Não fico de ele vim aqui nada, fico dele resolve.

MÁRCIO: O foda é que passa 2 milhão pro final do mês. Puta quel pariu.

BETO: Não, 2 milhão que vira um. Bicho é assim ó...

MÁRCIO: Tá foda né.

BETO: Tá foda Márcio.

MÁRCIO: Nós fomo abandonados no meio do oceano.

BETO: Não e o pior cara, o pior que se acha prejudicado ainda.

MÁRCIO: Mas essa coisa aí é teatro ou é sério ? Ah prejudicado, puta que pariu, como é que pode se um negócio desse ?

BETO: Não, porra, pior que o cara fala sério cara, que ele acha que foi prejudicado, se tá entendendo ? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra foi prejudicado, o tanto de dinheio que nós demo pra esse cara. Ele te coragem de fala que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, ai porra, RECEBI 9 MILHÃO EM BRUTO, 20% eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele levo, vê quanto o comparsa dele levo, ve quanto o Paulo Roberto levo, vê quano os outro menino levo e vê quanto sobro. Vem fala pra mim que tá prejudicado. Ah porra, ninguém sabe faze conta, eu acho que ninguém sabe faze conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles.

MÁRCIO: Bom, mas e aí ? E o seu negócio que não tem nada a vê com o nosso ? (incompreensível)

BETO: (incompreensível) é, enrolação. Enrolação.'

Significativa a explicação dada por YOUSSEF em seu interrogatório a respeito dessa conversa (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101):

Juiz Federal: - Eu vou passar agora, vou fazer uma breve interrupção na gravação aqui, vou passar um diálogo, um dos diálogos que foram interceptados. Consta aqui que é um diálogo em 21/10/2013, às 9:40, é um diálogo que é referido na denúncia, tá? Então 21/10/2013, às 9:40, está reportado na denúncia. Eu vou interromper porque o diálogo já está gravado.

pausa na gravação

Juiz Federal: - Então, retomando. Nessa Ação Penal 5026212, depoimento do senhor Alberto Youssef. Esse diálogo foi passado é de 21/10/2013, às 09:40. A página da denúncia eu não tenho aqui fácil, mas está na Representação Policial, na folha...

Ministério Público Federal: - Folha 17, Excelência.

Juiz Federal: - Ah, folha 17 da denúncia? Folha 17 da denuncia, então fica esclarecido. O senhor ouviu esse diálogo, senhor Alberto Youssef?

Alberto: - Ouvi sim senhor, Excelência.

Juiz Federal: - Era o senhor mesmo?

Alberto: - Era eu falando com Marcio Bonilho.

Juiz Federal: - A segunda parte do diálogo que há uma referência a uma dívida desse 1 milhão, 2 milhões. O senhor pode me esclarecer esse diálogo, essa parte do diálogo?

Alberto: - Sim senhor, Vossa Excelência. Na verdade, a Camargo Correia me devia 2 milhões que o próprio vice-presidente e o presidente pediu que eu adiantasse à agentes políticos e a Paulo Roberto Costa e que, posteriormente, vinha e resolvia os pagamentos e depois foi empurrando com a barriga, eu estava nervoso.

Juiz Federal: - O presidente e o vice-presidente quem?

Alberto: - O Dalton e Eduardo Leite.

Juiz Federal: - Esse Leitoso que o senhor se reporta no diálogo 1 é o... quem?

Alberto: - Eduardo Leite.

Juiz Federal: - E o senhor fala nesse diálogo: 'Pior que o cara fala sério, ele acha que foi prejudicado, você tá entendendo? É rapaz, tem louco pra tudo. Foi prejudicado? Tanto dinheiro que nós demos pra esse cara.' De quem que o senhor está falando aí?

Alberto: - Eu estou falando do Eduardo Leite que por conta do, das vendas de tubo que nós fazíamos pra Camargo Correia, ele também recebia parte do comissionamento, tanto ele quanto o diretor Paulo Augusto.

Juiz Federal: - Recebia parte do comissionamento o quê, das vendas da...?

Alberto: - Comissionamento da vendas da Sanko.

Juiz Federal: - Quer dizer ele estava na empresa, a empresa comprava e ele também recebia um percentual?

Alberto: - Também recebia um percentual, Vossa Excelência.

Juiz Federal: - E quem fazia esse pagamento?

Alberto: - Eu fazia.

Juiz Federal: - E o senhor pagava como isso?

Alberto: - Em dinheiro vivo.

Juiz Federal: - Depositava em conta ou coisa parecida?

Alberto: - Não, Excelência, ele retirava no meu escritório.

Juiz Federal: - O senhor fala aqui: 'Faz conta aqui, recebi 9 milhões em bruto, 20 % eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta dos 7 e pouco, vê quanto ele levou, vê quanto o comparsa dele levou, vê quando Paulo Roberto levou.' O senhor pode me esclarecer essa parte?

Alberto: - É, Paulo Roberto também ganhava dinheiro de comissionamento da venda dos tubos. Então, Paulo Roberto ganhava, Paulo Augusto ganhava, Eduardo Leite ganhava e eu ganhava.

Juiz Federal: - Mas isso então não está relacionado com aquela distribuição dos valores?

Alberto: - Está relacionado com aquela distribuição de valores. Se vossa Excelência pegar e tirar esses 9 milhões e pouco que é referente a comissionamentos de vendas só Camargo Correia. Sanko não vendeu só Camargo Correia. Sanko vendeu pra várias outras empresas. Então, dinheiro de comissionamento que eu recebi dela foi maior do que os nove milhões e pouco, mas o que se referia a Camargo, foi descontado os impostos e foi dividido em partes a cada um que tinha direito ao comissionamento da compra, da venda dos, dos equipamentos.

Juiz Federal: - Mas isso não tem a ver com aquele repasse dos contratos das empreiteiras?

Alberto: - Repasse é uma coisa, comissionamento é outra.

Juiz Federal: - Tá, então esses 9 milhões é do comissionamento?

Alberto: - É do comissionamento.

Juiz Federal: - O senhor tem, o senhor tinha, tem a contabilidade desses valores, quanto o senhor passou pra cada uma dessas pessoas envolvidas?

Alberto: - Eu acredito que na hora de fazer essa perícia a gente vai, vai, vai poder saber qual os valores que cada, que cada um recebeu.

Juiz Federal: - O senhor Paulo Roberto, que foi ouvido, ele mencionou que esse percentual seria de 3%, sendo 1% destinado ao PP. É 3% ou o senhor mencionou 1% mais 1%, o senhor pode me esclarecer?

Alberto: - Sempre se teve um entendimento que a Diretoria de Abastecimento era 1%, se a Engenharia cobrava mais que 1%, pra mim é novidade. Pra mim a Diretoria de Engenharia e Serviços também cobrava 1% e não 2. Se o doutor Paulo Roberto está dizendo que era 2, pode ser que ele soubesse mais do que eu. Eu sempre entendi que era 1% pra Diretoria de Engenharia e 1% pra Diretoria de Abastecimento. (grifei)

Note-se ser dispensável prova do relacionamento do acusado com todos os componentes da organização criminosa, bastando a demonstração inequívoca de seu vínculo com ela, como ocorre no caso.

O acusado integrava a organização e atuava de modo relevante para a consecução da lavagem dos recursos ilícitos. Poderia não ter contato e nem mesmo saber quem eram todas as pessoas que a compunham, mas sabia estar inserido em um grupo estruturado, no bojo do qual cada membro executava determinadas funções, cujo objetivo comum era a obtenção de vantagem indevida mediante a prática de ilícitos penais.

Digno de registro, também, o considerável período de tempo que MÁRCIO esteve envolvido com o esquema de desvio de recursos públicos e lavagem de capitais, a demonstrar o caráter estável e duradouro do grupo. Há nos autos cópia de uma planilha enviada via e-mail por Fabiana Estaiano, empregada das empresas Sanko, para ALBERTO YOUSSEF, que registra diversas

transferências de recursos da Sanko para as empresas MO Consultoria e GFD Investimentos, ambas de YOUSSEF, no período de 28/07/2011 e 18/07/2012.

Laudo pericial juntado aos autos (evento 1.104, LAU11), revela que as transações se estenderam por período ainda maior: desde meados de 2009 até o final de 2013.

Informações prestadas pela Receita Federal após quebra de sigilo fiscal das empresas Sanko confirmam a ocorrência de pagamentos desde 2009, estendendo-se até o ano de 2013. Segundo o órgão fazendário, a Sanko Sider registrou R\$ 3.175.500,00 em rendimentos tributáveis repassados à empresa MO Consultoria no ano de 2009; R\$ 2.542.000,00 em 2010; R\$ 15.443.259,79 em 2011; a Sanko Serviços pagou à MO Consultoria R\$ 2.692.022,30 em 2011, R\$ 5.162.136,80 em 2012 e R\$ 3.030.530,10 em 2013 (evento 1, ANEXO12, ANEXO14, ANEXO15, ANEXO17, ANEXO18 e ANEXO19 da ação penal originária).

Pelo menos nesse intervalo de tempo, portanto, e sem prejuízo de que outras provas revelem ser mais extenso, MÁRCIO esteve atrelado à organização criminosa que vitimou a Petrobras.

Diante de todo o exposto, deve ser preservada a sua condenação pela prática do delito do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

3.2.3.2. Waldomiro de Oliveira

WALDOMIRO DE OLIVEIRA sustenta a inexistência de provas da pertinência à organização criminosa, alegando estar demonstrado que mantinha contato apenas com o corréu Alberto Youssef.

Alega não estar configurado o especial fim de associar-se para a prática de infrações penais, o que se depreende da própria ausência de dolo de praticar o delito de lavagem.

Entendo, contudo, haver prova acima da dúvida razoável de que o apelante integrava a organização criminosa.

WALDOMIRO atuava junto a ALBERTO YOUSSEF. Respondia pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, firmando contratos e emitindo notas fiscais de prestação de serviços inexistentes, utilizados para justificar transferências de recursos de origem ilícita, a fim de conferir-lhes aparência regular. Isto é, era responsável pela operacionalização de atos de lavagem de capitais, em esquema coordenado por ALBERTO YOUSSEF. No caso, o branqueamento se dava por meio de repasses de valores provenientes das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, depositados em favor da MO

Consultoria, para contas de empresas titularizadas pelos corréus LEONARDO, LEANDRO, ESDRA e PEDRO, a ser adiante detalhado.

Como já referido, prescindível à configuração do crime de pertinência a organização criminosa a prova da relação do acusado com todos os demais integrantes do grupo. Importa que esteja demonstrada a atuação do agente de forma coordenada a dos demais, executando as tarefas que lhe cabem dentro de um contexto mais amplo no qual sabe estar inserido.

E evidenciado está que WALDOMIRO tinha a ciência e a vontade de integrar organização criminosa. Não é crível que realizasse 'serviços' para ALBERTO YOUSSEF desconhecendo do que se tratava, como alega, mormente porque confessa saber que os contratos que assinava em nome das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software não tinham correspondência fática com qualquer serviço prestado. Como bem assinalado na sentença, inclusive alguns desses contratos faziam expressa referência ao fato de estarem vinculados a obras contratadas pela Petrobras (evento 1.071), estando nesse contexto evidenciado o dolo e a ciência do acusado de que os valores envolvidos provinham de obras públicas.

Relevante, ainda, a circunstância de que a atuação de WALDOMIRO não foi pontual. Ao contrário, depreende-se dos autos seu envolvimento ativo e habitual com a lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos, figurando como colaborador constante de ALBERTO YOUSSEF, notório doleiro que responde a esta e a diversas outras ações penais pela prática de crimes de lavagem e contra o sistema financeiro.

Com base nesses fundamentos, deve ser mantida a condenação de WALDOMIRO DE OLIVEIRA pela prática do delito de pertinência a organização criminosa.

3.2.4. MÁRCIO BONILHO postula a desclassificação do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 para a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, que diz respeito especificamente à organização criminosa em se tratando de lavagem de dinheiro.

Descabido o pedido.

O § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 dispõe que '*A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa*'.

Ocorre que a Lei de Lavagem de Dinheiro é anterior à introdução na legislação penal do tipo específico de pertinência à organização criminosa.

No presente caso, é imputada ao apelante a prática do crime de pertinência a organização criminosa e do crime de lavagem de capitais.

Trata-se de tipos penais autônomos, correspondentes a condutas diversas, de tal modo que, havendo provas suficientes para tanto, o acusado será condenado como incurso em ambos, caracterizado inclusive o concurso material de crimes, exatamente como constou da sentença.

Nesse caso, deixa-se de aplicar a causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, evitando-se o indesejável *bis in idem*.

Portanto, uma vez comprovado que o apelante incidiu nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/13, descabe deixar de condená-lo por este crime para fazer incidir a causa de aumento da Lei de Lavagem.

3.2.5. Do tempo de participação dos acusados na organização criminosa

O Ministério Público Federal alega, em razões recursais, que a prática do delito de organização criminosa iniciou em momento anterior àquele reconhecido na sentença. Segundo o órgão acusador, o crime remonta, pelo menos, a 31/03/2008 (e não 23/07/2009, como teria considerado Magistrado *a quo*).

Refere que as atividades do grupo não se restringiram ao projeto RNEST. Aponta a existência de provas no sentido de que a atuação da organização remonta a 2008. Cita documento apreendido na residência de ALBERTO YOUSSEF intitulado 'relatório de projetos', contendo menção a diversos 'clientes', dentre muitos, construtoras, com referência a outros projetos da Petrobras, cujas datas de propostas teriam sido enviadas no início de 2008 (por exemplo, projeto 'tubulação RLAM - 3387-07', cujo cliente é a empresa Engevix, com proposta enviada em 31/3/2008, documento que consta no evento 1000, ANEXO13, p. 38). Menciona trecho do interrogatório de YOUSSEF, segundo o qual as tratativas do esquema eram iniciadas logo na fase dos convites.

Inicialmente, observo que a sentença não estabelece expressamente o termo inicial da prática do crime de organização criminosa. A data a que se refere o órgão acusatório, 23/07/2009, é identificada na sentença como aquela em que praticada a primeira operação de lavagem de dinheiro pela qual os acusados foram condenados.

De qualquer sorte, analiso a questão suscitada pelo Ministério Público Federal.

É certo que o crime de organização criminosa não está atrelado à prática de outros delitos cometidos pelos partícipes dessa organização. Assim,

não há uma correlação necessária entre o termo inicial da prática do crime de organização com o primeiro crime de lavagem de dinheiro cometido pelos seus membros, por exemplo.

A denúncia aponta que a organização criminosa existiria desde 2008 e perdurou até 17/03/2014.

O acusado PAULO ROBERTO COSTA era Diretor de Abastecimento da Petrobras desde 2004. Segundo declarou no interrogatório, a partir do ano de 2006, quando iniciaram as obras relacionadas à área de abastecimento, teve o primeiro contato direto com o esquema de cartelização entre as grandes empreiteiras do país e de pagamento de propina a agentes políticos, do qual veio a fazer parte (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101):

Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Interrogado: - Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, 'acordo prévio', entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

Juiz Federal: - Sim.

Interrogado: - E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

[...]

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: - Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço (grifei)

Pode-se concluir, a partir dessas declarações, que embora a existência de uma organização criminosa composta por agentes públicos, agentes políticos, executivos de grandes empreiteiras e operadores provavelmente remonte a período anterior, o envolvimento de PAULO ROBERTO com o esquema de desvio de recursos da Petrobras teria se dado desde o ano de 2006.

Todavia, a condenação deve se restringir aos limites da imputação constante da denúncia, que estabelece o ano de 2008 como termo inicial da prática do crime de organização criminosa.

ALBERTO YOUSSEF declarou, em juízo, que era um dos operadores do esquema e que seu envolvimento remonta a meados de 2005 (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101). Deixa-se, porém, de adentrar no mérito desse ponto porque a imputação do crime de organização criminosa em relação a YOUSSEF é objeto de outra ação penal.

Quanto a MÁRCIO BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, não há comprovação categórica e precisa da data em que passaram a integrar a organização criminosa. WALDOMIRO passou a ser sócio e administrador da MO Consultoria em 29/01/2009 (evento 1, ANEXO2, do processo nº 5027775-48.2013.404.7000), mas não há prova de quando começou efetivamente a operar utilizando essa empresa.

Então, tem-se que a data em que realizada a primeira operação de lavagem de dinheiro da empresa Sanko para a MO Consultoria - 23/07/2009 - é o elemento mais seguro que se tem para delimitar o início da prática do crime de organização criminosa pelos acusados MÁRCIO e WALDOMIRO.

3.2.6. Diante de todo o exposto, conclui-se que MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA integravam

organização criminosa, na forma do art. 2º da Lei nº 12.850/13, devendo ser preservadas as suas condenações pela prática desse delito.

3.3. Do delito de lavagem de dinheiro

3.3.1. A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos) define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

[...]

Penal: reclusão de três a dez anos e multa.

Da análise do artigo 1º, *caput* e incisos, da Lei em questão, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, *a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).*

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

3.3.2. A denúncia, no presente caso, narra um esquema complexo de lavagem de dinheiro envolvendo recursos espúrios advindos de ilícitos penais praticados em detrimento da Administração Pública (art. 1º c/c art. 1º, § 1º, I e III, e § 2º, II, da Lei nº 9.613/98) no âmbito da Petrobras.

O Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa e CNEC Engenharia S/A, sendo liderado pela primeira, venceu licitação para construção da Unidade de

Coqueamento Retardado - UCR para a Refinaria Abreu e Lima - RNEST. O contrato, de nº 0800.0053457.09.2, foi celebrado em 22/12/2009, com valor de R\$ 3.411.000.000,00 (três bilhões quatrocentos e onze milhões de reais).

De acordo com a inicial acusatória, análise do Tribunal de Contas da União concluiu pela ocorrência de superfaturamento e sobrepreço na execução e fornecimento de materiais, estimado entre R\$ 446.217.623,17 (quatrocentos e quarenta e seis milhões duzentos e dezessete mil seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos) e R\$ 207.956.051,72 (duzentos e sete milhões novecentos e cinquenta e seis mil cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

O desvio de recursos foi possível pela atuação de PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento a Petrobras, que receberia percentual sobre o total superfaturado ao final do ciclo de lavagem. A propina também era destinada a agentes políticos, não identificados nesta ação penal em razão de prerrogativa de foro.

Na fase de execução do contrato, o CNCC subcontratou as empresas Sanko Sider Ltda. e Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., dirigidas pelos réus MÁRCIO ANDRADE BONILHO e MURILO TENA BARRIOS, para fornecimento de materiais (tubos de aço, conexões e flanges) e prestação de serviços, respectivamente. De acordo com a denúncia, o total repassado pelo CNCC para a Sanko Sider foi de R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) e, para a Sanko Serviços, R\$ 14.450.000,00 (quatorze milhões quatrocentos e cinquenta mil reais).

Na sequência, parte desse valor - R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões quarenta mil trezentos e quatorze reais e dezoito centavos) - foi movimentado para a empresa MO Consultoria, controlada por ALBERTO YOUSSEF e titularizada formalmente pelo acusado WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Da MO Consultoria, os recursos, na ordem de R\$ 24.318.167,00 (vinte e quatro milhões trezentos e dezoito mil cento e sessenta e sete reais), foram transferidos para diversas empresas - Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia, Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., RCI Software e Empreiteira Rigidez -, controladas pelos acusados ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e PEDRO ARGESE JUNIOR.

Em momento posterior, parte do dinheiro foi sacada e parte foi remetida ao exterior pelas empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica Comercial Ltda., a título de pagamento de importações fictícias, decorrentes de contratos de câmbio fraudulentos, chegando às mãos de agentes públicos e políticos no exterior. O pagamento da propina se dava também em espécie, no território nacional.

A denúncia também descreve a prática de ato de lavagem de dinheiro consistente na aquisição de um veículo Land Rover Evoque, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O automóvel foi comprado por ALBERTO YOUSSEF para PAULO ROBERTO COSTA com intuito de dissimular a origem ilícita do numerário, proveniente de crimes de corrupção e peculato no âmbito da Petrobras.

3.3.3. De início, cabe tecer considerações a respeito da origem ilícita dos recursos objeto de lavagem.

O contrato nº 0800.0053457.09.2, firmado pela Petrobras com o Consórcio Nacional Camargo Correa, foi examinado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº 009.830/2010-33, que concluiu terem sido inadequados os critérios utilizados pela Petrobras para a estimativa do custo da obra, resultando em sobrepreço estimado entre 13,08% e 6,10% sobre o valor contratado (em valores, R\$ 446.217.623,17 e R\$ 207.956.051,72).

A Corte de Contas também analisou o contrato em questão no processo nº 006.970/2014-1, identificando a existência de indícios de superfaturamento decorrente de condições de reajuste do contrato inadequadas e desfavoráveis à Petrobras, na ordem de R\$ 167.041.615,39. Verificou-se que os critérios de reajuste eram diversos dos previstos no edital e que foram modificados no momento da contratação, sem apresentação de justificativas técnicas, causando significativo prejuízo à Petrobras.

O superfaturamento e o sobrepreço geraram excedente de recursos, que posteriormente foram repassados às empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, a título de pagamento de mercadorias e serviços não efetivamente entregues ou prestados (não, pelo menos, na totalidade contratada, como adiante se verá), que por sua vez foram transferidos à MO Consultoria e depois a outras empresas de fachada, no fluxo anteriormente descrito.

Esses recursos ilícitos tinham como destinatários os agentes públicos ou políticos que possuíam ingerência na Petrobras, bem como as pessoas envolvidas nas operações de lavagem que possibilitaram a chegada da propina às mãos daqueles agentes.

O acusado PAULO ROBERTO COSTA era diretor de abastecimento da Petrobras na época dos fatos. A diretoria de abastecimento tinha por atribuição elaborar os projetos técnicos para construção de refinarias da estatal e fiscalizar a execução dos aspectos técnicos desse projeto. PAULO ROBERTO também era, desde 26/03/2008, conselheiro de administração da refinaria Abreu e Lima. Valendo-se de sua condição de funcionário público e do cargo exercido, viabilizou a contratação desvantajosa à Petrobras e as

modificações contratuais também prejudiciais à estatal realizadas no período de execução do pacto.

3.3.3.1. O presente feito tem por objeto tão-somente os crimes de **organização criminosa** e **lavagem de dinheiro**. A denúncia aponta os crimes de *peculato* e *corrupção* como antecedentes à lavagem.

Entendo que a narrativa da denúncia e o conjunto probatório revelam que os valores lavados têm sua origem espúria em crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e superfaturamento ou fraude na licitação ou na execução do contrato (art. 96 da Lei nº 8.666/93). Esses são os crimes antecedentes na hipótese em exame.

Ambos constituem crime contra a Administração Pública, espécie de delito prevista no rol do art. 1º da Lei de Lavagem (inciso V), existente antes da modificação legislativa promovida pela Lei nº 12.683/12.

A respeito do tema, José Paulo BALTAZAR Junior leciona que *o inciso era entendido como abrangente não só dos crimes previstos no Título XI do CP, mas também de outros crimes, previstos em leis especiais, como a Lei nº 8.666/93 (TRF1, HC 2005.01.00.047056-4, Tourinho, 3ª T., u., 12.7.05; TRF5, HC 20070500015786-4, Ubaldo Cavalcante, 1ª T., m., 17.7.07); o DL 201/67; crimes eleitorais; crimes funcionais contra a ordem tributária (CP, arts. 316, §§ 1º e 2º, e 318, e Lei 8137/90, art. 3º) e quaisquer outras condutas que atentem contra a Administração Pública gerando proveito econômico (in Crimes Federais, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1110).*

Inicialmente, então, os recursos públicos foram desviados por meio de expedientes fraudulentos nos processos de licitação, celebração de contratos e execução destes. Depois, esses recursos tiveram sua procedência e natureza ocultada e dissimulada por meio de atos que configuram crime de lavagem. Ao fim, serviram ao pagamento de propina a agentes públicos e políticos.

A corrupção é conduta independente e sua imputação aos agentes responsáveis deve ser objeto de ação penal própria.

A sentença bem esclareceu essas questões. Oportuno transcrevê-la no ponto:

314. O que se tem presente, porém, no presente caso é que a propina destinada à corrupção dos agentes públicos e políticos foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crime de peculato e o crime do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, já que caracterizado o superfaturamento e sobrepreço das obras contratadas pela Petrobras ao Consórcio Nacional Camargo Correa no âmbito da RNEST.

315. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

316. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

317. Se propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa, tem-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso, com a ressalva que a corrupção é objeto de outras ações penais.

3.3.3.2. Há indícios suficientes da prática dos crimes antecedentes.

Os já mencionados processos nº 009.830/2010-33 e nº 006.970/2014-1 do Tribunal de Contas da União são conclusivos a respeito da ocorrência de superfaturamento e sobrepreço nas contratações do Consórcio Nacional Camargo Correa com a Petrobras, relativos à obra da Refinaria Abreu e Lima, como acima explicitado.

Pontos relevantes dos relatórios do TCU foram destacados na sentença:

194. Por outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU, examinando o contrato 0800.0053457.09.2, celebrado entre a Petrobrás e o Consórcio Nacional Camargo Correa, concluiu, em dois processos, que o preço de custo calculado pela Petrobrás estaria superestimado e que teria havido superfaturamento pela adoção de condições de reajuste no contrato que favoreciam injustificadamente a empreiteira na fórmula de reajuste

195. Com efeito, o TCU concluiu, no processo n.º 009.830/2010-33 que haveria sobrepreço decorrente da análise da estimativa de custos da Petrobras (evento 1, anexo 2, evento 1000, anexos 44, 45, e mídia arquivada em Juízo). O sobrepreço foi estimado entre R\$ 207.956.051,72 a R\$ 446.217.623,17, ou seja entre 13,08% e 6,10% sobre o valor contratado com o Consórcio Nacional Camargo Correa.

196. Em síntese, a auditoria do TCU reputou inadequados os critérios utilizados pela Petrobrás para a estimativa do custo da obra, parâmetro utilizado na licitação e na contratação.

197. Inviável reproduzir aqui os motivos, por sua extensão, tratando-se de várias questões técnicas alusivas à estimativa dos preços dos materiais, insumos e mão de obra utilizadas na construção da Unidade de Coqueamento Retardado na RNEST. Limite-me, quanto ao ponto em transcrever o seguinte trecho de um dos relatórios de auditoria que compõe o processo (arquivo 67-TC_003586_2011_1-19022014-Elementos comprobatórios_evidên.pdf):

'5. A primeira fiscalização do TCU nas obras da Rnest foi realizada no âmbito do Fiscobras/2008, objeto do TC-008.472/2008-3, época em que se falava em estimativa de custos globais para o empreendimento da ordem de R\$ 10 bilhões, e entrada em operação da refinaria no ano de 2011.

6. Naquela oportunidade, face ao estágio inicial dos primeiros contratos firmados para a obra, o foco das ações de fiscalização ficou no contrato de terraplenagem, do que se registraram, inicialmente, os seguintes achados de auditoria: projeto básico deficiente; superfaturamento decorrente de preços excessivos em relação ao mercado; ausência de assinatura de termo aditivo; ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos; e inadequação ou inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global.

7. Na fiscalização de 2009, objeto do TC-009.758/2009-3, o custo estimado para a obra já havia mais do que dobrado, chegando a R\$ 23 bilhões. Foram fiscalizados contratos e procedimentos licitatórios referentes ao início das implantações das unidades da refinaria, a exemplo da Casa de Força (Cafor), Estação de Tratamento de Água (ETA), Tanques, Unidade de Coqueamento Retardado (UCR), Unidade de Destilação Atmosférica (UDA), além do acompanhamento do contrato de terraplenagem, principal objeto da fiscalização do ano anterior. O achado de auditoria mais significativo de 2009 está relacionado a critérios de medição inadequados, em especial no que se refere ao ressarcimento de custos advindos da paralisação por chuvas ou descargas atmosféricas.

8. No ano seguinte, em 2010, houve uma mudança na estratégia metodológica adotada pela secretaria especializada no que se refere ao exame dos preços das contratações. Os documentos informativos de preços de contratos até então analisados eram os denominados DFPs - Demonstrativos de Formação de Preço. Esses documentos são obrigatoriamente preenchidos pelos propensos contratantes, ainda em fase licitatória, de acordo com modelo distribuído pela estatal petroleira.

9. No entanto, nos contratos avaliados na Rnest, percebeu-se que sua utilidade para análise de preços se distanciava do ideal por não consignar, de maneira detalhada, os quantitativos de serviços, os coeficientes de consumo de insumos, tampouco o detalhamento dos serviços e insumos cotados na proposta comercial.

10. Desse modo, diante da escalada dos custos globais do empreendimento que se descortinava e da relutância da Petrobras em entregar os detalhamentos dos preços de suas contratações - fruto, inclusive, de registro de obstrução ao exercício do controle externo, optou-se, naquela oportunidade, por fazer uso da estimativa de custos da Estatal, que passaria a nortear as análises de preço dos contratos.

11. Do uso dessa metodologia resultou o apontamento de sobrepreços, totalizando, no âmbito de quatro contratos (UDA, UCR, Tubovias, UHDT), cifras acima de um bilhão de reais.'

198. Já no processo 006.970/2014-1, o TCU concluiu pela existência de indícios de superfaturamento no montante de R\$ 167.041.615,39 decorrentes de condições de reajuste do contrato inadequadas e desfavoráveis à Petrobras (evento 1000, anexos 44 e 45, 59, 60 61, 62 63). Transcreve-se, quanto a este, as principais irregularidades encontradas e retratadas no Relatório de Auditoria respectivo (anexo 62):

'A primeira das impropriedades detectadas refere-se à divulgação, nos convites remetidos às licitantes, de minutas contratuais que não definiam as condições de reajustamento das avenças, contrariando o recomendado pela Minuta-padrão da Petrobras e o previsto no Decreto 2.745/1998. Nessa situação, foram identificados 6 contratos (2 do Comperj, 2 da Repar e 2 da Rnest), 11% de todos os casos analisados, em que os componentes 'a, b e c' da fórmula de reajustes relativa à execução de serviços e seus respectivos índices não estavam definidos.

(...)

A segunda impropriedade verificada foi a alteração injustificada dos critérios de reajuste durante os certames licitatórios. Constatou-se que em dez contratos (três do Comperj, três da

Repar e quatro da Rnest), 19% dos casos analisados, as fórmulas de reajuste que foram inicialmente divulgadas nas minutas contratuais durante as licitações não foram as mesmas positivadas nos respectivos contratos ulteriormente pactuados, conforme Tabela 2 a seguir (peça 35).

(...)

Sobre as justificativas, a equipe de auditoria endereçou questionamentos específicos de modo a entender a motivação para as alterações indigitadas. Sobre esse ponto, a Petrobras não apresentou, em qualquer momento, documentos técnicos que justificassem as alterações promovidas. Adicionalmente, nos registros relativos aos certames licitatórios, verificou-se que muitas das alterações decorreram de pedidos dos licitantes que sugeriram à Petrobras como deveriam ser firmadas as condições de reajustamento. E, mesmo nesses casos em que a comissão de licitação acatou ou rejeitou demandas de licitantes, não foram encontrados quaisquer arrazoados técnicos que abalzassem as revisões dos critérios de reajuste que foram divulgados.

(...)

Desta forma, considerando que a Petrobras não conseguiu aduzir qualquer documento técnico ou registro que justificasse as alterações promovidas nos certames indigitados, a equipe de auditoria entende que a irregularidade não se caracteriza pelas alterações nas cláusulas de reajustes durante a fase externa das licitações, mas pela ausência de justificativas para os atos relatados.

(...)

Em quatro contratos relativos à Rnest (UCR, UHDT, UDA e Tubovias), foi constatado que as cláusulas de reajuste aplicadas são incompatíveis com as características estimadas e reais das obras, em razão de se ter estabelecido, na fórmula de reajustamento dos respectivos ajustes, pesos desproporcionais para o componente 'mão de obra', acarretando desequilíbrio econômico - financeiro em desfavor da Petrobras e consequente pagamento de valores superiores ao que se considera adequado.

(...)

Os contratos selecionados correspondem às obras mais vultosas da Rnest, somando cerca de R\$ 10,78 bilhões a preços iniciais, e que apresentaram os maiores prazos de execução (até 6 anos, após as sucessivas prorrogações). Nessas contratações, foi verificado que a Petrobras pactuou condições de reajustamento em que os componentes de mão de obra são ponderados por parâmetros de 70% (Tubovias) e 80% (UCR, UHDT e UDA). Outras contratações, como ETARnest e ETDI-Rnest, também apresentaram comportamento similar (obras vultosas com componentes de mão de obra ponderados por parâmetros de 70% a 80%), mas não foram objeto de aprofundamento na presente fiscalização. Uma vez delimitado o espaço amostral, que culminou na seleção de 4 contratações da Rnest, a equipe de auditoria buscou meios de avaliar a razoabilidade dos pesos aplicados a cada um dos componentes da fórmula de reajuste. Sobre esse ponto, vale destacar, como registrado no Achado 3.1, que foram apresentadas pela Petrobras memórias ou registros que justificassem ou permitissem averiguar a adequação das condições de reajustes firmadas nos contratos. Assim, na tentativa de avaliar o tema e considerando que as contratações selecionadas apresentaram pesos nos componentes de 'mão de obra' que destoaram daqueles registrados em outras contratações da própria Estatal, foram empregados outros meios para se quantificar os pesos nas fórmulas de reajuste.

(...)

Como se pode verificar na tabela acima, os pesos atribuídos nos contratos selecionados aparentemente foram superdimensionados para o componente 'mão de obra' e subavaliados para os demais centros de custo sopesados nas cláusulas de reajustamento contratual. Diante desse cenário e considerando que o insumo 'mão de obra' tem sofrido alta inflacionária significativamente superior aos demais insumos previstos nas cláusulas de reajuste, a equipe de auditoria buscou meios de validar a adequação dos resultados obtidos, como será apresentado a seguir.

(...)

De plano, considerando indistintamente todo o universo dos 52 contratos avaliados (peça 33, p. 1), observa-se que a média aritmética dos pesos atribuídos ao componente 'mão de obra' na fórmula de reajuste contratual foi 55%, ilustrando que as 4 contratações da Rnest ora discutidas efetivamente destoam dos demais contratos de obra da Petrobras.

(...)

Como exposto nos subtópicos anteriores, os critérios de reajuste estabelecidos pela Petrobras para as 4 contratações da Rnest que foram objeto de exame aprofundado (UCR, UHDT, Tubovias e UDA) destoaram dos demais contratos de obras da própria Companhia, mesmo quando efetuada comparação com obras de igual tipo. Este fato, alinhado à constatação registrada no achado anterior, de que não foram encontrados quaisquer documentos ou memórias de cálculo que justificassem o arbitramento das fórmulas de reajuste estabelecidas, já constitui impropriedade passível de responsabilização.

(...)

Em adição aos elementos já apresentados, como relatado no Achado 3.1, durante a execução dos procedimentos de auditoria, constatou-se que as condições de reajuste contratual das obras UCR-Rnest e UHDT-Rnest foram injustificadamente alteradas durante os certames licitatórios, culminando na fixação do percentual de 80% atribuído para o componente 'mão de obra'.

(...)

Em relação a tais contratações (UCR-Rnest e UHDT-Rnest), como ressalvado no relato do Achado 3.1, há indícios de que essa irregularidade tenha provocado danos aos cofres da Companhia, os quais serão adiante discriminados, além de poder ter implicado tratamento privilegiado às então licitantes que posteriormente sagraram-se vencedoras dos respectivos certames. Nesse sentido, considera-se que as condutas dos gestores envolvidos nas aludidas licitações devem ser sopesadas para fins de responsabilizações futuras.

(...)

Em sequência, para se quantificar o impacto financeiro decorrente da inadequação dos critérios de reajuste, foram considerados os valores relativos a todos os boletins de medição disponibilizados pela Petrobras, inclusive pagamentos realizados a título de reajuste, relativos a cada contratação. A partir desses dados foi possível calcular os valores de reajuste considerados adequados pela equipe de auditoria, aplicando-se o índice de reajuste referencial calculado neste trabalho (peças 52 a 55). A partir daí, foi possível comparar os valores pagos até o momento a título de reajuste contratual com os valores considerados devidos pela equipe de auditoria. O resultado obtido foi um índice de superfaturamento de R\$ 242.886.122,06 nos 4 contratos examinados.'

199. Como apontado no último processo, em dez contratos de cinquenta e dois examinados, houve alteração dos critérios de reajuste durante a licitação, com a contratação com critérios

diferentes do edital. Em quatro contratos, inclusive o celebrado com o Consórcio Nacional Camargo Correa, foi conferido ao item 'mão de obra' um peso excessivo em relação aos demais para a definição dos critérios de reajuste do contrato. A adoção do critério fora do padrão foi solicitada pelas empreiteiras sem justificativa técnica e não foi objeto de verificação técnica pela Petrobras. Em decorrência da atribuição ao componente mão de obra de um peso maior do que o padrão nos contratos da Petrobrás, foi apurado, pelo Relatório de Auditoria, prejuízo de R\$ 242.886.122,06 nos quatro contratos examinados.

200. O contrato celebrado pela Petrobrás com o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC é um dos quatro que gerou prejuízos. O peso inicialmente previsto na licitação para o componente mão de obra na forma do reajuste contratual era de 55%, próximo ao padrão, mas na contratação, sem a apresentação de justificativas técnicas, o percentual foi elevado a 80%. Como, segundo o relatório de auditoria, 'o insumo 'mão de obra' tem sofrido alta inflacionária significativamente superior aos demais insumos previstos nas cláusulas de reajuste, a atribuição de um peso maior, para o reajuste contratual, do item 'mão de obra', o fato gerou significativos prejuízos à Petrobrás e favorecimento indevido ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC.

201. Como resultado, o Tribunal de Contas da União, no acórdão 2496/2014, determinou cautelarmente que a Petrobras passasse a calcular o valor devido a título de reajuste contratual considerando o percentual de 60% do componente mão de obra na formação do reajuste (evento 1000, anexo59).

202. Essas duas decisões do Tribunal de Contas da União, uma apontando sobrepreço na estimativa de custos do preço referência da Petrobras, outra apontando efetivos prejuízos pelo pagamento de valores indevidos, constituem indícios adicionais do sobrepreço e superfaturamento da obra contratada pela Petrobrás com o Consórcio Nacional Camargo Correa no âmbito da RNEST.

A análise técnica do Tribunal de Contas da União evidencia a ocorrência de fraudes que se enquadram no tipo penal previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/93:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

As provas documentais foram corroboradas pelas declarações dos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, que confirmam a existência do esquema criminoso contra a Petrobras.

O envolvimento de funcionário público (no caso, PAULO ROBERTO) na apropriação ou desvio de recursos da empresa estatal, no âmbito dos contratos firmados com o CNCC, em proveito próprio e alheio, configura o delito de peculato (art. 312 do Código Penal).

Tem-se, portanto, dinheiro público desviado na origem, com participação de funcionário público, e fraudes na licitação e nos contratos que geraram um excedente de recursos, posteriormente lavados e utilizados para pagamento de propina.

Suficientemente demonstrada a ocorrência dos delitos antecedentes, passa-se à análise dos crimes de lavagem.

3.3.4. Crimes de lavagem correspondentes aos fatos 02, 03, 04 e 05 da denúncia

3.3.4.1. A materialidade é incontroversa.

Os diversos crimes de lavagem de dinheiro praticados comporiam, resumidamente, a seguinte sequência: *(a)* transferências de recursos do CNCC às empresas Sanko Sider e Sanko Serviços ('fato 2' da denúncia); *(b)* das empresas Sanko à MO Consultoria ('fato 3' da denúncia); *(c)* da MO Consultoria para Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia, Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., RCI Software, Empreiteira Rigidez e Piroquímica Comercial Ltda. ('fato 4' da denúncia); *(d)* por fim, parcela dos recursos foram remetidos pela Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica Comercial para o exterior ('fato 5' da denúncia).

A sentença analisou todo o material probatório colacionado aos autos. Transcrevo excerto atinente ao fluxo CNCC - Sanko - MO Consultoria:

136. Na execução do contrato, o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC contratou as empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, dos acusados Murilo Barrios e Márcio Bonilho, para fornecimento de materiais e serviços.

137. O Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, juntamente com a própria Construtora Camarco Correa, repassou, as duas empresas, cerca de R\$ 105.850.000,00 entre 2009 e 2013 do CNCC. Foram R\$ 3.600.000,00 em 2009, R\$ 8.000.000,00 em 2010, R\$ 62.600.000,00 em 2011, R\$ 31.650.000,00 em 2012 e R\$ 1.645.000,00 em 2014.

138. Tais dados encontram-se sintetizados no relatório fiscal constante no anexo3 e no fluxograma no anexo 4 do evento 1, tendo sido apresentados junto com a denúncia.

139. O fornecimento destes dados foi precedido por quebra judicial do sigilo fiscal das empresas, conforme decisão de 15/04/2014 (evento 3) no processo 5023582-53.2014.404.7000.

140. As empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, por sua vez, repassaram, entre 2009 e 2013, cerca de R\$ 26.040.314,18 à empresa MO Consultoria Ltda.

141. Rigorosamente, pela quebra de sigilo bancário, foram identificados cinquenta e sete depósitos de R\$ 24.113.440,83 da Sanko Sider e oito depósitos de R\$ 1.926.873,35 da Sanko Serviços na conta da MO Consultoria.

142. Tais dados encontram-se no Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000) e foram colhidos após quebra judicial de sigilo bancário da MO Consultoria (decisão de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15). Os créditos efetuados nas contas da MO Consultoria encontram-se relacionados no apêndice 'B' ao laudo 190/2014 (cópia no evento 1, anexo8).

143. Os repasses da Sanko Sider e da Sanko Serviços à MO Consultoria estão amparados por documentos, especialmente notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias, que foram apresentados em Juízo pela própria Defesa de Márcio Bonilho e de Murilo Tenas Barrios, dirigentes da Sanko Sider (eventos 298 e 364).

144. Nas buscas e apreensões realizadas na fase investigatória, foi ainda apreendido contrato entre a Sanko Serviços e a MO Consultoria, datado de 05/07/2011, subscrito por Fabiana Estaiano, gerente financeira da Sanko, e pela MO Consultoria por Waldomiro de Oliveira (evento 488, arquivo apinqpol17, fls. 26-30, do inquérito 5049557-14.2013.4047000). Nele consta que o objeto dos serviços prestados pela MO à Sanko estava vinculado ao Consórcio Nacional Camargo Correa, estando assim redigidas as cláusulas pertinentes:

'O presente contrato tem por objeto a prestação pela contratada dos serviços de consultoria tributária e auditoria financeira, serviços estes a serem executados, para contratante ou eventualmente para empresas ligadas a esta.

A contratante fornecerá todas as cópias dos pedidos de compra do Consórcio Camargo Correa - CNEC, todas as ordens de compra junto a seus fornecedores estrangeiros, cópia das commercial invoices e bill of landing's e outros documentos necessários ao completo entendimento do escopo dos serviços a serem prestados pela constratada.'

145. Há, portanto, um fluxo financeiro comprovado entre a Petrobrás, o CNCC e a Construtora Camargo Correa, a Sanko Sider e a Sanko Serviços, até a MO Consultoria. O repasse, da origem ao destino final, estão bem retratados nos fluxogramas juntados com a denúncia, evento 1, anexo4 e anexo5, elaborados pela Receita Federal.

146. Os pagamentos à MO Consultoria estavam por sua vez vinculados a serviços prestados no âmbito da relação entre as empresas Sanko e o Consórcio Nacional Camargo Correa, como consta expressamente nas notas e no contrato referido.

147. Esse fluxo compreende a primeira parte do ciclo da lavagem de dinheiro e os fatos 02 e 03 da denúncia.

148. A tese da Acusação é simples, no sentido, de que os repasses à MO Consultoria não tinham causa lícita, pois a empresa seria controlada de fato por Alberto Youssef e não teria prestado qualquer serviço real a quem quer que seja.

149. Os repasses constituiriam mero artifício de ocultação e dissimulação de valores pagos em excedente pela Petrobrás ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC e à própria Camargo Correa relativamente à obra contratada na RNEST e tinham como destino final o pagamento de propina à agentes públicos e a agentes políticos, entre eles Paulo Roberto Costa que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

150. As provas, neste momento processual, são cabais, claras como a luz do dia, para utilizar expressão clássica no processo penal ('luce meridiana clariores').

151. No decorrer da instrução, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, em decorrência de acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, confessaram os fatos.

152. Outros acusados, como Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles e Márcio Andrade Bonilho, mesmo sem acordo de colaboração, confessaram parcial ou totalmente os fatos.

153. Mesmo antes das confissões, a prova já era categórica, tanto que levou à prisão cautelar dos principais envolvidos, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

154. Iniciou-se pela constatação de que a MO Consultoria é empresa inexistente de fato.

155. A empresa foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social o ora acusado Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

156. Durante as investigações, surgiram provas de que a empresa seria utilizada por Alberto Youssef.

157. Inicialmente pela identificação de transações dela com outras empresas ou pessoas relacionadas a Alberto Youssef. Sobre esse fato, transcrevo o que já consignei na decisão na qual decretei a prisão preventiva de Alberto Youssef (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000):

'Segundo o laudo pericial 190/2014 da Polícia Federal (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000), referida empresa movimentou a expressiva quantia de R\$ 89.736.834,02 no período de 2009 a 2013.

Relativamente à conta da MO Consultoria também constam informações de operações suspeitas em relatórios do COAF (fls. 7 em diante do anexo 3 do evento 1 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

Foram identificadas transações da conta da MO Consultoria com pessoas relacionadas a Alberto Youssef, como Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, que esteve com ele envolvido na lavagem de recursos desviados da Copel (conforme delação premiada), e cujo escritório de advocacia figura como proprietário de veículo utilizado por Alberto Youssef, como ver-se-á adiante. Também foram identificadas transações para a empresa JN Rent a Car Ltda., que foi de propriedade de José Janene, e Angel Serviços Terceirizados, que é empresa controlada por Carlos Habib Chater com o qual Alberto Youssef, como revelou a interceptação mantém intensas relações no mercado de câmbio negro.

Há apontamento de diversos e vultosos saques em espécie sofridos pela conta da empresa, estratégia usualmente utilizada para dificultar o rastreamento de dinheiro.

Na fl. 70 da representação, são apontadas diversas transações suspeitas envolvendo pessoas relacionada a Alberto Youssef. Ali consta:

- cinco transações vultosas e relacionadas a empresas controladas por Carlos Habi Chater;

- cinco transações vultosas e relacionadas a Nelma Kodama; e

- dezenas de transações de valores variados, parte vultosos, relacionados à empresa Sanko Sider acima referida.'

158. Além dessas transações, durante a interceptação telemática realizada no processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000, foi decretada a quebra do sigilo sobre as mensagens armazenadas no endereço eletrônico paulogoia@hotmail.com que era utilizado por Alberto Youssef.

159. Pela quebra, identificada mensagem a ele enviada por Fabiana Estaiano, usuária do endereço eletrônico fabiesta28@gmail.com, e no qual estava anexada planilha de valores repassados à MO Consultoria e a GFD Investimentos, outra empresa controlada por Alberto Youssef.

160. Tal mensagem eletrônica e planilha encontram-se no evento 206 do 5049597-93.2013.404.7000. Há cópia no evento 1000, anexo3.

161. Ali constam na coluna 'fornecedor' as siglas MO e GFD, seguido na coluna 'NF' do número de notas fiscais, na coluna 'datas de pagamento' datas variadas de 28/07/2011 a 18/07/2012, na coluna 'valor bruto' valores variados que totalizam R\$ 7.950.294,23, outra coluna 'status' com a indicação do termo 'comissão' e outra coluna de título 'cliente' apontando CNCC, o que remete ao Consórcio Nacional Camargo Correa.

162. Ouvida como testemunha em Juízo, Fabiana Estaiano, gerente financeira da Sanko Sider, reconheceu a autenticidade da mensagem eletrônica e da planilha (evento 730). Declarou que a planilha lhe teria sido repassada por Márcio Bonilho, dirigente da Sanko Sider, e que a enviou para endereço eletrônico indicado por ele.

163. Na busca e apreensão autorizada por este Juízo em 24/02/2014 (processo 5001446-62.2014.404.7000, evento 22), na sede da GFD Investimentos e no escritório de lavagem de Alberto Youssef, foram apreendidas planilhas semelhantes, mas abrangendo período temporal maior. Tais planilhas foram trasladadas para estes autos no evento 26.

164. Na mais abrangente delas (evento 26, anexo2, p.3), com pagamentos entre 23/07/2009 a 18/03/2013, reproduzem-se as colunas acima apontadas, com alguma diferenciação. Além da MO e da GFD, na coluna 'fornecedor' constam também 'Direto', 'Muranno', 'Outro' e 'Rigidez'. O total, desta feita, atinge R\$ 28.877.958,83. Na coluna 'status', há lançamentos a título de 'repassse' e a título de 'comissão'.

165. Segundo esta planilha, foram feitas, somente para a MO, catorze transferências no total de R\$ 14.578.806,43 a título de 'repasses' e seis transferências no total de R\$ 4.067.123,70 a título de 'comissão'.

166. As planilhas, em questão, revelam, portanto, vinte transferências de R\$ 18.645.930,13 a MO Consultoria pelas empresas Sanko em decorrência dos contratos com o Consórcio Nacional Camargo Correa, isso no período de 23/07/2009 a 02/05/2012.

167. A inclusão de uma das planilhas em mensagem eletrônica enviada por empregada da Sanko a Alberto Youssef e a própria apreensão de outras planilhas no escritório de lavagem de Alberto Youssef confirmam ser ele o responsável por essas transferências às empresas beneficiárias, entre elas a MO Consultoria.

O início dos atos de lavagem de dinheiro se deu com as transferências de recursos do Consórcio Nacional Camargo Correa às empresas Sanko Sider e Sanko Serviços.

As empresas Sanko teriam sido subcontratadas pelo CNCC para fornecer tubulações (*tubos, flanges, curvas e diversos tipos de conexões, principalmente em aço inox e aço ligado*) e prestar serviços relacionados ao fornecimento desses materiais (*prospecção de fornecedores no exterior, preparação de documentação técnica relativa ao material comercializado, descarga do container, transporte e outras atividades de gerenciamento de entregas*) no âmbito da obra da Refinaria Abreu e Lima.

Perícia realizada por técnicos da Polícia Federal, após requerimento dos acusados MÁRCIO ANDRADE BONILHO e MURILO TENA BARRIOS, analisou os contratos, bem como dados e documentação correlatos fornecidos pelas empresas envolvidas, sob aspectos contábil/econômico e de engenharia.

O Laudo nº 1786/2014 - SETEC/SR/DPF/PR (evento 968) concluiu, a respeito das vendas de tubulações, que em abordagem *amparada no custo, e com base em dados puramente contábeis, não foram encontrados indícios de superfaturamento na venda de produtos, tendo em vista os custos de aquisição representarem uma parcela significativa das vendas.*

Já no que toca aos serviços, foram feitas as seguintes observações:

[...] conforme pode ser notado nas informações prestadas pelas empresas Sanko e pelo representante do CNCC, os serviços ora em estudo estariam relacionados, na sua quase totalidade, diretamente ao fornecimento de tubulação para a obra da Refinaria Abreu e Lima. Contudo, a análise dos documentos indicaram inconsistências entre o período do pagamento dos serviços pelo CNCC e o fornecimento de tubulação pela empresa Sanko Sider, haja vista que, conforme descrito na Tabela 7, ocorreram dois pagamentos por serviços no ano de 2010, totalizando R\$ 8.000.000,00, ao passo que o primeiro faturamento (emissão de NF) de tubulação da Sanko Sider para o CNCC ocorreu somente no ano de 2011. Solicitados esclarecimentos a esse respeito ao representante jurídico da empresa CNCC, esse informou que tratava-se de um adiantamento à empresa Sanko, a fim que tal empresa pudesse acompanhar a produção dos tubos solicitados por intermédio de pedidos datados do ano de 2010. Entretanto, o pedido mais antigo de compra de tubulação localizado pelos peritos data de 08/11/2010, ao passo que ocorreu o primeiro pagamento de serviços em 21/10/2010, no montante de R\$ 2.000.000,00. Ou seja, o CNCC já havia pago um valor significativo em serviços para a empresa Sanko, antes mesmo de efetuar o primeiro pedido de tubulação.

[...]

*Ademais, quando da visita dos peritos à sede das empresas Sanko (Sider e Serviços) em São Paulo, e da análise dos demonstrativos contábeis de tais empresas, não foram identificados custos alocados diretamente à prestação de serviços, não obstante normalmente devessem existir custos alocados. Significa dizer que **na contabilidade das empresas Sanko não havia o reconhecimento de custos para os serviços prestados ao CNCC.** Solicitados esclarecimentos adicionais à empresa Sanko, foi apresentado um Demonstrativo Gerencial de Custos dos Serviços no Projeto CNCC [...]. A análise desse Demonstrativo Gerencial de Custos dos*

Serviços no Projeto CNCC indicou que os custos e despesas alocados aos serviços são incompatíveis com as receitas correspondentes, senão vejamos. Somando-se os Impostos Sobre Serviços, Custos dos Serviços Prestados e Despesas Gerais, relativos aos serviços prestados pela empresa SANKO, conforme dados apresentados por tal empresa, é possível perceber que a maioria desses 'custos' (70%) está relacionado a pagamentos realizados às empresas M.O. Consultoria (43%), Treviso (18%), GFD Investimentos (6%), Empreiteira Rigidez (3%) [...] no período de outubro de 2010 a dezembro de 2013, as empresas SANKO (Sider e Serviços) obtiveram receitas de serviços pagos pelo CNCC na ordem de R\$ 38.750.000,00, tendo efetuado repasses às empresas M.O. Consultoria e G.F.D. Investimentos no montante de R\$ 37.725.548,35, no mesmo período. (grifei)

Como se vê, a prova pericial revela uma série de inconsistências no que tange a serviços supostamente prestados pela Sanko ao CNCC. O confronto de dados revela que (i) embora as contratantes apontem que os serviços estariam diretamente ligados ao fornecimento da tubulação, houve pagamentos de serviços, no montante de R\$ 8.000.000,00, antes mesmo de qualquer registro de pedido de tubulação; (ii) os custos dos serviços supostamente prestados ao CNCC não constam da contabilidade da Sanko; (iii) após solicitação dos peritos, a Sanko apresentou Demonstrativo Gerencial de Custos dos Serviços no Projeto CNCC, a partir do qual se infere que esses custos seriam compostos, essencialmente, por valores pagos às empresas MO Consultoria (43%), Treviso (18%), GFD Investimentos (6%) e Empreiteira Rigidez (3%), de tal modo que, no período de outubro/2010 a dezembro/2013, de uma receita total de R\$ 38.750.000,00 recebida do CNCC, R\$ 37.725.548,35 foram repassados à MO Consultoria e GFD Investimentos.

A MO Consultoria é empresa de fachada, assim como a GFD Investimentos, de modo que, seguramente, não prestaram qualquer espécie de serviço a justificar o repasse dos referidos montantes. Na realidade, tais empresas eram rotineiramente utilizadas por ALBERTO YOUSSEF para lavagem de recursos de origem ilícita, o que se constata não apenas nesta, mas em diversas ações penais relativas à Operação Lava-Jato. O réu WALDOMIRO DE OLIVEIRA, na condição de representante formal da MO Consultoria (assim como de outras empresas de fachada), assinava contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e emitia notas fiscais 'frias', fatos confessados em juízo (vídeo no evento 1.080, transcrição no evento 1.167).

Assim, não há qualquer dúvida a respeito da ocorrência de fraude, visto que os custos dos serviços que a Sanko prestaria ao CNCC correspondiam, em grande parte, a pagamentos feitos à MO Consultoria, que não desenvolvia qualquer atividade lícita que justificasse esses repasses.

O exame de engenharia constatou, no que toca à venda de materiais, em análise por amostragem, a ocorrência de jogo de planilha. O jogo de planilha se caracteriza, segundo os peritos, *pela ocorrência de alterações quantitativas na planilha contratual, através de acréscimos, decréscimos, supressões ou inclusões de serviços e/ou materiais, bem como de variações de preços nas medições, que modifiquem o ponto de equilíbrio econômico-*

financeiro, sem justificativa adequada, causando dano ao erário. Materiais teriam sido fornecidos pelo CNCC à Petrobras por preço pelo menos 10 vezes superior ao pago pelo CNCC à Sanko, como consta do laudo:

[...] estão presentes duas características do jogo de planilha, a presença de item com valor unitário manifestamente superior ao preço de referência ou à tendência do mercado e a alteração para maior da quantidade desse item em relação a quantidade inicialmente prevista. Cabe destacar que, conforme se depreende das Tabelas 11 e 12, o preço médio das vendas deste produto da CNCC para a Petrobras é aproximadamente 17 vezes superior ao valor cobrado da Sanko para o CNCC. Mesmo que comparado ao maior valor de venda da Sanko para o CNCC, a proporção ainda seria quase 10 vezes superior. [...] Ou seja, o CNCC pagou por um determinado produto um valor significativamente inferior à empresa SANKO, face aos valores propostos no D.F.P. à Petrobras na licitação da Refinaria Abreu e Lima. (grifei)

Possível concluir, então, que pelo menos parcela dos valores pagos pelo CNCC às empresas Sanko e posteriormente repassados às empresas de fachada não tinham justificativa adequada e se originaram no superfaturamento e sobrepreço identificados nos contratos celebrados por aquele consórcio com a Petrobras.

3.3.4.1.1. MÁRCIO ANDRADE BONILHO alega que o delito de lavagem de dinheiro imputado na denúncia não está configurado. Sustenta haver provas inequívocas, destacando a pericial e a testemunhal, de que a empresa Sanko Sider efetivamente vendeu e entregou milhares de produtos ao Consórcio Nacional Camargo Corrêa e de que a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda. efetivamente prestou serviços ao Consórcio Nacional Camargo Corrêa no que tange à Refinaria Abreu e Lima. Ressalta que a compra e venda de produtos não se confunde com a prestação de serviços, inclusive sendo contratadas por instrumentos distintos.

A defesa de MÁRCIO aponta a existência de inúmeros equívocos e inconsistências no laudo pericial, que invalidam o seu resultado. Alegam que *não obstante todo o empenho e dedicação expendidos pelos Srs Peritos, quer porque curto o prazo que lhes fora concedido, quer porque, notadamente em relação aos serviços prestados, extremamente complexa, específica e estratégica a natureza e a dinâmica das relações comerciais mantidas entre as empresas Sanko com o CNCC, fato é que nitidamente, não entenderam os experts oficiantes a magnitude e importância dos serviços realizados, bem como as peculiaridades do setor, tendo restado prejudicada, se não distorcida, na análise sob esse enfoque.*

As insurgências da defesa, contudo, não prosperam.

Não há qualquer elemento concreto que retire a credibilidade da conclusão da perícia técnica.

O laudo foi elaborado com base em documentos e esclarecimentos prestados pelas próprias partes envolvidas. A prova inclusive foi requerida pela defesa de MÁRCIO e do corréu MURILO.

Em que pese a defesa aponte deficiências na interpretação e compreensão dos peritos a respeito da atividade desenvolvida pelas empresas Sanko e da relação negocial delas com o CNCC, especialmente no tocante à prestação de serviços, o fato é que as irregularidades estão claras e decorrem do fato de que parcela significativa do custo dos serviços compreende pagamentos a empresa de fachada, que não desenvolve qualquer atividade lícita.

Não se discorda que houve a entrega de produtos da Sanko ao CNCC e não se nega que houve prestação de serviços; todavia, o preço pago pelo CNCC (e indiretamente suportado pela Petrobras, uma vez que se trata de subcontratação) foi muito além do que seria devido. Isto é, grande parte dos pagamentos do CNCC às empresas Sanko se deu sem justificativa lícita.

3.3.4.1.2. O apelante MÁRCIO sustenta, ainda, que Alberto Youssef atuava como uma espécie de representante comercial em busca de contratos para as empresas Sanko; assim, os pagamentos da Sanko a Youssef foram efetuados a título de comissão pela intermediação na compra e venda de produtos, tratando-se, pois, de negócios lícitos, tanto o que se denominou de 'comissão' quanto de 'repassé'. Refere que não tinha qualquer ciência de que Youssef transferia parte dessa comissão a terceiros.

A alegação é contrária à prova dos autos.

Planilhas apreendidas na sede da GFD Investimentos, empresa controlada por ALBERTO YOUSSEF, trazem uma relação de pagamentos efetuados pela Sanko à MO Consultoria (além de registrar repasses a outras empresas, que não são objeto da imputação). A tabela conta com uma coluna nominada 'status', na qual os pagamentos são identificados como 'repassé' ou como 'comissão' (evento 26).

Questionado a respeito em juízo, ALBERTO YOUSSEF esclareceu que recebia da Sanko, por meio da MO Consultoria, recursos a título de comissionamento sobre as vendas que a Sanko realizava à empresa Camargo Correa ('comissão'), e recursos destinados ao pagamento de propina para agentes públicos e políticos ('repassé'). Transcrevo os trechos do interrogatório (vídeo no evento 1.067, transcrição no evento 1.101):

Juiz Federal: - Tá, mas vamos supor assim, a Camargo Correia tem lá 1 milhão pra lhe repassar, como é que funcionava, o senhor pode me descrever, a operação disso?

Interrogado: - Bom, na época, a Camargo Correia ela usou a Sanko como fornecedora e me fez repasse através de emissão de notas de serviços para a Sanko.

Juiz Federal: - O dinheiro dessa comissão então foi pra Sanko depois foi pro senhor?

Interrogado: - Foi pra Sanko, da Sanko foi pra MO, da MO veio pra mim.

Juiz Federal: - Mas a Sanko mesmo assim fornecia, vamos dizer, produtos pra Camargo?

Interrogado: - Sim, a Sanko forneceu praticamente todo o material de tubulação e conexão pra obra da RNEST, da Camargo, que foi, se eu não me engano, a obra de Coque. E, devido a ter ganho este direito de fazer o fornecimento, foi pedido a Sanko que fizesse um repasse para que eu pudesse pagar os agentes públicos e Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal: - Isso foi feito através das notas de prestação de serviços da Sanko?

Interrogado: - Na verdade, parte desses valores foram feitos através de nota de serviço, parte realmente os serviços foram executados. O que eu quero dizer ao senhor é o seguinte, a Vossa Excelência, que realmente a Sanko executou esses serviços. Realmente a Sanko forneceu os equipamentos pra Camargo Correia, mas foi colocado um acréscimo nesse valor das notas de serviço pra que ele pudesse me fazer o repasse.

Juiz Federal: - Esse acréscimo corresponde exatamente o valor que foi depositado nas suas contas, depois? Nas contas que o senhor controlava?

Interrogado: - É, partes sim e partes não, porque daí misturou um pouco com a questão do comissionamento das vendas que a Sanko me pagava, pelas vendas que ela conseguiu fazer pela Camargo Correia.

Juiz Federal: - Quanto que o senhor recebia de percentual de comissionamento, por venda?

Interrogado: - Às vezes 6, às vezes 7, às vezes 10. Depende de como era feito a venda.

Juiz Federal: - E quanto, aproximadamente, de comissionamento foi passado, através da Sanko, pra suas empresas?

Interrogado: - Bom, tem uma tabela que eu acho que está apreendida, num e-mail meu, que tem alguns valores que é nominado repasse e comissionamento. O que é comissionamento é comissionamento de vendas. O que é repasse foram repasses pra agentes públicos e pro Paulo Roberto Costa.

[...]

Juiz Federal: - Eu vou lhe mostrar aqui umas planilhas que foram objetos da busca e apreensão, que se encontram nos autos nessa mesma ação penal, reunidas no evento 26. Vou passar ao senhor.

Interrogado: - Sim, senhor. Vossa Excelência, nessa tabela aqui, que eu estou sem óculos, mas é nessa tabela aqui que está o repasse e o que é comissionamento.

Juiz Federal: - Pode me passar aqui? Então uma tabela que está no evento 26, ela começa fornecedor, nota fiscal, valor bruto, data de pagamento, aí tem repasse e comissão, isso de período de 23/07/2009 a 18/03/2013. Aí tem repasse e comissão. Mas essa tabela ela abrange a integralidade dos repasses e comissões feitos através da Sanko?

Interrogado: - Sim, senhor. É que a dívida da Camargo perante a esse... a esse assunto que tinha na Petrobrás, era muito maior do que esses valores que estão aí. Então ela fez parte de pagamentos através da Sanko e depois fez outros pagamentos através de outras empresas.

Juiz Federal: - Esse aqui o total dessa tabela, só pra referir aqui pros presentes, é de 28 milhões... não, 29.210.787. Então a parte da comissão vinha desse, vamos dizer, esquema junto a Petrobrás e o resto seria?

Interrogado: - Não.

Juiz Federal: - O repasse seria o esquema junto a Petrobrás?

Interrogado: - O repasse era o esquema junto a Petrobrás.

[...]

Juiz Federal: - O senhor discutiu esse assunto com o senhor Márcio Bonilho, sobre a utilização da empresa dele pra fazer esses repasses?

Interrogado: - Bom, na verdade, quando eu conheci o Márcio Bonilho, a empresa dele passava por grande dificuldade e foi uma maneira dele também conseguir alavancar as vendas, por isso ele aceitou fazer esse repasse.

Como se vê, buscava-se respaldar os repasses destinados ao pagamento de propina em negócios regulares, mediante acréscimo de valores nas notas fiscais de serviços emitidas pela Sanko, de modo a dificultar a identificação da ilicitude das transações.

Segundo referiu o acusado, a Sanko foi contratada pelo CNCC para fornecer materiais e serviços na obra da RNEST com a condição de que também operacionalizasse os repasses de dinheiro destinado ao pagamento de propina.

Além disso, a contratação pelo CNCC estava sujeita ao pagamento de comissões a ALBERTO YOUSSEF, a PAULO ROBERTO COSTA e a diretores da Camargo Correa, sobre o valor das vendas, consoante explicitado por YOUSSEF em seu interrogatório, em trecho acima transcrito (*Interrogado: - É, Paulo Roberto também ganhava dinheiro de comissionamento da venda dos tubos. Então, Paulo Roberto ganhava, Paulo Augusto ganhava, Eduardo Leite ganhava e eu ganhava*).

A própria diferenciação, na contabilidade, entre recursos transferidos a título de comissão e a título de repasse não teria razão de ser caso tudo se tratasse de remuneração por serviços de representação comercial prestados por ALBERTO YOUSSEF.

A ilicitude dos negócios de MÁRCIO e YOUSSEF, portanto, é inequívoca.

3.3.4.1.3. Quanto ao fluxo MO Consultoria - Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez - exterior, consta da sentença:

227. A segunda fase do ciclo de lavagem envolve o fluxo de valores da MO Consultoria para as empresas Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, com a ulterior transferência de parte dele, pelas empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica, ao exterior.

228. Há igualmente prova documental dessas transferências.

229. Segundo o já referido laudo pericial 190/2014 da Polícia Federal (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000), a MO Consultoria movimentou a expressiva quantia de R\$ 89.736.834,02 no período de 2009 a 2013.

230. Deste montante, R\$ 26.040.314,18 foram provinientes, em sessenta e cinco transações, da Sanko Sider e Sanko Serviços e, destes, pelo menos R\$ 18.645.930,13 especificamente oriundos da obra contratada pelo Consórcio Nacional Camargo Correa na RNEST.

231. O laudo pericial também revelou créditos na conta da MO Consultoria provenientes de várias outras empreiteiras com contratos com a Petrobrás. Constam por exemplo nas contas da MO (lista não exaustiva), conforme apêndice 'C' ao laudo 190/2014 (cópia no evento 1, anexo9):

- depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio RNEST O. C. Edificações, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria por parte de Jaraguá Equipamentos Industriais;

- depósitos de R\$ 1.530.158,56 na conta da MO Consultoria por parte de Galvão Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 619.410,00 na conta da MO Consultoria por parte de Construtora OAS Ltda.;

- depósitos de R\$ 563.100,00 na conta da MO Consultoria por parte da OAS Engenharia e Participações S/A;

- depósitos de R\$ 435.509,72 na conta da MO Consultoria por parte da Coesa Engenharia Ltda.; e

- depósitos de R\$ 431.710,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio SEHAB, liderado pela Construtora OAS Ltda..

232. Tais depósitos, supostamente vinculados a esquemas criminosos semelhantes, são objeto de outros processos.

233. Misturados com os depósitos da Sanko Sider e Sanko Serviços, os valores tiveram destinações diversas.

234. Interessam especificamente as seguintes transferências:

- R\$ 10.419.911,00 em setenta e oito créditos para a Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia;

- R\$ 6.785.200,00 em trinta créditos para a Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S/A;

- R\$ 4.256.350,00 em trinta e cinco créditos para a Piroquímica Comercial Ltda;

- R\$ 1.679.679.756,00 em trinta e seis créditos para RCI Software Ltda.; e

- R\$ 738.300,00 em vinte e um créditos para Empreiteira Rigidez.

235. Reporta-se ainda a denúncia que, na conta da MO Consultoria foram sacados em espécie R\$ 322.373,47, não sendo possível identificar o destinatário e que foram emitidos pelo menos oitenta e nove cheques cujos destinatários não puderam ser identificados, conforme laudo pericial constante no anexo7 do evento 1.

236. O quadro social da Indústria Labogen é composto por Esdras Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Pedro Argese Júnior e Vicente Pinho de Mello (evento 15, anexo9, do processo 5001446-62.2014.404.7000). Da Labogen S/A, constam Leonardo Meirelles e Esdra Arante Ferreira (evento 15, anexo10, do processo 5001446-62.2014.404.7000). Da Piroquímica, constam Pedro Argese Júnior e Gilberto João Bulla (evento 15, anexo14, do processo 5001446-62.2014.404.7000).

237. A RCI Software tem em seu quadro social Eufrânio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal). A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira. Tanto para a RCI como para a Empreiteira Rigidez, é Waldomiro quem assina os contratos em nome das duas empresas celebrados com diversas empreiteiras brasileiras e que foram reunidos no evento 1.071 (v.g.: contratos entre Coesa e Empreiteira Rigidez, entre Consórcio URC e Empreiteira Rigidez, entre MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A e Empreiteira Rigidez, entre Construtora OAS e RCI Software, entre Construtora OAS e Empreiteira Rigidez). Basta aqui a comparação visual da assinatura dos contratos com a constante no termo de depoimento no evento 14, arquivo autoqualific7, inquérito 5049557-14.2013.4.04.7000.

238. Em uma ainda ulterior fase de lavagem de dinheiro, as empresas Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda. foram utilizadas para realizar transferências internacionais ao exterior.

239. Entre 24/06/2010 a 27/09/2012, foram identificados registros de 2.070 contratos de câmbio para pagamento de importações em nome das três empresas em um total de USD 111.960.984,43.

240. Pela Labogen Química, foram 1.125 operações no montante de USD 64.210.057,56, pela Indústria Labogen, foram 483 operações no montante de USD 22.713.141,31, e pela Piroquímica, 462 operações no montante de USD 25.037.785,56.

241. Essas operações estão discriminadas no anexo 11 da denúncia (evento 1), tendo sido encaminhadas a este Juízo pelo Banco Central (evento 41 do processo 5007992-36.2014.4.04.7000).

242. As operações foram fraudulentas, porque não amparadas em importações de mercadorias que efetivamente ocorreram.

243. Em realidade, a importação era simulada documentalmente para viabilizar a celebração de contrato de câmbio de importação, realizando remessa ao exterior ao pretexto de pagar o fornecedor.

244. Segundo informações prestadas pela Receita Federal, não há registro de operações de importação pela empresa Indústria e Comércio Labogen (evento 20, pet1, do processo

5007992-36.2014.4.04.7000), então todos os contratos de câmbio para pagamento de importação foram fraudulentos, pois inexistentes de fato as importações.

245. A Labogen Química registrou somente vinte e quatro declarações de importação no período que somaram USD 372.935,54 (evento 20, anexo5, do processo 5007992-36.2014.4.04.7000), o que é absolutamente inconsistente com os 1.125 contratos de câmbio de importação no montante de USD 64.210.057,56.

247. A Piroquímica registrou somente quatro declarações de importação no período que somaram USD 15.517,23 (evento 20, anexo6, do processo 5007992-36.2014.4.04.7000), o que é absolutamente inconsistente com os 462 contratos de câmbio de importação no montante de USD 25.037.785,56.

248. Essas empresas eram, na prática, utilizadas apenas para as movimentações financeiras, não tendo atividade econômica efetiva ou, quando existente, compatível com o fluxo financeiro.

249. A Indústria Labogen não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal no período dos fatos (evento 22, ofic1, do processo 5007992-36.2014.4.04.7000). A Empreiteira Rigidez apresentou declarações em branco no período (evento 25, anexo1, do processo 5007992-36.2014.4.04.7000). A Labogen Química e a Piroquímica Comercial apresentaram declarações no período mas inconsistentes com o volume de operações de câmbio (eventos 31 e 34 do processo 5007992-36.2014.4.04.7000).

250. Apenas a RCI Software apresentou no período declarações não manifestamente inconsistente com os créditos recebidos da MO Consultoria (evento 35, anexo1, do processo 5007992-36.2014.4.04.7000).

251. Todos esses dados foram obtidos com prévia quebra judicial do sigilo bancário e fiscal dessas empresas (decisão de 20/02/2014, evento 3, do processo 5007992-36.2014.4.04.7000).

252. Cópias dos contratos de câmbio foram ainda juntados aos autos, nos eventos 288, out5, 790, 791, 792, 795, 857, 863, 864 e 865.

253. Parte do numerário foi enviado para contas no HSBC em Hong Kong em nome da off-shores RFY Import & Export Ltda. e DGX Imp. Expo Ltda. Contratos de constituição, contratos de operações de câmbio e cartas relativas a essas duas empresas foram descobertos na interceptação telemática do endereço eletrônico dubay66@hotmail.com que era utilizado pelo acusado Leonardo Meirelles. Os documentos e mensagens foram reproduzidos na representação policial constante no evento 15 do processo 5001446-62.2014.4.04.7000 (fls. 41-86) No contrato de constituição da DGX Import & Export Limited, Leandro Meirelles é apontando como responsável. Em contrato de importação celebrado entre a Piroquímica e a RFY Import & Export Ltda., Pedro Argese assina pela Piroquímica e Leonardo Meirelles pela RFY.

254. Provados, portanto, o fluxo financeiro da MO Consultoria para essas empresas de fachada, sem atividade econômica real ou compatível com a movimentação financeira. Três delas, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda., eram ainda utilizadas para realizar transferências internacionais fraudulentas, com simulação de operações de importação de mercadorias.

Com efeito, as informações obtidas a partir das quebras de sigilo fiscal e bancário das empresas envolvidas e os documentos colhidos em busca e

apreensão ou apresentados pelas partes em juízo (planilhas, contratos) provam, acima de uma dúvida razoável:

(i) a ocorrência de transferências de, pelo menos, R\$ 18.645.930,13, das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços para MO Consultoria;

(ii) a tentativa de justificar as movimentações financeiras por meio de contratos de prestação de serviços e notas fiscais falsos, visto que a se tratar a MO de uma empresa de fachada que jamais prestou qualquer serviço lícito;

(iii) a ocorrência transferências desses recursos da MO Consultoria para outras empresas que também não desenvolvem atividade econômica real ou pelo menos compatível com o vulto das movimentações financeiras envolvidas, e posterior remessa de parte desses recursos ao exterior;

(iv) a tentativa de justificar os repasses ao exterior por meio de contratos de importação simulados, que permitiam a celebração de contratos de câmbio a pretexto de pagar o fornecedor;

(v) a constituição de *offshores* para recebimento de recursos no exterior.

Mediante tais ações, foram ocultadas e dissimuladas a origem e natureza de recursos provenientes de crimes contra a Administração Pública, condutas que se subsumem ao delito previsto no art. 1º, *caput*, V, da Lei nº 9.613/98.

Somam-se às mencionadas provas as declarações de testemunhas e dos acusados a respeito dos fatos.

ALBERTO YOUSSEF celebrou acordo de colaboração e, em juízo, confessou os fatos (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101). Destaco os trechos mais relevantes:

[...]

Juiz Federal: - E a acusação se reporta, por exemplo, a depósitos, vários depósitos existentes de empreiteiras, diversas empreiteiras em contas que supostamente eram utilizadas pelo senhor, como essas contas MO Consultoria e GDF Investimentos. Por exemplo, nas contas da MO consultoria, segundo o laudo 190/2014, que existe no processo, existem depósitos do Consórcio NREST, da Invest Minas, da Sanko Sider, da Galvão Engenharia, da OAS... da Construtora OAS, esses depósitos efetuados nessas contas, o senhor tem responsabilidade em cima desses depósitos?

Interrogado: - Sim, senhor. Isso são pagamentos de comissionamento pra que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos.

Juiz Federal: - Essa MO Consultoria então era uma conta que o senhor utilizava?

Interrogado: - Essa era uma empresa de um amigo, chamado Waldomiro, e aonde eu utilizava pra poder fazer esses repasses, emitia notas fiscais e contratos contra as empresas.

[...]

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...?

Interrogado: - Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço.

Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos?

Interrogado: - Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento.

Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também?

Interrogado: - Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari.

Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Não, não senhor. Isso era pra outro partido.

Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição?

Interrogado: - Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores.

Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento?

Interrogado: - O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do Paulo Roberto Costa, ia pro Paulo Roberto Costa, no Rio de Janeiro.

Juiz Federal: - Mas o senhor pode ser assim mais claro. Por exemplo, uma dessas empresas que participavam, o senhor pode me citar uma dessas empresas que participavam desses pagamentos?

Interrogado: - Sim, posso. No caso a Camargo Correa que está aí no processo, que eu vou falar dela.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava na Camargo Correia?

Interrogado: - No início, isso nas reuniões que eu acompanhei o senhor José, foi tratado com João Auler.

Juiz Federal: - Ta, José Janene, o senhor mencionou?

Interrogado: - Isso.

Juiz Federal: - João Auler?

Interrogado: - João Auler. Depois, devido o desentendimento do senhor José Janene com o João Auler, esse assunto passou a ser tratado por mim, e logo em seguida também trocaram o interlocutor que foi o senhor Eduardo Leite e o senhor Dauto.

[...]

Juiz Federal: - Que contas que o senhor utilizou pra receber esses depósitos dessas empresas? Foi mencionado a MO, a GFD, mais alguma?

Interrogado: - Não, teve mais algumas. Teve algumas empresas que foi usada do senhor Leonardo Meireles. E teve algumas empresas lá fora, quando o recebimento era fora, que era usado de terceiras pessoas, no caso da operadora Nelma Penasso e do próprio Leonardo Meireles. E também de Carlos Rocha, que me indicava conta de clientes que precisavam de dinheiro lá fora e eu precisava desses reais aqui.

[...]

Juiz Federal: - E o seu relacionamento com o senhor Leonardo Meirelles?

Interrogado: - Na verdade eu era um cliente do senhor Leonardo Meirelles. E um determinado momento eu comecei a usá-lo pra fazer dinheiro vivo, que é o que eu necessitava, ou muitas vezes de algum recebimento lá fora ou de algum pagamento lá fora.

Juiz Federal: - O senhor fez transferências de valores desse... vamos dizer, desse esquema da Petrobrás pra contas controladas pro senhor Leonardo Meirelles?

Interrogado: - Sim, fiz.

Juiz Federal: - Inclusive com remessa ao exterior dos valores?

Interrogado: - Não, eu, na verdade, recebi das empresas lá fora, diretamente da conta do senhor Leonardo Meirelles. Eu nunca fiz uma remessa daqui para uma conta do senhor Leonardo Meirelles.

Juiz Federal: - Deixa eu ver se eu entendi, a empresa depositava lá fora e o senhor trazia aqui pra dentro, é isso?

Interrogado: - Exatamente, através do senhor Leonardo.

[...]

Juiz Federal: - E os repasses que o senhor fazia pro senhor Leonardo Meirelles, qual que era o ganho dele?

Interrogado: - Ele me cobrava de 1 a 2 % pra me dar reais vivos.

[...]

Juiz Federal: - Dos demais acusados nesse processo, o senhor mencionou o Waldomiro Oliveira é que lhe cedeu essas contas da MO e da... da empresa MO, como isso funcionava?

Interrogado: - Na verdade senhor Waldomiro de Oliveira é que me vendia as notas, no caso, pra fazer o recebimento das empreiteiras, tanto da MO, quanto da Rigidez, quanto da RCI. Ele cobrava um percentual de 14,5 % e eu lhe repassava isso.

Juiz Federal: - Mas essas empresas de fato não existiam?

Interrogado: - Na verdade existiam, mas não tinham, não tinham...

Juiz Federal: - Existiam no papel?

Interrogado: - Existiam no papel.

Juiz Federal: - Não prestavam serviço de qualquer natureza?

Interrogado: - Não, não prestavam serviço de qualquer natureza.

Juiz Federal: - Essa MO consultoria então, por exemplo, esses pagamentos não têm por base nenhuma consultoria específica?

Interrogado: - Não, nunca. Nunca prestou serviço.

[...]

Juiz Federal: - O senhor Waldomiro Oliveira que emitia essas notas fiscais da MO Consultoria, ele tinha conhecimento que esses valores tinham origem lá nessas empreiteiras com contratos com a Petrobrás?

Interrogado: - Eu acredito que ele tinha conhecimento que tinha relacionamento com as empreiteiras. Não me lembro se ele tinha conhecimento se isso era oriundo da Petrobrás ou não. Sinceridade eu não me lembro de ter comentado alguma coisa desse tipo com ele.

Juiz Federal: - O senhor não chegou a conversar com ele e explicar o que tava acontecendo, por que esses valores, qual que era a origem?

Interrogado: - Não, não acredito. Pelo menos não me lembro, nesse momento.

Juiz Federal: - Qual que era o ganho dele que o senhor mencionou?

Interrogado: - Ele me cobrava pelas notas 14,5%.

Juiz Federal: - 14,5 % ou 1 %?

Interrogado: - 14,5 %.

Juiz Federal: - Isso incluído os tributos que ele ia ter que pagar?

Interrogado: - Sim senhor, Vossa Excelência.

Juiz Federal: - Qual que era... o senhor sabe qual que era o ganho efetivo dele, fora tributos?

Interrogado: - Se ele pagava todos os tributos, eu acho que o ganho dele era muito pouco. Agora, se ele deixasse de pagar, eu acho que era em torno de 5 a 6 %.

[...]

Juiz Federal: - Dos outros aqui, o senhor Leandro Meirelles, o senhor Pedro Argese, o senhor Esdras, o senhor chegou a ter contato com eles?

Interrogado: - Conheci, mas na verdade eu tratava com o Leonardo.

Juiz Federal: - O senhor tratava esses assuntos com o senhor Leonardo, ele tinha conhecimento da origem desses valores em contrato de empreiteiras com a Petrobrás?

Interrogado: - Acredito que sim.

Juiz Federal: - Por que acredito que sim?

Interrogado: - Porque teve empresas dele que forneceu notas.

Juiz Federal: - Pra essas empreiteiras?

Interrogado: - Pra essas empreiteiras, pra uma delas no caso.

Juiz Federal: - Qual?

Interrogado: - Se eu não me engano, Queiroz Galvão.

Juiz Federal: - Mas o senhor a daí discutir esse assunto então com ele?

Interrogado: - Discutir o assunto de que precisava emitir uma nota contra a empreiteira X, se ele tinha condições. E assim foi feito.

Juiz Federal: - Pra justificar o repasse?

Interrogado: - Exatamente.

Juiz Federal: - Pra qual empresa dele que foi?

Interrogado: - Foi pra uma empresa de sementeira, se eu não me engano, a KFC.

Juiz Federal: - E com os outros, o Leandro, com o Esdras e com o Pedro Argese?

Interrogado: - Nunca tratei nenhum tipo de assunto com referência a isso, com o Leandro ou com o Pedro. (grifei)

WALDOMIRO DE OLIVEIRA confessou em juízo que disponibilizou as empresas MO Consultoria, de que era sócio, RCI Software e Empreiteira Rigidez, as quais tinha procuração para gerir, para celebração de contratos, emissão de notas fiscais, realização de transferências bancárias e saques em espécie relativos a negócios de ALBERTO YOUSSEF, a pedido deste, não obstante negue que soubesse a origem dos recursos envolvidos. Disse que apresentou LEONARDO MEIRELLES a YOUSSEF, embora também tenha dito desconhecer que LEONARDO trabalhasse com remessa de dinheiro ilícita ao exterior (vídeo no evento 1.080, transcrição no evento 1.167):

Juiz Federal: - Seu Waldomiro, então, o senhor está sendo acusado aqui com relação a essas empresas M.O. Consultoria, RCI Software, Empreiteira Rigidez, do senhor ter disponibilizado essas empresas pro senhor Alberto Youssef. O senhor pode me relatar o que aconteceu aqui?

Interrogado: - Não, na realidade, são três empresas que foram utilizadas pelo senhor Alberto, para fazer contrato com outras empresas e angariar dinheiro, depositar em conta, e ele distribuir o dinheiro pra quem ele achava conveniente, que eu não sei quem é.

Juiz Federal: - Mas essas empresas eram do senhor?

Interrogado:- A M.O. era minha. A empreiteira era...eu cuidava dela, tinha procuração pra geri-la, e a RCI também.

[...]

Juiz Federal: - E quando que foi, como foi o seu contato com o senhor Alberto Youssef ? Como é que isso aconteceu?

Interrogado: - Eu, eu conheci o senhor Alberto casualmente, até já relatei isso aí, e depois disso num almoço, através do gerente do banco, se eu não me engano, o Boston, que me apresentou, e posteriormente a gente, passamo a conversar. E nesse dia, conversando, ele me perguntou, 'escute, você tem alguma empresa, alguma coisa que eu possa utilizar?', aí eu falei bom, utilizar pra quê? 'É que eu queria saber se essas empresas fazem importação, exportação'. Eu falei, bom, eu não tenho, mas eu tenho uma empresa, aí eu falei, a MO, eu tenho, foi quando passou-se a usar a M.O. E depois posteriormente já que o senhor perguntou das três então vamos falar das três então. Posteriormente, aí, foi, eu consegui também arrumar a RCI e a Empreiteira. Então, ficaram três empresas trabalhando para...

Juiz Federal: - Mas porque que ele precisava de mais duas? Não era suficiente a M.O.?

Interrogado: - Porque pelo que eu entendi, ele, na verdade precisava de mais empresas pra girar dinheiro, porque era um volume de dinheiro, que ele trabalhava, que ele fazia, ele precisava movimentar. Então, uma empresa só não era suficiente.

Juiz Federal: - E essa empreiteira e essa RCI, o senhor conseguiu com quem?

Interrogado: - Eu consegui no escritório de contabilidade do senhor Antonio.

Juiz Federal: - E o senhor estava no contrato social dessas empresas?

Interrogado: - Eu estava na da M.O.

Juiz Federal: - Na M.O.

Interrogado: - É.

Juiz Federal: - Tá. Mas e nas outras duas?

Interrogado: - Nas outras duas, não. As outras duas eram pessoas que, na verdade, estavam lá só pra cumprir um contrato, alguma coisa.

Juiz Federal: - O senhor tinha procuração delas.

Interrogado: - Tinha procuração.

[...]

Interrogado: - Na verdade, eu mesmo fiz muitos pagamentos, eu fiz, sacava e pagava e... Tudo bem. Mas eu tinha autorização, quer dizer, eu que assinava, então, eu podia movimentar, ou transferir, ou sacar, entendeu? Mas isso tinha uma grande movimentação que era feita pelo escritório também.

Juiz Federal: - Como assim, o escritório também movimentava a conta?

Interrogado: - Não, na verdade, essas contas foram passadas, as senhas, contas, tudo, foram passadas pro escritório, pra poder fazer a movimentação. Eu mesmo...

Juiz Federal: - Mas qual escritório, de quem, não entendi.

Interrogado: - Do senhor Antonio.

Juiz Federal: - Ele também movimentava essas contas?

Interrogado:- Ele tinha, ele tinha acesso às contas, e ele fazia as transferências. Às vezes, eu sacava, eu deixava cheque lá assinado em branco.

Juiz Federal: - Quem que emitia as notas fiscais?

Interrogado:- Era o escritório também.

Juiz Federal: - Não era o senhor?

Interrogado:- Não senhor.

Juiz Federal: - E o senhor mencionou que o senhor fazia saques também, dessas contas também, de valores?

Interrogado:- Sim, eu sacava, a pedido do senhor Alberto Youssef.

Juiz Federal: - Sacava valores expressivos?

Interrogado:- Oitenta, noventa mil.

Juiz Federal: - E com qual frequência, isso?

Interrogado:- Às vezes acontecia de ser, o saque ser, vamos dizer, entrava um dinheiro de uma empresa X, por aí, aí entrou dinheiro, aí eu recebi orientação pra fazer a programação pra sacar o dinheiro e pra entregar pro seu Alberto.

Juiz Federal: - E o senhor ia lá, sacava.

Interrogado:- Eu ia no banco, sacava o dinheiro e entregava.

[...]

Juiz Federal: - O senhor Leonardo Meirelles o senhor conhece?

Interrogado:- Conheço.

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer, conhece ele da onde, do quê?

Interrogado:- Conheço ele há uns nove anos, oito anos, por aí.

Juiz Federal: - Antes do senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- Antes.

Juiz Federal: - E qual que é a atividade dele?

Interrogado:- Na época que eu conheci o Leonardo, ele tinha, mexia com Petshop alguma coisa assim. E foi nessa época que eu conheci.

Juiz Federal: - E depois, ele mudou de atividade?

Interrogado:- Depois, o quê aconteceu? Passou-se acho que três, quatro anos, não sei quanto, a gente acabou se encontrando, ele me perguntou, escuta, preciso do seu trabalho novamente, pra ir junto à Comissão, que é o que eu fazia nessa época aí. Eu falei, tá bom, e comecei a trabalhar com ele. Depois de um dado momento, o seu Alberto Youssef me perguntou se eu conhecia alguém que mexia com importação, exportação, eu falei, conheço. Foi quando eu apresentei o Leonardo pra ele.

Juiz Federal: - Mas ele mexia com importação e exportação, o senhor Leonardo?

Interrogado:- Ele tinha conhecimento disso, então, o Alberto Youssef precisava de alguém que sabia mexer com isso.

Juiz Federal: - Ele não era um doleiro, o seu Leonardo?

Interrogado:- Que eu saiba, não.

[...]

Juiz Federal: - Essa empresa dele, Labogen, Piroquímica, o senhor conhece?

Interrogado:- Conheço, sim senhor.

Juiz Federal: - Conhece do quê?

Interrogado:- Eu conheço porque quando surgiu a necessidade do próprio Alberto precisar fazer, mandar dinheiro, ou receber dinheiro, ele mandava entregar, fazer transferências financeiras pra Labogen e pra Labogen Química, outra Labogen, que eu não me recordo o nome... Piroquímica.

Juiz Federal: - Mas essa empresa de remessa de dinheiro?

Interrogado:- Não sei.

Juiz Federal: - Labogen que recebia instrução em nome de medicamento?

Interrogado:- Eu só recebia a ordem, ó, manda tal pra tal lugar, faz isso, assim. Mandar o dinheiro, eu mandava.

[...]

Juiz Federal: - O senhor assinou contratos também da M.O. Consultoria, da Empreiteira Rigidez, RCI Software?

Interrogado:- Assinei contratos de fornecimento de serviços?

Juiz Federal: - Isso.

Interrogado:- Assinei, sim.

Juiz Federal: - Esses serviços foram prestados?

Interrogado:- Não senhor.

Juiz Federal: - O senhor ganhava alguma coisa? O que o senhor ganhava?

Interrogado:- Sim, tinha um ganho, tinha um ganho que é onde eu disse ao senhor, as pessoas falam as coisas. Se a gente não tá presente, cada um fala o que quer. O ganho que estavam mencionando era catorze e meio por cento. E lá desses catorze e meio por cento de cada emissão de nota, tinha que deduzir os impostos. Dessa dedução de impostos, que tinha que deduzir, tinha que mandar pras pessoas que eram determinadas, Labogen ou Piroquímica, ou outras pessoas físicas ou jurídicas que o Alberto pedia pra mandar. O quê que acontece? Nesse momento eu fazia essas transferências e mandava. O ganho, então, voltando ao ganho.

[...]

Juiz Federal: - Mas quanto, aproximadamente, que o senhor ganhava de líquido disso aí? Em porcentagem?

Interrogado:- Eu acredito que em torno de um por cento, por aí.

[...]

Interrogado:- Tá aqui. Todos os contratos. Vou simplificar o trabalho do senhor. Todos esses contratos oriundos que tão aí, são todos contratos, vamos dizer assim, foram assinados. Não foi prestado nenhum serviço disso aí.

[...]

Juiz Federal: - Por último, um contrato aqui que na verdade já tava nos autos antes que é um contrato entre a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento e a M.O. Consultoria que é para serviços específicos de elaboração de laudos dos impactos tributários nas importações de materiais para aplicação junto ao consórcio Camargo Correa SENEC. No valor de três milhões e quinhentos mil reais, 05 de julho de 2011. Vou lhe mostrar aqui a assinatura, peço pro senhor dar uma olhadinha.

Interrogado: - A assinatura é minha.

Juiz Federal: - O senhor se recorda desse contrato específico? Dessa empresa Sanko Serviços?

Interrogado: - Sim, sim, a Sanko, sim. Me recordo, mas não foi executado nenhum serviço.

Juiz Federal: - O senhor foi nessa empresa Sanko alguma vez?

Interrogado: - Fui, fui em duas ocasiões.

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer as circunstâncias?

Interrogado: - É, a pedido do senhor Alberto pra ir lá que ia ter algum contrato alguma coisa pra ser elaborado. Eu fui lá uma ou duas vezes.

Juiz Federal: - O senhor ficou na recepção ou o senhor foi admitido como é que foi?

Interrogado: - Não, eu fui lá e conversei eu falei e conversei com um senhor lá da empresa, mas fui lá na empresa.

Juiz Federal: - Com qual senhor que o senhor falou da empresa?

Interrogado: - Com o senhor Marcio Berilo.

Juiz Federal: - Bonilho?

Interrogado: - Bonilho.

[...]

Juiz Federal: - Nesse laudo da Polícia Federal foram identificadas transferências pro senhor: vinte e cinco transferências no valor total de quatrocentos e trinta e oito mil, o senhor sabe me explicar? Tem uma transferência aqui de doze mil reais. Estão discriminadas no processo evidentemente transferências menores. Essa era a sua remuneração ou o quê que era isso?

Interrogado: - Não na verdade é como eu expliquei ao senhor. Existia uma conta garantida entendeu? E também tinha uma parte que seria de remuneração alguma coisa nesse sentido. Como sempre estava com conta devedora eu utilizava a conta devedora que não era de ninguém, era do Banco e no qual eu estou devendo ao Banco. Hoje eu devo setecentos mil reais pra Banco que eu tenho que cobrir coisas que ficou do passado desse negócio de ficar sacando dinheiro em cima de conta garantida, até hoje. Então é essa a motivação às vezes ia dinheiro pra lá e ia realmente. Tinha caso que voltava dinheiro pra lá porque eu pegava o dinheiro da minha conta, e eu devolvia e foi assim que aconteceu.

Juiz Federal: - Eu não entendi essa transferência pra sua conta o quê que era? Era sua remuneração ou era então pra cobrir esses custos então?

Interrogado: - Uma parte era dessa e uma parte alguma coisa que ficaria pra mim.

LEONARDO MEIRELLES admitiu em juízo que, por meio das empresas Labogen e Piroquímica, movimentava recursos a pedido de ALBERTO YOUSSEF, disponibilizando a ele valores em reais no Brasil ou efetuando remessas de dinheiro ao exterior com base em importações fictícias, nesse caso com a utilização das contas de suas empresas RFY Import & Export e DGX Import e Export. Disse que os recursos chegavam às contas da Labogen e da Piroquímica a partir de transferências realizadas por WALDOMIRO DE OLIVEIRA em nome das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software. Declarou que recebia, por estes serviços, comissão de 1% sobre o valor da operação. Revelou que mantinha contato quase diário com YOUSSEF e que alguns agentes públicos frequentavam o escritório do corrêu. Transcrevo os trechos mais relevantes (vídeo no evento 1.080, transcrição no evento 1.167):

Juiz Federal: - Senhor Leonardo, o seu relacionamento com o senhor Alberto Youssef, o senhor pode esclarecer, especialmente, esses depósitos nessa empresa Labogen?

Interrogado:- É...

Juiz Federal: - E Piroquímica.

Interrogado:- Perfeito. Excelência, isso ocorreu em.... fui apresentado a Alberto Youssef, em meados de 2009 pra 2010, apresentado por senhor Waldomiro de Oliveira, uma vez que eram prestados alguns serviços contábeis, na ocasião, e onde iniciou-se contatos, no princípio mais espaçados e com o decorrer do tempo mais frequentes, no ano de 2011 e 12. Esses contatos foram feitos para pagamentos de eventuais importações que eram realizadas, através da minha empresa, onde do qual eu tinha algumas possibilidades de pagamento e envio de recursos ao exterior, como anteriormente já havia declarado, tanto na Polícia Federal, como no outro processo.

Juiz Federal: - Mas essas remessas pra fora, nem todas estavam amparadas por importações reais, é isso?

Interrogado:- Perfeito. Nem todas estavam amparadas devidamente pelas suas devidas importações.

Juiz Federal: - O senhor fazia esse serviço só para o senhor Alberto Youssef ou para outras pessoas também?

Interrogado:- A princípio, a grande maioria, por questões de dificuldades financeiras, naquela ocasião, naquele momento, eu efetuava, a grande maioria, vamos dizer, 80%, 70 a 80%, era pro seu Alberto. E algumas outras para terceiros, e onde advinha o resultado deste, deste ato, algo em torno de... um percentual de comissão, algo em torno de 1%. É o resultado que eu tinha dessa operação.

Juiz Federal: - Esses... e pra isso o senhor utilizava a Labogen e a Piroquímica?

Interrogado:- Sim. Sim, Excelência.

Juiz Federal: - Alguma outra empresa?

Interrogado:- A princípio, nesses dois primeiros anos, essas duas empresas.

Juiz Federal: - Para entender, então, o senhor fazia o contrato de câmbio de pagamento de importação...

Interrogado:- Pra fornecedores...

Juiz Federal: - Mandava dinheiro pra fora...

Interrogado:- É, fornecedores internacionais.

Juiz Federal: - Mas essas importações não existiam, em sua maioria.

Interrogado:- No primeiro momento, elas existiram, no passado, importações estas feitas com suas devidas declarações de importação. E, no segundo momento, não.

Juiz Federal: - Quem... as contas que recebiam esses valores lá fora também eram do senhor?

Interrogado:- Algumas importadoras, sim.

Juiz Federal: - Quais seriam as que seriam do senhor?

Interrogado:- RFY Importação... Import & Export, DGX Import & Export, e... Não era minha diretamente, mas utilizava a Elite, Elite Day, se eu não me engano, se não me falha a memória.

[...]

Juiz Federal: - Essas operações que o senhor fazia com o senhor Alberto Youssef, essas remessas eram do senhor Alberto Youssef, também?

Interrogado:- A grande maioria dos recursos advindos eram das transferências feitas por Waldomiro Oliveira, através da Empresa MO Consultoria e Empreiteira Rigidez, uma consultora, agora não me recordo o nome e ... Rigidez, MO e...

Juiz Federal: - RCI?

Interrogado:- RCI.

[...]

Juiz Federal: - Uma transação, remessa dele que fosse pra essa DGX, daí ia pra onde?

Interrogado:- Esse repagamento, na verdade, era feito logo após a solicitação dele. Ele tinha um contato quase que diário, ele me chamava no escritório dele, ali no Itaim, na Avenida São Gabriel, primeiramente, e depois no escritório da GFD, também no Itaim, duas ruas a baixo, onde, do qual, ele me dava as instruções para quem que deveria ser feito o pagamento.

Juiz Federal: - Aí o senhor fazia uma transferência, por exemplo, da DGX pra uma conta que ele indicava?

Interrogado:- Que ele indicava, exato.

[...]

Juiz Federal: - E esse... o senhor também fornecia pra ele valores em espécie?

Interrogado:- Algumas vezes, sim.

Juiz Federal: - Valores em espécie em moeda estrangeira, ou moeda local?

Interrogado:- Não, sempre local, sempre reais. Nunca moeda estrangeira.

[...]

Juiz Federal: - Mas, por exemplo, uma TED da MO, por quê que ele não sacava daí da MO? Por quê que ele repassava pro senhor?

Interrogado:- Por causa dos valores.

Juiz Federal: - Hã?

Interrogado:- Por causa dos valores, Excelência.

Juiz Federal: - O senhor pode ser mais claro.

Interrogado:- O senhor não consegue sacar 3 milhões de reais num banco. 1 milhão de reais, 800 mil reais, 1 milhão e meio de reais. Você não consegue ir no banco, fazer uma reserva e sacar isso aí, essa quantidade.

Juiz Federal: - Mas os saques que o senhor fazia, em espécie, era desse montante?...

Interrogado:- Não, nunca fiz. Nunca fiz nenhum saque em espécie. Nunca, nenhum. Nas minhas empresas, nenhum.

Juiz Federal: - Mas daí como é que o senhor fazia pra disponibilizar, então, dinheiro pra ele, em espécie?

Interrogado:- Então, disponibilização... vamos voltar um pouquinho. Então, a gente tem um contrato originário de prestação de serviço ou consultoria, que seja, para uma construtora ou... que seja, advinda de algum acerto de agentes públicos, né? Esse contrato é transformado em uma emissão de uma nota fiscal que creditou numa empresa terceira, no caso, na MO. E essa empresa passou o TED pra minha conta da Labogen. Aí a Labogen faz o fechamento de câmbio do pagamento de importações que não existiram, perfeito? Para beneficiários, esses terceiros, e esses terceiros que pagam em reais aqui. Onde, a princípio, configura a prática do dólar cabo, vamos dizer assim. Basicamente esse é o desenho, o caminho por onde a coisa acontecia.

Juiz Federal: - Tá, mas eu não entendi onde que entra o saque em espécie, feito pela Labogen?

Interrogado:- Não tem saque. Não tem nenhum saque da Labogen.

Juiz Federal: - Hã.

Interrogado:- A Labogen, quando faz importação, e direciona esse pagamento a um canal de um estrangeiro, esse estrangeiro que paga aqui os reais aqui, em espécie, que entregava pro senhor Alberto.

Juiz Federal: - Então era o dinheiro vindo de fora que o senhor disponibilizava pra ele, então? É isso?

Interrogado:- Quando ia o dinheiro pra fora, a pessoa disponibilizava aqui em reais, aqui no Brasil. Então, não tem saque. Na verdade, eu te entrego uma posição no exterior e você me entrega uma posição em reais aqui.

Juiz Federal: - E esses reais iam pro Alberto Youssef?

Interrogado:- Pro Alberto. Lógico. Sempre.

Juiz Federal: - Mas e aqueles valores lá fora daí, iam pra quem?

Interrogado:- Ah, pro pessoal, pra terceiros, pra fabricantes. Todos eles estão contabilizados na contabilidade da minha empresa, todos, sem exceção. Desde 2009.

Juiz Federal: - Mas esses, lá fora, eram clientes do senhor Alberto ou eram clientes do senhor?

Interrogado:- Não, clientes... algum, grande maioria do senhor Alberto. A maioria do senhor Alberto. Ele indicava pra quem teria que enviar o recurso. A transferência era feita e a pessoa dele ia entregar pra ele aqui, eu não sei, aí eu não... Algumas eu entreguei, mas a grande maioria...

Juiz Federal: - Mas, nesse caso, ele manda o dinheiro lá pra fora, o senhor disponibiliza pra alguém pra ele, e daí essa pessoa disponibiliza em reais aqui...

Interrogado:- Perfeito.

[...]

Juiz Federal: - Consta aqui transferência de 10 milhões, cerca de 10 milhões pra Labogen Química Fina, depois 6 milhões pra Labogen Indústria e Comércio, mais 4 milhões pra Piroquímica. Esses valores eram tudo do Alberto Youssef?

Interrogado:- Que advinha do Waldomiro, correto, Excelência.

Juiz Federal: - E esses valores eram todos pra remessa no exterior, ou pra outra finalidade?

Interrogado:- Todos eles, praticamente, de compra de posição de importação.

Juiz Federal: - O senhor Paulo Roberto Costa, o senhor conheceu?

Interrogado:- Não, não conheci, Excelência. Eu o vi de... vi de passagem no escritório do senhor Alberto, mas nunca tive contato.

Juiz Federal: - O senhor mencionou há pouco agora, os contratos com as empreiteiras, o senhor tinha conhecimento, então, desses contratos com as empreiteiras?

Interrogado:- Tive por um motivo simples. Devido a essa movimentação, no ano de 2012, eu fui convocado pelo Banco Bradesco, agência 3389, Nova Campinas, onde no qual eu fui chamado, tinha uma preposição do COAF, por causa da movimentação, e me pediram para que eu apresentasse o motivo pelo qual porque eu recebia tanto, tantos numerários, tantos valores da empresa MO, dessas empresas. Aí eu disse que era um grupo, que era um grupo de empresa que prestava esses serviços, tanto de financeiro, de engenharia, de consultoria, pra grandes, pra grandes empreiteiras. Nesta ocasião, foi onde que eu tive acesso a esses contratos, que também eu não sei se foram juntados, doutor. São os contratos de origem, da entrada dos recursos, onde que eu levei até o banco e mostrei, que na verdade que...

Juiz Federal: - Quem que passou esses contratos pro senhor?

Interrogado:- Na ocasião, Waldomiro.

Juiz Federal: - E o senhor levou até o banco?

Interrogado:- Levei até o banco. Deixei, a cópia, até o Banco Bradesco, apresentei, né. Onde eles verificaram a origem desses valores, pra quê que serviam.

Juiz Federal: - Mas o senhor sabia que aquilo lá não era verdadeiro?

Interrogado:- Eu sabia, tinha conhecimento.

[...]

Juiz Federal: - Essa referência que foi feita a agentes públicos, o senhor teve contato, via senhor Alberto Youssef, com agentes públicos.

Interrogado:- Assim, Excelência. No último, no último ano de 2013, o ano passado, em virtude da proximidade de quando houve o interesse de Alberto Youssef em novos investidores de fazer os aportes e investimentos necessários pra construção da fábrica, uma nova fábrica da Labogen, eu tive um convívio maior, quase que diário pra tratar dos assuntos da Labogen, da construção, que são um assunto extremamente complexo, né, tem uma série de situações e, dentro disso, por eu estar no escritório, geralmente eu tava com proximidade, tinha algumas coisas que eu, algumas reuniões, ou situações, eu saía da presença da sala. E teve alguns casos onde do qual eu presenciei, mas, assim, não tem nenhuma... não tem nenhuma, nenhuma prova específica, mas é...

Juiz Federal: - Mas vários, um, dois...

Interrogado:- Alguns, Excelência. Alguns.

Juiz Federal: - Frequentavam o escritório do senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- O primeiro escritório, sim, tinha uma frequência maior de pessoas de agentes públicos. No primeiro escritório, na Avenida São Gabriel, esquina com...

Juiz Federal: - Mas eles iam lá? O senhor chegou a presenciar eles receberem dinheiro lá, ou coisa parecida?

Interrogado:- Recursos, não sei dizer. Mas que tinham contas correntes, que tinham negócios com senhor Alberto, era visível, era notório. Porque geralmente eu ficava aguardando, ele estava em reunião, eu ficava...

[...]

Juiz Federal: - E essas transferências que o senhor fazia pro senhor Alberto Youssef, essas transações, qual que era o seu ganho?

Interrogado:- 1%, Excelência.

[...]

Ministério Público Federal: - Essas... o senhor sabe se Alberto Youssef tinha alguma ingerência direta sobre essas empresas ou se elas eram geridas pelo próprio Waldomiro?

Interrogado:- Que eu tenho conhecimento eram geridas pelo Waldomiro, porém, todo ordenamento, todo direcionamento dos valores e pra onde que deveria ir, sempre foi o Alberto. Sempre ele dava a ordem: 'Faça um TED para o Leonardo de tantos mil reais'. Assim, um exemplo, né?

Ministério Público Federal: - E eram firmados contratos entre a MO, RCI, e a Rigidez com a Labogen ou com a Piroquímica?

Interrogado:- Na verdade, foram feitos contrato de mútuo, de empréstimo, estão todos eles contabilizados. Então, na verdade, eu tenho uma conta devedora no Brasil, onde são esses empréstimos que vieram pra mim, e eu tenho uma conta credora, que são esses fornecedores que eu paguei no exterior. A contrapartida era mais ou menos assim que já estão todos contabilizados e eu inclusive estou com uma fiscalização da Receita Federal do Brasil, desde 2012. E já está tudo contabilizado, já tenho, já.

Ministério Público Federal: - Mas esses contratos, em verdade, eram fictícios em sua maioria, porque podia...

Interrogado:- Da importação, sim. Da importação, sim. Tanto do empréstimo, o recurso nunca foi meu, na verdade.

Ministério Público Federal: - Era só uma forma de legitimar?

Interrogado:- Exatamente.

3.3.4.2. O Ministério Público Federal postula a reforma da sentença para que se reconheça ocorrência de número maior de crimes de lavagem praticados (sessenta e cinco), de maiores valores envolvidos nas operações (total de R\$ 31.788.415,23) e de período mais longo de tempo transcorrido durante a sua prática (27/10/2010 a 20/12/2013), com os consequentes reflexos na dosimetria das penas e na fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Quanto ao valor total objeto de lavagem, aponta o *parquet* que o melhor critério para identificá-lo não são os valores expressos nas planilhas, porque incompletos, mas sim as notas fiscais expedidas pelas empresas relacionadas nas planilhas. Com isso, chega-se ao valor de R\$ 31.788.412,23. Destaca que o laudo 1786/2014 - SETEC/SR/DPF/PR (evento 968, p. 30) aponta um total de R\$ 37.725.548,35 faturado na contabilidade das empresas Sanko a título de recebimento de serviços do CNCC e pagamentos seguidos à MO e à GFD. Ficando-se somente com os valores dos pagamentos à MO (o que é objeto da denúncia), chega-se ao valor de R\$ 31.788.412,23. O resto (R\$ 5.937.136,12) é pagamento registrado como feito à GFD.

Sendo assim, segundo o órgão acusador, o número e interregno dos crimes deveria ser definido com base nas transferências bancárias das empresas Sanko para a MO (o que reflete o critério 'data pagamento' contido nas planilhas). Assim, teriam que ser reconhecidas como crimes de lavagem todas as transferências bancárias entre essas empresas destinadas ao pagamento dos valores das notas fiscais: 65 (sessenta e cinco) movimentações, realizadas no período de 27/10/2010 a 20/12/2013.

A sentença condenou os acusados pela lavagem de R\$ 18.645.930,13 (dezoito milhões seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta reais e treze centavos). Trata-se do valor que foi transferido, em 20 (vinte) operações, das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços para a MO Consultoria em decorrência dos contratos com o Consórcio Nacional Camargo Correa no período de 23/07/2009 a 02/05/2012. O montante foi identificado em planilhas apreendidas no escritório de ALBERTO YOUSSEF (evento 26).

É certo que valores maiores foram constatados após quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas envolvidas.

A Receita Federal identificou que, entre 2009 e 2013, R\$ 31.979.500,00 (trinta e um milhões novecentos e setenta e nove mil quinhentos reais) foram repassados das empresas Sanko à MO Consultoria (evento 1, ANEXO4).

Laudo elaborado pelo Ministério Público Federal identificou um total de R\$ 27.626.463,08 (vinte e sete milhões seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos) transferidos das empresas Sanko para a MO Consultoria entre 23/07/2009 e 20/12/2013 (evento 1.104, LAU11).

Já o Laudo nº 1786/14 da Polícia Federal aponta que R\$ 38.750.000,00 (trinta e oito milhões setecentos e cinquenta mil reais) teriam sido recebidos pela Sanko do CNCC, a título de pagamentos por serviços prestados, e que, daquele valor, R\$ 37.725.548,35 (trinta e sete milhões setecentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) foram repassados pela Sanko às empresas MO Consultoria e GFD Investimentos (evento 968, LAU2).

A denúncia, por seu turno, apontou o valor de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões quarenta mil trezentos e quatorze reais e dezoito centavos), quantia identificada no Apêndice B do Laudo nº 190/2014 SETEC/SR/DPF/PR (evento 1, ANEXO8), como sendo o total transferido das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços à MO Consultoria.

Ocorre que não há prova segura para concluir que a totalidade do valor repassado das empresas Sanko para a MO Consultoria tenha origem em contrato com o CNCC relacionado especificamente à construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR da Refinaria Abreu e Lima, que é objeto da presente ação penal.

Os recursos podem estar relacionados a outros contratos do CNCC com a Petrobras, pois esta não foi a única oportunidade em que o consórcio executou obra para a estatal.

Além disso, segundo depoimento do colaborador ALBERTO YOUSSEF, as empresas Sanko foram contratadas também por outras construtoras, sendo possível concluir que nem todo o valor transferido da Sanko à MO Consultoria provém de contratação com o CNCC.

Recursos ilícitos provenientes de outras construtoras ou que tenham por base outros contratos do CNCC com a Petrobras que não o destinado à construção da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria Abreu e Lima podem também ter sido 'lavados'. Todavia, isso foge ao objeto deste processo e, se for o caso, deve ser apurado em ação penal própria.

Portanto, reputo comprovada, nestes autos, a lavagem de R\$ 18.645.930,13 (dezoito milhões seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta reais e treze centavos), ocorrida no período de 23/07/2009 a 02/05/2012, devendo ser mantida a sentença quanto ao ponto.

3.3.4.3. O magistrado entendeu pela existência de pelo menos 20 (vinte) atos de lavagem de dinheiro e pela ocorrência da continuidade delitiva entre eles.

O órgão ministerial apela em tal ponto, alegando tratar-se de condutas distintas sob o aspecto de *modus operandi* e dos agentes que praticaram o delito e que as sucessivas manobras realizadas constituem fatos diversos, caracterizando, cada um dos grupos de operações, uma conduta autônoma de lavagem de dinheiro. Assim, cada 'fato' descrito na denúncia - 02, 03, 04 e 05 - corresponderia a um 'grupo' de operações. Nesse contexto, requer o reconhecimento da continuidade apenas dentro de cada grupo e do concurso material entre eles.

A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

Na hipótese dos autos, tenho que o reconhecimento da continuidade é a solução mais adequada.

Os recursos objeto da lavagem de dinheiro passavam do CNCC às empresas Sanko e delas saíam por meio de diversos contratos fraudulentos com empresas de fachada ou que registravam movimentação financeira inconsistente com suas atividades (MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial), com um mesmo destino final: pagamento de propinas a servidores públicos e políticos e financiamento de partidos políticos.

Ainda que tenham envolvido diferentes empresas de fachada, não há como se negar que cada um dos delitos de lavagem de dinheiro foi praticado em semelhantes condições de lugar, maneira de execução, dentre outras características semelhantes.

De mais a mais, os contratos simulados e os repasses fraudulentos foram próximos no tempo, distanciando-se cada um em poucos meses.

Assim, aplica-se a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal.

Todavia, diferentemente do que foi reconhecido na sentença, entendo que os delitos cometidos não se restringem às vinte transferências iniciais de recursos das empresas Sanko à MO Consultoria.

De acordo com o magistrado *a quo*, '*A partir da primeira operação, porém, as movimentações nas fases posteriores não constituem novos crimes de lavagem de dinheiro, mas prosseguimento dos demais*'.

Todavia, reputo configurados novos crimes de lavagem nos repasses da MO à Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial, e ainda outros crimes de lavagem nas remessas de dinheiro da Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial ao exterior.

Isto é, as operações de transferência de dinheiro que ocorreram a partir da MO Consultoria não são mero prosseguimento das condutas anteriores, mas sim outros crimes de lavagem.

Embora a origem criminosa permaneça a mesma - crimes contra a administração pública, relacionados à obra da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria Abreu e Lima -, novas condutas de ocultação e dissimulação foram praticadas.

Tanto é assim que os recursos ilícitos transferidos à MO poderiam ter sido sacados das contas dessa empresa e entregues aos beneficiários finais da propina. Todavia, optou-se pela prática de novas condutas, com movimentação de recursos baseada em contratos simulados e emissão de notas fiscais inautênticas, dificultando ainda mais a identificação de sua procedência criminosa.

A responsabilização dos agentes deve se dar na medida de sua participação na ação delitiva.

Dessa forma, MÁRCIO ANDRADE BONILHO responde por todos os crimes de lavagem correspondentes às transferências de recursos de origem ilícita do Consórcio Nacional Camargo Correa para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, e os correspondentes às remessas de valores das empresas Sanko à MO Consultoria. Pelo que revelam as provas constantes destes autos, o acusado não teve envolvimento direto com as condutas de lavagem que se sucederam, estando estas fora do âmbito de seu domínio e atuação.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA responde por todas as operações relativas à MO Consultoria, bem como RCI Software e Empreiteira Rigidez,

tendo atuado diretamente na celebração dos contratos firmados pelas três empresas, na condição de representante legal, bem como na realização das transferências bancárias de recursos. Isto é, responde pelos crimes correspondentes aos repasses das empresas Sanko para a MO, e as correspondentes aos repasses da MO à RCI Software, Empreiteira Rigidez, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial.

LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e PEDRO ARGESE JUNIOR respondem pelas operações envolvendo os repasses da MO Consultoria às empresas Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial, pelas quais atuavam, e pelas operações correspondentes à remessa de recursos destas últimas para o exterior.

ALBERTO YOUSSEF, por seu turno, responde por todos os atos de lavagem, pois comprovado que atuou, de forma mediata, em todas as operações realizadas. Articulou e organizou todo o caminho a ser percorrido pelo dinheiro ilícito, determinando quanto e para quem deveriam ser feitas as transferências de recursos, tendo pleno domínio de todos os fatos praticados.

A sentença identificou a ocorrência de, pelo menos, 20 (vinte) crimes de lavagem, correspondentes às vinte transferências de recursos da Sanko Sider e da Sanko Serviços à MO Consultoria.

Todavia, como já mencionado, os crimes que são objeto desta ação penal não se restringem a essas vinte operações.

De acordo com laudo elaborado por técnicos do Ministério Público Federal, ocorreram 65 (sessenta e cinco) transferências de recursos das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços para a MO Consultoria (evento 1.104, LAUDO11) no período de 27/10/2010 a 20/12/2013.

Quanto aos repasses da MO Consultoria para RCI Software, Empreiteira Rigidez, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial, laudo pericial anexo à denúncia, elaborado pela Polícia Federal com base em dados obtidos a partir de quebra de sigilo bancário das empresas envolvidas, judicialmente autorizada, identificou os seguintes números (evento 1, ANEXO9):

- MO para RCI Software: total de R\$ 1.679.756,00 transferidos, em 36 (trinta e seis) operações;

- MO para Empreiteira Rigidez: total de R\$ 738.300,00 transferidos, em 21 (vinte e uma) operações;

- MO para Piroquímica Comercial Ltda.: total de R\$ 4.256.350,00 transferidos, em 35 (trinta e cinco) operações;

- MO para Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen: total de R\$ 6.785.200,00 transferidos, em 30 (trinta) operações;

- MO para Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia: total de R\$ 10.419.911,00 transferidos, em 78 (setenta e oito) operações.

No tocante às remessas de numerário das empresas Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial ao exterior, o laudo pericial da Polícia Federal identificou o seguinte:

- Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia: 1.125 (mil, cento e vinte e cinco) operações de importação, num total de USD 64.210.057,56 remetidos ao exterior;

- Indústria e Comércio Labogen: 483 (quatrocentas e oitenta e três) operações de importação, num total de USD 22.713.141,31 remetidos ao exterior;

- Piroquímica Comercial Ltda.: 462 (quatrocentas e sessenta e duas) operações de importação, num total de USD 25.037.785,56 remetidos ao exterior.

Todavia, como explicitado anteriormente (item 3.3.4.2), nem todo o dinheiro envolvido nessas movimentações tem origem criminosa nos desvios de recursos públicos destinados à obra da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria Abreu e Lima, que é objeto desta ação penal.

As investigações e ações penais referentes à Operação Lava-Jato revelam que recursos provenientes de diversas empreiteiras e relacionados a inúmeras obras da Petrobras foram lavados por meio da MO Consultoria e outras empresas de fachada vinculadas a Alberto Youssef.

A própria Sanko, conforme depoimento do colaborador Alberto Youssef, teria celebrado contratos com outras construtoras, de modo que é possível que parte das transferências da Sanko à MO Consultoria provenham de outros contratos.

Em suma, recursos ilícitos de diversas origens foram misturados nas contas da MO Consultoria antes de serem pulverizados para as diversas empresas envolvidas.

Isso fica claro quando comparados os valores movimentados.

Constatou-se que R\$ 18.645.930,13 transferidos das empresas Sanko à MO Consultoria tem origem comprovadamente atrelada à obra da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria Abreu e Lima (item 3.3.4.2).

Da MO Consultoria para RCI Software, Empreiteira Rigidez, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial, no período considerado, foram identificadas transferências que totalizaram R\$ 23.879.517,00, além de saques em espécie no total de R\$ 322.373,47 e oitenta e nove cheques com destinatários não identificados.

Montantes ainda mais expressivos foram remetidos da Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial para o exterior. Segundo se extrai do depoimento do acusado Leonardo Meirelles, tais empresas atuavam de forma habitual na lavagem de recursos ilícitos para Alberto Youssef, que, por seu turno, responde a diversas ações penais em razão do seu envolvimento com esquemas de pagamento de propina relacionados a inúmeros contratos da Petrobras.

Impossível rastrear a origem exata dos valores e, por consequência, identificar quantas operações de transferência dizem respeito aos valores originados no contrato relacionado à obra da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria Abreu e Lima firmado pelo CNCC.

Todavia, é certo que não se restringem às vinte identificadas na sentença, principalmente levando-se em conta que as transferências subsequentes não são mero prosseguimento das primeiras, e sim outros crimes.

De todo modo, na sentença, a pena já foi aumentada na fração máxima de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva. A complexidade do *iter criminis*, revelada também pelo elevado número de operações realizadas, será levada em consideração na fixação da pena-base, como adiante se verá.

3.3.4.4. Quanto à autoria, é certa em relação a MÁRCIO ANDRADE BONILHO. Praticou os crimes de lavagem por intermédio das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, das quais era sócio-administrador.

Era MÁRCIO quem respondia pelas citadas pessoas jurídicas, assinava os contratos como seu representante e tinha o domínio sobre todos os respectivos atos e decisões. Consoante suas declarações e de testemunhas ouvidas em juízo, o corréu MURILO TENA BARRIOS, também sócio, não administrava as empresas na época dos fatos, sendo absolvido de todas as imputações na sentença.

Diálogo entre MÁRCIO e YOUSSEF, já transcrito nos autos por ocasião da análise do crime de pertinência a organização criminosa, evidencia o

envolvimento amplo do acusado em negócios criminosos; no caso da conversa interceptada, esquema articulado com executivos da empresa Camargo Correa.

3.3.4.5. Também inequívoca a autoria de WALDOMIRO DE OLIVEIRA. O acusado era sócio-administrador da MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda. Respondia formalmente por ela, bem como pelas empresas RCI Software e Empreiteira Rigidez, assinando contratos fraudulentos e emitindo as respectivas notas fiscais para simular a prestação de serviços jamais executados, artifícios utilizados para a lavagem de recursos de origem ilícita. ALBERTO YOUSSEF indicava para quem os repasses de dinheiro deveriam ser feitos.

A prova documental, especialmente os contratos assinados por WALDOMIRO, as declarações da testemunha Meire Bonfim da Silva Poza e dos acusados ALBERTO YOUSSEF e LEONARDO MEIRELLES, já destacadas, além da confissão parcial do acusado (assume a autoria dos fatos, mas nega ciência a respeito da proveniência ilícita dos recursos movimentados) permitem atribuir ao acusado, de forma segura, a autoria dos crimes de lavagem.

3.3.4.6. O Ministério Público Federal insurge-se contra a absolvição de PAULO ROBERTO COSTA por tal delito. Sustenta que as provas carreadas aos autos demonstram que o acusado colaborou de forma fundamental com a atuação de ALBERTO YOUSSEF no sentido de dissimular a origem e a movimentação dos valores desviados da Petrobras. Argumenta ser o apelado operador do núcleo administrativo do esquema e autor indireto dos crimes de lavagem de capitais.

Não obstante tais argumentos, tenho que correta a sentença que absolveu o réu por não haver prova do seu envolvimento direto na operacionalização da lavagem.

O conjunto probatório demonstra que PAULO ROBERTO COSTA era responsável por garantir a efetividade dos ajustes entre as empreiteiras nas licitações realizadas pela Petrobras, o que justifica a sua condenação pelo crime de pertinência a organização criminosa e, se tal for objeto de outros feitos e restar comprovado, pelo crime de corrupção.

Por outro lado, o acusado não tinha autonomia quanto ao modo como a propina chegava até ele, não havendo qualquer elemento que o vincule diretamente aos contratos fraudulentos entre o CNCC, as empresas Sanko e as empresas de fachada. É dizer, era indiferente se o dinheiro entregue a ele era sacado diretamente das contas das empreiteiras ou se passava por uma cadeia de movimentação de valores.

Ao contrário do que sustenta o órgão ministerial, o fato de o acusado ter conhecimento da intermediação de ALBERTO YOUSSEF nos contratos fraudulentos com as empresas de fachada não o torna autor dos delitos

de lavagem narrados no presente feito. Ademais, eventuais estratagemas relacionados ao réu e a YOUSSEF para a gestão de parte de seu dinheiro, como a constituição de *offshores*, não são objeto desta ação penal.

É de ser preservada, assim, a absolvição de PAULO ROBERTO COSTA pelo crime de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.3.4.7. Está demonstrado, acima de dúvida razoável, que os acusados agiram com **dolo**, movimentando recursos de origem sabidamente ilícita com o fim de ocultar e dissimular essa origem.

A elaboração de contratos ideologicamente falsos e notas fiscais inidôneas para simular prestações de serviços são artifícios que revelam a intenção deliberada de lavar recursos.

3.3.4.7.1. A respeito do ponto, o acusado MÁRCIO ANDRADE BONILHO alega que desconhecia eventual cartel ou esquema de pagamento de propina, nunca celebrou contrato com a Petrobras nem teve ingerência sobre os contratos celebrados pela estatal, tampouco teve contato com qualquer agente público. Defende não haver provas de que tinha conhecimento da prática de crimes contra a administração pública materializados pelo superfaturamento nos valores acordados pelo CNCC e pela Petrobras, a afastar a configuração do delito de lavagem de dinheiro, que exige a demonstração do conhecimento do agente a respeito da prática da infração penal anterior, isto é, consciência quanto à origem ou natureza ilícita dos bens, direitos ou valores.

MÁRCIO BONILHO alega, também a inexistência de elementos que apontem a prática do suposto delito antecedente de corrupção ativa, inclusive tendo havido sua absolvição nos autos da Ação Penal nº 5083258-29.2014.404.7000.

Sem razão.

O conjunto probatório evidencia que MÁRCIO atuou com consciência e vontade no sentido de lavar recursos ilícitos e que conhecia o amplo esquema criminoso em que estava inserido, que inclui a prática de diversos delitos contra a Administração Pública.

Suas empresas foram subcontratadas pelo Consórcio Nacional Camargo Correa para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito de obra da Petrobras. Isto é, recebeu, indiretamente, recursos públicos, e repassou parcela deles à MO Consultoria, sem causa lícita que justificasse as transferências, senão o pagamento de vantagem indevidas. Tinha relação direta com ALBERTO YOUSSEF, um dos principais operadores do repasse de propina a agentes públicos e políticos. Aplicam-se aqui, também, as

considerações já tecidas quando da análise do crime de pertinência a organização criminosa.

Nesse cenário, é possível concluir com segurança que MÁRCIO tinha conhecimento da prática dos crimes antecedentes, ou seja, lavou recursos cuja natureza e origem eram conhecidas.

A absolvição, em primeira instância, quanto ao crime de corrupção ativa não significa que desconhecesse a origem criminosa do dinheiro, significando apenas que não foram identificados elementos suficientes para comprovar que o acusado agiu diretamente no sentido do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público.

Sua condenação, portanto, deve ser mantida.

3.3.4.7.2. A defesa de WALDOMIRO DE OLIVEIRA alega, quanto ao crime de lavagem, ausência de dolo e caracterização do erro de tipo escusável, uma vez que o apelante não tinha conhecimento de que os valores que ingressavam na conta bancária de sua empresa tinham origem ilícita, tampouco que tinham como agentes públicos e políticos.

A tese não merece prosperar.

WALDOMIRO atuou com dolo direto. As circunstâncias em que praticados os fatos indicam, acima de dúvida razoável, que o acusado tinha plena ciência da origem dos recursos e que o recebimento através de contratos e emissão de notas fiscais ideologicamente falsos serviam para dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores. Releva destacar as intensas tratativas entre as empresas e as elevadas quantias movimentadas, sem qualquer amparo lícito que as justificasse.

O mesmo se diga em relação aos réus LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, sócios de empresas que movimentaram milhões de reais de origem ilícita, inclusive para o exterior, com base em milhares de importações simuladas.

Embora efetivamente delineado o dolo direto, cabe mencionar, como reforço de argumentação, que a situação ensejaria o reconhecimento, no mínimo, de dolo eventual na conduta de WALDOMIRO, pois ele teria assumido o risco de produção do resultado delitivo, já que não haveria qualquer razão plausível e coerente para que Alberto Youssef necessitasse simular contratos de prestação de serviço para justificar o recebimento de quantias tão altas.

Com efeito, age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal).

Absolutamente pertinentes aqui as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).

Alguns apontam como precedente remoto da doutrina sentença inglesa de 1861 no caso Regina v. Sleep. No Direito norte-americano, o *leading case* da Suprema Corte norte-americano é apontado como sendo Spurr v. US, 174 US 728 (1899). A partir da década de 70 do século XX, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.^a Corte de Apelações Federais.

No caso Jewell, no qual o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos e em um compartimento secreto de seu carro, a Corte entendeu que a alegação dele, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.

É importante destacar que 'ignorância deliberada' não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.

A *willful blindness doctrine* tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolheu permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da *common law*, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da *civil law*, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Ilustrativamente, na STS 420/2003, o caso envolvia acusada que havia aceitado, a pedido de terceiro e por setenta mil pesetas, levar flores a um cemitério e nas quais estavam escondidas bolsas contendo cerca de um quilo de heroína e cocaína. Segundo o STE:

'es evidente que la aceptación del encargo en tales condiciones dichas por la recurrente proclamaría el conocimiento de la realidad de lo que se ocultaba en su interior, de acuerdo con el principio de ignorancia deliberada, según el cual quien no quiere saber aquello que puede y debe conocer, y sin embargo trata de beneficiarse de dicha situación, si es descubierta no puede alegar ignorancia alguna, y, por el contrario, debe responder de las consecuencias de su

ilícito actuar -- STS 946/02 de 22 de Mayo, y las en ella citadas, todas precisamente, en relación a casos de tráfico de drogas--.'

Na STS 33/2005, a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assimilada a ignorância deliberada ao dolo eventual:

'(...) quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo.'

Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.

Evidenciado que o acusado assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual a crer-se em sua versão.

3.3.4.8. Diante de todas essas considerações, deve ser preservada a condenação de MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA pela prática de, pelo menos, 20 (vinte) crimes de lavagem de dinheiro.

3.3.5. Crime de lavagem correspondente ao fato 06 da denúncia

ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA foram denunciados e condenados pela prática de crime de lavagem de dinheiro consistente na aquisição de um Land Rover Evoque pelo primeiro em favor do segundo, no valor de R\$ 250.000,00, em 13/05/2013. De acordo com a inicial acusatória, o dinheiro, proveniente de crimes de corrupção e peculato em face da Petrobras, foi convertido em ativos lícitos com a compra do referido automóvel.

Ambos os réus desistiram de seus recursos de apelação.

3.3.5.1. No princípio, entendi descabida a revisão da condenação dos acusados que renunciaram ao direito de recorrer.

Todavia, atento às ponderações do eminente Revisor, concluí pela possibilidade de analisar questões de ordem pública, apreciáveis de ofício e suscetíveis no bojo de revisão criminal, ainda que ausente recurso da parte interessada.

Isto é, independente de provocação das partes, o colegiado que compõe o segundo grau de jurisdição deve despender atenção a determinados pontos analisados pelo julgador em primeira instância, quais sejam, aqueles que

seriam passíveis de correção mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória por meio de eventual revisão criminal.

Nesse limite revisional enquadra-se a tipicidade da conduta, aspecto em relação ao qual, também a partir das pertinentes considerações do douto Revisor, diverjo das conclusões adotadas pelo magistrado sentenciante.

Consoante se depreende da inicial acusatória, a compra do automóvel Land Rover Evoque se deu a título de quitação de propinas acertadas anteriormente. ALBERTO YOUSSEF devia a PAULO ROBERTO COSTA o pagamento de valores prometidos em troca da atuação deste último na satisfação de interesses espúrios, no contexto do esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

A nota fiscal que comprova a compra consta dos autos nº 5001446-62.2014.404.7000 (evento 1, REPRESENTAÇÃO_BUSCA1, p. 39). Foi emitida em 15/05/2013 pela empresa Autostar Concessionária Autorizada Land Rover. O valor total da compra é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

As tratativas a respeito do pagamento do veículo estão registradas em mensagens eletrônicas trocadas por *pauloioia58@hotmail.com*, conta de e-mail utilizada por ALBERTO YOUSSEF, alvo de interceptação, com funcionário da concessionária (evento 54, PET1, fls.16/19, dos Autos nº 5049597-93.2013.404.7000).

Verifica-se que o automóvel foi adquirido com recursos disponibilizados por YOUSSEF e pago mediante depósitos de terceiros (evento 35, INF4, dos Autos nº 5049557-14.2013.404.7000), porém constam da nota fiscal de venda o nome e o número do CPF de PAULO ROBERTO COSTA, a quem o bem se destinava.

O valor total da transação informado na mensagem eletrônica é de R\$ 309.200,00 (trezentos e nove mil e duzentos reais), que inclui o preço do automóvel, blindagem, IPVA e documentação. Todavia, a denúncia faz referência apenas ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), correspondente ao preço do automóvel, sendo esse o limite da imputação.

ALBERTO YOUSSEF confessou em juízo que realizou o pagamento do veículo (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101):

Juiz Federal: - Aquele veículo que o senhor comprou pro senhor Paulo Roberto, que é mencionado na denúncia, o que é que era esse veículo?

Interrogado: - Ele tinha crédito comigo desse comissionamento e pediu que eu pagasse o veículo.

Juiz Federal: - Desse comissionamento ou dos repasses lá?

Interrogado: - Dos repasses, desses tipos de comissionamento, da questão Petrobrás.

[...]

Ministério Público Federal: - Sobre o veículo, o Excelentíssimo Juiz já indagou o senhor, eu gostaria só de uma especificação, o valor da transação o senhor recorda desse veículo Land Rover?

Interrogado: - Acho que 200 e poucos mil reais, uma coisa assim.

Ministério Público Federal: - Como que o senhor viabilizou a compra desse veículo?

Interrogado: - Paulo Roberto Costa foi comigo na concessionária, comprou o veículo e eu efetuei o pagamento.

Ministério Público Federal: - Foi pagamento em dinheiro?

Interrogado: - Teve pagamento que foi feito em conta e foi feito depósito em dinheiro. Foi feito diretamente à concessionária.

Da mesma forma o réu PAULO ROBERTO COSTA (vídeo no evento 1.025, transcrição no evento 1.101):

Juiz Federal: - Há uma referência na denúncia, um veículo, que o senhor Alberto Youssef teria adquirido para o senhor, o senhor pode me esclarecer?

Interrogado: - Posso. Essa era uma pendência também que ainda tinha de recurso para receber do Alberto Youssef, e ele achou conveniente, naquele momento, repassar esse recurso através da compra desse veículo. Foi repasse de dívida do Alberto Youssef para comigo.

Juiz Federal: - Mas dívida decorrente daquele 1%...

Interrogado: - Isso.

Juiz Federal: - Que o senhor mencionou anteriormente.

Interrogado: - Perfeitamente.

Como se vê, ambos admitiram que os recursos empregados na compra do automóvel provinham do esquema criminoso da Petrobras, tratando-se de acerto de propinas pendentes de pagamento.

Ocorre que o art. 1º da Lei nº 9.613/98 tipifica como lavagem de dinheiro a conduta de *ocultar* ou *dissimular*, verbos nucleares que não foram praticados pelos acusados na hipótese em apreço.

Com efeito, o automóvel foi comprado para PAULO ROBERTO COSTA, constando sua identificação já na nota fiscal, a demonstrar que a propriedade do bem desde o princípio não foi encoberta.

O pagamento do veículo foi feito com recursos disponibilizados por ALBERTO YOUSSEF, consistindo essa conduta, ao que tudo indica e consoante

se depreende dos depoimentos dos acusados, no exaurimento de crimes de corrupção, os quais não são objeto desta ação penal.

Em que pese a opção pela compra do automóvel em detrimento da simples entrega de numerário em espécie ou transferência bancária, está-se diante de pagamento de propina efetuado às claras. Como já mencionado, ALBERTO YOUSSEF tratou da aquisição pessoalmente, trocando e-mail com funcionário da concessionária, enquanto a nota fiscal foi emitida em nome de PAULO ROBERTO.

Também não está configurada, no caso, a prática do tipo descrito no § 1º do art. 1º da Lei de Lavagem. Em tal modalidade, para caracterizar o delito de lavagem é exigido o especial fim de agir direcionado à ocultação ou dissimulação do produto da infração penal. Sobre a questão, colaciono a doutrina de Carla Veríssimo DE CARLI:

O tipo do inciso II prevê uma série de condutas que, em sua maioria, representam a circulação dos bens e valores na economia legal, afetando diretamente o bem jurídico protegido pela norma (a ordem socioeconômica, em nossa opinião). Entretanto, face ao elemento subjetivo especial previsto no §1º, para que se justifique a punição por lavagem de dinheiro é preciso que o agente pratique essas condutas sobre o objeto material com ânimo diferente de o mero possuir, usufruir, gastar, guardar. O delito só estará configurado se essas ações forem praticadas com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes (in Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal, 2ª Ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 252)

Na hipótese, o elemento *ocultar* ou *dissimular* não restou minimamente evidenciado.

Enfim, as circunstâncias demonstram não estar caracterizada a prática deliberada de atos de ocultação ou dissimulação de recursos ilícitos. A conduta dos réus, embora ilícita e denotativa da prática de crimes contra a Administração Pública, não se enquadra no tipo penal da lavagem de dinheiro.

Diante do exposto, de ofício, concedo *habeas corpus* para absolver ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA relativamente à imputação desse específico crime de lavagem, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

4. DOSIMETRIA DAS PENAS

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação*

da pena (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que *'a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente'* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: *'... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação'*. Arremata o autor: *'a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima'* (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Forte nestes pressupostos, entendo que não há que se falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio.

Dentre os defeitos do critério aritmético, como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, reside em ignorar que é a censura que recai sobre a conduta individual de cada agente que deve nortear a pena a ser fixada. Ademais, estes padrões rígidos estão a impedir a fixação de pena-base em valor superior ao termo médio, quando o próprio legislador deixou esta margem de discricionariedade ao julgador.

É evidente, portanto, que critérios matemáticos não dão a melhor dicção legal, sendo dosimetria da pena resultado do exame da conduta individualizada do agente, segundo a medida de sua culpabilidade, a ser apurada pelos diversos elementos do art. 59, do CP que a decompõe.

Ainda, entendo que não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.

Por fim, é importante reforçar que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial. Isso não significa, contudo, que o juiz recursal estará obrigatoriamente restrito à análise individualizada. Assim, a revisão da sentença permite, de maneira fundamentada, que o Tribunal reveja as vetoriais aplicadas, fazendo a readequação, por exemplo, de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Tal proceder, mesmo que inexista recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

(...). 3. Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete *reformatio in pejus*. (TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

(...). 4. Em se tratando de fatos que são considerados conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da *non reformatio in pejus* deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria (AgREsp 1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12). (...). (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra circunstância judicial do art. 59 do CP, desde que, repita-se, não extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp 1267357, extrai-se a seguinte conclusão:

Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior, ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).

Firmados estes pressupostos, passo ao exame dos recursos.

4.1. Do réu Paulo Roberto Costa

O acusado foi condenado pela prática de um crime de lavagem de dinheiro, consistente na aquisição do veículo Land Rover Evoque, bem como pela prática do delito de pertinência a organização criminosa.

As penas foram estabelecidas na sentença nos seguintes termos:

Para o crime de lavagem: Paulo Roberto Costa não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser consideradas neutras, pois o crime de lavagem em questão, a aquisição subreptícia da Land Rover, não foi praticado com especial complexidade ou teve especial magnitude. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual compenso mutuamente a agravante com a atenuante, deixando de alterar a pena base.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Roberto Costa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (05/2013).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: Paulo Roberto Costa não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas

negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual reduzo a pena ao mínimo legal, de três anos de reclusão.

São aplicáveis as causas de aumento do §4º, II e III art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. O próprio Paulo Roberto Costa era funcionário público no sentido do art. 327 do CP e parte dos valores lavados foram destinados ao exterior. Elevo as penas em 1/3 pela presença de duas causas de aumento, fixando elas em quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa em oitenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Roberto Costa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (03/2014).

Entre o crime e lavagem e o crime de pertinência à organização criminosa, há concurso material, com o que as penas somadas atingem sete anos e seis meses de reclusão. Quanto às penas de multa, devem ser somadas após o cálculo.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para Paulo Roberto Costa, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Paulo Roberto Costa não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Paulo Roberto Costa e a elevada reprovabilidade de sua conduta, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Paulo Roberto Costa responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas fixadas nesta sentença serão oportunamente unificadas com as dos outros processos (se neles houver condenações).

A pena privativa de liberdade de Paulo Roberto Costa fica limitada ao período já servido em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 20/03/2014 a 18/05/2014 e de 11/06/2014 a 30/09/2014, devendo cumprir ainda um ano de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, a partir de 01/10/2014, e mais um ano contados de 01/10/2015, desta feita de prisão com recolhimento domiciliar nos finais de semana e durante a noite.

Embora o acordo fale em prisão em regime semiaberto a partir de 01/10/2015, reputo mais apropriado o recolhimento noturno e no final de semana com tornozeleira eletrônica por questões de segurança decorrentes da colaboração e da dificuldade que surgiria em proteger o condenado durante o recolhimento em estabelecimento penal semiaberto.

A partir de 01/10/2016, progredirá o condenado para o regime aberto pelo restante da pena a cumprir, em condições a serem oportunamente fixadas e sensíveis às questões de segurança.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como previsto no acordo e com base no art. 91 do Código Penal, decreto o confisco, como produto do crime, dos bens relacionados na cláusula sexta e oitava do referido acordo, até o montante correspondente a R\$ 18.645.930,13, e sem prejuízo do confisco do excedente em caso de condenação nos demais processos pelos quais responde Paulo Roberto Costa.

Como condição do acordo, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de cinco milhões de reais.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Paulo Roberto Costa, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

O acusado desistiu do recurso de apelação interposto.

O Ministério Público Federal, em razões de apelação, postula: (i) no tocante ao crime de lavagem, a valoração negativa da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências, além da personalidade (já valorada negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio,

próximo ao máximo legal; a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois o acusado organizou a prática dos crimes de lavagem, tendo dirigido as atividades dos demais agentes, principalmente executivos de construtoras que participaram do esquema; a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; (ii) em relação ao crime de pertinência a organização criminosa, a incidência das agravantes previstas no art. 61, II, *a*, do Código Penal e no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13; aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13.

Postula o órgão ministerial, ainda, a redução da pena de multa ao patamar mínimo legal, como previsto no acordo de colaboração premiada firmado pelo réu.

Absolvido o réu quanto à prática do crime de lavagem correspondente ao fato 06 da denúncia (item 3.3.5), passo à análise unicamente da pena aplicada ao crime de pertinência a organização criminosa e respectivas alegações recursais.

4.1.1. Crime de pertinência a organização criminosa

As penas do delito de pertinência a organização criminosa variam de 3 (três) a 8 (oito) anos, além de multa.

A sentença considerou negativa a personalidade, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Entendo que também a culpabilidade do acusado deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público. Mas, na realidade, este empregado que fez longa carreira na própria Petrobras usou sua expertise, seus contatos políticos e o cargo que ocupava para locupletar-se e beneficiar indevidamente terceiros. Atuou, enfim, com dolo intenso.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito.

Com base nessas considerações, reputo negativa a culpabilidade e majoro a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, aplica-se a atenuante da confissão espontânea, de modo que reduzo a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não cabe a aplicação da agravante do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, como pretendido pelo Ministério Público Federal. Isso porque a organização envolveu diversas empreiteiras e seus dirigentes, além de vários agentes públicos e políticos, não havendo elementos probatórios suficientes para concluir que PAULO ROBERTO a liderasse.

O Ministério Público Federal postula também a incidência da agravante do art. 61, II, *a*, do Código Penal, alegando que o acusado, no exercício do delito de organização criminosa, agiu por motivo fútil, buscando o lucro fácil, circunstância que não constituiu elemento do tipo e, portanto, deve ser considerado para o agravamento da pena.

Entendo que o objetivo de obter lucro fácil é da natureza do crime em questão. Confunde-se com o '*objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza*', elemento que compõe o tipo penal da organização criminosa.

Assim, deixo de aplicar a agravante, ficando a pena intermediária estabelecida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira etapa, o Ministério Público Federal requer a aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13, o qual prevê que a pena será majorada '*se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização*'.

Ocorre que não há elementos suficientes, nestes autos, para concluir que a organização tinha caráter transnacional. É certo que os crimes praticados por intermédio do grupo envolveram a remessa de valores ao exterior, por meio inclusive de *offshores*, como ficou comprovado. No entanto, essa circunstância já foi considerada na dosimetria da pena, pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 12.850/13.

Por isso, deixo de aplicar a majorante.

Além da causa de aumento do art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 12.850/13 ('*se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior*'), foi aplicada na sentença também a prevista no inciso II, dada a presença de funcionário público (no caso, o próprio acusado), valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, o que deve ser mantido.

Na sentença, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) pela presença das duas causas de aumento, não havendo recurso quanto ao ponto.

Então, a pena para o crime de pertinência a organização criminosa resta fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.

Mantido o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 03/2014, como fixado na sentença.

4.1.2. Regime inicial de cumprimento

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, como previsto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

4.1.3. Acordo de colaboração premiada

Ainda que alteradas as penas impostas, as sanções a ser cumpridas e o regime de cumprimento são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração, como bem fundamentado pelo magistrado.

A respeito do ponto, dou provimento ao apelo do Ministério Público Federal para fixar a pena de multa no patamar mínimo legal, como previsto no acordo de colaboração firmado pelo acusado PAULO ROBERTO COSTA.

4.2. Do réu Alberto Youssef

O acusado foi condenado pela prática de crimes de lavagem de dinheiro e tal condenação está sendo mantida.

A sentença estabeleceu as penas nos seguintes termos:

Para o crime de lavagem relativo à aquisição do veículo: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências devem ser consideradas neutras, pois o crime de lavagem em questão, a aquisição subreptícia da Land Rover, não foi praticado com especial complexidade ou teve especial magnitude. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos e seis meses anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Deve ser reconhecida a agravante da reincidência, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Compenso uma agravante com esta atenuante, elevando a pena somente em seis meses, chegando ela a quatro anos de reclusão.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Para os crimes de lavagem relativos aos repasses entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e as empresas de fachada: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Deve ser reconhecida a agravante da reincidência, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP. Compenso uma agravante com esta atenuante, elevando a pena somente em seis meses, chegando ela a cinco anos e seis meses de reclusão.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, inclusive do veículo, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte e um pelo menos, elevo as penas do crime mais grave em 2/3, chegando elas a nove anos e dois meses de reclusão e duzentos e vinte e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2013).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para Alberto Youssef, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Alberto Youssef não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Alberto Youssef, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Alberto Youssef responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Alberto Youssef deverá cumprir somente três anos das penas em regime fechado, ainda que sobrevenham condenações em outros processos e unificações (salvo posterior quebra do acordo), reputando este Juízo o período suficiente para reprovação considerando a colaboração efetuada. Após o cumprimento desses três anos, progredirá diretamente para o regime aberto em condições a serem fixadas e sensíveis a sua segurança.

Inviável benefício igual a Paulo Roberto Costa já que Alberto Youssef já foi beneficiado anteriormente em outro acordo de colaboração, vindo a violá-lo por voltar a praticar crimes, o que reclama maior sanção penal neste momento

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como previsto no acordo e com base no art. 91 do Código Penal, decreto o confisco, como produto do crime, dos bens relacionados nas cláusulas sétima e oitava do referido acordo, até o montante correspondente a R\$ 18.645.930,13, e sem prejuízo do confisco do excedente em caso de condenação nos demais processos pelos quais responde Alberto Youssef.

Como condição do acordo, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Alberto Youssef, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

O acusado desistiu do recurso de apelação interposto.

O Ministério Público Federal, em seu apelo, requer: (i) a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, além da personalidade, circunstâncias e consequências do crime (já valoradas negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal; (ii) a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal; (iii) a aplicação da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso.

O órgão ministerial postula também a adequação da pena de ALBERTO YOUSSEF ao acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual prevê que o período exato de pena em regime fechado a ser cumprido pelo colaborador será definido pelas partes signatárias do acordo, após avaliação da efetividade da colaboração, respeitados os limites mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos.

Absolvido o réu quanto à prática do crime de lavagem correspondente ao fato 06 da denúncia (item 3.3.5), passo à análise unicamente da pena aplicada ao crime de lavagem de dinheiro correspondente relativo aos repasses oriundos do CNCC e respectivas alegações recursais.

4.2.1. Crime de lavagem de dinheiro

As penas do delito de lavagem variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, além de multa.

A sentença considerou negativas a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Entendo que também a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de conhecido doleiro que atuou em diversas etapas da intermediação e do repasse da propina dos empresários de grande empreiteira a servidor público da maior empresa nacional, simulando contratos com empresas de fachada. O agente atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

Assim, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial para majorar a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão em face da culpabilidade negativa.

Na segunda fase, foram aplicadas a agravante do art. 61, II, *b*, do Código Penal, e a atenuante da confissão, compensadas entre si.

Reconhecida, ainda, a agravante da reincidência.

Entendo ser o caso de aplicação também da agravante do art. 62, I, do Código Penal, assistindo razão ao Ministério Público Federal, pois restou demonstrado que o acusado era organizador da empreitada criminosa, articulando com agentes públicos, agentes políticos, executivos de empreiteiras e operadores de lavagem, atuando de maneira fundamental na coordenação de todo o esquema.

Assim, fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão e 210 dias-multa.

Na terceira etapa, entendo que não se justifica a aplicação da causa de aumento do § 4º do art. 1º pretendida pelo Ministério Público Federal, que, na redação vigente à época dos fatos, assim prevê:

A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

A Lei de Lavagem de Dinheiro é anterior à introdução na legislação penal do tipo específico de pertinência à organização criminosa.

O acusado responde pelo delito de pertinência a organização criminosa em outra ação penal, de forma que a incidência da majorante ocasionaria indesejável *bis in idem*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. VALIDADE DOS INTERROGATÓRIOS REALIZADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.613/98. FURTO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSALTO MILIONÁRIO AO BACEN. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS. INAPLICABILIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. SUPORTE FÁTICO IDÊNTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA DA PENA. CARACTERES PESSOAIS CONSIDERADOS. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO DELITO CLARAMENTE DELINEADA E ALICERÇADA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA CUMULATIVAMENTE. [...]. 10. 'É inafastável a condenação dos apelantes porquanto o farto conjunto probatório certifica que, desde a consumação do furto ao Banco Central no Ceará, houve um acréscimo injustificado no patrimônio deles, sem qualquer respaldo na renda por eles auferida em decorrência da profissão que alegam exercer. Acrescente-se que os sentenciados não lograram êxito em comprovar a licitude dos bens adquiridos após a consumação do aludido delito. A propósito, é firme o entendimento segundo o qual 'o ônus da prova concernente à licitude dos bens, que, ao contrário do que dispõe a lei processual genérica (Código de Processo Penal) recai sobre a defesa, não ofende o devido processo legal, porque a complexidade envolvida no combate e na apuração do crime de lavagem de dinheiro justifica a inversão, sob pena de inocuidade da lei' (MS 200603000765181, Juiz Baptista Pereira, TRF3 - Órgão Especial, DJU: 23/01/2007, página 205). (Parecer da Procuradoria Regional da República). 11. **Hipótese em que não há qualquer dúvida de que o furto ao Banco Central em Fortaleza foi cometido por integrantes da criminalidade organizada. Todavia, a circunstância foi considerada para a própria tipificação do delito de lavagem de capitais, ao considerar o crime de furto cometido por organização criminosa como delito antecedente ao de reciclagem. O acréscimo da pena pelo mesmo motivo implicaria intolerável bis in idem. Reforma da sentença que aumentara a pena-básica em 2/3(dois terços), para afastar a causa especial de aumento do PARÁGRAFO 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.** (ACR 200581000145860, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/10/2008 - Página::207 - Nº::205.). 12. [...].(ACR nº 00035612520084058100, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE 07/06/2012) (grifei)*

A pena deve ser aumentada pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações' (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

No caso, considerando que foram praticadas bem mais de sete infrações (item 3.3.4.3), a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços).

A pena definitiva para ALBERTO YOUSSEF resta então estabelecida em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa.

Mantido o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

4.2.2. Regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, como previsto no art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

4.2.3. Acordo de colaboração premiada

Ainda que alteradas as penas impostas, as sanções a ser cumpridas e o regime de cumprimento são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração.

Quanto ao ponto, recorre o Ministério Público Federal postulando a adequação da sentença às previsões do acordo de colaboração premiada celebrado com ALBERTO YOUSSEF e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assiste razão ao recorrente.

A sentença previu que 'Alberto Youssef deverá cumprir somente três anos das penas em regime fechado, ainda que sobrevenham condenações em outros processos e unificações (salvo posterior quebra do acordo), reputando este Juízo o período suficiente para reprovação considerando a colaboração efetuada. Após o cumprimento desses três anos, progredirá diretamente para o regime aberto em condições a serem fixadas e sensíveis a sua segurança'.

Ocorre que o acordo de colaboração, em sua cláusula 5ª, III e § 7º, prevê que o período exato de pena em regime fechado a ser cumprido pelo colaborador será definido pelas partes signatárias do acordo, após avaliação da efetividade da colaboração, respeitados os limites mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos:

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

[...]

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da 'Operação Lava Jato';

[...]

§7º. O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, observando-se o seguinte procedimento:

a) transcorrido no máximo 1 (um) ano da data de assinatura desse acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão que será cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado;

b) não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na alínea anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses da assinatura deste acordo;

c) caso o Ministério Público e a Defesa, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as alíneas anteriores, não entrem em consenso sobre o prazo de prisão a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na alínea 'b', relatórios separados ao Juízo competente;

Como se depreende do acordo, a participação do Juízo se daria somente em caso de não haver consenso entre MPF e defesa a respeito do tempo de regime fechado a cumprir.

Todavia, não há nos autos notícia de que já tenha havido deliberação entre as partes signatárias quanto ao ponto.

Assim, inviável que a sentença fixe, de antemão, o período de regime fechado a ser cumprido pelo colaborador, devendo a questão ser submetida ao procedimento próprio previsto no acordo e, se for o caso, submetida à apreciação do Juízo competente.

4.3. Do réu Márcio Andrade Bonilho

O acusado foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência a organização criminosa, o que está sendo mantido.

As penas foram aplicadas pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:

Para os crimes de lavagem relativos aos repasses entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e as empresas de fachada: Márcio Andrade Bonilho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Especificamente em relação ao condenado em questão, a utilização de empresas com atividade econômica real, como a Sanko Sider, no ciclo de lavagem de dinheiro constituiu estratégia que dificultou substancialmente a identificação da fraude. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, embora parcial, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual compenso mutuamente a agravante com a atenuante, deixando de alterar a pena base.

Fixo multa proporcional para a lavagem em oitenta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte pelo menos, elevo as penas do crime mais grave em 2/3, chegando elas a sete anos e seis meses de reclusão e cento e quarenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Márcio Andrade Bonilho, renda mensal declarada de cinquenta mil reais (evento 1.080), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: Márcio Andrade Bonilho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organizações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, ainda que parcial, art. 65, III, 'd', do CP, sem reflexo, porém, na pena já que fixada no mínimo legal.

São aplicáveis as causas de aumento do §4º, II e III art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Paulo Roberto Costa, integrante do grupo era funcionário público no sentido do art. 327 do CP e

parte dos valores lavados foram destinados ao exterior. Elevo as penas em 1/3 pela presença de duas causas de aumento, fixando elas em quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de oitenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Márcio Andrade Bonilho, renda mensal declarada de cinquenta mil reais (evento 1.080), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de lavagem e o crime de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a onze anos e seis meses de reclusão, que reputo definitivas para Márcio Andrade Bonilho. As penas de multa devem ser somadas após o cálculo do valor.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

A defesa de MÁRCIO, em razões recursais, alega: (i) ser indevida a valoração negativa da vetorial 'circunstâncias do crime' em razão da transnacionalidade do delito, uma vez que a suposta participação do apelante se deu exclusivamente em âmbito nacional, nada indicando operações internacionais realizadas por ele ou pelas empresas Sanko, e 'a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços' relaciona-se com o próprio tipo penal, motivo pelo qual não pode ser utilizada para majorar a pena; (ii) que deve ser desconsiderada a agravante prevista no art. 61, II, *b*, do Código Penal, porquanto o crime de corrupção, não sendo objeto desta ação penal, não pode ser considerado para o fim de majorar a pena; (iii) ser indevida a utilização do mesmo elemento (ocultação/dissimulação proveniente de ato ilícito) para embasar e justificar duplo agravamento da pena: a maximização da pena-base de lavagem e a aplicação da agravante em razão de o crime de lavagem servir para viabilizar a corrupção; (iv) injustificável diferenciação do *quantum* da pena aplicada ao apelante e ao corréu Leandro Meirelles, apesar da idêntica fundamentação utilizada; (v) ser indevida a aplicação da majorante prevista no art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 12.850/13, porquanto não há prova de qualquer transferência bancária ao exterior efetuada pelo apelante. Requer, na hipótese de manutenção da condenação, que o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) apreendido na sede da empresa Sanko Sider seja utilizado para quitação da multa aplicada. Pede, por fim, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

O Ministério Público Federal, em seu apelo, postula: (i) para o crime de lavagem de dinheiro, a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e personalidade, além das circunstâncias e consequências do crime (já valoradas negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal, e a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; (ii) para o crime de organização criminosa, a

incidência da agravante do art. 61, II, *a*, do Código Penal e a aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13.

4.3.1. Crime de lavagem de dinheiro

As penas do delito de lavagem variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, além da multa.

A sentença considerou negativas as circunstâncias e as consequências do crime, fixando a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Como destacado acima, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada.

O acusado é empresário, pessoa de situação econômica privilegiada, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito e resistir ao crime.

Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido o ponto - que o dolo do autor foi intenso. Quanto a esse aspecto, entendo que as considerações tecidas na sentença para fundamentar a valoração negativa das circunstâncias do delito, na realidade traduzem exatamente essa elevada intensidade do dolo, especialmente tendo em conta a complexidade do *iter criminis* desenvolvido.

Efetivamente, como bem consignou o magistrado de origem, a lavagem, no presente caso, *envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Especificamente em relação ao condenado em questão, a utilização de empresas com atividade econômica real, como a Sanko Sider, no ciclo de lavagem de dinheiro constitui estratégia que dificultou substancialmente a identificação da fraude.*

Essas peculiaridades revelam uma culpabilidade mais exacerbada do que a comumente identificada nos crimes de lavagem.

O grande número de transferências de dinheiro entre as diversas empresas envolvidas no esquema, composto por várias 'fases' de lavagem, a dificultar sobremaneira a identificação da origem ilícita do numerário, deve ser devidamente considerado, não se tratando de elemento inerente ao crime. O elevadíssimo valor que foi objeto de lavagem (R\$ 18.645.930,13), previamente desviado dos cofres públicos, igualmente deve ser levado em conta.

Assim, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime merecem valoração negativa.

Com base nesses fundamentos, majoro a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, correta a aplicação da majorante do art. 61, II, *b*, do Código Penal, porque efetivamente restou demonstrado nos autos que a lavagem visava assegurar a prática do crime de corrupção, ainda que este crime não seja objeto desta ação penal.

Ainda que o pagamento seja pós-fato impunível no delito de corrupção, a lavagem de dinheiro objetivou assegurar o cometimento de tal delito, com a finalidade de dar 'ares de legalidade' aos repasses de dinheiro. MÁRCIO responde neste feito, também, pelo delito de pertinência à organização criminosa e os elementos probatórios demonstram, acima de dúvida razoável, que o réu conhecia a finalidade ilícita das movimentações financeiras embasadas em contratos falsos.

Compensada a agravante com a atenuante da confissão, aplicada na sentença, a pena intermediária resta fixada em 6 (seis) anos de reclusão.

Na terceira etapa, pelas razões já mencionadas no item 4.2.1, não incide a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, como pretendido pelo Ministério Público Federal.

A pena deve ser aumentada pela continuidade delitiva.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *'Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações'* (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

No caso, considerando que foram praticadas bem mais de sete infrações (item 3.3.4.3), a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), de modo que a pena definitiva para o crime de lavagem de capitais fica estabelecida em 10 (dez) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Mantido o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 05/2012, como estabelecido na sentença.

4.3.2. Crime de pertinência a organização criminosa

As penas do crime de pertinência a organização criminosa variam de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, além de multa.

A pena-base foi fixada na sentença no mínimo legal, não havendo recurso de qualquer das partes quanto ao ponto.

Na segunda etapa da dosimetria, o Ministério Público Federal postula a incidência da agravante do art. 61, II, *a*, do Código Penal, alegando que o acusado, no exercício do delito de organização criminosa, agiu por motivo fútil, buscando o lucro fácil, circunstância que não constituiu elemento do tipo e, portanto, deve ser considerado para o agravamento da pena.

Como já mencionado (item 4.1.1), entendo que o objetivo de obter lucro fácil é elemento inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de aplicar a agravante.

A sentença aplicou a atenuante da confissão, sem reduzir a pena, uma vez que arbitrada a pena-base no mínimo legal. Inexiste recurso das partes nessa porção.

Na terceira fase, a defesa requer o afastamento da majorante prevista no art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 12.850/13, porquanto não há prova de qualquer transferência bancária ao exterior efetuada por MÁRCIO.

Sem razão.

O tipo penal não exige impõe que o agente tenha realizado pessoalmente algum ato material de transferência de numerário, prevendo apenas que a pena será majorada '*se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior*'. No caso, restou comprovado que a organização a que o acusado pertencia praticou delitos de lavagem de dinheiro envolvendo a remessa de recursos ao exterior. Evidenciado também que o acusado tinha conhecimento de todo o esquema criminoso e do destino final do numerário ilícito. Assim, correta a aplicação da majorante em questão.

O Ministério Público Federal, por seu turno, requer a aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13, o que rechaço pelos motivos já expostos no item 4.1.2.

Aplicada pelo Magistrado *a quo* também a majorante do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13, dada a presença de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal. Não há apelo das partes quanto ao ponto.

As duas causas de aumento elevaram a pena em 1/3 (um terço), de modo que a sanção do crime de organização criminosa restou estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

O valor do dia-multa foi fixado em 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 03/2014, o que fica mantido.

4.3.3. Concurso material

Configurado o concurso material entre os crimes de lavagem e de pertinência a organização criminosa, somam-se as penas aplicadas, que totalizam 14 (quatorze) anos de reclusão.

As penas de multa devem ser somadas após o cálculo individual.

Quanto ao pedido da defesa, no sentido de que o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) apreendidos na sede da empresa Sanko Sider seja utilizado para quitação da multa aplicada, deve ser desprovido.

Os valores e bens apreendidos por ordem do Juízo, no bojo de medidas assecuratórias, prestam-se à reparação do dano decorrente da infração penal antecedente e ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas, consoante dispõe o art. 4º da Lei de Lavagem.

A multa, por se tratar de pena, deve ser paga com recursos do condenado. Ocorre que não se tem comprovação, nestes autos, de que a quantia apreendida na sede da empresa Sanko Sider pertencesse ao acusado, podendo se tratar de recursos da pessoa jurídica ou de terceiros.

Assim, inviável estabelecer nesse momento que o dinheiro em questão seja destinado à quitação da multa estabelecida em desfavor de MÁRCIO.

4.3.4. Regime inicial de cumprimento das penas

O regime inicial de cumprimento das penas deve ser o fechado, como previsto no art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

4.4. Do réu Waldomiro de Oliveira

O réu foi condenado pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa pelo Magistrado *a quo*, o que está sendo mantido.

A sentença estabeleceu as penas nesses termos:

Para os crimes de lavagem relativos aos repasses entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e as empresas de fachada: Waldomiro de Oliveira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, embora parcial, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual compenso mutuamente a agravante com a atenuante, deixando de alterar a pena base.

Fixo multa proporcional para a lavagem em oitenta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte pelo menos, elevo as penas do crime mais grave em 2/3, chegando elas a sete anos e seis meses de reclusão e cento e quarenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Waldomiro de Oliveira (renda mensal declarada de R\$ 2.500,00 - evento 1.080), fixo o dia multa em um salário mínimo vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: Waldomiro de Oliveira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento

das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, ainda que parcial, art. 65, III, 'd', do CP, sem reflexo, porém, na pena já que fixada no mínimo legal.

São aplicáveis as causas de aumento do §4º, II e III art. 2.º da Lei n.º 12.650/2013. Paulo Roberto Costa, integrante do grupo era funcionário público no sentido do art. 327 do CP e parte dos valores lavados foram destinados ao exterior. Elevo as penas em 1/3 pela presença de duas causas de aumento, fixando elas em quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de oitenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Waldomiro de Oliveira (renda mensal declarada de R\$ 2.500,00 - evento 1.080), fixo o dia multa em um salário mínimo vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de lavagem e o crime de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a onze anos e seis meses de reclusão, que reputo definitivas para Waldomiro de Oliveira. As penas de multa devem ser somadas após o cálculo do valor.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

A defesa de WALDOMIRO requer a redução da reprimenda aplicada ao crime de lavagem de capitais, alegando: (i) em relação ao crime de lavagem, que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, devendo-se valorar como neutras a personalidade, as consequências e as circunstâncias do crime; que deve ser aplicada a minorante prevista no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3 (dois terços), diante da efetiva colaboração do apelante com as investigações, prestando informações, também no curso da ação penal, a respeito de infrações penais praticadas; que faz jus à aplicação da minorante da participação de menor importância, constante do art. 29, § 1º, do Código Penal; que não há concurso de crimes nem continuidade delitiva, mas crime único; (ii) quanto ao crime de pertinência a organização criminosa, que não é caso de incidência das majorantes previstas no art. 2º, § 4º, II e III, da Lei nº 12.850/13.

O Ministério Público Federal, em seu apelo, postula: (i) para o crime de lavagem de dinheiro, a valoração negativa da culpabilidade, conduta social e personalidade, além das circunstâncias e consequências do crime (já valoradas negativamente na sentença), fixando-se a pena-base acima do termo médio, próximo ao máximo legal, e a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; (ii) para o crime de organização criminosa, a incidência da agravante do art. 61, II, *a*, do Código Penal e a aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13.

4.4.1. Crime de lavagem de dinheiro

As penas do delito de lavagem variam de 3 (três) a 10 (dez) anos, além de multa.

A sentença considerou negativas as circunstâncias e as consequências do crime, fixando a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

De fato, as circunstâncias em que praticados os delitos desbordam do o que usualmente se vê em delitos desta espécie. Não se trata, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos com a constituição de empresas de fachada e simulação de contratos. As consequências também são desfavoráveis, já que 'lavadas' elevadas quantias em dinheiro.

Além disso, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente se valeu de empresas de fachada, para firmar em seu nome contratos e notas fiscais ideologicamente falsos, atuando com dolo intenso. Ademais, o *iter criminis* é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.

Com base nesses fundamentos, majoro a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, foram aplicadas na sentença a agravante do art. 61, II, *b*, do Código Penal e a atenuante da confissão, compensadas entre si, o que fica mantido.

Deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que WALDOMIRO contava com mais de 70 anos de idade na data em que proferida a sentença, o que faço de ofício, reduzindo a sanção provisória para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira etapa, pelas razões já mencionadas no item 4.2.1, não incide a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, como pretendido pelo Ministério Público Federal.

A defesa postula a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 1º, § 5º, da Lei de Lavagem, que assim dispõe:

§ 5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à

identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Como se vê, a lei não impõe, na hipótese, a formalização de acordo de colaboração escrito. O favor legal, que pode consistir na redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), estabelecimento do regime aberto ou semiaberto para cumprimento da reprimenda, perdão judicial ou substituição por penas restritivas de direitos, é devido ao acusado que, espontaneamente, atua em colaboração com as autoridades, oferecendo elementos capazes de elucidar as infrações penais, os agentes que as praticaram e o paradeiro dos bens, direitos ou valores provenientes do crime.

Não reputo a atuação de WALDOMIRO nesta ação penal tenha sido colaborativa a ponto de ensejar a aplicação da minorante em questão. O acusado confessou parcialmente os fatos, sequer assumindo que tivesse conhecimento da origem ilícita dos recursos que movimentava por meio de suas empresas de fachada. E sua confissão, saliente-se, foi devidamente considerada na segunda etapa de aplicação da pena.

Suas declarações não resultaram no esclarecimento mais amplo dos contornos das infrações penais que são objeto destes autos ou de seus autores, para além de informações que já constavam nos autos como objeto da imputação. Relacionou a prática de crimes por ALBERTO YOUSSEF, corréu confesso e colaborador, e de Antônio Almeida Silva, corréu absolvido na sentença.

Não restou configurada, em suma, a colaboração espontânea e efetiva exigida pela lei.

Logo, descabida a aplicação da causa de redução de pena do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98.

Também não é caso de aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal. A atuação do acusado não pode ser valorada como de menor importância. Participou ativamente e de forma relevante da prática dos crimes de lavagem de recursos de origem ilícita. Em nome de suas empresas, assinou diversos falsos contratos que simulavam prestação de serviços e emitiu inúmeras notas fiscais frias. Agiu, enfim, de forma fundamental para a consecução dos atos de lavagem apurados nestes autos.

A pena deve ser aumentada pela continuidade delitiva.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *'Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações'* (STJ, REsp 1071166/RJ,

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

No caso, considerando que foram praticadas bem mais de sete infrações (item 3.3.4.3), a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), de modo que a pena definitiva para o crime de lavagem de dinheiro fica estabelecida em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa.

Mantido o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente em 05/2012.

4.4.2. Crime de pertinência a organização criminosa

As penas do crime de pertinência a organização criminosa variam de 3 (três) a 8 (dez) anos de reclusão, além de multa.

A pena-base foi fixada na sentença no mínimo legal, não havendo recurso de qualquer das partes quanto ao ponto.

Na segunda etapa da dosimetria, pelos mesmos fundamentos tecidos no item 4.1.1, rechaço a aplicação da agravante do art. 61, II, *a*, do Código Penal, requerida pelo Ministério Público Federal.

A sentença aplicou a atenuante da confissão, sem reduzir a pena, uma vez que arbitrada a pena-base no mínimo legal. Inexiste recurso das partes nessa porção.

Deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista que WALDOMIRO contava com mais de 70 anos de idade na data em que proferida a sentença. Novamente, deixa-se de diminuir a pena, pois já fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, a defesa requer o afastamento das majorantes previstas no art. 2º, § 4º, II e III, da Lei nº 12.850/13. Alega não haver prova de que WALDOMIRO tivesse contato com funcionário público ou que soubesse da participação deste, tampouco que tenha atuado no sentido de remeter valores ao exterior.

Descabido o pleito.

A participação de PAULO ROBERTO COSTA, funcionário público, é inequívoca, sendo ele também condenado pelo crime de pertinência a organização criminosa. Sua atuação, nessa qualidade, foi fundamental para a prática dos delitos. Irrelevante que WALDOMIRO não tivesse contato direto com PAULO ROBERTO. Como restou evidenciado nos autos, tinha ciência do

esquema criminoso no qual estava inserido e, portanto, tinha conhecimento da participação de agente público no grupo.

Quanto à majorante do inciso III, a lei não exige impõe que o agente tenha realizado pessoalmente algum ato material de transferência de numerário, prevendo apenas que a pena será majorada '*se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior*'. No caso, restou comprovado que a organização a que o acusado pertencia praticou delitos de lavagem de dinheiro envolvendo a remessa de recursos ao exterior. Evidenciado também que o acusado tinha conhecimento de todo o esquema criminoso e do destino final do numerário ilícito. Assim, correta também a aplicação da causa de aumento em questão.

O Ministério Público Federal, por seu turno, requer a aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13, o qual prevê que a pena será majorada '*se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização*', o que rechaço com base nos fundamentos elencados no item 4.1.1.

As duas causas de aumento elevaram a pena em 1/3 (um terço), de modo que a pena do crime de organização criminosa restou estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente em 03/2014, devendo ser preservada nesse patamar.

4.4.3. Concurso material

Configurado o concurso material entre os crimes de lavagem e de pertinência a organização criminosa, somam-se as penas aplicadas, que totalizam 13 (treze) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser somadas após o cálculo individual.

4.4.4. Regime inicial de cumprimento das penas

O regime inicial de cumprimento das penas deve ser o fechado, como previsto no art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

4.5. Do réu Leonardo Meirelles

O acusado foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro em primeira instância e tal condenação está sendo mantida.

A respeito da pena, assim dispôs a sentença:

Leonardo Meirelles não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que dedicava-se ao crime como meio de vida, sendo uma espécie de operador do mercado de câmbio negro que passou lavar dinheiro, o

que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual compenso mutuamente a agravante com a atenuante, deixando de alterar a pena base.

Leonardo Meirelles colaborou com a Justiça no decorrer do processo mesmo sem acordo de colaboração com o MPF. Mais do que confessar, trouxe aos autos elementos relevantes como os contratos juntados no evento 1.071 e em investigações conexas, como a que envolve o ex-Deputado Federal André Vargas, prestou esclarecimentos importantes.

Entretanto, sua colaboração não foi completa, pois, por exemplo, negou-se a declinar os demais clientes que atendeu, fora Alberto Youssef, o que é um indicativo de que seu comprometimento não é total e além disso lhe concede oportunidade para eventualmente retornar a práticas ilícitas no mercado negro de câmbio.

Considerando a colaboração parcial, reduzo as penas em um terço, para três anos e quatro meses de reclusão.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Fixo multa proporcional para o crime de lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte pelo menos, elevo as penas do crime mais grave em 2/3, chegando elas a cinco anos seis meses e vinte dias de reclusão e cinquenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Leonardo Meirelles (renda mensal declarada de R\$ 26.000,00 - evento 1.080), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

O acusado e o Ministério Público Federal desistiram dos recursos de apelação interpostos e não se constata a existência de ilegalidade que demande reparação de ofício, de modo que a sentença fica mantida no tocante às penas e ao regime de cumprimento.

De qualquer sorte, as sanções a serem cumpridas e o regime de cumprimento devem atender ao disposto no acordo de colaboração celebrado.

4.6. Do réu Leandro Meirelles

O réu foi condenado em primeira instância pela prática do crime de lavagem de capitais e essa condenação está sendo mantida.

A pena foi assim estabelecida na sentença:

Leandro Meirelles não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, embora parcial, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual compenso mutuamente a agravante com a atenuante, deixando de alterar a pena base.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte pelo menos, elevo as penas do crime mais grave em 2/3, chegando elas a seis anos e oito meses de reclusão e cinquenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Leandro Meirelles (renda mensal declarada de R\$ 8.000,00 - evento 1.025), fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

O acusado e o Ministério Público Federal desistiram dos recursos de apelação interpostos e não se constata a existência de ilegalidade que demande reparação de ofício, de modo que a sentença fica mantida no tocante às penas e ao regime de cumprimento.

De qualquer sorte, as sanções a serem cumpridas e o regime de cumprimento devem atender ao disposto no acordo de colaboração celebrado.

4.7. Do réu Esdra de Arantes Ferreira

O réu foi condenado em primeira instância pela prática do crime de lavagem de capitais e essa condenação está sendo mantida.

A dosimetria das penas foi assim estabelecida:

Esdra de Arantes Ferreira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime que não figurava nos antecedentes.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, embora parcial, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual compenso mutuamente a agravante com a atenuante, deixando de alterar a pena base.

A participação de Esdra de Arantes Ferreira foi de menor importância, já que no subgrupo no qual atuava era ainda subordinado a Leonardo Meirelles e sequer teria participado de forma intensa nas operações de câmbio fraudulentas. Assim e com base no art. 29, §1º, do CP, reduzo a pena em um terço, para dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte pelo menos, elevo as penas do crime mais grave em 2/3, chegando elas a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e dezesseis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Esdra de Arantes Ferreira (renda mensal declarada de cinco mil reais - evento 1.025), fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

O acusado e o Ministério Público Federal desistiram dos recursos de apelação interpostos e não se constata a existência de ilegalidade que demande reparação de ofício, de modo que a sentença fica mantida no tocante às penas e ao regime de cumprimento.

De qualquer sorte, as sanções a serem cumpridas e o regime de cumprimento devem atender ao disposto no acordo de colaboração celebrado.

4.8. Do réu Pedro Argese Junior

O acusado foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de lavagem de capitais e essa condenação está sendo mantida.

A pena foi estabelecida na sentença nos seguintes termos:

Pedro Argese Júnior não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias. Consequências devem ser valoradas negativamente (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime que não figurava nos antecedentes.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, embora parcial, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual compenso mutuamente a agravante com a atenuante, deixando de alterar a pena base.

A participação de Pedro Argese Júnior foi de menor importância, já que no subgrupo no qual atuava era ainda subordinado a Leonardo Meirelles e sequer teria participado de forma intensa nas operações de câmbio fraudulentas. Assim e com base no art. 29, §1º, do CP, reduzo a pena em um terço, para dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, vinte pelo menos, elevo as penas do crime mais grave em 2/3, chegando elas a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e dezesseis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro Argese Júnior (renda mensal declarada de R\$ 10.000,00 - evento 1.025), fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

O acusado e o Ministério Público Federal desistiram dos recursos de apelação interpostos e não se constata a existência de ilegalidade que demande reparação de ofício, de modo que a sentença fica mantida no tocante às penas e ao regime de cumprimento.

De qualquer sorte, as sanções a serem cumpridas e o regime de cumprimento devem atender ao disposto no acordo de colaboração celebrado.

5. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO

A sentença estabeleceu em R\$ 18.645.930,13 (dezoito milhões seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta reais e treze centavos) o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, dispondo a respeito o seguinte:

428. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 18.645.930,13 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, com correção monetária a partir de cada pagamento segundo datas da planilha referida no item 164. Esta condenação não se aplica a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, sujeitos a indenizações específicas previstas no acordo de colaboração. Do valor poderá ser abatido os bens confiscados, caso não fiquem comprometidos também por confisco em outros processos.

Ao apreciar embargos de declaração, a pedido do Ministério Público Federal, o Magistrado *a quo* esclareceu que a obrigação em questão é solidária (evento 1423).

5.1. O Ministério Público Federal pede o aumento do valor mínimo fixado para reparação dos danos causados pela infração para R\$ 31.788.412,23, que seria o montante total lavado pelos acusados.

Como já analisado (item 3.3.4.2), reputou-se comprovada nestes autos a lavagem de R\$ 18.645.930,13 (dezoito milhões seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta reais e treze centavos).

Trata-se do valor *mínimo* para reparação do prejuízo causado à Petrobras, nada impedindo que seja apurado em ação própria montante maior.

Deve ser preservada a sentença no ponto, portanto.

6. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS

A questão da execução das penas, tão logo concluído o julgamento em segundo grau de jurisdição era tranquila na jurisprudência nacional, até o advento do julgamento do HC nº 84.078/MG, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizia a jurisprudência precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE.

I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.

(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

A partir do julgamento do referido habeas corpus (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010, passou-se a interpretar que somente seria possível dar início à execução após o trânsito em julgado, como se colhe da ementa:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente'.

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8.Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Este julgado, que tinha sido proferido por apertada maioria, foi revisto recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em decisão proferida no dia 17/02/2016, assim sumariada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016.

A respeito da referida decisão, foi publicada, em 17/02/2016, na página do Supremo Tribunal Federal, na internet, a seguinte notícia:

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressaltava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

*O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. **'Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado'**, afirmou.*

*Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. **'A presunção da inocência não impede que,***

mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado'.

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que 'em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte'.

*Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o **habeas corpus**. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.*

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

Portanto, embora o acórdão respectivo ainda não haja sido publicado, é público e notório que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, a respeito do tema.

É de saudar a retomada da posição original da Suprema Corte. Antes mesmo da viragem paradigmática referida, esta 8ª Turma, por maioria, já sinalizava a necessidade de mudança, consoante voto que proferi em alguns julgamentos, a cujos fundamentos me reporto:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO DEFINITIVO E PERMANENTE. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

(...) 8. Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.

9. A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula nº 267.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008572-31.2012.404.7002, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015)

Essa decisão restou ratificada pela 4ª Seção no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, em 10 de março de 2016:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008572-31.2012.404.7002, 4ª SEÇÃO, Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/04/2016)

Assim, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deve ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

7. CONCLUSÕES

7.1. A competência originária para o julgamento dos processos da 'Operação Lava-Jato' é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em manipulação na distribuição, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de delitos de competência federal.

7.2. A impossibilidade de menção dos nomes dos agentes políticos supostamente beneficiados com pagamento de propina foi justificada e não prejudicou o exercício do direito de defesa dos acusados.

7.3. Os acordos de colaboração foram celebrados posteriormente ao oferecimento da denúncia, de modo que não têm o condão de ampliar as imputações que são objeto desta ação penal. Os depoimentos dos colaboradores foram acostados aos autos tão logo possível e em tempo suficiente para sua análise pelas defesas.

7.4. A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação. Não há qualquer invalidade a ser reconhecida quanto à autorização e prorrogações das interceptações telefônicas, pois presente substrato probatório, forma legal e necessidade.

7.5. Não há indicativo de que o órgão acusatório deliberadamente optou pela não denúncia deste ou daquele agente para resguardá-lo da devida persecução penal, mormente porque as investigações da Operação Lava-Jato estão em andamento e novas denúncias estão sendo oferecidas.

7.6. Afastada a preliminar de inconstitucionalidade dos acordos de colaboração de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, considerando que os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do ato.

7.7. Reconhecida a aptidão da denúncia, que preenche todos os requisitos exigidos pela lei processual, não havendo qualquer vício que pudesse impedir os réus do exercício de sua plena defesa.

7.8. Mantida a condenação de MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA pelo crime de pertinência a organização criminosa.

7.9. Mantida a condenação de MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA pelos crimes de lavagem de recursos criminosos originados de superfaturamento e sobrepreço na obra da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria Abreu e Lima, repassados do Consórcio Nacional Camargo Correa para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica, com remessas de parcela dos valores ao exterior, em continuidade delitiva.

7.10. Preservada a absolvição de PAULO ROBERTO COSTA pelo delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.11. Concedido *habeas corpus* de ofício para absolver ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA relativamente à imputação do crime

de lavagem correspondente ao fato 06 da denúncia, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

7.12. A pena de PAULO ROBERTO COSTA pela prática do crime de pertinência a organização criminosa, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, resulta em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, à razão unitária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 03/2014. Salientado, no entanto, que o tempo máximo da sanção reclusiva que deverá ser cumprido é aquele estabelecido no acordo de colaboração.

7.13. A pena de ALBERTO YOUSSEF pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade e para aplicar a agravante do art. 62, I, do Código Penal, resulta em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, à razão unitária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 05/2013. Salientado, no entanto, que o tempo máximo da sanção reclusiva que deverá ser cumprido é aquele estabelecido no acordo de colaboração.

7.14. A pena de MÁRCIO ANDRADE BONILHO pela prática dos crimes de pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, resulta em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. As penas de multa devem ser somadas após o cálculo do valor individual para cada crime.

7.15. A pena de WALDOMIRO DE OLIVEIRA pela prática dos crimes de pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade e pela aplicação, de ofício, da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, resulta em 13 (treze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. As penas de multa devem ser somadas após o cálculo do valor individual para cada crime.

7.16. Mantidas as penas aplicadas na sentença a LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e PEDRO ARGESE JUNIOR, haja vista a desistência da defesa e do Ministério Público Federal quanto às apelações interpostas e ante a inexistência de ilegalidade a ser reparada de ofício.

7.17. Mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, no *quantum* estabelecido em sentença.

7.18. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após

a confirmação da sentença em segundo grau, **deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.**

Ante o exposto, voto por (a) dar parcial provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para considerar como negativa a culpabilidade em relação aos acusados Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Marcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira, para aplicar a agravante do art. 62, I, do Código Penal em relação a Alberto Youssef, para reduzir a pena de multa ao mínimo legal em relação a Paulo Roberto Costa e para retirar da sentença a fixação do tempo de pena a ser cumprido em regime fechado por Alberto Youssef; (b) negar provimento às apelações criminais de Márcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira; (c) conceder *habeas corpus* de ofício para aplicar a atenuante do art. 65, I, do Código Penal em relação a Waldomiro de Oliveira; (d) conceder *habeas corpus* de ofício a Paulo Roberto Costa e a Alberto Youssef para o fim de absolvê-los da imputação de lavagem de capitais correspondente ao 'fato 6' da denúncia, relativa à aquisição do veículo Land Rover Evoque, forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO REVISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Considerações iniciais.* Após o desenlace de centenas de incidentes processuais e *habeas corpus* relacionados à denominada 'Operação Lava Jato', este Tribunal depara-se com a sétima ação penal oriunda desse contexto investigatório. Anteriormente, foram julgadas as seguintes apelações criminais:

(1) 5025687-03.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes: caso Posto da Torre/RENÉ, CHATER e outros);

(2) 5026243-05.2014.4.04.7000 (organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção: NELMA e outros);

(3) 5007326-98.2015.4.04.7000 (lavagem de dinheiro: aquisição de apartamento por diretor da Petrobrás através de recursos decorrentes de corrupção/CERVERÓ e outros);

(4) 5083838-59.2014.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: aquisição dos navios-sonda Petrobrás 1000 e Vitória 1000 pela Petrobrás/JÚLIO CAMARGO, CERVERÓ e outros);

(5) 5083376-05.2014.4.04.7000 (organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro: caso OAS/JOSÉ ADELMÁRIO, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e outros);

(6) 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, associação criminosa e uso de documento ideologicamente falso: caso DUNEL/CHATER, YOUSSEF, EDIEL e CARLOS ALBERTO)

Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal denunciou ALBERTO YOUSSEF, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO, MURILO TENA BARRIOS, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO ARGESE JÚNIOR e WALDOMIRO DE OLIVEIRA. Segundo a acusação, os indivíduos em questão integravam organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) voltada à lavagem de capitais oriundos de crimes antecedentes de peculato, fraude a licitações e corrupção.

Em suma, PAULO ROBERTO COSTA, então diretor da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, teria se associado aos demais réus no intuito de alinhar a celebração de contratos superfaturados no âmbito da construção da Unidade de Coqueamento Retardado - UCR (projeto da refinaria de ABREU E LIMA, município de Ipojuca/PE). Mediante intervenção ilícita do referido diretor da sociedade de economia mista, o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA - CNCC - teria vencido licitação apresentando propostas previamente ajustadas com os demais participantes do certame e, assim, obtido a possibilidade de firmar liame que, segundo o TCU, restou superfaturado em valor que oscila entre R\$ 207.956.051,72 (duzentos e sete milhões novecentos e cinquenta e seis mil cinquenta e um reais e setenta e

dois centavos) a R\$ 446.217.623,17 (quatrocentos e quarenta e seis milhões duzentos e dezessete mil seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos).

Prossegue o órgão de acusação asseverando que o branqueamento de tal capital teve início através da contratação pelo CNCC das empresas SANKO SIDER LTDA. e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO (cujas gestões foram atribuídas aos réus MURILO BARRIOS e MÁRCIO BONILHO) para que estas lhes fornecessem, respectivamente, tubos de aço e consultoria tributária. Em virtude de tais ajustes, muito embora o preço dos materiais fornecidos fosse muito inferior àquele formalizado em contrato e que nenhuma consultoria tenha sido efetivamente realizada, foram repassados aproximadamente R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) às empresas SANKO.

A partir de então, consoante a peça inaugural, ingressava-se nas duas últimas etapas da lavagem de dinheiro. Primeiramente ocorria o repasse dos valores à empresa MO CONSULTORIA (gerida por WALDOMIRO DE OLIVEIRA em nome de ALBERTO YOUSSEF) sem que qualquer serviço fosse verdadeiramente realizado em favor da SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS. A função precípua da MO CONSULTORIA consistia em outorgar aparência de licitude aos recursos transferidos mediante emissão de notas fiscais atreladas à prestação fictícia de serviços. Ato contínuo, a pessoa jurídica em questão pulverizava os valores oriundos do superfaturamento das obras da refinaria de Abreu e Lima mediante sucessivos repasses a outras empresas pertencentes aos codenunciados LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA e ESDRA FERREIRA, todas igualmente utilizadas por determinação de ALBERTO YOUSSEF. Podemos citar, exemplificativamente, as empresas LABOGEM QUÍMICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEM S/A, PIROQUÍMICA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, dentre outras.

A última etapa da lavagem consistia na remessa de valores ao exterior através da celebração de contratos de câmbio fundados em importações inexistentes ou subfaturadas. Tal metodologia permitia que os recursos chegassem aos seus destinatários finais, notadamente agentes públicos e políticos que mantinham contas espúrias em instituições financeiras no exterior. Paralelamente, os recursos também eram repassados aos beneficiários das propinas mediante saques em espécie, novas transferências ainda não rastreadas pelas autoridades policiais, emissão de cheques, etc..

Na presente demanda, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF ainda são denunciados por modalidade diversa de lavagem de capitais, notadamente a aquisição de um veículo LAND ROVER EVOQUE, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pelo segundo réu em favor do primeiro. Afirma o Ministério Público Federal que tal veículo foi comprado com recursos oriundos do superfaturamento de contratos da PETROBRÁS S/A e entregue a PAULO ROBERTO COSTA a título de pagamento de 'consultoria' que, na prática, jamais ocorreu.

O Juízo *a quo* deixou de receber a denúncia em relação à imputação de participação em organização criminosa quanto aos réus ESDRA DE

ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESE JÚNIOR, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES e ALBERTO YOUSSEF, porquanto verificada a litispendência com a ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000.

Após integral e regular instrução, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA foram absolvidos das acusações por conta da insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). De outro lado, PAULO ROBERTO COSTA restou absolvido da acusação relacionada ao crime de lavagem de capitais derivado do repasse de recursos superfaturados pela empresa SANKO às demais pessoas jurídicas vinculadas ao grupo de ALBERTO YOUSSEF. As demais acusações constantes na denúncia foram consideradas procedentes.

Apelaram todos os réus e Ministério Público Federal, porém, supervenientemente, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA e PEDRO ARGESE desistiram de seus respectivos recursos.

Os autos vieram a esta Corte devidamente distribuídos ao relator da operação, notadamente o Excelentíssimo Des. Federal João Pedro Gebran Neto.

Recebi o feito na condição de revisor e, como de praxe, avaliei novamente todo o material produzido ao longo da instrução para bem apreciar as teses recursais.

Essas são as circunstâncias do presente processo.

2. *Preliminares.* Diversas foram as preliminares apresentadas pelos recorrentes: (a) incompetência do juízo *a quo*; (b) nulidade decorrente de omissões constantes nas versões apresentadas por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA em seus respectivos interrogatórios e cujo conteúdo não pôde ser abordado pelas defesas durante a realização do ato processual; (c) violação à ampla defesa por conta do não conhecimento pelos corréus, antes da realização de seus respectivos interrogatórios, do conteúdo dos acordos de colaboração premiada celebrados entre Ministério Público Federal, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA; (d) nulidade das provas derivadas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas; (e) violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal; (f) inconstitucionalidade dos acordos de colaboração premiada entabulados por alguns dos acusados, e; (g) inépcia da inicial acusatória em relação ao réu WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Todas as prejudiciais suscitadas foram afastadas pelo relator com fundamentos dotados de precisão jurídica e absoluta pertinência aos dados concretos subjacentes à lide. Note-se, inclusive, que algumas das matérias trabalhadas pelas defesas já haviam sido objeto de discussão perante esta 8ª Turma pela via de *habeas corpus* impetrados pelos recorrentes, v.g., incompetência do Juízo *a quo* e violação à ampla defesa por conta da falta de acesso prévio aos termos de colaboração premiada firmados por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA. Há mera reiteração de temas já superados e atingidos pela preclusão máxima.

No que tange à tese de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, acrescento apenas reforço argumentativo no sentido de que em nosso

ordenamento jurídico, consoante entendimento pacífico no âmbito dos tribunais superiores, as ações penais públicas, embora obrigatórias, são plenamente divisíveis em função da conveniência para a instrução. Destarte, o fato de determinados agentes criminosos mencionados colateralmente na denúncia não terem sido denunciado no âmbito dessa mesma ação criminal não é capaz, de per si, de viciar o processo.

Ora, o Ministério Público Federal é o *dominus litis* e, por conseguinte, lhe cabe com exclusividade decidir se o material probatório colacionado em detrimento de determinado sujeito já é apto a deflagrar ação penal. É claro que essa prerrogativa não afasta a obrigatoriedade da ação penal, porém não há qualquer exigência normativa no sentido de que sua propositura se dê de forma concomitante para todos os agentes envolvidos na trama delitiva. *In casu*, o órgão acusatório formulou sua pretensão de forma restrita: (a) à conformação de organização criminosa; (b) aos atos de lavagem envolvendo desvio de recursos da PETROBRÁS por intermédio das empresas SANKO e demais pessoas jurídicas relacionadas a ALBERTO YOUSSEF e cúmplices, e; (c) lavagem de capitais mediante aquisição de veículo de luxo.

Desse modo, nenhuma divergência a ser apresentada ao brilhante voto do eminente relator quanto às questões preliminares.

3. Mérito.

3.1 *Organização criminosa.* Como bem explicitou o relator, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA e MURILO TENA BARRIOS foram absolvidos de todas as imputações por conta da ausência de provas contundentes contra eles. Não há recurso do Ministério Público Federal quanto ao ponto. De outro lado, ALBERTO YOUSSEF, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES e PEDRO ARGESE JÚNIOR tiveram a ação contra eles extinta por conta da configuração de litispendência. Assim, o objeto de discussão nos presentes autos diz respeito apenas à condenação de PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Em relação à autoria e materialidade, entendo que qualquer colocação por parte deste revisor configurará mera tautologia. O voto proferido pelo Des. João Pedro Gebran Neto, assim como a sentença de primeiro grau já havia feito, exauriu a matéria probatória e considerou comprovada a prática ilícita descrita na inicial. Não restam quaisquer dúvidas de que PAULO ROBERTO COSTA, na condição de diretor de abastecimento da Petrobrás, orquestrou a celebração de contrato superfaturado com o Consórcio Nacional Camargo Corrêa. ALBERTO YOUSSEF, notório 'doleiro' com atuação em todo o território nacional, prestava serviços de branqueamento dos capitais amealhados com a prática de ilícitos por intermédio de inúmeras empresas de fachada. Por fim, MÁRCIO BONILHO, sócio e administrador das empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, se beneficiou do esquema fraudulento entabulando contratos superfaturados para fornecimento de tubos de aço ao Consórcio Nacional Camargo Correa, contratado pela PETROBRÁS, e prestou

auxílio na operacionalização da lavagem de capitais mediante realização de negócios jurídicos fictícios com as empresas de fachada controladas por ALBERTO YOUSSEF e seus comparsas.

De qualquer sorte, apresento breve ponderação acerca de uma das teses centrais trazidas pela defesa: a suposta inaplicabilidade da Lei 12.850/13 ao caso concreto. Afirma-se que a inicial acusatória não aponta a participação dos acusados em quaisquer atos ilícitos ocorridos a partir de setembro de 2013 (data de entrada em vigor da Lei 12.850/13), de modo que a condenação dos agentes com base na lei que tipifica o delito de pertinência à organização criminosa implicaria retroação normativa em prejuízo da defesa, circunstância expressamente vedada pela Constituição Federal.

Entendo, todavia, que o argumento não prospera. O crime de organização criminosa, assim como o vetusto crime de quadrilha ou bando, não se consuma por conta da concreta prática deste ou daquele determinado delito. Tutela-se a paz pública por intermédio de tipo penal conformador de crime formal (não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no cometimento efetivo do delito) e de perigo comum abstrato. Pune-se o agrupamento de 4 (quatro) ou mais pessoas, ligadas por um vínculo subjetivo comum, que se estruturam de forma ordenada e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Pois bem, *in casu*, as provas indicativas de que os réus se associaram para a prática de sucessivos atos de corrupção, lavagem de capitais e fraude a licitações foram abordadas com precisão pelo Juízo de origem, bem como pelo relator. Não restam dúvidas da existência concreta de tal associação voltada para a prática de crimes.

Nesse sentido, embora a denúncia não albergue atos de lavagem de capitais após a entrada em vigor da Lei 12.850/13, entendo que a conclusão jurídica pretendida não prospera. Como já afirmado, o crime da Lei 12.850/13 é formal e, por conseguinte, não exige concretamente este ou aquele resultado naturalístico. Comprovada a manutenção de condutas espúrias executadas (ou pretendidas) por PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, resta igualmente demonstrado que a atividade do grupo continuava hígida após a entrada em vigor da Lei em debate. Sob tal perspectiva, a prova existente nos autos é suficiente para demonstrar que as condutas ilícitas praticadas pelo grupo seguiam ocorrendo e, por conseguinte, lesionando o bem jurídico tutelado pela norma penal. Há diálogos telefônicos interceptados entre os acusados em que se ajusta o pagamento de propina (21/10/2013), contratos fraudulentos entabulados entre SANKO SERVIÇOS e GFD (28/10/2013), mensagens eletrônicas trocadas por PEDRO ARGESE JÚNIOR tratando da constituição de *offshores* (01/11/2013), pagamentos realizados pela SANKO a MO CONSULTORIA (01/12/2013), dentre outras listadas pelo relator e pelo Juízo *a quo* nas manifestações judiciais que me precederam.

Com tais rápidas ponderações, acompanho o relator e afasto a tese defensiva de que a Lei 12.850/13 não teria incidência sobre o caso concreto, porquanto não há retroação normativa indevida na hipótese do crime permanente ter subsistido após a entrada em vigor da lei mais gravosa.

3.2 *Lavagem de dinheiro através da transferência de recursos entre empresas (fatos 2 a 5 da denúncia)*. As provas amealhadas ao longo do processo apresentam de forma bastante clara: (a) a configuração de crimes antecedentes de peculato, corrupção e fraude às licitações praticados em detrimento da Administração Pública, e; (b) o subsequente fluxo dos recursos espúrios amealhados com a prática criminosa mediante simulação de transações empresariais lícitas destinadas a dar aparência de legitimidade aos valores.

Como bem salientaram o Juízo de origem e o relator, o ponto de partida para identificação dos crimes pôde ser visualizado a partir dos processos de fiscalização nº 009.830/2010-33 e 006.970/2014-1 conduzidos pelo Tribunal de Contas da União em que contratos da Petrobrás foram contabilmente esmiuçados. *In casu*, interessa-nos pontualmente o contrato nº 0800.0053457.09.2, celebrado em 22/12/2009 entre PETROBRAS e Consórcio Nacional Camargo Corrêa - CNCC, cujo objeto consistiu na construção da Unidade de Coqueamento Retardado - UCR para refinaria de Abreu e Lima - RNEST, porquanto fundamento fático que originou a denúncia.

Pois bem, segundo apurou o Tribunal de Contas da União, o referido liame, cujo valor total atingia a cifra de R\$ 3.411.000.000,00 (três bilhões quatrocentos e onze milhões de reais), foi superfaturado em valores que oscilam de R\$ 207.956.051,72 (duzentos e sete milhões novecentos e cinquenta e seis mil cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) a R\$ 446.217.623,17 (quatrocentos e quarenta e seis milhões duzentos e dezessete mil seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos). O detalhamento dos critérios técnicos utilizados pelo TCU para afirmar a existência de sobrepreço na contratação foi apresentado com vagar pelo Juízo de origem, assim como pelo eminente relator, razão pela qual me limito a aderir à fundamentação apresentada. Pontuo, apenas a título de reforço argumentativo, alguns elementos probatórios que afastam qualquer possibilidade de dúvida razoável que milite em favor dos interesses defensivos.

Em primeiro lugar, verifica-se que a fiscalização inicial engendrada pelo TCU, no ano de 2008, obteve da PETROBRÁS uma estimativa de custos para construção e instalação da refinaria de Abreu e Lima no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais). Apenas um ano depois, já em 2009, a estimativa de custos apresentada pela sociedade de economia mista passou ao patamar dos R\$ 23.000.000.000,00 (vinte e três bilhões de reais). Não há qualquer equívoco contábil ou econômico que pudesse justificar uma discrepância tão elevada entre as estimativas por conta do transcurso de apenas um ano, especialmente quando considerado que, entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009 o dólar sofreu variação negativa em sua cotação na ordem de R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) para R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos). Paralelamente, nessa segunda fiscalização (realizada no ano de 2009)

o TCU já identificou sólidos indícios de superfaturamento no contrato de terraplanagem do local destinado à construção, ou seja, a sangria dos cofres públicos ocorreu desde o primeiro contrato voltado a erguer a refinaria.

Já especificamente quanto ao contrato nº 0800.0053457.09.2, originado através de fraude à licitação, corrupção e peculato, a PETROBRÁS se recusou a detalhar as respectivas estimativas de preço quando instada pelo órgão de fiscalização. O TCU viu-se obrigado a utilizar os critérios existentes no próprio edital licitatório e, mesmo com base em tais elementos imprecisos fornecidos pela própria sociedade de economia mista, verificou o superfaturamento adrede mencionado.

As diferenças entre os valores reais do custo da obra e aqueles contratados decorrem de uma série de manobras jurídicas ilícitas utilizadas, dentre as quais a supervalorização de mercadorias a serem fornecidas pelo Consórcio Nacional Camargo Corrêa à PETROBRÁS (em preços até 17 vezes superior ao da aquisição junto aos fornecedores originários), inserção de fórmulas de reajuste do equilíbrio financeiro do contrato completamente diversas daquelas constantes no edital e robustamente desfavoráveis à empresa estatal, assim como através de elevação artificial dos 'custos de mão-de-obra'.

Todos estes elementos indicativos dos crimes antecedentes apurados pelo TCU e profundamente investigados pela Polícia Federal acabaram sendo confirmados pelas confissões de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, os quais celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. PAULO ROBERTO, então Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS e responsável pela fiscalização da obra de Abreu e Lima, foi corrompido por grupos empresariais e deu ensejo à celebração do contrato superfaturado; ALBERTO YOUSSEF, de seu turno, foi o responsável pela operacionalização do esquema de lavagem de capitais destinado a conduzir o produto do crime a agentes públicos, dentre os quais está o próprio corrêu PAULO ROBERTO COSTA, bem como agentes políticos do mais alto escalão nacional.

Pois bem, o rastro dos recursos ilícitos foi muito bem apresentado pelo Ministério Público Federal em sua denúncia e corroborado pelas provas produzidas ao longo da instrução. Podemos, sinteticamente, assim apresentar a sistemática utilizada pelos acusados com o intuito de promover a lavagem do capital ilícito:

(a) O Consórcio Nacional Camargo Corrêa, de posse de vultosas quantias amealhadas por intermédio do superfaturamento do contrato nº 0800.0053457.09.2 entabulado com a PETROBRÁS, contratou os serviços das empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, administradas pelo réu MÁRCIO BONILHO. O total de recursos repassados pelo CNCC, segundo quebra de sigilo fiscal constante nos autos, foi de R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) para SANKO SIDER e R\$ 14.450.000,00 (quatorze milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) para SANKO SERVIÇOS.

As contratadas forneciam tubos de aço e conexões ao Consórcio para realização da obra relacionada à Unidade de Coqueamento de Abreu e Lima, todavia realizavam novo superfaturamento dos produtos. Paralelamente, serviços

de consultoria tributária foram ajustados sem que qualquer atividade realmente fosse prestada, tudo no intuito de justificar os repasses de valores espúrios às duas empresas.

O repasse de quantias sem causa, bem como a aquisição de mercadorias superfaturadas, restou sobejamente comprovado através da já mencionada quebra de sigilo fiscal das empresas, do laudo pericial nº 1.786/2014 SETEC/SR/DPF/PR, das interceptações telefônicas reveladoras de diálogos travados entre MÁRCIO BONILHO e ALBERTO YOUSSEF e, por fim, pela análise conjunta das confissões dos réus PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Exemplifique-se a relação espúria existente entre CNCC e as empresas SANKO através do repasse de 8 milhões de reais em 21/10/2010, a despeito de o primeiro contrato entabulado entre as partes para fornecimento de tubos e conexões de aço ter ocorrido apenas em 08/11/2010. Igualmente, instada pelas autoridades administrativas a apresentar detalhamento dos custos de prestação de serviços ao CNCC, as empresas SANKO acabaram por asseverar que de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) recebidos entre outubro de 2010 e dezembro de 2013, aproximadamente R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) foram repassados às empresas MO CONSULTORIA, TREVISIO, GFD e EMPREITEIRA RIGIDEZ, todas integrantes do grupo de ALBERTO YOUSSEF e que, como já é notório no âmbito da operação Lava-Jato, não exerciam qualquer atividade social, salvo lavagem de capitais.

(b) O segundo passo do estratagema ilícito, como já adiantado no tópico anterior, consistiu no repasse de recursos pelas empresas SANKO a MO CONSULTORIA, a qual tinha como sócio administrador o réu WALDOMIRO DE OLIVEIRA, porém era utilizada por ALBERTO YOUSSEF em operações de lavagem de capital. Muito embora a MO CONSULTORIA emitisse notas fiscais em favor da SANKO, os próprios réus ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA admitiram que nenhum serviço foi verdadeiramente prestado. Tratava-se de mera pessoa jurídica interposta destinada a dissimular a origem dos recursos.

A quebra de sigilo fiscal da empresa demonstrou que aproximadamente R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões quarenta mil trezentos e quatorze reais e dezoito centavos) foram vertidos pela SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS aos cofres da MO CONSULTORIA. Através dos procedimentos de busca e apreensão realizados, bem como das quebras de sigilo das comunicações, foram identificados contratos e planilhas indicando que do valor em questão, no mínimo 20 operações totalizando R\$ 18.645.930,13 (dezoito milhões seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta reais e treze centavos) tiveram origem nos recursos superfaturados relacionados ao contrato entre CNCC e PETROBRÁS para construção da Unidade de Coqueamento em Abreu e Lima. O conteúdo das planilhas é corroborado por e-mails oriundos da própria SANKO em que a secretária Fabiana Estaiano discrimina valores repassados a MO CONSULTORIA e para a própria GFD (mais uma empresa de fachada controlada por ALBERTO YOUSSEF).

(c) A trilha do dinheiro prossegue revelando remessas na ordem de R\$ 24.318.167,00 (vinte e quatro milhões trezentos e dezoito mil cento e sessenta e sete reais) pela MO CONSULTORIA a diversas empresas, dentre elas LABOGEM QUÍMICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEM S/A, PIROQUIMICA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Ato contínuo, parte dos valores acabavam sendo remetidos ao exterior por intermédio de contratos de câmbio fundados em importações, ou inexistentes, ou cujo valor era infinitamente menor do que aquele relacionado no respectivo liame de troca de moeda. Todas as empresas ora arroladas, segundo o próprio ALBERTO YOUSSEF, eram por ele utilizadas para o trânsito de recursos oriundos dos crimes relacionados a Abreu e Lima. Os corréus LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA figuravam como sócios e/ou administradores de tais empresas e auxiliavam YOUSSEF no manejo dos recursos tendo como contrapartida comissões sobre as movimentações.

(d) O ciclo da lavagem de capitais encerrava-se mediante vultosos saques de dinheiro em espécie, emissão de títulos de crédito ao portador e transferência de recursos já no exterior para contas controladas por agentes públicos e agentes políticos.

A materialidade e autoria dos fatos aqui sintetizados foram exaustivamente demonstradas pelo Ministério Público Federal ao longo da instrução. A solidez do material probatório resta retratada pela fundamentação apresentada pelo Juízo de origem, bem como pelo eminente relator, às quais adiro completamente sem quaisquer ressalvas, inclusive no que tange à absolvição de PAULO ROBERTO COSTA, contra o qual não pesa qualquer prova de que tivesse ciência acerca da sistemática utilizada para lavagem dos recursos. Mantenho incólume, portanto, a condenação dos réus ALBERTO YOUSSEF, MÁRCIO ANDRADE BONILHO, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, WALDOMIRO DE OLIVEIA e ESDRA DE ARANTES FERREIRA pela prática do crime tipificado pelo art. 1º da Lei 9.613/98, porquanto se utilizaram de diversas pessoas jurídicas unicamente com o intuito de dar aparência de licitude a recursos oriundos dos crimes de peculato, corrupção e fraude à licitações.

Todavia, entendo que se faz necessária uma breve ponderação acerca da interpretação jurídica dos fatos quanto ao número de delitos de lavagem comprovados nos autos. A adequada solução jurídica para as circunstâncias do caso concreto não é singela, porquanto o delito tipificado pela Lei 9.613/98 é de ação múltipla. Tal estrutura normativa abre margem para discussões envolvendo o número de delitos cometidos por agente que se utilize de vários estratagemas voltados a outorgar aparência de licitude aos mesmos recursos originados de crimes antecedentes. É comum, no âmbito da lavagem de dinheiro, a identificação de diversas fases envolvidas no processo. Há precedente do STF especificando tais etapas:

'[...] 4) O delito de lavagem de dinheiro consoante assente na doutrina norte-americana (money laundering), caracteriza-se em três fases. A saber: a primeira é a da 'colocação' (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua

origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de 'encobrimento', 'circulação' ou 'transformação' (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a 'integração' (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos.'

Saliente-se que para a configuração do crime não é exigível o exaurimento dessas fases. Aliás, nem mesmo de uma única fase. Basta a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo. Todavia, quando presente uma pluralidade de ações que reflitam com maior ou menor precisão as etapas descritas pelo Supremo Tribunal Federal, a distinção entre a consumação de crime único ou de uma plêiade de delitos exige maior esforço interpretativo.

Pois bem, os verbos nucleares do tipo penal em questão são ocultar ou dissimular. Ocultar é esconder, agir para que não seja notado, visto ou descoberto. Dissimular também implica ocultação, encobrimento, mas através de uma conduta que faz parecer outra coisa. Valho-me da análise feita por RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA quando distingue dissimulação de simulação:

'Em outras dizes, 'dissimulação' e 'simulação' são sinônimos até o ponto em que ambas representam falsidades da realidade, mas têm aplicações distintas e significados próprios. Realmente, veja-se com exemplos. Simula-se felicidade quando não se está feliz, o que é um sentimento falso mas não esconde necessariamente um outro sentimento real, nem mesmo a infelicidade, pois o sujeito pode não estar feliz e também não estar infeliz. Ele simplesmente está num estado neutro ou intermediário de não felicidade e não infelicidade, mas, não estando feliz, seu gesto apenas simula algo no mundo exterior, isto é, uma felicidade que não existe no seu mundo interior. Por outro lado, dissimula-se a infelicidade (que existe) através de um gesto de aparente felicidade, seja um outro gesto de mera ocultação da infelicidade que existe. Portanto, simular significa aparentar algo que não existe, e dissimular significa esconder algo que existe. Simular tem um componente positivo no ato externo, de pura e simplesmente criar a aparência, ao passo que dissimular tem um componente negativo no ato externo de esconder o interior real. (...) Com efeito, o termo 'dissimular', empregado na sua acepção certa segundo a linguagem comum, e no seu sentido técnico segundo o direito privado, revela que o dispositivo trata de levantar o véu do disfarce para descobrir a verdade, ou, mais especificamente, de desconsiderar o ato dissimulatório para encontrar o verdadeiro fato gerador, tal como previsto na respectiva descrição legal. (...)' (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Reinterpretando a norma de antievasão do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional. RDDT nº 76, Janeiro/02, p. 81/101)

Quando se descobre a ocultação e a dissimulação, se encontra o produto do crime anterior, se levanta o véu que encobria a prática criminosa, tornando-a desnuda, aparente, acessível.

A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde proveio, onde está, sua disponibilidade, mudança ou transferência de lugar, titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular.

Estabelecidas tais premissas, entendo que razão assiste ao julgador de primeiro grau quando afirma:

'267. [...] não se trata de crime único, pois já na primeira fase, do fluxo das empresas Sanko para a MO Consultoria, foi possível distinguir, com base na planilha apreendida, pelo menos vinte transferências de R\$ 18.645.930,13, no período de 23/07/2009 a 02/05/2012. Inviável reconhecer crime único em período temporal dilatado e realizado em vinte operações iniciais distintas. A partir da primeira operação, porém, as movimentações nas fases posteriores não constituem novos crimes de lavagem de dinheiro, mas prosseguimento dos demais.

268. Então reputo comprovadas materialmente pelo menos vinte operações de lavagem de dinheiro no montante total de R\$ 18.645.930,13, no período de 23/07/2009 a 02/05/2012, em fluxo financeiro, com diversos atos de ocultação e dissimulação, que, utilizando excedentes decorrentes de sobrepreço e superfaturamento em obras da RNEST, vai do Consórcio Nacional Camargo Correa, passando pela Sanko Sider e Sanko Serviços, pela MO Consultoria, pelas empresas Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda., com operações ainda de remessas ao exterior, até o destino final para Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e outros agentes públicos.'

Muito embora haja sólidos indicativos de que o volume total de recursos desviados das obras da RNEST via Consórcio Nacional Camargo Corrêa tenha sido muito superior, há provas incontestas de que, no mínimo, R\$ 18.645.930,13, foram lavados por intermédio de 20 operações distintas realizadas entre 23/07/2009 a 02/05/2012 e que culminaram na transferência de recursos até seus destinatários finais, notadamente ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA e outros agentes públicos. Fala-se em um mínimo de 20 operações de lavagem entre SANKO e MO por conta das planilhas apreendidas no escritório de ALBERTO YOUSSEF discriminando tais transferências, dos contratos fictícios desvelados na mesma busca e apreensão e do e-mail de Fabiana Estaiano (empregada da SANKO) interceptado pela polícia federal e que também revela a natureza de tais operações.

Esse mesmo dinheiro, somado a recursos oriundos de outros ilícitos, acabaram sendo repassados pela MO CONSULTORIA às empresas RCI SOFTWARE (mediante 36 operações), EMPREITEIRA RIGIDEZ (mediante 21 operações), PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. (mediante 35 operações), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN (mediante 30 operações), LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA (mediante 78 operações). Entendo, assim como o Juízo de primeiro grau, que tais operações subsequentes constituem apenas uma segunda etapa do crime de lavagem de capitais, notadamente o 'encobrimento' de recursos que já haviam sido 'colocados' no mercado aparentemente lícito integrado pelas empresas acima arroladas.

Saliento que as remessas realizadas pela MO CONSULTORIA às empresas RCI, RIGIDEZ, PIROQUÍMICA, LABOGEM MEDICAMENTOS e LABOGEM QUÍMICA superam o valor das 20 remessas realizadas pela SANKO à MO CONSULTORIA. Isso se dá em razão dos recursos comprovadamente oriundos do superfaturamento da unidade de coqueamento de Abreu e Lima terem sido misturados com valores oriundos de outros desvios de verbas públicas. Salvo melhor juízo, caso interpretássemos cada nova remessa como novo delito autônomo consumado, a solução implicaria múltipla punição

para condutas de um mesmo crime de ação múltipla, acarretando ilegítimo *bis in idem* e ensejando condenação pela prática de crimes de lavagem de capital não descritos pela denúncia, porquanto o objeto apresentado pelo Ministério Público Federal está adstrito ao branqueamento de recursos oriundos do superfaturamento praticado pelo Consórcio Nacional Camargo Corrêa no âmbito da construção da Unidade de Coqueamento de Abreu e Lima e repassado a SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS.

Ante o exposto, voto por manter incólume a sentença de primeiro grau no que tange à condenação dos réus pela prática de 20 condutas de lavagem de capitais quanto aos fatos 02 a 05 descritos na denúncia. Todos os acusados, salvo, por evidente, os já absolvidos PAULO ROBERTO COSTA, MURILO TENA e ANTÔNIO ALMEIDA, respondem pela integralidade das remessas, forte no art. 29 do Código Penal.

3.3 Lavagem de capitais através da aquisição de veículo. A denúncia imputa aos réus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF uma segunda conduta destinada à lavagem de capitais, a qual foi apresentada na inicial acusatória sob a rubrica 'fato 06'. Em suma, ALBERTO YOUSSEF teria adquirido um veículo Land Rover Evoque em favor de PAULO ROBERTO COSTA como pagamento por sua ativa participação ilícita na celebração do superfaturado contrato 0800.0053457.09.2 entre PETROBRÁS e Consórcio Nacional Camargo Corrêa.

Pois bem, não ignoro o fato de que ambos os réus desistiram de seus respectivos recursos de apelação com o intuito de dar integral cumprimento ao acordo de colaboração premiada entabulado com o Ministério Público Federal. Tal circunstância, a meu ver, não traz nenhuma mácula ao processo, porquanto a conformação com a sentença de primeiro grau constitui possibilidade sempre franqueada ao réu, independentemente da celebração de acordo com o órgão de acusação. O acesso ao segundo grau de jurisdição, mesmo na seara penal, constitui direito disponível do acusado, o qual não pode ser compelido a exercê-lo.

Não obstante a legitimidade da desistência recursal, é preciso ter em conta que, quando o tribunal se depara com questões que apontam para a atipicidade da conduta ou que indiquem vícios ou erros que ensejariam até mesmo revisão criminal, nada impede que os reconheça de ofício; aliás, deve fazê-lo. Isso, inclusive, fará com que, em eventual quebra dos acordos de colaboração premiada, não venham os réus a responder por condenações injustas.

Sob tal perspectiva, inicio a análise da acusação afirmando não remanescerem quaisquer dúvidas de que o fato descrito na inicial acusatória efetivamente ocorreu, porquanto: (a) ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA confessaram a compra do veículo como outorga de vantagem indevida ao então Diretor da PETROBRÁS; (b) foi apreendida a nota fiscal (autos nº 5001446-62.2014.404.7000, evento 01, REPRESENTAÇÃO_BUSCA1, p. 39) emitida pela concessionária do veículo em nome de PAULO ROBERTO COSTA; (c) foram interceptados e-mails trocados entre ALBERTO YOUSSEF e funcionários da concessionária

demonstrando a negociação das condições de pagamento e preço do automóvel, e; (d) a análise dos pagamentos realizados em benefício da concessionária (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 35, INF4) revelam que os competentes depósitos foram empreendidos por TIAGO NOVAES DIAS e BRUNO HENRIQUE GOMES. Embora não tenha havido um aprofundamento substancial da investigação acerca da participação de tais agentes, sabe-se que os depósitos derivaram de determinação de ALBERTO YOUSSEF para consumação da compra da caminhonete Land Rover Evoque, porquanto fato admitido pelo próprio acusado.

Todavia, superada a questão envolvendo a comprovação do fato, não comungo do entendimento apresentado pelo Ministério Público Federal e acolhido pelo Juízo de primeiro grau quanto às respectivas consequências jurídicas daí advindas.

Perceba-se que nas modalidades do 'caput', art. 1º, da Lei 9.613/98, não é lavagem a conduta que não implica ocultação nem dissimulação. Não pode ser considerada ocultação ou dissimulação, por exemplo, a guarda do produto do crime na própria residência, em local não deliberadamente planejado para a ocultação. Do mesmo modo, não constitui lavagem o porte de valores ou seu transporte em veículo, a menos que esteja sendo levado para ocultação. Tampouco a aquisição de bens em nome próprio ou mesmo o depósito do produto do crime na própria conta. É que isso, a princípio, não oculta. Pelo contrário, revela, permite seja percebido pelas autoridades.

Salvo melhor juízo, esta parece ser justamente a hipótese dos autos no que tange à aquisição do veículo Land Rover Evoque, porquanto não há qualquer espécie de dissimulação ou ocultação dos recursos ilícitos, os quais foram convertidos em um bem de luxo publicamente ostentado pelo acusado em seu próprio nome. Perceba-se que PAULO ROBERTO COSTA obteve às claras a vantagem ilícita da corrupção por ele praticada, sem a utilização de qualquer subterfúgio. Tanto assim o é que a nota fiscal do veículo foi emitida em seu nome, assim como, ao que tudo indica, o registro nos órgãos de trânsito foi realizado da mesma maneira. A própria investigação policial se valeu da negociação envolvendo veículo de propriedade de PAULO ROBERTO COSTA para identificar de forma mais aprofundada os vínculos existentes entre o então funcionário público e ALBERTO YOUSSEF.

Como salientou o próprio Ministério Público Federal em sua denúncia, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e outros agentes que participaram dos crimes de corrupção, peculato e fraude a licitações no âmbito da PETROBRÁS serão oportunamente processados mediante ação autônoma. Entendo que a compra do veículo constituiu mero exaurimento dos crimes praticados contra a Administração Pública e não uma tentativa realmente hábil e voltada a ocultar o produto dos ilícitos.

Igualmente não identifico crime de lavagem de capitais em relação a ALBERTO YOUSSEF. O réu, notório 'doleiro' e operacionalizador das transações envolvendo recursos ilícitos, determinou que terceiros, provavelmente em débito com o agente, realizassem pagamentos diretamente à concessionária de veículos com o intuito de adquirir o bem em favor de PAULO ROBERTO

COSTA. É evidente que a conduta é ilícita e, ao que tudo indica, configura o exaurimento do crime de corrupção ativa que será apurado em outra ação penal, consoante declinou o Ministério Público Federal. Todavia, novamente não se trata de uma operação destinada a dar ares de licitude a recursos oriundos de atuação criminosa. Houve mero pagamento de propina por interposta pessoa, o que, salvo melhor juízo, não configura o tipo de lavagem de capitais por conta da absoluta ausência do elemento subjetivo do tipo. ALBERTO YOUSSEF não agiu com dolo de ocultar ou dissimular recursos oriundos de atividade ilícitas, mas apenas de alcançar a vantagem ilícita prometida a agente público em troca da celebração de contratos superfaturados e desvantajosos aos cofres da PETROBRÁS.

Ante o exposto, voto por conceder *habeas corpus* de ofício para o fim de absolver, forte no art. 386, inciso VI, do CPP, os réus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto à imputação de lavagem de capitais relacionada ao 'fato 06' descrito na denúncia. Entendo que o fato ilícito descrito pelo Ministério Público Federal não configura o crime tipificado pelo art. 1º da Lei 9.613/98, mas mero exaurimento dos crimes contra a Administração Pública que servirão de objeto a outras ações criminais.

4. *Dosimetria.*

4.1 *PAULO ROBERTO COSTA.* O Juízo de primeiro grau fixou pena de 03 (três) anos e (06) seis meses de reclusão e 35 dias multa no valor unitário de 05 salários mínimos para o crime de lavagem de dinheiro relacionado à aquisição do veículo Land Rover (fato 06). Quanto ao crime de pertinência à organização criminosa, a pena totaliza 04 (quatro) anos de reclusão e 85 dias-multa no valor unitário de 05 salários mínimos. Reputou-se a configuração de concurso material entre os delitos, o que gerou uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 120 dias-multa no valor unitário de 05 salários mínimos.

Consoante consignado ao longo do presente voto, o 'fato 06' descrito na inicial é atípico e, portanto, deve ser afastada por completo a imposição da pena quanto ao delito de lavagem de capitais.

Já em relação ao crime de participação em organização criminosa, o relator propõe a reforma do julgado por considerar extremamente elevada a culpabilidade do acusado. Afirma que se trata de servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público. Salaria que o acusado utilizou de sua experiência para se locupletar ilicitamente, detém alta escolaridade e tinha plenas condições de se comportar em conformidade com o direito. As demais agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição foram mantidas nos mesmos termos da sentença de primeiro grau, o que redundou em uma pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e 220 dias-multa, no valor individual de 05 salários mínimos. Acompanho integralmente a proposição apresentada pelo Des. João Pedro Gebran Neto, razão pela qual voto por tornar

definitiva a condenação de PAULO ROBERTO COSTA nestes autos, pela prática do crime de pertinência à organização criminosa, em **06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprido no regime semi-aberto, e 220 dias-multa, no valor individual de 05 salários mínimos.**

Por fim, quanto ao cumprimento da sanção nos moldes do acordo de colaboração premiada, também acompanho o relator.

4.2 *ALBERTO YOUSSEF*. O Juízo de primeiro grau fixou pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 60 dias multa para o crime de lavagem de dinheiro relacionado à aquisição do veículo Land Rover (fato '06'). Já em relação aos demais crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de transferência de recursos entre pessoas jurídicas (fatos '02 a 05') a pena atribuída foi de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 135 dias-multa no valor individual de 05 salários mínimos. Reputou-se configurada a continuidade delitiva entre todos os delitos acima descritos, o que gerou elevação em 2/3 da maior pena até então estabelecida. A resultante definitiva da sanção foi de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 225 dias-multa no valor unitário de 05 salários mínimos.

Analisando a dosimetria atinente à lavagem de capitais relacionada aos repasses financeiros pelo Consórcio Nacional Camargo Corrêa a outras empresas, o eminente relator deu provimento ao recurso ministerial para reputar negativa a culpabilidade do acusado, bem como para fazer incidir a agravante do art. 62, I, do Código Penal, porquanto o réu desempenhou papel de liderança na empreitada criminosa. Prosseguiu o relator endossando a ocorrência de continuidade delitiva entre todos os atos de lavagem, o que redundou em uma majoração de 2/3 da pena. A resultante final da sanção foi de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e 443 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos.

A despeito de meu voto propugnar pela absolvição de ALBERTO YOUSSEF quanto ao crime de lavagem de capitais relacionado à aquisição do veículo Land Rover ('fato 06') da denúncia, verifico que tal *decisum* não acarretará por si só qualquer alteração quanto à dosimetria da pena. Tal circunstância deriva da manutenção do decreto condenatório quanto aos remanescentes 20 crimes de lavagem de capital cometidos por intermédio dos grupos empresariais controlados pelo acusado. Desse modo, o aumento decorrente da regra da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) permanece no patamar de 2/3. No mais, acompanho integralmente o eminente relator no que tange ao recálculo da pena por conta da maior culpabilidade de ALBERTO YOUSSEF, assim como do papel de liderança desenvolvido pelo agente na trama criminosa. Portanto, a despeito da absolvição relacionada ao 'fato 06' da denúncia, acompanho o relator na imposição de pena de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 443 dias-multa no valor unitário de 05 salários mínimos**, bem como quanto aos termos de seu cumprimento nos moldes do acordo de colaboração premiada.

4.3 *MÁRCIO ANDRANDE BONILHO, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE*

ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESE JÚNIOR. O eminente relator sintetizou de forma bastante precisa suas conclusões acerca das reformas cabíveis sobre a dosimetria da pena dos réus ora arrolados:

7.13. A pena de *MÁRCIO ANDRADE BONILHO* pela prática dos crimes de pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, resulta em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. As penas de multa devem ser somadas após o cálculo do valor individual para cada crime.

7.14. A pena de *WALDOMIRO DE OLIVEIRA* pela prática dos crimes de pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, pela aplicação, de ofício, da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal e reduzi-la pela causa de diminuição relacionada a idade do réu na data da prolação da sentença.

7.15. A pena de *LEONARDO MEIRELLES* pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, resulta em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, à razão unitária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 05/2012.

7.16. A pena de *LEANDRO MEIRELLES* pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, resulta em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 2 (dois) salários mínimos vigentes em 05/2012.

7.17. A pena de *ESDRA DE ARANTES FERREIRA* pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, resulta em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 2 (dois) salários mínimos vigentes em 05/2012.

7.18. A pena de *PEDRO ARGESE JUNIOR* pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena-base pela culpabilidade, resulta em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 2 (dois) salários mínimos vigentes em 05/2012.

Li atentamente as razões apresentadas no voto que me precedeu e entendo que os fundamentos adotados para reformar pontualmente as dosimetrias realizadas pelo Juízo *a quo* são absolutamente corretos e congruentes com o caso concreto. Quanto ao ponto, acompanho integralmente o eminente Des. João Pedro Gebran Neto sem quaisquer ressalvas.

5. *Execução imediata da pena.* Adiro integralmente às razões apresentadas pelo eminente relator no sentido de determinar a imediata execução da pena aplicada aos réus.

Embora a Constituição da República, em seu art. 5º, LVII, estabeleça que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, trata-se de norma-princípio, sendo equivocado atribuir-lhe caráter absoluto, sob pena de se esvaziar o processo de interpretação e de construção das regras para cada situação concreta, deixando-se de considerar outros preceitos e valores igualmente relevantes.

Note-se que muitos são os casos em que se tem de levar em consideração a norma-princípio da presunção da inocência (enunciada em nosso texto constitucional como não culpabilidade, mas num sentido convergente com a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana e de asseguramento do devido processo legal). O conteúdo normativo da presunção de inocência é amplo, colocando-se como norma de tratamento ao longo do processo, como norma que aponta o ônus da prova e que orienta a avaliação do conjunto probatório. Em cada situação, assume contornos próprios, todos voltados a assegurar um processo justo e equitativo, bem como a dar o devido valor à liberdade, só passível de restrição com fundadas e firmes razões, observada a proporcionalidade.

Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não podem levar ao retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

Note-se que os indivíduos que compõem a sociedade têm direito à proteção dos valores que constituem bens jurídicos resguardados pela lei penal e a que não haja insuficiência na reação às suas violações. O Estado tem um dever de proteção que impõe a tutela aos bens juridicamente protegidos, dever esse a ser cumprido com observância da 'proibição de proteção deficiente'. Há de se encontrar a justa medida: a tutela estatal não pode 'intervir excessivamente nos direitos fundamentais do indivíduo afetado', sob pena de violar a proibição de excesso revelada pela desproporcionalidade da restrição (Übermassverbot), mas também não pode ficar aquém do necessário à proteção dos bens juridicamente protegidos, sob pena de violar a proibição de insuficiência (Untermassverbot). Em vez de excesso ou da deficiência, a eficiência (FELDENS, Luciano. Direitos Fundamentais e Direito Penal: A Constituição Penal. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 166/171).

Se é correto que se parta da presunção de inocência em face de qualquer investigação ou denúncia e que a plenitude dos efeitos condenatórios só advenham do trânsito em julgado da respectiva decisão, de outro lado, não é o caso de se retardar a execução da pena quando já vencidas as instâncias ordinárias, esgotando-se a análise da prova, já resguardado o direito à ampla defesa e acessado, por recurso, o direito à análise colegiada da decisão monocrática.

Não se pode perder de vista que a presunção de inocência, como presunção que é, pode ser infirmada. A formação ou confirmação de um juízo condenatório em segundo grau não é açodada nem temerária. Pelo contrário, exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição. Assim, respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, entendo não restar óbice à execução imediata do acórdão. E isso, sem que se esteja visando à celeridade da resposta penal em detrimento dos direitos individuais historicamente conquistados e protegidos pela norma constitucional. Trata-se, ao revés, de exegese sistêmica

que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, busca conciliar a proteção das garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto as medidas cautelares adotadas pelo juiz do processo e que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais, em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

Ressalto que os recursos excepcionais não constituem propriamente um julgamento do caso concreto. Visam, isso sim, à preservação da higidez e da coerência do sistema, voltados que estão à uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que a viabilidade da execução imediata do julgado, uma vez esgotadas as vias ordinárias, é igualmente sustentada pela existência de instrumentos jurídicos aptos a elidir, de maneira adequada, a eficácia de eventual acórdão advindo sem a devida observância do devido processo legal, ou em que se verifique excesso, abuso ou arbitrariedade, como o habeas corpus e a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos ao STF e ao STJ.

Verificando o equívoco de sua modificação jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal retomou a questão recentemente por intermédio do HC 126.292/SP, oportunidade em que novamente passou a autorizar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Retoma-se, assim, a aplicação do enunciado da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

Nesse contexto, confirmada a condenação dos acusados nesta instância e exaurido o prazo para interposição de embargos de declaração, deverá ser dado início ao cumprimento das penas ora estabelecidas com os necessários ajustes àqueles réus que tenham celebrado acordo de colaboração premiada.

6. *Demais aspectos das apelações.* Quanto aos demais pontos trazidos a debate no bojo dos apelos, acompanho integralmente o relator sem quaisquer ressalvas, inclusive no que tange à delimitação da responsabilidade pela reparação dos danos.

7. *Dispositivo.*

Ante o exposto, voto por acompanhar o relator integralmente, inclusive para conceder, de ofício, *habeas corpus* a PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF para o fim de absolvê-los da imputação de lavagem de capitais relacionadas ao 'fato 06' descrito na denúncia (aquisição de veículo Land Rover), forte no art. 386, inciso VI, do CPP.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Revisor

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para amadurecer minha compreensão sobre algumas questões, cuja atualidade tem despertado intensa celeuma e instigante produção doutrinária, tendo em vista a adoção, pelos órgãos do sistema de justiça, de estratégias de investigação, e persecução criminal, associadas, em grande medida, a uma redefinição dos papéis clássicos dos sujeitos do processo, isso em face de institutos afeitos ao direito penal premial, acionados para desvelar mais eficientemente condutas levadas a termo num ambiente com pouca demarcação entre o público e o privado.

Nessa perspectiva, acredito que essa dinâmica interinstitucional há de ser orientada pela busca do diálogo construtivo, a fim de que se construam novos paradigmas para um processo penal democrático, propósito para o qual todos os operadores do Direito devem refletir criticamente, e somar esforços, sobretudo para a realização da Justiça.

1. Considerações gerais.

Tomando de empréstimo a resenha elaborada pela agente ministerial que atua na condição de *custos legis* perante esta Turma, bem assim diversos julgamentos realizados até este momento pelo Colegiado, tem-se que o caso 'Lava Jato' remonta a janeiro de 2009, ocasião em que ante a notícia de que Alberto Youssef havia quebrado acordo de delação premiada, homologado judicialmente pela 13ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 2004.70.00.002414-0), instaurou-se o Inquérito Policial (IPL) 714/2009, vinculando-o àquele expediente sigiloso, mediante distribuição por dependência ao juízo que, como se viu, era preventivo.

No inquérito policial foram procedidas investigações relativas à suspeita de lavagem de dinheiro, dessa feita levadas a efeito por meio da utilização da pessoa jurídica DUNEL INDÚSTRIA, sediada em Londrina/PR, arcabouço indiciário que ofereceu suporte à denúncia, que uma vez recebida, deu origem à Ação Penal 5047229-77.2014.404.7000.

O procedimento investigatório reuniu informações e documentos, como comprovantes de depósito e recibos de pagamento de valores compatíveis com os números citados na notícia de crime, notadamente pagamentos realizados para Ferramentas Gerais Ltda. pelas empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos, no valor de quase R\$275.000,00. Confirmada por diligências preliminares a verossimilhança das informações originais, prestadas

por Hermes Magnus, bem como diante de outros elementos de prova colhidos na sequência, a Autoridade Policial formulou pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas Dunel, Torre Comércio, Angel Serviços, J N Rent a Car e CSA Project Finance. Por meio desta medida, e com base em Relatórios Financeiros do COAF, verificou-se expressiva movimentação financeira na empresa CSA Project Finance, bem como a recorrência de transações envolvendo a empresa MO Consultoria, cujo sigilo fiscal e bancário também restou afastado.

As provas indicaram que as empresas Angel Serviços Terceirizados e Torre Comércio de Alimentos estavam sob o controle do doleiro Carlos Habib Chater, e que os pagamentos relatados no início da investigação efetivamente caracterizavam-se como lavagem de dinheiro, tendo por objeto propinas pagas ao ex-Deputado Federal José Janene.

No curso da interceptação telefônica deferida (5026387-13.2013.404.7000), a rede de conexões de Carlos Habib Chater começou a ser delineada, revelando-se estruturas paralelas de doleiros, o que justificou o desmembramento das investigações (IPL 1000/2013 - 5048401-88.2013.404.7000, Nelma Mitsue Penasso Kodama; IPL 1002/2013 - 5048550-84.2013.404.7000, Ricardo Henrique Srour).

Da mesma forma, os elementos colhidos nas investigações indicaram a consistente atuação de Alberto Youssef em atividades financeiras suspeitas. Tais fatos passaram a ser apurados no bojo do IPL 1041/2013 - 5049557-14.2013.404.7000.

O aprofundamento das investigações demonstrou, inclusive, que a empresa MO Consultoria, formalmente de Waldomiro de Oliveira, foi usada para realizar transferências financeiras ilegais, suportadas por falsos contratos, firmados com a Sanko Sider (em benefício do Consórcio CNCC), Galvão Engenharia, OAS e outras grandes construtoras. Ademais, a oitiva de Waldomiro de Oliveira revelou que a empresa era efetivamente gerenciada por Alberto Youssef.

A interceptação das comunicações de Alberto Youssef (Autos nº 5027775-48.2013.404.7000) demonstrou seus diálogos com Márcio Bonilho, sócio da empresa Sanko Sider, indicando que os valores por ela repassados para a empresa MO Consultoria decorriam de propina relacionada com as obras feitas pelo Consórcio liderado pela empresa Camargo Corrêa na implantação da Refinaria Abreu e Lima para a Petrobras.

Apurou-se, a partir dos e-mails interceptados, a aquisição por Alberto Youssef de um veículo Land Rover Evoque para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, no valor de R\$250.000,00 (5049597-93.2013.404.7000 evento 54 PET 01 fls. 16/19), prova que, analisada em conjunto com outros indícios, levou à realização de buscas e apreensões nos

endereços do ex-Diretor, onde foram reunidos elementos que apontavam para um grande esquema de corrupção.

O material probatório reunido permitiu o ajuizamento, dentre outras, da Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 contra Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e outros, da Ação Penal 5025699-17.2014.404.7000 contra Alberto Youssef, Leonardo Meirelles e outros, tendo sido retomadas antigas ações penais suspensas pelo acordo de delação premiada firmada por Alberto Youssef por ocasião das investigações no Banestado.

Ações penais também foram propostas contra os grupos de doleiros relacionados à atuação de Carlos Habib Chater (5026663-10.2014.404.7000), Raul Srouf (5025692-25.2014.404.7000) e Nelma Penaso Kodama (5026243-05.2014.404.7000).

Diante do conjunto probatório juntado aos inquéritos policiais, que ofereceu suporte às imputações formuladas, determinados envolvidos buscaram a realização de acordos com o Ministério Público Federal, de modo a usufruírem dos benefícios da colaboração premiada, mediante apresentação de provas sobre os relatos oferecidos.

Nesse cenário, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef revelaram detalhes da atuação conjunta e coordenada de grupos de políticos, de grandes empreiteiras e de funcionários públicos, que se ajustaram para obter indevidamente recursos públicos mediante ajustes prévios sobre contratações pela Petrobras para a realização de obras, prestação de serviços e aquisição de bens. Mediante contratos superfaturados, obtidos com a prática de cartel e fraude a licitações, grandes somas de recursos (que atingem a casa dos bilhões de reais) foram incorporadas ao patrimônio privado das empresas, utilizadas para o pagamento de propina aos funcionários públicos e repassadas para políticos e partidos políticos diversos. A operação das transações financeiras contava com a participação de empresas de fachada, de laranjas e de doleiros, com o propósito de efetivar a lavagem do dinheiro sujo e o envio de recursos ao exterior, organizada em sofisticada engrenagem criminoso.

No curso dos trabalhos de investigação, foram ajuizadas ações penais contra executivos das empreiteiras OAS (5083376-05.2014.404.7000), Galvão Engenharia (5083360-51.2014.404.7000), Engevix (5083351-89.2014.404.7000), Mendes Jr. (5083401-18.2014.404.7000), Camargo Corrêa e UTC (5083258-29.2014.404.7000), tendo sido firmados novos acordos de colaboração premiada, como os dos executivos Dalton Avancini, Ricardo Pessoa e Gerson de Mello Almada.

Há investigações sobre a atuação de políticos relacionados às atividades ilícitas tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, por conta do

foro por prerrogativa de função, assim como têm curso ações penais contra ex-deputados federais, como Pedro Corrêa, Luiz Argolo e André Vargas (5023121-47.2015.404.7000 e 5023135-31.2015.404.7000).

Complementando tal retrospecto, e como se verá mais adiante, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, e PEDRO ARGESE JÚNIOR também celebraram acordos de colaboração.

2. A contextualização do caso (sentença - evento 1388):

'3. Reporta-se a denúncia, em síntese, a desvios de numerário público ocorridos na construção da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, o que teria ocorrido através do pagamento de contratos superfaturados a empresas que prestaram serviços direta ou indiretamente à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, isso no período de 2009 a 2014. A obra, orçada inicialmente em 2,5 bilhões de reais, teria alcançado atualmente o valor global superior a 20 bilhões de reais.

4. O acusado Paulo Roberto Costa, como Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás durante 2004 a 2012 e como conselheiro de administração da refinaria desde 2008, era um dos responsáveis pelos contratos de construção da Refinaria e pelo acompanhamento da obra.

5. Na refinaria, coube ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, liderado pela empresa Construções Camargo e Correa S/A, a construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR, contrato 0800.00534457.09.2. Haveria indícios de que o referido contrato teria sido superfaturado, conforme conclusões efetuadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. O TCU teria apontado, no referido contrato, superfaturamento entre R\$ 446.217.623,17 e R\$ 207.956.051,72. Cópia da auditoria e das conclusões do TCU instruem a denúncia.

6. Na execução do contrato, o CNCC teria contratado as empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, dos acusados Murilo Barrios e Márcio Bonilho, para fornecimento de materiais e serviços. Quebra de sigilo fiscal revelou o repasse de cerca de R\$ 113.000.000,00 entre 2009 e 2013 do CNCC as duas empresas.

7. Durante as investigações que levaram à propositura da denúncia, foram identificadas diversas transferências efetuadas pelas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços às empresas MO Consultoria e Laudos Estatísticos e GFD Investimentos.

8. Cerca de R\$ 26.040.314,18, entre 2009 e 2013, foram transferidos, em setenta transações, das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços somente à MO Consultoria, como revelado por quebras autorizadas judicialmente de sigilo bancário e fiscal, bem como por planilhas apreendidas durante a investigação criminal.

9. Segundo a denúncia, as empresas MO e GFD seriam de fato controladas pelo acusado Alberto Youssef, embora colocadas em nome de pessoas interpostas. A MO seria empresa meramente de fachada, sem existência real, enquanto a GFD seria utilizada para ocultação do patrimônio de Alberto Youssef.

10. Ainda segundo a denúncia, as transferências não teriam justificativa econômica lícita e caracterizariam lavagem dos valores previamente superfaturados na construção da Refinaria Abreu e Lima.

11. A conta da MO Consultoria teria recebido ainda valores de outras empreiteiras, mas essas transferências não compõem o objeto da presente ação penal.

12. Apesar da referência acima às transferências para a GFD constantes nas planilhas, a denúncia presente também não as abrange.

13. Parte dos valores destinados a MO Consultoria teria sido, supervenientemente, pulverizado em saques em espécie e em transferências para contas controladas por Alberto Youssef, como Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, bem como para conta pessoal do acusado Waldomiro Oliveira.

14. Parte dos valores transferidos às empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica foi, posteriormente, remetida ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos para pagamento de importações fictícias.

15. Essas operações de lavagem de dinheiro teriam por objetivo ocultar os valores destinados ao grupo criminoso no antecedente esquema de desvio de recursos na construção da Refinaria Abreu e Lima.

16. Imputa a denúncia esses fatos aos referidos acusados, discriminando suas responsabilidades individuais.

17. Ainda imputa aos acusados o crime de pertinência a grupo criminoso organizado do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pois teriam formado grupo estruturado para a prática de crimes de lavagem, com pena máxima superior a quatro anos. Alberto Youssef e Paulo Roberto seriam os líderes do grupo criminoso e seriam o principais responsáveis pela lavagem de dinheiro dos recursos desviados. Os demais teriam participação segundo as variadas etapas da lavagem, como discriminado na denúncia.

18. Imputa, a denúncia, exclusivamente a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa a conduta de lavagem de dinheiro consistente na utilização de parte dos valores desviados para aquisição, em 15/05/2013 e por R\$ 250.000,00, de um veículo Land Rover Evoque, o que teria sido feito mediante depósitos por pessoas interpostas na conta da empresa vendedora do veículo, por ordem de Alberto Youssef e com a colocação da propriedade em nome de Paulo Roberto Costa.'

3. Eventos processuais relevantes.

A exordial não foi recebida, quanto ao crime de pertinência a organização criminosa atribuído a ALBERTO YOUSSEF, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES e PEDRO ARGESE JÚNIOR, em face de litispendência com a Ação Penal 5025699-17.2014.404.7000.

Concluída a instrução, a decisão em reexame chegou a um juízo de procedência, ao menos parcial, em relação às assertivas do Ministério Público Federal:

(1) absolveu ANTÔNIO ALMEIDA SILVA e MURILO TENA BARRIOS de todas as imputações;

(2) absolveu PAULO ROBERTO COSTA da imputação do crime de lavagem de dinheiro consistente no fluxo financeiro do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC até a MO Consultoria e demais empresas, por falta de prova suficiente para a condenação;

(3) condenou ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA pelo crime de lavagem de dinheiro consistente na aquisição do veículo Land Rover com ocultação e dissimulação da origem e natureza dos recursos criminosos empregados;

(4) condenou ALBERTO YOUSSEF, MÁRCIO ANDRADE BONILHO, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e WALDOMIRO DE OLIVEIRA por (20) vinte crimes de lavagem de dinheiro consistentes nos

repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos, no total de R\$18.645.930,13 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos), entre 23-7-2009 e 02-5-2012, e decorrentes de superfaturamento e sobrepreço na obra da RNEST, do Consórcio Nacional Camargo Correa, passando pelas empresas Sanko, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labone Química, Indústria Labogen e Piroquímica, com operações ainda de remessas ao exterior, até o destino final para pagamento de propinas a agentes públicos; e

(5) condenou PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA pelo crime de pertinência a organização criminosa.

Inconformados, apelaram WALDOMIRO DE OLIVEIRA (evento 1.410 do feito originário), PAULO ROBERTO COSTA (evento 1.418 da ação penal), LEANDRO MEIRELLES (APELAÇÃO1, evento 1.439, da ação penal), LEONARDO MEIRELLES (APELAÇÃO2, idem), ESDRA DE ARANTES FERREIRA (APELAÇÃO3, idem), PEDRO ARGESE JÚNIOR (APELAÇÃO4, idem), ALBERTO YOUSSEF (evento 1.444 do feito originário), MÁRCIO ANDRADE BONILHO (evento 1.451 da ação penal) e o Ministério Público Federal (evento 1.458 do feito originário).

A acusação acostou suas razões (evento 1.479, idem), requerendo a condenação dos acusados pelos grupos de crimes de lavagem de dinheiro em concurso material, e em continuidade delitiva pelos delitos cometidos dentro de cada grupo, ou, subsidiariamente, o aumento das penas para esses crimes; o reconhecimento de que houve um número maior de crimes de lavagem praticados do que aquele constatado na sentença, de que o montante ilícitamente movimentado foi superior e também de que o período de prática dos ilícitos foi mais extenso, com os respectivos reflexos nas reprimendas aplicadas e no valor mínimo fixado para a reparação do dano; a condenação de PAULO ROBERTO COSTA pelos crimes de branqueamento consistentes na movimentação de valores desde o CNCC até a sua remessa para o exterior; o reconhecimento de que a organização criminosa estruturou-se ainda antes do momento assinalado na sentença; a adequação da pena de ALBERTO YOUSSEF aos termos do acordo de colaboração premiada homologado pelo STF; a elevação das sanções impostas a PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, respeitados os termos dos acordos de colaboração premiada, bem assim o incremento das reprimendas fixadas para MÁRCIO ANDRADE BONILHO, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA; e a redução da pena de multa aplicada a PAULO ROBERTO COSTA ao mínimo legal, pois, em que pese não haja disposição expressa, no acordo de colaboração premiada do réu, garantindo-lhe esse benefício, essa é a diretriz que tem sido adotada nos termos dos demais acordos.

ALBERTO YOUSSEF **desistiu** de sua apelação (evento 1.509 da ação penal), com a **homologação** do juízo a quo (evento 1.511, idem) e a certificação do **trânsito em julgado para o réu**, em 06-7-2015 (evento 1.533, idem).

Remetidos os autos a esta instância, PAULO ROBERTO COSTA também requereu a **desistência** de seu recurso de apelação (evento 24), o que foi **homologado** pelo Relator (evento 106), com a certificação do **trânsito em julgado para a defesa**, em 13-7-2016 (evento 114).

MÁRCIO ANDRADE BONILHO apresentou suas razões recursais (evento 31 destes autos) alegando, preliminarmente: nulidade dos interrogatórios de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF, uma vez que as defesas dos corréus foram impedidas de questionar quem seriam os agentes políticos favorecidos pela suposta propina; que os demais acusados não tiveram acesso às colaborações premiadas, mesmo após homologadas, de modo que ficaram impedidos de tomar conhecimento acerca dos fatos e informações em momento oportuno (antes dos interrogatórios); que a prova oriunda das quebras de sigilo telefônico não foi juntada, em sua integralidade, aos autos da ação penal; que o Ministério Público Federal deveria ter oferecido denúncia contra todos os agentes que, supostamente, tomaram parte nos delitos narrados, e não em face de apenas alguns deles, como efetivamente fez; que o juízo a quo seria incompetente para o processamento da ação penal e dos procedimentos investigatórios originários. No mérito, afirmou que as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços efetivamente forneceram materiais e prestaram serviços ao CNCC, de forma lícita e regular; que desconhecia a existência de qualquer cartel ou esquema de pagamento de propinas; que os pagamentos efetuados pela Sanko a ALBERTO YOUSSEF constituíam comissões regulares; que tanto as 'comissões' quanto os 'repasses' eram lícitos e regulares; que as relações mantidas entre as empresas Sanko e PAULO ROBERTO COSTA não se revestiam de qualquer ilegalidade; que laudo pericial produzido nos autos é inconsistente e apresenta conclusões inválidas; que não se consumou o crime de pertinência a organização criminosa, pois os fatos narrados na denúncia são anteriores à tipificação legal daquele delito; que não foi demonstrada a participação do apelante nos supostos crimes de lavagem de dinheiro; que o crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013 deveria ser desclassificado para a causa de aumento do artigo 1º, § 2º, da Lei 9.613/98 ou para o artigo 288 do Código Penal; e que as penas aplicadas são excessivas.

LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e PEDRO ARGESÉ JÚNIOR também apresentaram suas razões (evento 33 destes autos), alegando, preliminarmente: que todas as provas decorrentes das colaborações premiadas são provas ilícitas; que as premiações deferidas aos colaboradores retiram do ato a voluntariedade exigida pelo caput do artigo 4º da Lei 12.850/2013; que o direito ao silêncio e à não auto-incriminação são irrenunciáveis; que a liberdade é um bem inegociável, que,

portanto, não pode ser objeto de acordo; que o acordo de colaboração premiada é firmado entre duas partes (acusação e defesa) para a obtenção de benefício que depende de um terceiro (o Poder Judiciário), que não faz parte da relação contratual; que a colaboração materializa um contrato que tem objeto ilícito, impossível e indeterminado; que a possibilidade de o juiz efetuar a adequação da proposta ao caso concreto fere a natureza acusatória do sistema processual penal brasileiro; que a colaboração premiada deixa sob a discricionariedade do Ministério Público a mitigação da regra da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal; que a possibilidade de retratação da proposta pelas partes retira a segurança e fere o princípio da boa-fé contratual; que Lei 12.850/2013, ao estabelecer que o colaborador estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, cria o crime de perjúrio, inexistente, até o momento, na legislação pátria; e que a mencionada Lei não define precisamente a natureza jurídica do termo de colaboração. No mérito, afirmam que a condenação de LEANDRO, PEDRO e ESDRA está fundamentada, exclusivamente, em elementos colhidos na fase pré-processual; asseveram ter prestado significativa colaboração com as investigações, durante o inquérito policial, o que atrai a incidência dos benefícios da Lei 12.850/2013; ressaltam que o LEONARDO estaria em negociações com a Procuradoria-Geral da República para firmar termo de colaboração premiada; observam que a Lei 12.850/2013 não exige a assinatura de termo de colaboração para a aplicação de seus benefícios; e aduzem que o MPF atuou contra *legem*, pois deixou de denunciar pessoas que não preenchiam os requisitos do artigo 4º, § 4º, I e II, do já referido Diploma Legal, como os genros e as filhas de PAULO ROBERTO COSTA.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, igualmente, acostou aos autos suas razões de irresignação (evento 34), afirmando, em sede preliminar: que a denúncia é inepta, pois não descreve de forma adequada a suposta conduta ilícita. No mérito, aduziu que jamais foi informado por ALBERTO YOUSSEF de que os valores que foram movimentados teriam origem ilícita; que se cuida de uma hipótese de autoria mediante, pois ALBERTO se utilizou do recorrente como instrumento para a prática delitiva; que o último fato criminoso imputado ao apelante é anterior ao início da vigência da Lei 12.850/2013, de modo que não resta configurado o delito de pertinência a organização criminosa; que WALDOMIRO jamais pretendeu associar-se a outras pessoas para a prática de crimes; e que o apelante não tinha contato com outros agentes, além de ALBERTO YOUSSEF, razão pela qual não está presente a elementar objetiva de associação de, no mínimo, quatro pessoas. Requereu, ainda, a redução das penas que lhe foram impostas.

Em petição acostada ao evento 55, LEONARDO MEIRELLES informou que se encontrava em tratativas com o Ministério Público Federal em Curitiba/PR e com a Procuradoria-Geral da República para a elaboração de acordo de colaboração premiada, e por isso requereu a suspensão do processamento das apelações, até o desfecho das aludidas negociações.

O pedido foi indeferido pelo eminente Relator (evento 58).

No evento 64, a defesa de LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e PEDRO ARGESE JÚNIOR requereu a fixação da data final do prazo para apresentação das razões de apelação em 16-12-2015, tendo em vista a expectativa de que, até aquela data, LEONARDO tivesse firmado o acordo de colaboração então em negociação. O pleito foi acolhido pela relatoria (evento 65).

LEANDRO, ESDRA e PEDRO apresentaram novas razões de apelação, no evento 75.

LEONARDO também apresentou novas razões de apelação, no evento 77.

Em 13-4-2016 (evento 83), LEONARDO, LEANDRO, PEDRO e ESDRA informaram ter celebrado acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, os quais já teriam sido homologados, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Requereram, assim, a remessa de ofício à Corte Suprema para que confirmasse as informações prestadas. O pedido foi indeferido pelo Relator, ao fundamento de que caberia à defesa ou ao Ministério Público Federal comprovar a celebração do acordo de colaboração (evento 84).

No evento 117, foi acostada aos autos a decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em que foram homologados os acordos de colaboração firmados entre a Procuradoria-Geral da República e os apelantes LEONARDO, LEANDRO, PEDRO e ESDRA.

Em 04-10-2016, LEONARDO, LEANDRO, PEDRO e ESDRA postularam a **desistência** de seus recursos de apelação (evento 134). Também o Ministério Público Federal, na mesma data, **desistiu** de seu apelo, em relação aos mencionados réus (evento 139). Ainda na mesma data, o Relator **homologou** os pedidos de desistência, determinando a certificação do **trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa e a para acusação** (evento 141).

Na assentada de 05-10-2016, o Relator encaminhou seu voto no sentido de: (a) dar parcial provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para considerar como negativa a culpabilidade em relação aos acusados ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, para aplicar a agravante do artigo 62, I, do Código Penal em relação a ALBERTO YOUSSEF, para reduzir a pena de multa ao mínimo legal em relação a PAULO ROBERTO COSTA e para retirar da sentença a fixação do tempo de pena a ser cumprido em regime fechado por ALBERTO YOUSSEF; (b) negar provimento às apelações criminais de MÁRCIO ANDRADE BONILHO e WALDOMIRO DE OLIVEIRA; (c) conceder habeas corpus de ofício para aplicar a atenuante do artigo 65, I, do

Código Penal em relação a WALDOMIRO DE OLIVEIRA; e (d) conceder habeas corpus de ofício a PAULO ROBERTO COSTA e a ALBERTO YOUSSEF para o fim de absolvê-los da imputação de lavagem de capitais correspondente ao 'fato 6' da denúncia, relativa à aquisição do veículo Land Rover Evoque, forte no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ponto no qual o Relator modificou seu voto para acolher proposição apresentada pelo Revisor.

Antes de prosseguir, quero crer que a decisão do evento 114 esteja prejudicada, na medida em que, Relator e Revisor, proveram sobre a condenação de PAULO ROBERTO COSTA, que estava transitada em julgado. E isso porque a via revisional excede a competência da Turma, sendo da alçada da Quarta Seção deste Tribunal.

Assim, uma premissa que estabeleço é que, mesmo à míngua de recurso, ou, como no caso, de desistência desse, não há óbice para o julgador, em caráter monocrático, ou mesmo para o Colegiado, em obséquio à garantia do *favor rei* (artigo 617, §1º, c/c 648, I; 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal), conhecer, de ofício, de questões de ordem pública que afetem a higidez do título condenatório ou a situação jurídico-penal de quem é acusado.

E realço a importância dessa garantia ou constructo hermenêutico, porque, como se verá a seguir, ainda que a jurisdição deste Regional venha sendo limitada pela celebração de acordos de colaboração, segue pleno o controle judicial sobre tais 'negócios processuais', segundo a terminologia jurídica adotada em recente precedente:

'Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência

dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(...)

4. *A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.*

5. *A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistirem exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.*

6. *Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).*

7. *De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.*

8. *A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).*

9. *A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.*

10. *Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas 'as medidas adequadas para encorajar' formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para 'mitigação da pena' (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.*

11. *Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.*

12. *Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.' (STF, HC 127.483, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 04-02-2016)*

4. Acordos de colaboração premiada

Se, por um lado, é truísmo afirmar que a delação premiada não veio ao mundo jurídico com o caso 'Lava Jato', como muitos parecem acreditar, de outro, é adequado pontuar que o instituto, agora rebatizado de 'colaboração premiada', alcançou regulamentação mais detalhada após a edição da Lei 12.850/2013, diploma que disciplinou pontos importantes ligados à sua aplicação no dia-a-dia do foro, e estipulou novos benefícios a quem celebre um acordo dessa natureza, se comparadas tais inovações com as previsões esparsas e mais restritas de outrora:

'Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

...

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;*
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;*
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;*
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;*
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;*
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.'*

Nesse horizonte, emerge como natural uma primeira conclusão, qual seja a de que uma composição nesse sentido há de trazer ônus e bônus para ambas as partes, presente seu caráter bilateral (*rectius* contraprestacional). Portanto, uma vez ausentes quaisquer vícios do consentimento que lhes possam tinar de nulidade ou indícios capazes de infirmar o pressuposto de que celebrado mediante uma decisão informada, a validade do quanto pactuado assenta-se no princípio da confiança e na premissa de lealdade recíproca, ou seja, de que tanto o Ministério Público Federal quanto os colaboradores deverão honrar suas obrigações assumidas.

Do quanto se vê, o modelo adotado em muito se distancia do *plea bargaining* americano, em que plena a liberdade da acusação e da defesa para a barganha penal, pois o legislador, atento ao que estabelecem os incisos XXXV e LIII, do artigo 5º, da Constituição, disciplinou em minúcias a colaboração à brasileira, realçando que a obtenção do prêmio pressupõe, ao contrário do que pensam alguns, não os termos do quanto combinado com o Ministério Público Federal, mas sim, entre outras variáveis, a eficácia da contribuição trazida pelo acusado para a tutela penal, segundo a avaliação da autoridade judiciária.

Outro aspecto que reclama atenção diz respeito à alçada para a homologação do acordo, certo que se ele pode vir a ser celebrado antes ou após a deflagração da ação penal, e da sentença, aquela atribuição poderá recair sobre o juízo de primeiro grau, e o tribunal de apelação, à exceção da hipótese em que a investigação ou a instrução envolver agente com prerrogativa de foro.

No caso, alguns acusados formalizaram seus acordos ainda durante a instrução, revelando fatos que, em tese, envolveram agentes sujeitos à competência do STF, e outros assumiram tal condição, mas quando o feito já se encontrava neste Regional. Homologadas as negociações pelo Supremo, os interessados, e o MPF, desistiram de seus recursos, o que foi homologado ainda na origem, e pelo Relator.

Ora, se o acusado desistir do recurso, sua condenação alcançará estabilidade, ou seja, transitará em julgado, de modo que dela, e do acordo, ao menos aquele celebrado após a sentença, não poderão mais conhecer o juiz da causa ou o Tribunal, e sim o juízo da execução, a quem caberá dar-lhe cumprimento, e decidir quanto aos termos e condições pactuados no bojo da colaboração, considerada a regência do §1º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

Obviamente que quanto ao veredicto tal cenário pressupõe que o interessado tenha sido o único a recorrer, pois se outro correu também tiver recorrido, e a Turma entender presente questão de ordem pública que lhe autorize atuar *ex officio*, poderá, como se viu alhures, reformar o provimento decisório, no todo ou em parte, restando imune a esse pronunciamento o acordo propriamente dito, pois se o mesmo faz lei entre as partes, é certo que nenhuma delas o denunciará unilateralmente, sob pena de revogação, ao passo que o Judiciário dele conhecerá no momento da homologação, e, posteriormente, se não tiver sido pactuado antes da sentença, ao examinar, na execução, se o rol de benefícios, e os demais termos da convenção, hão de ser aplicados, integralmente.

Todavia, a situação descortinada no caso 'Lava Jato' convida à reflexão, pois com a pleora de fases em que se desmembrou, e tem se subdividido, aliado ao número de incidentes processuais e ações penais que gerou, e que ainda pode vir a desencadear, não é desarrazoado supor que as declarações porventura prestadas por um colaborador, possam abranger fatos que sejam conexos a outros, cujas respectivas persecuções penais estejam sob o escrutínio de diferentes juízos e/ou instâncias, resultando de tal contexto sobreposição e/ou concorrência de atuação.

Configurado um quadro tal qual o acima cogitado, e ausente a excepcional hipótese de conduta imputável a agente com prerrogativa de foro, uma segunda conclusão cabe ser encaminhada: a homologação de acordos em tais condições deve observar a medida de jurisdição de cada magistrado (competência), e o momento temporal para o seu exercício.

Atento a essa dinâmica singular dos acordos de colaboração celebrados em causas de grande complexidade, e envergadura, e louvando-me no princípio da duração razoável do processo, creio seja possível enunciar uma terceira, e derradeira, conclusão, com a qual me filiarei ao que, acredito, seja do senso comum: encontrando-se o feito sentenciado, foge a lógica da Constituição tomar declarações do colaborador sobre eventos passados, isto é, que obriguem à reabertura da instrução, ou, em outras palavras, a contribuição há de trazer algo inédito, até então não descoberto ou compreendido adequadamente pelos investigadores, razão por que o teor do seu conteúdo, quando divulgado após o julgamento da causa, não terá sido subtraído ao contraditório.

5. Preliminar

No ponto, acompanho o eminente Relator, que rejeita a alegação da defesa de MÁRCIO ANDRADE BONILHO no sentido de que haveria nulidade porque os termos de colaboração de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF não teriam sido disponibilizados aos correus, antes dos interrogatórios.

Com efeito, não há o vício apontado, por duas razões: primeira, porque o apelante não logrou demonstrar a existência de um prejuízo concreto, relacionado ao exercício do direito de defesa neste processo, advindo da impossibilidade de acesso à integralidade dos termos de depoimentos dos corréus colaboradores, mormente se considerarmos o que dispõe o artigo 4º, §16, da Lei 12.850/2013; e, segunda, porque a condição de colaborador dos réus ALBERTO e PAULO ROBERTO foi expressamente afirmada pelo juízo *a quo*, anteriormente ao início dos interrogatórios, como se pode constatar a partir da leitura dos termos de transcrição, de modo que a defesa, no momento da oitiva dos colaboradores, tinha plena ciência de seu *status* jurídico (evento 1.101 da ação penal).

Diversamente destes autos em que a qualidade de aderentes à colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA era de domínio público, razão por que suas declarações estavam à disposição dos interessados no site do STF, cito precedente sobre quadro fático distinto, e anterior à Lei 12.850/2013:

'PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACORDO CELEBRADO NO CURSO DE AÇÃO PENAL. IDENTIDADE DO DELATOR MANTIDA EM SIGILO. NOVO INTERROGATÓRIO DO COLABORADOR, REALIZADO APÓS A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. PERGUNTAS FRANQUEADAS AOS ADVOGADOS DOS DEMAIS ACUSADOS, PRESENTES AO ATO. SILÊNCIO DOS DEFENDENTES. NOVA DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA A EMBARGANTE, PUBLICIZANDO A EXISTÊNCIA DO ACORDO. JUNTADA DESSA PEÇA AO PROCESSO. NOVO SILÊNCIO DOS DEMAIS CORRÉUS, E DEFENSORES, POR OCASIÃO, JÁ AGORA, DA FASE DE DILIGÊNCIAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA, NÃO EXCLUSIVAMENTE, NOS SUBSÍDIOS TRAZIDOS PELO COLABORADOR AO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE QUE OS ADVOGADOS, E SEUS CONSTITUINTES, TERIAM DIREITO DE CONHECER A IDENTIDADE DO DELATOR POR OCASIÃO DE SEU REINTERROGATÓRIO E QUE ESSE, NO MOMENTO EM QUE REALIZADO, VIOLOU A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS: SIGILO DA FONTE, ARTIGOS 157 (EM SUA REDAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) E 196 DO CPP. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. A presença do delator na audiência de oitiva das testemunhas de defesa, além de ser um direito do mesmo, foi previamente informada aos demais advogados. Quanto ao fato de se ter procedido ao reinterrogatório do acusado na fase em que então se encontrava o processo, também não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que tal ato pode ocorrer a qualquer tempo, conforme autoriza o artigo 196 do Código de Processo Penal.

2. No tocante à desinformação quanto à condição de réu colaborador do reinterrogado, esta se justifica, precipuamente, pelo direito deste de ter sua identidade preservada, ao menos, no momento em que delatará os corréus. Ademais, a informação sobre a identidade do delator não se confunde com as provas decorrentes da celebração do acordo - as próprias declarações do réu colaborador, por exemplo -, estas sim, obrigatoriamente submetidas ao contraditório.

3. Em geral, os acordos de delação são firmados durante a fase administrativa, sendo a oitiva dos delatores procedida em sigilo e sem a presença dos demais investigados. Assim, em se tratando das provas decorrentes da delação premiada, o contraditório é diferido para a etapa judicial, na qual deverão, então, ser disponibilizadas as declarações prestadas pelo delator.

4. Sob o aspecto da ampla defesa e do contraditório, os réus e seus respectivos causídicos, no ato de reinterrogatório do delator, ainda que ignorantes acerca da existência do acordo, foram

beneficiados - em comparação com o que, de regra, se observa em se tratando de colhimento de declarações de delator -, tendo em vista a possibilidade que lhes foi concedida de contraditar as declarações do réu colaborador na mesma ocasião em que estas foram prestadas.

5. A existência do acordo - e, conseqüentemente, a condição do delator - se tornou conhecida dos corréus quando, em novembro de 2004, foi juntada aos presentes autos a denúncia que originou a Ação Penal 2004.70.00.039593-7, oferecida em outubro desse mesmo ano. A partir desse momento, ocorrido antes mesmo da fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal (então artigo 499), restou possibilitado aos réus nesta ação penal contestar a versão aduzida pelo codenunciado colaborador sob essa nova perspectiva.

6. Nesse contexto, a alegação de que a embargante teve comprometida a eficiência de sua defesa pelo fato de desconhecer a condição do delator não se reveste de plausibilidade, seja porque o que interessa à solução da controvérsia é a qualidade dos subsídios e não a sua procedência, pois, desnecessário dizê-lo, a prova serve ao processo e não ao interessado em sua produção (artigo 157 do CPP, em sua redação vigente à época dos fatos); ou porque a embargante estava ciente de que o colaborador compareceria à audiência, porquanto requisitada a sua presença, ou, ainda, porque em face de seu reinterrogatório - possível a qualquer momento (artigo 196 do CPP) - poderia ter formulado perguntas naquela ocasião, as quais lhes foram franqueadas pelo magistrado, ou, até mesmo, requerido idêntico tratamento para si, isto é, ser novamente ouvida, já agora contrastando os elementos trazidos pelo codenunciado.

7. Tendo sido preservado o sigilo da fonte (identidade do delator), mas devidamente oportunizado o contraditório em relação ao elemento probatório em discussão (o conteúdo da colaboração, esse sim público porque prova que é do processo), restou garantido o direito constitucional à ampla defesa, e não tendo o juízo condenatório assentado-se, exclusivamente, naqueles subsídios, não há razão para ser acolhida a preliminar de nulidade renovada por estes embargos.

8. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.' (TRF4, EINUL 2003.70.00.066405-7, 4ª Seção, de minha relatoria, D.E. de 08-8-2014)

Portanto, seja porque o recurso à colaboração premiada configura uma técnica especial de investigação ou meio de obtenção de prova, e não prova em sentido estrito (STJ, RHC 69.988, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07-11-2016) ou porque o julgado colacionado versou sobre realidade processual diferente da que se visualiza nos presentes autos, onde também não comprovado o prejuízo, nenhuma a nulidade a ser reconhecida.

6. Mérito

São estas as razões que, resumidamente, conduziram ao juízo condenatório:

'116. A denúncia, em questão, tem por objeto apenas crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

117. Ela não discrimina crimes de corrupção ativa ou passiva e, portanto, eles não constituem objeto do julgado, sem prejuízo de apreciação em outras ações penais.

118. Embora reporte-se a denúncia a valores pagos na origem por dirigentes do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, liderado pela empresa Construções Camargo e Correa S/A, não foram estes dirigentes denunciados no presente feito. Respondem eles na ação penal conexa 5083258-29.2014.404.7000.

119. Inicia-se pelo exame da imputação do crime de lavagem de dinheiro.

120. O Ministério Público Federal descreveu cinco crimes de lavagem de dinheiro na denúncia (fatos 02 a 06).

121. O primeiro envolveria repasses de recursos criminosos do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, o segundo, da Sanko Sider e Sanko Serviços, para a empresa MO Consultoria, o terceiro, da MO Consultoria, para as empresas Labogen, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, o quarto, da Labogen, Indústria Labogen e Piroquímica para o exterior. Um quinto fato envolveria a aquisição de um veículo para Paulo Roberto Costa.

122. Não obstante, todos esses fatos, embora distintos, representam fases diversas de um mesmo ciclo de lavagem de dinheiro, que visava direcionar recursos públicos desviados a agentes públicos e a agentes políticos.

123. Como adiantado no relatório, o presente feito envolve a contratação pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás da construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR (U-21 e U-22) e Unidades de Tratamento Cáustico Regenerativo (TCR) para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST.

124. A documentação relativa à essa contratação foi enviada a este Juízo pela Petrobrás e, pela extensão, encontra-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e à disposição das partes, conforme certidão e relatórios do evento 589.

125. A Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou os custos da contratação em cerca de R\$ 3.427.935.233,63, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 2.913.744.948,58 e R\$ 4.113.522.280,35 (conforme síntese constante na nota à autoridade superior datada de 09/01/2009 da Comissão de Licitação).

126. Esclareça-se que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

127. A menor proposta, do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, foi de R\$ 5.937.544.758,80. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio CONEST (formado pela UTC Engenharia e pela Engevix Engenharia), MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A, e Consórcio RNEST - CONEST - UCR (formado pela Odebrecht - Plantas Industrias e Participações S/A e a Construtora OAS Ltda). Como todas as propostas apresentadas, em primeira licitação, foram superiores ao valor máximo admitido, a licitação foi cancelada.

128. Esclareça-se, por oportuno, que o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC é composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa e a CNEC Engenharia S/A, sendo liderado pela primeira.

129. Foi renovada a licitação.

130. A estimativa de custos da Petrobras foi revista para baixo em relação à primeira licitação, atingindo, para a segunda licitação, R\$ 2.876.069.382,78 (conforme valor no documento 'Estimativa de Custos' da Petrobrás e ainda no documento de título 'Documento Interno do Sistema Petrobrás - DIP, de 10/09/2009', nas mídias apresentadas com o evento 589).

131. Como consta no Relatório da Comissão de Licitação datado de 10/09/2009 (Convite 0629131.09-8), foram convidadas quinze empresas, mas apresentaram propostas somente o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, a empreiteira MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A, o Consórcio CONEST (formado pela UTC Engenharia e pela Engevix Engenharia) e o Consórcio RNEST - CONEST - UCR (formado pela Odebrecht - Plantas Industrias e Participações S/A e a Construtora OAS Ltda).

132. O Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC novamente apresentou a menor proposta, de R\$ 3.446.149.572,61. Em um padrão que se verificou em outras obras do RNEST, destaque-se que repetiu-se, na segunda licitação, a ordem de classificação da primeira licitação, com o Consórcio CONEST (UTC e Engevix) apresentando a segunda melhor proposta, a MPE, a terceira, e o Consórcio RNEST/CONEST (Odebrecht e OAS), a quarta.

133. Conforme o relatório da comissão de licitação, todas as demais propostas foram desclassificadas, por apresentarem preços acima do valor máximo admitido pela Petrobrás.

134. A contratação ainda foi objeto de negociação, sendo finalmente o contrato celebrado, em 22/12/2009, por R\$ 3.411.000.000,00, tomando o instrumento o nº 0800.0053457.09.2.

135. O valor final do contrato ficou próximo do preço máximo aceitável pela Petrobras, que como visto é de 20% acima da estimativa (R\$ 2.876.069.382,78 + 20% = R\$ 3.451.283.259,33), especificamente cerca de 18,84% acima da estimativa.

136. Na execução do contrato, o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC contratou as empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, dos acusados Murilo Barrios e Márcio Bonilho, para fornecimento de materiais e serviços.

137. O Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, juntamente com a própria Construtora Camargo Correa, repassou, as duas empresas, cerca de R\$ 105.850.000,00 entre 2009 e 2013 do CNCC. Foram R\$ 3.600.000,00 em 2009, R\$ 8.000.000,00 em 2010, R\$ 62.600.000,00 em 2011, R\$ 31.650.000,00 em 2012 e R\$ 1.645.000,00 em 2014.

138. Tais dados encontram-se sintetizados no relatório fiscal constante no anexo3 e no fluxograma no anexo 4 do evento 1, tendo sido apresentados junto com a denúncia.

139. O fornecimento destes dados foi precedido por quebra judicial do sigilo fiscal das empresas, conforme decisão de 15/04/2014 (evento 3) no processo 5023582-53.2014.404.7000.

140. As empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, por sua vez, repassaram, entre 2009 e 2013, cerca de R\$ 26.040.314,18 à empresa MO Consultoria Ltda.

141. Rigorosamente, pela quebra de sigilo bancário, foram identificados cinquenta e sete depósitos de R\$ 24.113.440,83 da Sanko Sider e oito depósitos de R\$ 1.926.873,35 da Sanko Serviços na conta da MO Consultoria.

142. Tais dados encontram-se no Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000) e foram colhidos após quebra judicial de sigilo bancário da MO Consultoria (decisão de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15). Os créditos efetuados nas contas da MO Consultoria encontram-se relacionados no apêndice 'B' ao laudo 190/2014 (cópia no evento 1, anexo8).

143. Os repasses da Sanko Sider e da Sanko Serviços à MO Consultoria estão amparados por documentos, especialmente notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias, que foram apresentados em Juízo pela própria Defesa de Márcio Bonilho e de Murilo Tenas Barrios, dirigentes da Sanko Sider (eventos 298 e 364).

144. Nas buscas e apreensões realizadas na fase investigatória, foi ainda apreendido contrato entre a Sanko Serviços e a MO Consultoria, datado de 05/07/2011, subscrito por Fabiana Estaiano, gerente financeira da Sanko, e pela MO Consultoria por Waldomiro de Oliveira (evento 488, arquivo apinppol17, fls. 26-30, do inquérito 5049557-14.2013.4047000). Nele consta que o objeto dos serviços prestados pela MO à Sanko estava vinculado ao Consórcio Nacional Camargo Correa, estando assim redigidas as cláusulas pertinentes:

'O presente contrato tem por objeto a prestação pela contratada dos serviços de consultoria tributária e auditoria financeira, serviços estes a serem executados, para contratante ou eventualmente para empresas ligadas a esta.

A contratante fornecerá todas as cópias dos pedidos de compra do Consórcio Camargo Correa - CNEC, todas as ordens de compra junto a seus fornecedores estrangeiros, cópia das commercial invoices e bill of landing's e outros documentos necessários ao completo entendimento do escopo dos serviços a serem prestados pela contratada.'

145. Há, portanto, um fluxo financeiro comprovado entre a Petrobrás, o CNCC e a Construtora Camargo Correa, a Sanko Sider e a Sanko Serviços, até a MO Consultoria. O repasse, da origem ao destino final, estão bem retratados nos fluxogramas juntados com a denúncia, evento 1, anexo4 e anexo5, elaborados pela Receita Federal.

146. Os pagamentos à MO Consultoria estavam por sua vez vinculados a serviços prestados no âmbito da relação entre as empresas Sanko e o Consórcio Nacional Camargo Correa, como consta expressamente nas notas e no contrato referido.

147. Esse fluxo compreende a primeira parte do ciclo da lavagem de dinheiro e os fatos 02 e 03 da denúncia.

148. A tese da Acusação é simples, no sentido, de que os repasses à MO Consultoria não tinham causa lícita, pois a empresa seria controlada de fato por Alberto Youssef e não teria prestado qualquer serviço real a quem quer que seja.

149. Os repasses constituiriam mero artifício de ocultação e dissimulação de valores pagos em excedente pela Petrobrás ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC e à própria Camargo Correa relativamente à obra contratada na RNEST e tinham como destino final o pagamento de propina à agentes públicos e a agentes políticos, entre eles Paulo Roberto Costa que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

150. As provas, neste momento processual, são cabais, claras como a luz do dia, para utilizar expressão clássica no processo penal ('luce meridiana clariores').

151. No decorrer da instrução, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, em decorrência de acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, confessaram os fatos.

152. Outros acusados, como Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles e Márcio Andrade Bonilho, mesmo sem acordo de colaboração, confessaram parcial ou totalmente os fatos.

153. Mesmo antes das confissões, a prova já era categórica, tanto que levou à prisão cautelar dos principais envolvidos, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

154. Iniciou-se pela constatação de que a MO Consultoria é empresa inexistente de fato.

155. A empresa foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social o ora acusado Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

156. Durante as investigações, surgiram provas de que a empresa seria utilizada por Alberto Youssef.

...

180. Por conseguinte, o que se conclui, mesmo sem análise da prova oral, é que o Consórcio Nacional Camargo Correa superfaturou os serviços e mercadorias a ele fornecidos pelas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços no âmbito da obra da RNEST, no montante, considerando apenas a MO Consultoria, de pelo menos R\$ 15.702.115,64. O superfaturamento viabilizou o repasse dos valores correspondentes a MO Consultoria, especificamente a Alberto Youssef e, ulteriormente, a Paulo Roberto Costa.

181. O laudo aponta valor bem maior dessas transferências sem causa, considerando todas as empresas envolvidas (somando o destinado à MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, GFD Investimentos e Treviso), mas pelos limites da imputação, considero apenas o total repassado à MO Consultoria, de R\$ 15.702.115,64.

182. Esse valor foi, por sua vez, repassado, dentre o montante maior de R\$ 18.645.930,13 constante na planilha apreendida, pela Sanko Sider e pela Sanko Serviços à empresa MO Consultoria.

183. Para conferir aparência de licitude às transferências, produziram contratos e notas fiscais fraudulentas simulando que os valores se destinavam à remuneração de serviços prestados pela MO Consultoria no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás do Consórcio Nacional Camargo Correa.

...

211. Considerando, porém, os limites da denúncia, podem ser considerados apenas os crimes de peculato e licitatórios (art. 96 da Le nº 8.666/1993) como antecedentes à lavagem como consignado na presente ação penal.

212. Mesmo com essa limitação imposta pela denúncia, há, ainda sem considerar ainda a prova oral, prova de autoria e materialidade do crime de lavagem de dinheiro.

213. Caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços para o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC na RNEST e pela simulação de prestação de serviços da MO Consultoria para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços também no âmbito das obras do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC na RNEST.

214. Com efeito, não houve, de fato, prestação de serviços da MO Consultoria para a Sanko Sider e Sanko Serviços, mas, não obstante, foram produzidos contratos e notas fiscais ideologicamente falsas, tudo para conferir a aparência de licitude às transferências de recursos

para a Alberto Youssef, em fluxo que vai dos cofres da Petrobras, passa pelo Consórcio Nacional Camargo Correa, pelas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, até a MO Consultoria, tendo como destinatários finais Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e outros agentes públicos.

215. Os recursos movimentados nessas transações têm origem criminosa, especificamente no sobrepreço e no superfaturamento do contrato entre o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC e a Petrobrás, necessários para gerar o excedente destinado ao pagamento da propina.

...

225. No caso presente, há indícios robustos quanto a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos, especificamente:

- indícios de sobrepreço e superfaturamento no contrato do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC com a Petrobrás, conforme decisões e relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União;

- indícios de superfaturamento no contrato do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC com a Petrobrás, já que simulados serviços da MO Consultoria no âmbito deste contrato e obra;

- utilização de expedientes de ocultação e dissimulação para a realização dos repasses dos valores do Consórcio Nacional Camargo Correa para os destinatários finais, especificamente superfaturamento ou simulação dos serviços prestados pela Sanko Sider e Sanko Serviços ao Consórcio e a simulação de prestação de serviços pela MO Consultoria.

226. Provada, somente pelas provas citadas, que ainda não incluem as confissões ou o depoimento das testemunhas, a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes, crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, relativamente a esse primeiro ciclo de lavagem de dinheiro, com fluxo do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, passando pelas empresas Sanko, até a MO Consultoria.

227. A segunda fase do ciclo de lavagem envolve o fluxo de valores da MO Consultoria para as empresas Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, com a ulterior transferência de parte dele, pelas empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica, ao exterior.

228. Há igualmente prova documental dessas transferências.

...

254. Provados, portanto, o fluxo financeiro da MO Consultoria para essas empresas de fachada, sem atividade econômica real ou compatível com a movimentação financeira. Três delas, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda., eram ainda utilizadas para realizar transferências internacionais fraudulentas, com simulação de operações de importação de mercadorias.

255. Caracterizadas também aqui condutas de ocultação e dissimulação pois as transferências das contas da MO Consultoria para as empresas Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda., não tinham causa econômica lícita, já que se tratavam de empresas de fachada ou com movimentação financeira inconsistente com suas atividades.

256. A posterior realização de transferências internacionais pela Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda. para pagamento de importações simuladas também constitui conduta de ocultação e dissimulação.

257. Os recursos movimentados nessas transações têm origem criminosa, já que, em parte, provenientes da MO Consultoria que, como visto, recebeu pelo menos R\$ 18.645.930,13 especificamente oriundos da obra superfaturada contratada pelo Consórcio Nacional Camargo Correa.

...

263. Provada, somente pelas provas citadas, que ainda não incluem as confissões ou o depoimento das testemunhas, a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes, crimes de peculato ou do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, relativamente a esse segundo ciclo de lavagem de dinheiro, com fluxo da MO Consultoria para as contas da Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda., e ainda das três últimas para o exterior.

264. Os dois ciclos de lavagem de dinheiro não constituem condutas criminosas autônomas como parece pretender a denúncia ao enquadrá-las em pelo menos cinco fatos delitivos diferentes.

265. Trata-se de um mesmo processo contínuo de lavagem de dinheiro, com colocação, circularização e integração, fases distintas de uma mesma operação de lavagem.

267. Também não se trata de crime único, pois já na primeira fase, do fluxo das empresas Sanko para a MO Consultoria, foi possível distinguir, com base na planilha apreendida, pelo menos vinte transferências de R\$ 18.645.930,13, no período de 23/07/2009 a 02/05/2012. Inviável reconhecer crime único em período temporal dilatado e realizado em vinte operações iniciais distintas. A partir da primeira operação, porém, as movimentações nas fases posteriores não constituem novos crimes de lavagem de dinheiro, mas prosseguimento dos demais.

268. Então reputo comprovadas materialmente pelo menos vinte operações de lavagem de dinheiro no montante total de R\$ 18.645.930,13, no período de 23/07/2009 a 02/05/2012, em fluxo financeiro, com diversos atos de ocultação e dissimulação, que, utilizando excedentes decorrentes de sobrepreço e superfaturamento em obras da RNEST, vai do Consórcio Nacional Camargo Correa, passando pela Sanko Sider e Sanko Serviços, pela MO Consultoria, pelas empresas Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial Ltda., com operações ainda de remessas ao exterior, até o destino final para Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e outros agentes públicos.

...

269. Adicionalmente, há prova de operação de lavagem de dinheiro específica, consistindo na aquisição por Alberto Youssef do veículo Land Rover, em 15/05/2013, e o faturamento em nome de Paulo Roberto Costa. A aquisição de veículo em nome de terceiro, ocultando a origem e a titularidade dos recursos empregados também caracteriza ocultação e dissimulação e, portanto, lavagem de dinheiro. Dedicado Alberto Youssef à prática habitual e profissional de lavagem de dinheiro obtido no esquema criminoso da Petrobrás, de se concluir que os recursos empregados tinham igualmente origem neste mesmo esquema criminoso, até porque o destinatário era Paulo Roberto Costa.

270. Quanto à autoria, há provas do envolvimento de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Márcio Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira em fases diferentes deste ciclo de lavagem.

271. A análise probatória até aqui foi feita, ainda sem as confissões ou mesmo a prova oral, para demonstrar que sequer elas seriam necessárias para o julgamento condenatório na presente ação penal.

272. Isso demonstra a falácia de parte das Defesas, não necessariamente na presente ação penal, de que as provas se baseiam nos acordos de colaboração premiada.

273. Ao contrário, foi a fartura de provas materiais na presente ação penal que levou os acusados, alguns respondendo em liberdade e outros presos cautelarmente, a confessarem parcial ou totalmente os fatos.

274. Os acordos de colaboração firmados com Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef visaram principalmente permitir a descoberta de novos fatos delitivos, mas, para a presente ação penal, eram desnecessários.

...

294. Em síntese, declararam que grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Construtora Camargo Correa, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa (próximo aos 20% acima da estimativa de custo).

295. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás, inclusive daqueles celebrados no âmbito da RNEST.

296. No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, 1% de todo o contrato seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa.

297. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.

298. O esquema criminoso seria reproduzido em contratos relacionados a outras Diretorias, como a Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque. Os repasses seriam feitos por outros operadores e teriam por beneficiários outros agentes públicos.

299. Paulo Roberto Costa ainda admitiu que persistiu recebendo vantagem indevida mesmo após ter saído em 2012 da Diretoria de Abastecimento, relativamente a valores cujo pagamento teria ficado pendente na época. O referido veículo Land Rover Evoque, de placa FZQ 1954, adquirido, em 15/05/2013, pelo preço de R\$ 250.000,00 por Alberto Youssef, mas colocado no nome de Paulo, seria pagamento de propina pendente. Parte dos valores pendentes teria sido recebido mediante a contratação pelas empreiteiras de serviços de consultoria da empresa de Paulo Costa, a Costa Global Consultoria e Participações Ltda., e pagamento por serviços total ou parcialmente inexistentes.

300. Agrego que não houve qualquer retratação superveniente dessas declarações por parte dos criminosos colaboradores, ao contrário do ventilado por algumas Defesas, não necessariamente nestes autos. O superfaturamento por eles admitido nos contratos decorria da fraude à licitação, com ajuste do vencedor no cartel, e que permitia às empreiteiras impor o seu preço à Petrobrás, muito próximo do máximo admitido pela estatal (20% acima da estimativa de custo). Evidente, por outro lado, que, por terem essa facilidade em impor o seu preço, tinham condições de gerar o excedente necessário para fazer frente ao custo da propina (2% a 3%), este ao final suportado pelos cofres da Petrobras que arcava com o preço da obra. O custo real dessas obras dificilmente será descoberto, pois o melhor meio para defini-lo, pela competição real entre os licitantes, restou prejudicado pela fraude e ajuste.

...

307. Em síntese e em conclusão, no esquema criminoso de cartel, fraude à licitação e propinas constituído no âmbito da Petrobrás, o Consórcio Nacional Camargo Correa, pretendendo pagar propinas ao operador Alberto Youssef, tendo como destinatários finais o então Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa e outros agentes públicos e políticos, serviu-se da intermediação das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, superfaturando os valores dos serviços e das mercadorias por elas fornecidos no âmbito do contrato na RNEST, com a transferência do excedente por meio de contratos fraudulentos e simulados de prestação de serviços pela MO Consultoria para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços também no âmbito do contrato da RNEST.

308. Por meio deste expediente, valores milionários foram transferidos pelo Consórcio Nacional Camargo Correa a Alberto Youssef e a Paulo Roberto Costa, mediante condutas de ocultação e dissimulação, tendo por origem remota os pagamentos efetuados pela Petrobrás ao Consórcio Nacional Camargo Correa pela obra na RNEST.

309. Nada muito diferente do que teriam, aparentemente, feito várias outras empreiteiras brasileiras, que também realizaram depósitos milionários e simularam contratos de prestação de serviços com a MO Consultoria e com outras empresas controladas por Alberto Youssef. A título ilustrativo, vejam-se os contratos da MO Consultoria, GFD Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas outras empreiteiras e que foram reunidos no evento 1.071 desta ação penal. Houve no presente caso apenas a sofisticação de colocar entre a empreiteira e a MO Consultoria uma empresa fornecedora de materiais para a obra da RNEST, a Sanko.

310. Além do crime de lavagem, pelas condutas de ocultação e dissimulação, tendo por antecedentes crimes de peculato e do art. 96 da Lei n.º 8.666/1993, já que há indícios de sobrepreço e superfaturamento das obras da RNEST, os fatos também configuram crimes de corrupção, mas estes constituem objeto da ação penal 5083258-29.2014.404.7000.

311. Como adiantado, as operações de lavagem tinham por objetivo repassar, subrepticiamente, os valores a agentes públicos e políticos, entre eles Paulo Roberto Costa.

312. Poder-se-ia, como faz a Defesa de Waldomiro de Oliveira, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos destinatários finais.

313. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

314. O que se tem presente, porém, no presente caso é que a propina destinada à corrupção dos agentes públicos e políticos foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crime de peculato e o crime do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, já que caracterizado o superfaturamento e sobrepreço das obras contratadas pela Petrobras ao Consórcio Nacional Camargo Correa no âmbito da RNEST.

315. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

316. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

317. Se propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa, tem-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso, com a ressalva que a corrupção é objeto de outras ações penais.

318. O crime de lavagem envolveu, portanto, condutas de ocultação e dissimulação de R\$ 18.645.930,13 entre 23/07/2009 a 02/05/2012 considerando os valores constantes nas planilhas referidas para transferências do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC para a MO Consultoria.

319. Não faz diferença o fato de parte das transferências ter sido efetuada a título de 'comissão', que segundo Alberto Youssef constituiriam verdadeiramente comissões pela intermediação da venda dos produtos da Sanko Sider às empreiteiras, e outra parte a título de 'repasses', que segundo Alberto Youssef se destinavam propriamente a servir de propina para agentes públicos e para agentes políticos. Afinal, em ambos os casos, as transferências foram ocultadas e dissimuladas por expedientes fraudulentos, simulando remuneração por serviços de consultoria e engenharia inexistentes. Ainda que assim não fosse, a parcela relativa aos 'repasses' ainda representaria a maior parte, R\$ 14.578.806,43.

320. Respondem por esse crime de lavagem todos aqueles responsáveis pelas condutas de ocultação e dissimulação, em todo o ciclo de lavagem.

...

330. Em um primeiro momento, parecia a este Juízo que Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira, eram subordinados a Alberto Youssef na prática criminosa. Com o amadurecimento das provas, é de se concluir que, em realidade, eles agiam como espécie de prestadores de serviço a Alberto Youssef, não propriamente na condição de subordinados. Certamente, Alberto Youssef permanece sendo o principal responsável pela estruturação das operações de lavagem, mas os demais não eram propriamente empregados em uma estrutura hierárquica formal.

331. Para todos eles, o dolo é inegável.

332. Da realização das transações por meio de condutas, inclusive complexas, de ocultação e dissimulação depreende-se a intenção de lavar. Não há outra explicação disponível para a realização das transações subreptícias. Fossem negócios lícitos, normais, ficariam sem quaisquer explicações os procedimentos fraudulentos adotados para ocultar e dissimular as transações.

333. No primeiro ciclo da lavagem, foram, inicialmente, simulados serviços e superfaturadas mercadorias fornecidas pela Sanko Sider e Sanko Serviços, inclusive com produção de contratos e notas fiscais fraudulentas, para o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNN no âmbito da obra da RNEST. Depois, foram simulados serviços, inclusive com a produção de contratos e notas fiscais fraudulentas, da MO Consultoria para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços.

334. No segundo ciclo da lavagem, foram feitas transferências milionárias das contas da MO Consultoria para as empresas RCI Software, Empreiteira Rigidez, Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica, e ainda das três últimas, parte do dinheiro foi remetido ao exterior, através de contratos de câmbio fraudulentos.

...

339. Alberto Youssef, responsável pela estruturação de todas as operações de lavagem, agiu com dolo direto e sequer nega o fato.

340. Paulo Roberto Costa, no que se refere à lavagem da qual participou diretamente, a aquisição do veículo com ocultação e dissimulação da origem e dos recursos empregados, agiu igualmente com dolo, já que tinha conhecimento da origem e natureza dos valores envolvidos.

341. Márcio Bonilho alegou como álibi que as transferências visavam pagamento de 'comissão' a Alberto Youssef, buscando resguardar-se quanto à distribuição dos valores a agentes públicos. Fosse, porém, mera 'comissão' por intermediação de venda, não faria sentido a estruturação fraudulenta, ainda mais com essa complexidade, das operações para a realizá-las. Bastaria simplesmente às empresas Sanko Sider ou Sanko Serviços pagar as comissões a Alberto Youssef. Ainda que eventualmente este solicitasse o recebimento em contas de pessoas interpostas, não se justificaria, se fosse só isso, a simulação de serviços e o superfaturamento de mercadorias pela Sanko Sider ou Sanko Serviços já na sua relação com o Consórcio Nacional Camargo Correa. Aliás, o álibi não é consistente com o fato de que a 'comissão' foi propiciada pelo superfaturamento e sobreço na obra da RNEST, sendo, portanto, suportada primeiro pelos cofres da Petrobras e depois pelo Consórcio Nacional Camargo Correa antes de chegar às empresas Sanko. O próprio Alberto Youssef admitiu explicitamente que, embora a Sanko tenha prestado serviços e fornecido mercadorias, foram agregados valores pelo Consórcio Nacional Camargo Correa para viabilizar os repasses ('... a Camargo Correa, ela usou a Sanko como fonecedora e me fez repasse através da emissão de notas de serviços para a Sanko'; 'realmente a Sanko forneceu os equipamentos pra Camargo Correa, mas foi colocado um acréscimo nesse valor das notas de serviço para ele que pudesse me fazer os repasses' - item 301, retro). Tendo ainda Márcio Bonilho ciência de que a origem dos valores eram excedentes gerados na obra pública da RNEST, evidente o agir doloso nas condutas de ocultação e dissimulação, inclusive quanto a origem criminosa dos valores.

...

343. Quanto à Waldomiro Oliveira, destaque-se que assinou diversos contratos fraudulentos pela MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, a pedido de Alberto Youssef, alguns contratos aliás até com referência de que estavam vinculados a obras contratadas pela Petrobrás (evento 1.071). Nesse contexto, evidente o dolo, inclusive a ciência de que os valores envolvido provinham de obras públicas.

344. Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira agiram dolosamente, com a realização sistemática de remessas internacionais mediante celebração de contratos de câmbio de importação fraudulentos, nos quais inexistia importação. O fato de Leonardo frequentar o escritório de Alberto Youssef, como ele mesmo admitiu, nele encontrando agentes públicos, torna também evidente o dolo, inclusive a ciência de que os valores envolvidos provinham de crimes contra a Administração Pública.

345. Para todos eles, entendo que a prática sistemática de fraudes, em quantidade elevada e por período prolongado, torna impossível o não reconhecimento do agir doloso. No mínimo, teriam agido com dolo eventual.

346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

347. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

...

356. Alberto Youssef, Márcio Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira devem ser condenados pelas vinte operações de lavagem de dinheiro no montante total de R\$ 18.645.930,13 no período de 23/07/2009 a 02/05/2012, e que se desdobraram posteriormente em diversos outros atos de lavagem no ciclo criminoso, às penas do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998.

357. Alberto Youssef, adicionalmente, e Paulo Roberto Costa pela operação de lavagem de dinheiro envolvendo a aquisição do veículo Land Rover em 15/05/2013 por R\$ 250.000,00, às penas do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998.

358. Já Murilo Tenas Barrios e Antônio Almeida Silva devem ser absolvidos.

...

359. A última imputação diz respeito ao crime de pertinência a organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

360. Segundo a denúncia, os acusados teriam se associado em um grupo estruturado para prática de crimes graves contra a Petrobras e da lavagem de dinheiro decorrente

...

374. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

375. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

376. A maior parte dos crimes concretos praticados no âmbito do esquema criminoso compõem o objeto de outras ações penais.

377. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso resumem-se à lavagem de dinheiro de cerca de dezoito milhões de reais.

378. Mas o esquema criminoso não deve ser confundido com esses crimes de lavagem, já que estes fazem parte de um contexto maior.

379. Apesar disso, mesmo considerando os crimes de lavagem que constituem objeto da presente ação penal, foram reputados provados cerca de vinte crimes de lavagem de dinheiro no montante de R\$ 18.645.930,13 praticados em período considerável de tempo, entre 23/07/2009 a 02/05/2012.

380. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

381. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

...

385. Questão que se coloca diz respeito à incidência do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

386. Portanto, entrou em vigor apenas após a prática dos crimes de lavagem que compõem o objeto desta ação penal.

387. Mas, como adiantado, o crime associativo não se confunde com os crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

388. Importa saber se as atividades do grupo persistiam após 19/09/2013.

389. Há provas nesse sentido.

390. Alberto Youssef foi preso cautelarmente em 17/03/2014. A interceptação telemática dos dias anteriores revelou que sua atividade, na entrega de valores a terceiros por solicitação de empreiteiras permanecia atual, conforme descrição mais ampla dos fatos constante no decreto da preventiva e nas decisões subseqüentes (decisões de 24/02/2014 e 14/03/2014 nos eventos

22 e 103 do processo 5001446-62.2014.404.7000). Na decisão do evento 103, há registro de entregas de dinheiro em espécie a pedido de empreiteiras e que ocorreu às vésperas da prisão dele.

391. Recuando um pouco, é de 21/10/2013 o referido diálogo interceptado entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho no qual conversam longamente sobre propinas cujo pagamento está pendente e discorrem sobre outros esquemas criminosos.

392. Na interceptação de Alberto Youssef e Leonardo Meirelles, inclusive telemática, constatadas intensas atividades entre eles em 2013 e 2014, inclusive para prática de crimes em outras searas, com a obtenção de autorização para parceria de desenvolvimento produtivo para a Labogen junto ao Ministério da Justiça (cf. fundamentação constante no decreto da preventiva de Alberto Youssef e Leonardo Meirelles, decisão de 24/02/2014 no evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000). Foram ainda interceptadas mensagens atinentes à movimentação de contas no exterior e abertura de off-shores pelo grupo dirigido por Leonador Meirelles e que são posteriores a setembro de 2013. Veja-se, por exemplo, mensagem de 01/11/2013, de Pedro Argese Júnior para Leonardo Meirelles na qual tratam da abertura de off-shores no exterior (evento 15, pet33, fls. 83-86, do processo 5001446-62.2014.404.7000).

393. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 61), há registros de pagamentos em 12/2013 do Consórcio Nacional Camargo Correa para as empresas Sanko e desta para a MO Consultoria. Com efeito, a quebra de sigilo bancário revelou diversas transferências, em 12/2013, da Sanko Serviços para a MO Consultoria (evento 1.104, arquivo lau11, p. 13). Foram dez depósitos de R\$ 4.999,99 em 11/12/2013, em aparente estruturação de operações, um de R\$ 50.000,00 em 19/12/2013 e outro de R\$ 57.707,32 em 21/12/2013.

394. Por outro lado, Paulo Roberto Costa persistiu recebendo propinas mesmo após deixar seu cargo na Petrobras, o que é ilustrado pelo veículo pago por Alberto Youssef em 15/05/2013 e pelos contratos de consultoria por ele firmados com diversas empreiteiras, inclusive a com a Camargo Correa, com pagamentos posteriores a 19/09/2013, sendo que o próprio acusado admitiu que tais contratos eram em sua maioria simulados. Como apontado pelo MPF, há apontamento do pagamento em 16/12/2013 de R\$ 2.064.700,00 pela Camargo Correa em conta da empresa Costa Global de Paulo Roberto Costa.

395. Ainda que, como alegam Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef em seus interrogatórios, tais pagamentos visassem adimplir acertos de propinas pendentes, tratam-se de crimes concretos praticados pelo grupo criminoso após 19/09/2013.

396. Ainda que talvez não na mesma intensidade de outrora, há provas, portanto, de que o grupo criminoso encontrava-se ativo depois de 19/09/2013, assim permanecendo nessa condição pelo menos até 17/03/2014, quando cumpridos os mandados de prisão.

397. Sendo os crimes associativos de caráter permanente, incidiu, a partir de 19/09/2013, o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em substituição ao anterior art. 288 do CP.

...

409. Portanto, resta também provada a materialidade e autoria do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, devendo ser responsabilizados Paulo Roberto Costa, Márcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira. A responsabilização nestes autos de Alberto Youssef, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles e Pedro Argese Júnior fica prejudicada pela litispendência com a mesma imputação constante na ação penal conexa 5025699-17.2014.404.7000. Quanto a Antônio Almeida Silva e Murilo Tena Barrios, cabe absolvição também desta imputação pelos mesmo motivos que levaram à absolvição da imputação do crime de lavagem.'

Acompanho o eminente Relator quanto à solução que dá ao feito no tocante às condenações que foram impostas em primeira instância, e, igualmente, à exceção daquela relativa ao assim denominado 'fato 06', porque, no que diz respeito a este último, também não vislumbro a tipicidade da conduta, razão pela qual concedo *habeas corpus*, de ofício, a teor do artigo 648, I, c/c artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a fim de absolver os acusados PAULO

ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF; todavia, dirijo de Sua Excelência, e do Revisor, quanto à manutenção da tese esposada pela sentença, para quem não restaram configurados, apenas, 2 (dois) crimes únicos de lavagem, ainda que continuados, mas 20 (vinte) condutas autônomas dessa natureza, em continuação (itens 267 e 268), bem com apresento ressalvas à fundamentação, de um e de outro, na parte em que admitem a transmutação ou a incorporação, ao ordenamento jurídico nacional, da chamada teoria da 'cegueira deliberada' (itens 346 e 347), e isso porque considero demonstrado, suficientemente, o elemento anímico, a modo direto quanto à imputação de pertencimento à organização criminosa, e eventual em relação à lavagem de dinheiro.

Justifico a ressalva de posicionamento, mesmo no tocante à imputação de lavagem de dinheiro, porque entendo mais adequada a aplicação do instituto do dolo eventual (artigo 18, I, parte final, do Código Penal), em lugar da importação da doutrina estrangeira, uma vez que ambas as teorias parecem conduzir a idêntica conclusão, com a vantagem, em benefício daquela primeira, de sua maior harmonização com as demais normas componentes do sistema legislativo-penal brasileiro.

De fato, o Relator, em seu voto, ressalta que a aplicação da doutrina da 'cegueira deliberada' pressupõe (destaquei): *'a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.'*

De outro lado, o dolo eventual, conforme se colhe da doutrina especializada, apresenta os seguintes contornos teóricos (destaques meus):

'(...)

No dolo direto, o resultado é querido diretamente (como fim ou como consequência necessária do meio escolhido), e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante quando o aceitamos como possibilidade: este é o dolo eventual cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente 'assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]'.

Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual.

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que aguente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.

(...)

Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns sinais de uma doença venérea e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles aceita a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco nisto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos.' (ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro - volume 1 - parte geral*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 434-435)

Percebe-se, portanto, que os dois elementos indicados pelo Relator nos itens 'a' (ciência da elevada probabilidade de participação em atividade ilícita) e 'b' (agir indiferente) acima transcritos correspondem, precisamente, àqueles que caracterizam o dolo eventual do Código Penal brasileiro.

Quanto à condição prevista no item 'c', salvo melhor juízo, já desborda do que é necessário à configuração do elemento anímico indireto, pois, ainda que o agente não tenha condições de esclarecer, definitivamente, se a conduta que pratica pode, ou não, acarretar um resultado delituoso, na medida em que tem ciência dessa elevada probabilidade e, ainda assim, age de maneira indiferente a ela, assume o risco de produzir a consequência ilícita, atraindo a incidência do artigo 18, I, parte final, do Código Penal.

Por essas razões, em suma, como afirmado anteriormente, acompanho o eminente Relator; porém, com ressalva de fundamentação no tocante à aplicação da teoria da 'cegueira deliberada'.

7. Dosimetria

Prossigo, já agora sob a perspectiva do *favor rei*, reexaminando, de ofício, questões de ordem pública e aspectos da dosimetria dos acusados que desistiram dos seus recursos, bem assim daqueles que mantiveram suas apelações (artigos 617, §1º c/c 648, I; 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal).

7.1. PAULO ROBERTO COSTA

7.1.1. Crime de pertinência a organização criminosa

Pena-base: na sentença, a sanção foi assim fixada:

*'Para o crime de pertinência à organização criminosa: Paulo Roberto Costa não tem antecedentes criminais informados no processo. **As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade.** Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. **Havendo uma vetorial negativa, fixo pena acima do mínimo, ainda abaixo do termo médio, de três anos e seis meses de reclusão.**'*

Em seu voto, o Relator considerou negativa também a culpabilidade, com a seguinte fundamentação:

'Entendo que também a culpabilidade do acusado deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público. Mas, na realidade, este empregado que fez longa carreira na própria Petrobras usou sua expertise, seus contatos políticos e o cargo que ocupava para locupletar-se e beneficiar indevidamente terceiros. Atuou, enfim, com dolo intenso.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito.

Com base nessas considerações, reputo negativa a culpabilidade e majoro a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão.'

Com a devida vênia, outra a minha compreensão.

Não vejo como se possa considerar negativa a vetorial culpabilidade, porque o acusado teria se locupletado do cargo que ocupava na Petrobras, se, nesta ação penal, diz a sentença (item 56), o Ministério Público Federal não imputou a PAULO ROBERTO COSTA a prática de corrupção.

Portanto, partindo do conceito de culpabilidade do fato, e não do autor do fato, tenho que a aludida vetorial há de ser considerada neutra, tal qual o fez o juízo de primeiro grau.

De outro lado, a respeito da vetorial personalidade, vinha entendendo que sua avaliação negativa, assim como da conduta social, deveria estar fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados (HC 148275, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 05-9-2012).

Nessa linha, inclusive, firmou-se a jurisprudência de ambas as Turmas Penais deste Regional:

'DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do réu em relação à gravidade dos crimes praticados, não servindo para tanto somente a informação dada pelo próprio acusado de que já havia cometido contrabando de cigarros anteriormente.

2 a 5. Omissis.' (ACR 5000552-06.2012.404.7017, 7ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 08-4-2014)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO POR DÍVIDA. TESE AFASTADA. REGULARIDADE DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CRITÉRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1 a 8. Omissis.

9. A consideração da personalidade negativa do agente não pode decorrer unicamente da constatação de conduta delitativa anterior. Conforme entendimento do STJ, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada por meio de laudo pericial que ateste a despreocupação do acusado em relação à gravidade dos delitos praticados.

10 a 12. Omissis.' (ACR 0006173-80.2004.404.7201, 8ª Turma, minha Relatoria, D.E. 10-3-2015)

Nada obstante, o Tribunal da Cidadania vem entendendo ser prescindível a realização de laudo técnico quando presentes elementos concretos que demonstrem a maior periculosidade do réu, seja em se tratando de registros de condenações definitivas por fatos anteriores, seja pela análise do histórico de vida do agente. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Resp 1301226, 6ª Turma, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 28-3-2014 - destaquei.)

Destarte, evoluo para compreender que, doravante, a aferição da personalidade do réu independente de laudo técnico realizado por profissionais das áreas de psiquiatria ou psicologia, encontrando respaldo a avaliação negativa da referida vetorial em elementos concretos existentes nos autos.

Nada obstante, no caso ora em apreço, penso que a fundamentação adotada na sentença não se revelou adequada, pois o fato de o agente ter se dedicado à atividade delituosa no exercício do próprio cargo, do qual teria se locupletado, como se viu, não faz parte da imputação deduzida nestes autos. Por outro lado, tudo o mais que quanto a ele foi apurado constitui a própria conduta objeto de repressão, ou seja, a meu ver, o juízo de primeira instância incorreu em inadmissível *bis in idem*.

Diante desse cenário, cabível a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar a vetorial personalidade.

Considerando a inexistência de vetoriais negativas, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

Pena provisória: na sentença foi aplicada a atenuante da confissão espontânea; não decorre daí, no entanto, qualquer redução da reprimenda, uma vez que já fixada no mínimo legal.

Pena definitiva: na derradeira etapa da dosimetria, o juízo *a quo* fez incidir as causas de aumento do artigo 2º, § 4º, II e III, da Lei 12.850/2013 (concurso de funcionário público na organização criminosa e destinação do proveito da infração penal ao exterior), à fração de 1/3 (um terço), de modo que a sanção definitiva é arbitrada em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Quanto à pena de multa, divirjo do eminente Relator, no ponto em que dá provimento ao apelo do Ministério Público Federal para reduzir a sanção ao mínimo legal. Isso porque, conforme esclarecido pela própria acusação, não há disposição que assegure tal benefício ao acusado, no acordo de colaboração premiada por ele firmado. Essa solução foi adotada pelo Relator, inclusive, no voto que proferiu na ACR 5083376-05.2014.4.04.7000.

Assim, fixo a referida pena em **80 (oitenta) dias-multa**, como foi estabelecido na sentença, uma vez que esse é o *quantum* que guarda relação de proporcionalidade com a sanção corporal.

7.1.2. Regime inicial

No acordo de colaboração premiada firmado entre o réu e o Ministério Público Federal (evento 01, OUT73-OUT75, da ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000), há cláusula específica que dispõe sobre o regime de cumprimento das penas carcerárias (Cláusula 5ª, I), estabelecendo o período a ser observado em cada um, hipóteses de regressão etc., assim como há disposição no sentido de que, uma vez atingido um total de pena de reclusão unificado em 20 (vinte) anos, com trânsito em julgado, os demais processos instaurados em desfavor do acusado seriam suspensos (Cláusula 5ª, III).

Examinando previsão semelhante a esta última, que consta do acordo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF, este Colegiado, na assentada de 20-4-2016, ao apreciar questão de ordem formulada pelo ilustre Relator, no bojo da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000, desacolheu a sugestão de suspensão, desde já, daquela ação penal, prestigiando divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen, e acompanhada por este signatário, no sentido de que o atendimento daquela disposição demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo (eventos 36-45 daqueles autos).

Em vista do que restou decidido naquele incidente, penso que, agora, quando se examina o regime inicial de cumprimento da sanção carcerária de PAULO ROBERTO COSTA, uma linha de entendimento semelhante deve ser adotada, de modo a, neste momento, estabelecer o regime inicial de acordo com os parâmetros da dosimetria realizada acima, e conforme os ditames do Código Penal (artigos 33, §2º, c, e 59, III), sem prejuízo de que, em sede de unificação de penas, o juízo da execução dê pleno atendimento ao que consta da Cláusula 5ª, I, do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu.

Em outras palavras: considerando o quanto assentado naquela questão de ordem apreciada por este Colegiado, no sentido de que as ações penais propostas em desfavor de ALBERTO YOUSSEF deveriam seguir seu curso até que transitassem em julgado condenações em montante equivalente àquele estabelecido como mínimo no acordo de colaboração, entendo que, da mesma forma, quando se está a tratar do regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, não se pode, neste momento, pretender que prevaleça, sobre o juízo que cabe a esta Corte exarar, a partir da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código Penal, o que foi pactuado entre acusação e réu.

Essas são as razões que me levam a concluir que a cláusula contratual que prevê que o colaborador permanecerá, por exemplo, em regime fechado ou domiciliar, por determinado período, em nada prejudica a fixação do regime inicial por este Regional, por ocasião do julgamento das apelações, e em atendimento às disposições da legislação penal aplicável.

Por esses motivos, não posso deixar de divergir do entendimento do Relator, para quem o resultado deste julgamento faz-se indiferente ao réu colaborador, uma vez que, ainda '*... que alteradas as penas impostas, as sanções a ser cumpridas e o regime de cumprimento são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração (...)*'.

E isso porque, com a devida vênia, creio que a existência de acordo de colaboração não desonera o Tribunal de dispor sobre o regime de

cumprimento de pena, conforme as regras do Estatuto Penal, até porque caso haja uma violação, e, eventualmente, a rescisão daquele pacto, o que remanescerá para ser cumprido é o título condenatório em toda a sua plenitude.

Portanto, até que sobrevenha a aludida deliberação acerca da unificação de penas, e da aplicação dos termos do acordo de colaboração, fica estabelecido o regime inicialmente aberto para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

7.1.3. Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

In casu, considerando a situação econômica do acusado conhecida nos autos (renda mensal aproximada de R\$15.000,00 [quinze mil reais], informada no interrogatório - evento 1.025 da ação penal) e a projeção que se faz acerca dos danos decorrentes dos ilícitos, somente nestes autos (estimativa de prejuízo mínimo em montante equivalente a R\$18.645.930,13 [dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos]), entendo adequado arbitrar a prestação pecuniária em 100 (cem) salários-mínimos.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

7.2. ALBERTO YOUSSEF

7.2.1. Crimes de lavagem de dinheiro

Pena-base: a sentença assim fixou a reprimenda basilar:

'Para os crimes de lavagem relativos aos repasses entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e as empresas de fachada: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.'

O Relator dá provimento ao apelo do Ministério Público Federal para considerar negativa também a culpabilidade, pelas seguintes razões:

'Entendo que também a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de conhecido doleiro que atuou em diversas etapas da intermediação e do repasse da propina dos empresários de grande empreiteira a servidor público da maior empresa nacional, simulando contratos com empresas de fachada. O agente atuou com dolo intenso, o iter criminis é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.'

Não partilho desse entendimento, porquanto entendo que para a análise da culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade, não a partir do cotejo, isolado, das condições pessoais (v.g. escolaridade, profissão, idade etc) do réu (direito penal do autor), mas sim da relação entre esses elementos e o modo de execução, o contexto, do crime (direito penal do fato), pois é essa avaliação, associada à conduta que era exigível do agente, que demonstrará a medida (o grau) da culpabilidade.

Assim sendo, penso que os elementos destacados pelo Relator - o fato de o agente ser 'conhecido doleiro' e, nessa condição, ter atuado na intermediação de repasse de propina a empresários de grande empreiteira e a servidor público da maior empresa nacional -, examinados sob o prisma acima proposto, ou seja, por meio de um cotejo entre condições

personais vs. circunstâncias do fato, não são adequados à conclusão de que a sua conduta seria de reprovabilidade exacerbada. No ponto, nego provimento ao apelo ministerial.

Além disso, na linha da fundamentação anteriormente expandida, entendo que o fato de o acusado ter se dedicado à prática de crimes de lavagem de dinheiro não pode ser valorado para elevar sua reprimenda a título de personalidade, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Concedo habeas corpus, de ofício, para afastar a mencionada vetorial.

Em conclusão, fixo a pena basilar em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Pena provisória: na sentença, o magistrado de origem fez incidir a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal, com a seguinte fundamentação:

'A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.'

Em primeiro lugar, penso que, se a eventual prática de crime de corrupção não é objeto da denúncia oferecida nesta ação penal, não pode ela ser utilizada como fundamento para o agravamento da sanção, neste processo.

Além disso, quer me parecer que não é possível cogitar da incidência da aludida agravante, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, uma vez que, a meu ver, o branqueamento não teria o condão de '*viabilizar a prática de crime de corrupção*' ou mesmo teria servido para '*executar crime de corrupção*'.

Conforme a tipificação do artigo 317 do Código Penal, a corrupção passiva consoma-se com a conduta do servidor público que *solicita* ou *recebe*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou *aceita promessa* de tal vantagem.

Pelo que já se sabe dos contornos do contexto delituoso revelado na *Operação Lava Jato*, a corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA, com a participação de ALBERTO YOUSSEF, consumou-se no momento em que ele se comprometeu a não interferir no funcionamento do 'cartel', em troca de alguma vantagem que lhe seria alcançada posteriormente; é dizer, o crime concretizou-se assim que o servidor público *solicitou* ou *aceitou promessa* de um benefício ilícito, em razão de sua função. O subsequente pagamento dessa vantagem constituiu-se, portanto, em mero exaurimento do delito, a essa altura já

consumado. Em outras palavras: a lavagem dos recursos extraídos a partir dos contratos firmados com a Petrobrás, inflados com sobrepreço, não se destinou a *viabilizar* ou *executar* a corrupção.

A fim de melhor elucidar a ordem dos acontecimentos que envolveram a corrupção do agente público, com a participação do réu ALBERTO YOUSSEF, vejamos os seguintes trechos da denúncia oferecida na Ação Penal 5083376-05.2014.4.04.7000 (que também trazemos à apreciação da Turma, com voto vista, nesta assentada):

(...)

1. PAULO ROBERTO COSTA: aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS S/A, para a consecução do objetivo criminoso, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no capítulo 3 desta denúncia.

2. ALBERTO YOUSSEF: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da PETROBRAS S/A, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

(...)

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas 'empresa', 'executivo' e 'solução' indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a OAS é vinculada ao executivo 'Léo'.

(...)

3. Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - 'D' e 'E')

No período entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO')** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da OAS, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas, assim como viabilizaram os seus pagamentos, a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código penal, pois, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com

infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, RENATO DE SOUZA DUQUE, o que será objeto de futura denúncia em separado.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminoso para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

(...)

Assim, em decorrência dos contratos especificados nos itens anterior, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que PAULO ROBERTO COSTA ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO') e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, na condição de administradores da OAS, e a MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da OAS nos Consórcios, ou seja, 24% em relação ao Consórcio Conpar e 50% em relação ao Consórcio CONEST-RNEST, assim como viabilizar os seus pagamentos. ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador da organização criminoso, teve papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizou a interlocução entre as partes, como também participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

(...)

Aceita tal promessa de vantagem por PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.' (destaques meus e do original)

Da leitura desse histórico dos fatos apresentado pelo Ministério Público Federal, conclui-se que PAULO ROBERTO COSTA, com o auxílio de ALBERTO YOUSSEF, já havia *aceitado* a vantagem indevida antes mesmo da formalização das contratações superfaturadas e, por conseqüência, antes do desencadeamento da série de atos que constituíram o ciclo de lavagem dos montantes ilicitamente obtidos.

Esse mencionado ciclo de lavagem, a seu turno, foi estruturado para ocultar e dissimular a natureza dos numerários movimentados, não para garantir a consumação da corrupção, uma vez que esta, como visto, já havia sido concretizada em momento anterior.

Afasto, portanto, de ofício, a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal.

Na sentença, incidiram, ainda, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, que se compensam.

Finalmente, em seu voto, o Relator dá provimento ao apelo do MPF para fazer incidir a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, *'pois restou demonstrado que o acusado era organizador da empreitada criminosa, articulando com agentes públicos, agentes políticos, executivos de empreiteiras e operadores de lavagem, atuando de maneira fundamental na coordenação de todo o esquema.'*

Compartilho do entendimento, pois, de fato, exsurge do conjunto probatório amealhado nos autos a conclusão de que ALBERTO promovia e organizava a atuação dos demais agentes.

Elevo a pena, desse modo, em 1/6 (um sexto), fixando a sanção intermediária em **05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, estabeleço a reprimenda final em **05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Quanto à pena de multa, atendendo à proporcionalidade com a sanção carcerária, fixo-a em **112 (cento e doze) dias-multa**.

Concurso de crimes: na sentença, foi reconhecida a prática de 20 (vinte) crimes de lavagem, em continuidade delitiva, consistentes nas transferências realizadas entre as empresas Sanko e a MO Consultoria. Segundo o juízo *a quo*, as movimentações posteriores seriam apenas fases distintas das mesmas operações já iniciadas.

O Relator, em seu voto, dá provimento ao apelo do MPF para reconhecer a ocorrência de 65 (sessenta e cinco) delitos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, considerando todas as operações realizadas entre as empresas Sanko, MO Consultoria, empresas Labogen e Piroquímica, e destas para o exterior.

Particularmente, entendo que as 65 (sessenta e cinco) transações financeiras que, na visão do eminente Relator, configuram, cada uma, um delito autônomo, refletem, em verdade, o método com que foi levado a efeito um único intento criminoso, qual seja: a ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos recursos auferidos com a propina decorrente do superfaturamento do contrato firmado entre a Petrobrás e o CNCC.

A repartição do montante ilegalmente obtido em porções menores, a fim de facilitar o cometimento do crime de lavagem, não descaracteriza o delito

único, que continua sendo, ao fim e ao cabo, a ocultação daquele primeiro valor extraído da atividade ilícita.

Em resumo: houve a prática de um crime antecedente (o superfaturamento do contrato firmado entre a Petrobrás e o CNCC), que gerou um valor ilícito à disposição dos agentes envolvidos; o fato de se ter optado por ocultar a movimentação desse montante através de um método intrincado, com a participação de diversas pessoas jurídicas, e pulverizando o proveito criminoso em inúmeras operações, não descaracteriza a prática de um único delito de branqueamento, consistente, precisamente, na ocultação do montante ilicitamente obtido por meio do crime antecedente.

Assim, reconheço a prática de um único crime de lavagem de capitais, afastando qualquer incremento de pena em decorrência do concurso de delitos.

No ponto, pois, nego provimento ao apelo ministerial e concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor do acusado.

7.2.2. Regime inicial

No ponto, não desconheço o quanto restou acordado entre o órgão de acusação e o réu-colaborador, na avença firmada entre ambos (evento 775 do IPL 5049557-14.2013.4.04.7000), seja no tocante à suspensão dos processos ajuizados em desfavor do acusado, após o trânsito em julgado de sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de reclusão (Cláusula 5ª, II), seja no que diz respeito ao período de sanção carcerária a ser cumprido em regime fechado (Cláusula 5ª, III).

Quanto àquela primeira previsão, como mencionado alhures, este Colegiado já teve a oportunidade de assentar, por maioria, que o atendimento da disposição demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo.

Por essa razão, penso que, agora, quando se examina o regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, uma linha de entendimento semelhante deve ser adotada, de modo a, neste momento, estabelecer o regime inicial de acordo com os parâmetros da dosimetria realizada acima, e conforme os ditames do Código Penal (artigos 33, §2º, *a*, e 59, III), sem prejuízo de que, em sede de unificação de penas, o juízo da execução dê pleno atendimento ao que consta da Cláusula 5ª, III, do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o acusado ALBERTO YOUSSEF.

Em outras palavras: considerando o quanto assentado naquela questão de ordem apreciada por este Colegiado, no sentido de que as ações penais propostas em desfavor de ALBERTO YOUSSEF deveriam seguir seu curso até que transitassem em julgado condenações em montante equivalente àquele estabelecido como mínimo no acordo de colaboração, entendo que, da mesma forma, quando se está a tratar do regime inicial de cumprimento da sanção carcerária, não se pode, neste momento, pretender que prevaleça, sobre o juízo que cabe a esta Corte exarar, a partir da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código Penal, o que foi pactuado entre acusação e réu.

Essas são as razões que me levam a concluir que a cláusula contratual que prevê que o colaborador permanecerá, por exemplo, em regime fechado ou domiciliar, por determinado período, em nada prejudica a fixação do regime inicial por este Regional, por ocasião do julgamento das apelações, e em atendimento às disposições da legislação penal aplicável.

Por esses motivos, não posso deixar de divergir do entendimento do Relator, para quem o resultado deste julgamento faz-se indiferente ao réu colaborador, uma vez que, ainda '*... que alteradas as penas impostas, as sanções a ser cumpridas e o regime de cumprimento são aquelas estabelecidas no acordo de colaboração (...)*'.

E isso porque, com a devida vênia, creio que a existência de acordo de colaboração não desonera o Tribunal de dispor sobre o regime de cumprimento de pena, conforme as regras do Estatuto Penal, até porque caso haja uma violação, e, eventualmente, a rescisão daquele pacto, o que remanescerá para ser cumprido é o título condenatório em toda a sua plenitude.

Portanto, até que sobrevenha a aludida deliberação acerca da unificação de penas e da aplicação dos termos do acordo de colaboração, fica estabelecido, considerando que o réu é reincidente, o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

7.3. MÁRCIO ANDRADE BONILHO

7.3.1. Crimes de lavagem de dinheiro

Pena-base: na sentença, a sanção basilar foi assim fixada:

'Márcio Andrade Bonilho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Especificamente em relação ao condenado em questão, a utilização de empresas com atividade econômica real, como a Sanko Sider, no ciclo de lavagem de dinheiro constituiu

estratagema que dificultou substancialmente a identificação da fraude. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.'

O Relator considera negativa também a culpabilidade, com a seguinte fundamentação:

'O acusado é empresário, pessoa de situação econômica privilegiada, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito e resistir ao crime.

Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido o ponto - que o dolo do autor foi intenso. Quanto a esse aspecto, entendo que as considerações tecidas na sentença para fundamentar a valoração negativa das circunstâncias do delito, na realidade traduzem exatamente essa elevada intensidade do dolo, especialmente tendo em conta a complexidade do iter criminis desenvolvido.

Efetivamente, como bem consignou o magistrado de origem, a lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Especificamente em relação ao condenado em questão, a utilização de empresas com atividade econômica real, como a Sanko Sider, no ciclo de lavagem de dinheiro constitui estratagema que dificultou substancialmente a identificação da fraude.

Essas peculiaridades revelam uma culpabilidade mais exacerbada do que a comumente identificada nos crimes de lavagem.

O grande número de transferências de dinheiro entre as diversas empresas envolvidas no esquema, composto por várias 'fases' de lavagem, a dificultar sobremaneira a identificação da origem ilícita do numerário, deve ser devidamente considerado, não se tratando de elemento inerente ao crime. O elevadíssimo valor que foi objeto de lavagem (R\$ 18.645.930,13), previamente desviado dos cofres públicos, igualmente deve ser levado em conta.'

Como dito anteriormente, porquanto entendo que para a análise da culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade, não a partir do cotejo, isolado, das condições pessoais (v.g. escolaridade, profissão, idade etc.) do réu (direito penal do autor), mas sim da relação entre esses elementos e o modo de execução, o contexto, do crime (direito penal do fato), pois é essa avaliação, associada à conduta que era exigível do agente, que demonstrará a medida (o grau) da culpabilidade.

No caso, penso que o fato de o acusado ser empresário, com boa condição econômica, não é suficiente a considerar extraordinariamente

reprovável a conduta. Nessa linha, *mutatis mutandis*, recentíssimo precedente desta Turma:

'(...) 10. A culpabilidade, entendida sob o espectro de um maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente, a partir de suas condições pessoais, não refoge à normalidade, sendo que o fato de o acusado ser empresário e ter realizado várias ações direcionadas todas elas a suprimir ou reduzir tributos, não justifica, por si só, a exasperação da pena-base. Vetor neutro. (...)' (ACR 5006981-10.2012.4.04.7107, de minha relatoria, j. 08-6-2016)

Portanto, nego provimento ao recurso da acusação, no particular.

Mantenho a pena-base, pois, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Pena provisória: com a fundamentação acima delineada, dou parcial provimento ao apelo do acusado para afastar a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal.

Pela incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto), restando fixada, na fase intermediária, em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Pena definitiva: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, fixo a reprimenda final em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, deve guardar proporcionalidade com a sanção carcerária, razão pela qual é arbitrada em **47 (quarenta e sete) dias-multa.**

Concurso de crimes: como já esclarecido, entendo que todas as operações verificadas nestes autos não configuram condutas autônomas de lavagem, mas o *método* eleito pelos agentes para a prática de um único crime daquela natureza, relativo à ocultação do montante ilicitamente obtido através do superfaturamento do contrato firmado entre a Petrobrás e o CNCC.

Assim, afasto a incidência de qualquer aumento de pena por concurso de crimes, negando provimento ao apelo da acusação e dando provimento ao recurso da defesa.

7.3.2. Crime de pertinência a organização criminosa

Pena-base: na sentença, assim foi fixada a reprimenda basilar:

'Márcio Andrade Bonilho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com

estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Não há recurso das partes, quanto ao ponto.

Pena provisória: na fase intermediária, incide apenas a atenuante da confissão espontânea, porém sem reflexos concretos, uma vez que a sanção foi arbitrada no mínimo legal, na primeira etapa.

Pena definitiva: na sentença, incidiram as causas de aumento do artigo 2º, § 4º, II e III, da Lei 12.850/2013, elevando a pena em 1/3 (um terço), do que resulta a reprimenda final em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Mantenho a pena de multa em **80 (oitenta) dias-multa**, em atendimento à proporcionalidade com a sanção carcerária.

7.3.3. Concurso material entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência a organização criminosa

As penas relativas aos dois delitos devem ser somadas, resultando em uma reprimenda total de **07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa**.

7.3.4. Regime inicial

Na forma do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto.

7.4. WALDOMIRO DE OLIVEIRA

7.4.1. Crime de lavagem de dinheiro

Pena-base: na sentença, a sanção basilar foi assim estabelecida:

Waldomiro de Oliveira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13.

Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

O Relator dá provimento ao apelo do MPF para considerar negativa também a culpabilidade, com a seguinte fundamentação:

'Além disso, a culpabilidade (juízo de censura) - que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes - é extremamente elevada no caso concreto, vez que o agente se valeu de empresas de fachada, para firmar em seu nome contratos e notas fiscais ideologicamente falsos, atuando com dolo intenso. Ademais, o iter criminis é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa.'

Ressalto, uma vez mais, que, na análise da culpabilidade, a meu ver, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade, não a partir do cotejo, isolado, das condições pessoais (v.g. escolaridade, profissão, idade etc.) do réu (direito penal do autor), mas sim da relação entre esses elementos e o modo de execução, o contexto, do crime (direito penal do fato), pois é essa avaliação, associada à conduta que era exigível do agente, que demonstrará a medida (o grau) da culpabilidade.

No tocante à complexidade do *modus operandi*, parece-me que mais adequado seria o seu exame a título de circunstâncias do delito, pois, no que concerne à culpabilidade do fato, não decorre daí qualquer excepcionalidade, já que ninguém lava dinheiro às claras.

Quanto à *posição profissional do réu*, ao que consta dos autos, ele exerce atividade empresarial, fato que, como já referido anteriormente, esta Turma, em sua jurisprudência, não vê como suficiente para - isoladamente considerado - agregar desvalor à vetorial em tela.

O *desejo de manter o funcionamento dos ajustes*, salvo melhor juízo, confunde-se com o próprio dolo delitivo, que por sua vez compõe o tipo dos crimes pelos quais o acusado está sendo condenado. A fundamentação incorre, a meu ver, em *bis in idem*.

Por essas razões, nego provimento ao apelo da acusação, no particular.

Mantenho a pena-base, pois, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Pena provisória: na sentença, foi aplicada a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal. Pelas razões antes declinadas, afasto o incremento de pena, dando provimento ao apelo da defesa, no ponto.

Incidem as atenuantes da confissão espontânea e da senilidade, uma vez que o acusado contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data sentença. Dou provimento ao apelo, também neste particular.

Reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto) para cada uma das duas atenuantes, resultando a pena intermediária em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Pena definitiva: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, resta a reprimenda final fixada em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

A pena de multa, em atenção à proporcionalidade com a sanção carcerária, deve ser arbitrada em **16 (dezesesseis) dias-multa.**

Concurso de crimes: pelas razões anteriormente expostas, entendo que não há falar em continuidade delitiva, razão pela qual nego provimento ao apelo do MPF e dou provimento ao apelo da defesa para afastar qualquer acréscimo decorrente do concurso de crimes.

7.4.2. Crime de pertinência a organização criminosa

Pena-base: na sentença, o juízo *a quo* assim dispôs:

'Waldomiro de Oliveira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes à organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.'

Não há recurso das partes, quanto ao ponto.

Pena provisória: aqui também incidem as atenuantes da confissão espontânea e da senilidade, sem redução da pena, no entanto, porquanto já arbitrada no piso legal.

Pena definitiva: com a aplicação das causas de aumento do artigo 2º, § 4º, II e III, da Lei 12.850/2013, eleva-se a sanção em 1/3 (um terço), restando fixada, definitivamente, em **04 (quatro) anos de reclusão.**

A pena de multa deve ser proporcionalmente arbitrada em **80 (oitenta) dias-multa.**

7.4.3. Concurso material entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência a organização criminosa

As penas relativas aos dois delitos devem ser somadas, resultando em uma reprimenda total de **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

7.4.4. Regime inicial

Na forma do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto.

7.5. LEONARDO MEIRELLES

7.5.1. Crime de lavagem de dinheiro

Em relação ao réu acima nominado, a defesa e a acusação desistiram de seus recursos, e o Relator ressalta inexistir qualquer ilegalidade que mereça reparação de ofício.

Ouso divergir, parcialmente, pois entendo que certos aspectos da dosimetria estão a demandar correção, de ofício, por parte desta Corte, conforme segue.

Pena-base: o magistrado de origem assim dispôs, na sentença:

'Leonardo Meirelles não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que dedicava-se ao crime como meio de vida, sendo uma espécie de operador do mercado de câmbio negro que passou lavar dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.'

Na linha de fundamentação anterior expendida, entendo que a fundamentação adotada na sentença não é adequada à negatização da vetorial personalidade, pois o fato de o agente ter se dedicado à atividade delituosa constitui a própria conduta objeto de repressão, ou seja, a meu ver, o juízo de primeira instância incorreu em inadmissível *bis in idem*.

Diante desse cenário, cabível a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar a vetorial personalidade.

Reduzo a pena basilar a **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena provisória: na segunda etapa da dosimetria, concedo *habeas corpus*, de ofício, para afastar a agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal, pela fundamentação já anteriormente exposta.

Com a incidência da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda é reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Pena definitiva: na primeira instância, o juízo reconheceu a colaboração do réu com a Justiça, mesmo sem a formalização de acordo com o Ministério Público Federal, e por isso reduziu suas penas em 1/3 (um terço). Aplicada essa redução, a reprimenda definitiva resta fixada em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

A pena de multa é proporcionalmente fixada em **08 (oito) dias-multa**.

Concurso de crimes: como já ressaltado anteriormente, entendo que os acusados participaram de um único delito de lavagem de capitais, razão pela qual concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

7.5.2. Regime inicial

Em atenção ao artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal, a sanção carcerária deve ser cumprida inicialmente em regime aberto.

7.5.3. Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

In casu, considerando a situação econômica do acusado conhecida nos autos (renda mensal aproximada de R\$26.000,00 [vinte e seis mil reais], informada no interrogatório - evento 1.080 da ação penal) e a projeção que se faz acerca dos danos decorrentes dos ilícitos, somente nestes autos (estimativa de prejuízo mínimo em montante equivalente a R\$18.645.930,13 [dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos]), entendo adequado arbitrar a prestação pecuniária em 170 (cento e setenta) salários-mínimos.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

7.6. LEANDRO MEIRELLES

7.6.1. Crime de lavagem de dinheiro

Em relação ao réu acima nominado, a defesa e a acusação desistiram de seus recursos, e o Relator ressalta inexistir qualquer ilegalidade que mereça reparação de ofício.

Ouso divergir, parcialmente, pois entendo que certos aspectos da dosimetria estão a demandar correção, de ofício, por parte desta Corte, conforme segue.

Pena-base: o magistrado de origem assim dispôs, na sentença:

Leandro Meirelles não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é

inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.'

Nesta etapa, não vejo, efetivamente, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Pena provisória: por razões anteriormente já declinadas, afasto a incidência da agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal, mediante a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a sanção é reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena definitiva: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda definitiva é fixada em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

A pena de multa, a ser estabelecida em proporcionalidade com a sanção carcerária, deve corresponder a **26 (vinte e seis) dias-multa**.

Concurso de crimes: como já ressaltado anteriormente, entendo que os acusados participaram de um único delito de lavagem de capitais, razão pela qual concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

7.6.2. Regime inicial

Em atenção ao artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal, a sanção carcerária deve ser cumprida inicialmente em regime aberto.

7.6.3. Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

In casu, considerando a situação econômica do acusado conhecida nos autos (renda mensal aproximada de R\$8.000,00 [oito mil reais], informada no interrogatório - evento 1.025 da ação penal) e a projeção que se faz acerca dos danos decorrentes dos ilícitos, somente nestes autos (estimativa de prejuízo mínimo em montante equivalente a R\$18.645.930,13 [dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos]), entendo adequado arbitrar a prestação pecuniária em 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

7.7. ESDRA DE ARANTES FERREIRA

Mais uma vez, em relação ao réu acima nominado, a defesa e a acusação desistiram de seus recursos, e o Relator ressalta inexistir qualquer ilegalidade que mereça reparação de ofício.

Ouso divergir, parcialmente, pois entendo que certos aspectos da dosimetria estão a demandar correção, de ofício, por parte desta Corte, conforme segue.

7.7.1. Crime de lavagem de dinheiro

Pena-base: na sentença, a reprimenda foi assim estabelecida:

'Esdra de Arantes Ferreira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de

lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.'

Nesta etapa, não vejo, efetivamente, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Pena provisória: por razões anteriormente já declinadas, afasto a incidência da agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal, mediante a concessão de ordem de habeas corpus, de ofício.

Com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a sanção é reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena definitiva: na sentença, o magistrado fez incidir a causa de diminuição do artigo 29, § 1º, do Código Penal, à fração de 1/3 (um terço), de modo que a sanção definitiva resulta em **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

A pena de multa, a ser estabelecida em proporcionalidade com a sanção carcerária, deve corresponder a **07 (sete) dias-multa**.

Concurso de crimes: como já ressaltado anteriormente, entendo que os acusados participaram de um único delito de lavagem de capitais, razão pela qual concedo ordem de habeas corpus, de ofício, para afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

7.7.2. Regime inicial

Em atenção ao artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal, a sanção carcerária deve ser cumprida inicialmente em regime aberto.

7.7.3. Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da

multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

In casu, considerando a situação econômica do acusado conhecida nos autos (renda mensal aproximada de R\$5.000,00 [cinco mil reais], informada no interrogatório - evento 1.025 da ação penal) e a projeção que se faz acerca dos danos decorrentes dos ilícitos, somente nestes autos (estimativa de prejuízo mínimo em montante equivalente a R\$18.645.930,13 [dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos]), entendo adequado arbitrar a prestação pecuniária em 30 (trinta) salários-mínimos.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

7.8. PEDRO ARGESE JÚNIOR

Mais uma vez, em relação ao réu acima nominado, a defesa e a acusação desistiram de seus recursos, e o Relator ressalta inexistir qualquer ilegalidade que mereça reparação de ofício.

Ouso divergir, parcialmente, pois entendo que certos aspectos da dosimetria estão a demandar correção, de ofício, por parte desta Corte, conforme segue.

7.8.1. Crime de lavagem de dinheiro

Pena-base: na sentença, a sanção foi assim estabelecida:

'Pedro Argese Júnior não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de dezenas ou centenas de transações subreptícias, simulação de prestação de serviços e superfaturamento de mercadorias, dezenas de contratos e

notas fiscais falsas, até mesmo simulação de operação de importações, com transferências internacionais. Sem ainda olvidar que o repasse envolveu não uma, mas seis empresas de fachada. Tal grau de sofisticação, com transnacionalidade inclusive, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias. Consequências devem ser valoradas negativamente (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 18.645.930,13. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.912.000,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.'

Nesta etapa, não vejo, efetivamente, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Pena provisória: por razões anteriormente já declinadas, afasto a incidência da agravante do artigo 61, II, *b*, do Código Penal, mediante a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a sanção é reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Pena definitiva: na sentença, o magistrado fez incidir a causa de diminuição do artigo 29, § 1º, do Código Penal, à fração de 1/3 (um terço), de modo que a sanção definitiva resulta em **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

A pena de multa, a ser estabelecida em proporcionalidade com a sanção carcerária, deve corresponder a **07 (sete) dias-multa**.

Concurso de crimes: como já ressaltado anteriormente, entendo que os acusados participaram de um único delito de lavagem de capitais, razão pela qual concedo ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

7.8.2. Regime inicial

Em atenção ao artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal, a sanção carcerária deve ser cumprida inicialmente em regime aberto.

7.8.3. Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade

da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

In casu, considerando a situação econômica do acusado conhecida nos autos (renda mensal aproximada de R\$10.000,00 [dez mil reais], informada no interrogatório - evento 1.025 da ação penal) e a projeção que se faz acerca dos danos decorrentes dos ilícitos, somente nestes autos (estimativa de prejuízo mínimo em montante equivalente a R\$18.645.930,13 [dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos]), entendendo adequado arbitrar a prestação pecuniária em 60 (sessenta) salários-mínimos.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

8. Valor mínimo para reparação dos danos

Acompanho o Relator e também nego provimento ao apelo do MPF, no ponto, para manter a hígida a sentença quanto à fixação do montante de R\$18.645.930,13 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos), para os fins do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que foi esse o valor cujo branqueamento restou comprovado nestes autos.

9. Execução imediata

Nos termos do quanto decidido pela Quarta Seção deste Regional (EINUL 5008572-31.2012.4.04.7002, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, disponibilizado em 11-4-2016), ocasião em que o Colegiado aderiu à nova orientação oriunda do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), encontram-se preenchidas as

condições necessárias ao início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

Assim, **tão logo implementadas tais condições**, o juízo de origem deverá ser comunicado para providenciar a remessa das peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Ressalto que os eventuais reflexos de acordos de colaboração sobre as penas, e regimes estabelecidos neste julgado, deverão ser argüidos perante o juízo da execução, e por ele examinados, observado o quanto decidido na Questão de Ordem, que consta dos eventos 37 e 45 da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000.

10. Resumo das reprimendas aplicadas

10.1. PAULO ROBERTO COSTA:

Crime de pertinência a organização criminosa: 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Regime inicial: aberto.

Penas substitutivas da sanção carcerária: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 100 (cem) salários-mínimos.

10.2. ALBERTO YOUSSEF:

Lavagem de dinheiro: 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Regime inicial: fechado.

10.3. MÁRCIO ANDRADE BONILHO:

Lavagem de dinheiro: 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa.

Crime de pertinência a organização criminosa: 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Soma das penas em concurso material: 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa.

Regime inicial: semiaberto.

10.4. WALDOMIRO DE OLIVEIRA:

Lavagem de dinheiro: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Crime de pertinência a organização criminosa: 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Soma das penas em concurso material: 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.

Regime inicial: semiaberto.

10.5. LEONARDO MEIRELLES:

Lavagem de dinheiro: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa.

Regime inicial: aberto.

Penas substitutivas da sanção carcerária: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 170 (cento e setenta) salários-mínimos.

10.6. LEANDRO MEIRELLES:

Lavagem de dinheiro: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Regime inicial: aberto.

Penas substitutivas da sanção carcerária: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

10.7. ESDRA DE ARANTES FERREIRA:

Lavagem de dinheiro: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa.

Regime inicial: aberto.

Penas substitutivas da sanção carcerária: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários-mínimos.

10.8. PEDRO ARGESE JÚNIOR:

Lavagem de dinheiro: 02 (dois) anos, 02 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa.

Regime inicial: aberto.

Penas substitutivas da sanção carcerária: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários-mínimos.

11. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao apelo do Ministério Público Federal, em menor extensão do que o Relator; **conceder** ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF para absolvê-los da imputação de lavagem de dinheiro correspondente ao 'fato 6' da denúncia e para reduzir as penas que lhes foram impostas, quanto aos demais fatos; **dar parcial provimento** aos apelos de MÁRCIO ANDRADE BONILHO e de WALDOMIRO DE OLIVEIRA para redimensionar as penas que lhes foram impostas; **conceder** ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor de LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e de PEDRO ARGESE JÚNIOR para reduzir as penas que lhes foram impostas; **divergir** do Relator no que tange à prevalência dos termos dos acordos de colaboração celebrados por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF sobre as regras dos artigos 33, §2º, *a*, e 59, III, do Código Penal; **ressalvar a fundamentação** concernente à possibilidade de aplicação da teoria da 'cegueira deliberada', e **comunicar** o juízo de origem para que providencie a remessa das peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento das penas, uma vez implementadas as condições previstas neste julgamento.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Desembargador Federal